UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito

NATÁLIA DAS CHAGAS MOURA

DO CONTROLE AO CYBERCONTROLE:

impactos na greve e novas perspectivas de resistência

BELO HORIZONTE
2019

NATÁLIA DAS CHAGAS MOURA

DO CONTROLE AO CYBERCONTROLE:

impactos na greve e novas perspectivas de resistência

Versão final da dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a aquisição do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profª Drª Maria Rosaria Barbato

Coorientador: Prof. Dr. Márcio Túlio Viana

Área de Concentração: Direito e Justiça

BELO HORIZONTE
2019

Moura, Natália das Chagas
M929d Do controle ao cybercontrole: impactos na greve e novas perspectivas de resistência / Natália das Chagas Moura. — 2019.

Orientadora: Maria Rosaria Barbato.
Coorientador: Márcio Túlio Viana.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito do Trabalho – Teses 2. Direito de greve 3. Big data 4. Algoritmos de computador 5. Proteção de dados – Legislação I.Título

CDU(1976) 331.89

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

NATÁLIA DAS CHAGAS MOURA

DO CONTROLE AO CYBERCONTROLE:

impactos na greve e novas perspectivas de resistência

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a aquisição do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Justiça

Profª. Drª. Maria Rosaria Barbato - UFMG (Orientadora)

Prof. Dr. Márcio Túlio Viana - PUC-Minas (Co-orientador)

Profª. Drª. Mariah Brochado Ferreira - UFMG (Banca Examinadora)

Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior - UFMG (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FACULDADE DE DIREITO

DIREITO
UFMG 1892

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BELª. NATÁLIA DAS CHAGAS MOURA

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2019, às 09h00m, na Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Profa. Dr. Maria Rosaria Barbato (orientadora da candidata/UFMG); Prof. Dr. Marcio Tulio Viana (PUC-Minas); Profa. Dra. Mariah Brochado Ferreira (UFMG) e Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior (PUC-Minas), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da **Belª. NATÁLIA DAS CHAGAS MOURA**, matrícula nº **2017650271**, intitulada: **"DO CONTROLE AO CYBERCONTROLE: IMPACTOS NA GREVE E NOVAS PERSPECTIVAS DA RESISTÊNCIA"**. Os trabalhos foram iniciados pela Presidente da mesa e orientadora da candidata, Profª. Drª. Maria Rosaria Barbato, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Marcio Tulio Viana, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Marcio Tulio Viana, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Mariah Brochado Ferreira, José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Maria Rosaria Barbato. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, tendo se verificado o seguinte resultado:

Profa. Dr. Maria Rosaria Barbato (orientadora da candidata/UFMG)
Conceito: 100 (cem) com louvor

Prof. Dr. Marcio Tulio Viana (PUC-Minas)
Conceito: 100 (cem) com louvor

Profa. Dra. Mariah Brochado Ferreira (UFMG)
Conceito: 100 (cem) com louvor!

FACULDADE DE DIREITO UFMG

DIREITO UFMG 1892

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior (PUC-Minas)
Conceito: 100 (cem) com louvor

A Banca Examinadora considerou a candidata... APROVADA ..... e com nota ..... 100 (cem) ..... Nada mais havendo a tratar, a Professora Doutora Maria Rosaria Barbato, Presidente da Mesa e Orientadora da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Saul Bernardo Aragão Santana, Servidor Público Federal lotado no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dr. Maria Rosaria Barbato (orientadora da candidata/UFMG)

Prof. Dr. Marcio Tulio Viana (PUC-Minas)

Profa. Dra. Mariah Brochado Ferreira (UFMG)

Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior (PUC-Minas)

- CIENTE: Natália das Chagas Moura (Mestranda)

Para Heitor e Márcio Toledo, com amor.

AGRADECIMENTOS

O início dessa jornada se apresentou com muitos desafios. "Fico ou não fico? Fiquei!" Participar do processo seletivo nesta Universidade Federal me despertava um profundo desejo e ao mesmo tempo me assustava disputar uma vaga em um universo acadêmico tão concorrido e de excelência.

Iniciei esse percurso em 2016, trazendo comigo a mais pura e bela semente de amor que um ser humano pode plantar: meu filho Heitor. A gestação e a maternidade foram as principais fontes de inspiração para escrever.

Agradeço ao meu marido Márcio Toledo que esteve sempre presente, com muito amor, companheirismo e incessantes debates diurnos e noturnos. A reflexão e o pensar entraram definitivamente pela porta de nossa casa.

Aos meus queridos enteados Eric e Fefê, pelas conversas e diálogos nos cafés, almoços e jantares, por tornar nossas vidas mais leves, pelas brincadeiras com o Heitor, que me proporcionaram mais tempo de dedicação ao texto.

Ao meu pai, minha mãe e minha irmã, que sempre estão ao meu lado acreditando, incentivando e reunindo forças com a fé e com o amor incondicional, agradeço pela vida, pelo amor, pelos valores ensinados e pela família que vocês construíram.

À *Vetusta,* que, além de muito conhecimento e amigos, trouxe para minha vida minha querida orientadora Maria Rosaria Barbato, inteligente, perspicaz e, acima de tudo, uma cidadã brasileira sempre nos ensinando a lutar. Marisa sempre me incentivou, viu em mim desde o início um potencial que eu mesma não enxergava, estava sempre por perto, acompanhando e me dizendo o quanto eu crescia intelectualmente e amadurecia. Parceira de escritos, debates e muita orientação.

Ao Professor Márcio Túlio Viana, que me fez acreditar que era possível ser mestre. Foram muitas conversas delicadas e fraternas. Quanta saudade de nossas curtas viagens para a PUC, onde tudo começou. Aproveito para agradecer também a essa Universidade, que me recebeu de portas abertas. Ao Professor agradeço imensamente poder conviver com o senhor e aprender o valor do conhecimento, da sabedoria e da humildade.

À professora Daniela Muradas e ao professor Pedro Nicoli, agradeço pelos densos, complexos e interessantes debates das aulas. Vocês são incríveis!

Tive a sorte de encontrar amigas e amigos que não se propõem a disputas e competições, infelizmente tão comuns por aí, inclusive no meio acadêmico. À Talita

Gonçalves, agradeço pelas dicas e incentivos iniciais. À Nara Abreu, pelo companheirismo desde o princípio em tudo e até mesmo na maternidade. À amiga e colega de orientação Tamara Fernandes, agradeço pela amizade e tantas boas conversas, em alguns momentos, quase que diárias. Escrevemos, rimos e compartilhamos as angústias dos prazos e percalços, estávamos sempre juntas. À Lília, Rosa, Daniela, Daniel, Tallu, Tamiris e a todas as boas amizades que a faculdade me deu: meu agradecimento a cada conversa e risada que tivemos.

Agradeço à Wânia Rabêllo pelas oportunidades, debates e tantos incentivos. E ao Cléber Lúcio pelas instigantes discussões em sala de aula da PUC Minas.

Agradeço a todas as amigas, amigos e familiares. À minha mamãe, em especial, pela presença durante a preparação para o processo seletivo e à minha querida cunhada, Eliana Toledo, por tantos dias de apoio quando meu Heitor "chegou" e eu precisava escrever.

Agradeço a todas e a todos os funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que constroem esse espaço diariamente. Chegar e estar nesta Casa me desperta um sentimento de felicidade! Sou mestre, estou feliz e pronta pra recomeçar...

"(Membro da CIA) Não vamos enviá-lo ao oriente médio.
(Snodew) Senhor, sou seu melhor aluno. Isso não vale não?
(Membro da CIA) Em 20 anos, o Iraque será um buraco esquecido por todos. O terrorismo é uma ameaça de curto prazo. As verdadeiras ameaças virão da China, Rússia e Irã. E virão como injeções de SQL e malware. Sem mentes como a sua, o país será destruído no ciberespaço."
*(Trecho do filme **SNODEW**: Herói ou Traidor).*

"Há unidade na opressão. Deve haver unidade e determinação na resposta."
*(**ASSANGE**, **Julian**, ativista australiano).*

RESUMO

Esta pesquisa versa sobre o controle e o cybercontrole, analisando as implicações destes na greve e traçando novas perspectivas de resistência. O controle tem sido uma marca ao longo da história das greves e isso se justifica pela potencialidade e força da resistência coletiva. Remonta-se a alguns antecedentes históricos acerca do controle das greves desde suas origens, expondo seus sentidos e significados. Em seguida, são identificadas outras formas de controle, como o controle judicial, policial, sindical-patronal, midiático, social, controle empresarial e, especialmente, o controle via tecnologias disruptivas. A partir da nova lógica de reprodução material, chamada de "capitalismo de vigilância", em que os dados tornaram-se a mercadoria mais rentável e valorizada, além de fonte de poder, é imprescindível compreender as funcionalidades e aplicações das tecnologias do *Big Data*, dos dispositivos de geolocalização, dos algoritmos, da inteligência artificial e de outras avançadas inovações tecnológicas, para que se possa refletir e pensar modos de resistir ao cybercontrole totalizante e onipresente praticado principalmente pelas empresas-plataforma. O cybercontrole resulta de uma vigilância complexa e permanente de uma multidão de pessoas cybercontratadas e impacta nas greves de forma desastrosa, ocasionando variadas formas de antissindicalidades. Destacam-se novas perspectivas de resistência coletiva, como o cyberboicote, a superexposição da marca e da imagem da empresa, a adoção de greves atípicas, a atuação articulada, conjunta e simultânea dos trabalhadores da multidão, as cyber-resistências como o cooperativismo de plataforma, o cyberativismo e as tecnolopolíticas de resistência, a proteção dos dados pessoais encampada pela Lei 13.709/2018 e o uso da ação constitucional do *Habeas Data.* Em síntese: a greve sempre atraiu para si o controle, e, como resultado, o controle sobre a greve incita a resistência. Elegeu-se, nesta pesquisa, a metodologia da análise bibliográfica para a investigação de livros, artigos, dados estatísticos, legislativos e jurisprudenciais. O estudo em tela justifica-se em razão da necessidade de se repensar novas perspectivas de resistência em face das antissindicalidades e, sobretudo, pelo cybercontrole, que tem impactado até mesmo a articulação e deflagração das greves. A greve é a semente da qual germinou o Direito do Trabalho. Pela sua própria natureza criativa, inventiva e construtiva é preciso defendê-la e por meio dela resistir.

Palavras-chave: Greve. Cybercontrole. Tecnologias disruptivas. Resistência. Capitalismo de vigilância. Capitalismo de plataforma.

ABSTRACT

This research is about control and cybercontrol, analyzing their implications in the strike and tracing new perspectives of resistance. Control has been a hallmark throughout the history of strikes and it is justified by the potentiality and strength of collective resistance. It goes back to some historical background on the control of strikes from its origins, exposing its meanings. Other forms of control – such as judicial, police, union-employer, media, social and business control, and especially, control through disruptive technologies – are identified. Starting from the new logic of material reproduction, called "surveillance capitalism", in which data has become the most profitable and valued commodity, as well as a source of power, it is imperative to understand the functionalities and applications of Big Data technologies, of devices of geolocation, algorithms, artificial intelligence and other advanced technological innovations, so that one can reflect and think ways of resisting the totalizing and ubiquitous cybercontrol practiced mainly by the platform-companies. Cybercontrol results from complex and permanent surveillance of a multitude of cybercontracted people and has a disastrous impact on strikes, resulting in various forms of anti-unionism. We highlight new perspectives of collective resistance, such as cyberboicot, overexposure of the brand and the image of the company, the adoption of atypical strikes, the joint and simultaneous action of the workers, cyber-resistances such as platform cooperativism, cyberactivism and the technolopolitics of resistance, protection of personal data covered by Law 13.709/2018 and the use of the constitutional action of *Habeas Data*. Strikes have always attracted control, and, as a result, control over strikes incites resistance. For this research, the methodology of bibliographic analysis for the investigation of books, articles, statistical, legislative and jurisprudential data was chosen. This research is justified by the need to rethink new perspectives of resistance to anti-unionism and, above all, to cybernetic control, which has even impacted the articulation and the outbreak of strikes. The strike is the seed from which germinated the Labor Law. By its very creative, inventive and constructive nature, it is necessary to defend the strike and, through it, to resist.

Keyword: Strike. Cybercontrol. Disruptive technologies. Resistance. Surveillance capitalism. Platform capitalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAT - Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas

ACP - Ação Civil Pública

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal

AEPD - Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil

Alles - Amalgamated Local of Livery Employees in Solidarity

AMT - Amazon Mechanical Turk

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho

ANDES-SN - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

BTS - *Base Transceiver Station*

CADA - California App-Based Drivers Association

CAPE - Cities Alliance for Flatform Economy

CC – Código Civil

CGTB - Confederação dos Trabalhadores do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CN - Congresso Nacional

COMPAS - *Correctional Offender Managemente Profiling for Alternative Santicions*

CP – Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CSN - Companhia Siderúrgica Nacional

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DCG – Dissídio Coletivo de Greve

Deops – Departamento Estadual de Ordem Política Social

DIP - Departamento de Imprensa e Propaganda

EC – Emenda Constitucional

FMI - Fundo Monetário Internacional

FSP - Folha de S. Paulo

FUP - Federação Única dos Petroleiros

GDPR - *General Data Protection Regulation*

GPS - Global Positioning System

HD - *Habeas Data*

HIT - *Human Intelligence Tasks*

IA- Artificial Intelligence

JB - Jornal do Brasil

LGPDP - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Mercosul - Mercado Comum do Sul

MIT - *Massachuttss Institute of Technology*

MP - Ministério Público

MP- Medida Provisória

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OESP - Estado de S. Paulo

OG - O Globo

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PCB - Partido Comunista do Brasil

PLR - Participação nos Lucros e Resultados

PM - Polícia Militar

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partido dos Trabalhadores

REPAR - Refinaria do Paraná

REVAP - Refinaria do Vale do Paraíba

RFID - Radio Frequency Identification

RGPD - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

SIMTRAPLI-PE - Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativo do Estado do Pernambuco

SindimotoSP - Sindicato dos Motofretistas em São Paulo

SMS - *Short Message Service*

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

TJ – Tribunal de Justiça

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais

USP – Universidade de São Paulo

WMDs - *Weapons of Math Destruction*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **18**
1 GREVE E CONTROLE: UM OLHAR CRÍTICO **29**
1.1 Pequenos registros históricos do controle das greves **29**
1.2 Driblando o controle: do conceito clássico de greve às novas leituras **33**
1.3 .... E aos novos sujeitos **42**
1.4 A greve como um *supradireito:* a arte de controlar o direito **47**
2 MEIOS DE CONTROLE SOBRE A GREVE **54**
2.1 Esboço histórico do controle sobre as greves no Brasil **54**
2.1.1 A greve negra de 1857 e suas formas de controle *59*
2.2 Formas de controles sobre a greve no Brasil **66**
2.2.1 ...via Poder Legislativo *67*
2.2.2 .... via Poder Executivo, Controle Policial e Controle Empresarial *74*
2.2.3 ...via Poder Judiciário *86*
2.2.3.1 O abuso do direito de ajuizamento reiterado de interditos proibitórios como prática antissindical 90
2.2.3.2 Os interditos proibitórios: exercício hermenêutico 94
2.2.4 ... via sindicato patronal *100*
2.3 O controle da greve pela mídia *104*
2.4 O controle social da greve *114*
3 O CONTROLE VIA TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS: DO *BIG BROTHER* AO *BIG OTHER* **117**
3.1 Breve histórico do controle do trabalho via tecnologias **117**
3.2 Tecnologias disruptivas e os impactos sobre o trabalho **121**
3.3 Vigilância complexa: a fonte do cybercontrole **133**
3.3.1 Inteligência artificial *134*
3.3.2 Big Data *137*
3.3.3 Tecnologias de Geolocalização *156*
3.3.4 Os Algoritmos *159*
3.4 Capitalismo de vigilância: do Big Brother ao Big Other **166**
4 CYBERCONTROLE: ARQUITETURA CONTEMPORÂNEA DA MODULAÇÃO POR DADOS E OS IMPACTOS SOBRE A GREVE **173**

4.1 Das sociedades disciplinares às sociedades do controle 173
4.2 Cybercontrole: a modulação por dados 182
4.3 Cybercontrole e os impactos sobre a greve 194
4.3.1 Experiências de greves deflagradas em face de empresas inseridas no capitalismo de plataforma 194
4.3.2 Cybercontrole como ato antissindical estrutural 197
5 DRIBLANDO O CONTROLE: NOVAS PERSPECTIVAS DE RESISTÊNCIA 201
5.1 Nota introdutória 201
5.2 Cyber-resistências: apropriação das tecnologias para resistir ao controle da greve 203
5.2.1 As organizações coletivas no capitalismo de plataforma 203
5.2.2 Cooperativismo de plataforma 207
5.2.3 Cyberativismo e a "multidão conectada" 209
5.2.4 Cybergreves: a greve da IBM 212
5.2.5 Cyberboicote 213
5.3 Resistências jurídicas ao cybercontrole 217
5.3.1 O controle pela Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais 217
5.3.1.1 A flexibilização do controle da proteção de dados pessoais via Medida Provisória nº 869/2018 221
5.3.2 Garantia constitucional da proteção de dados: habeas data e o princípio de acesso ao banco de dados 224
5.4 Outras resistências ao cybercontrole 227
5.4.1 A marca e a imagem: um ataque simbólico em defesa da greve 227
5.4.2 Greves atípicas 227
CONCLUSÃO 232
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 237

INTRODUÇÃO

A greve é ao mesmo tempo um fenômeno social controvertido e perturbador, a começar pelo seu conceito, uma vez que não há um consenso entre os autores. Para uns, só se fala em greve como resistência à exploração patronal a partir do século XVIII e a consolidação do sistema capitalista. Para outros, entende-se por greve atos de protesto, de resistência, de manifestações decorrentes da exploração do trabalho, por isso, admitem como greve "a revolta dos operários judeus contra as autoridades faraônicas, em 1440 a. C. ou mesmo a fuga dos hebreus para o Egito" (VIANA, 1996, p. 285).

Ensina Pedro Castro que "a greve é um fenômeno antigo e mundial, mas, principalmente, das sociedades capitalistas" (1986, p. 9).

A greve é fértil em driblar seus controles. É por ser vibrante e efervescente que é também tão sedutora e controlada.

Também não há um consenso sobre a natureza jurídica da greve. Ora ela é delito; se necessário, ela se configura como uma liberdade; e, se precisarem com ela negociar, pode se tornar um direito.

Registra Márcio Túlio Viana, fazendo referência a *Vilhena,* que "todo fato que entra na órbita do Direito paga um preço, uma espécie de taxa, na medida em que se vê forçado a conviver com outras normas de conduta" (1996, p. 298).

Ressalta Viana que mesmo na perseguição jurídica a greve normalmente se safa e, mesmo na regulamentação, nem sempre se restringe o direito, pelo contrário, pode fortalecê-lo, como na hipótese em que a Lei de Greve proíbe a contratação de substitutos e a dispensa imotivada dos grevistas (1996, p. 297).

Continua esse jurista explicando os laços umbilicais entre a greve e o Direito do Trabalho,

> a greve descreve um pouco do nascimento do próprio Direito do Trabalho, como que *reconstruindo a cena.* E também descreve sua evolução, passo a passo, quase sempre marcada pela dor. A greve prova que o Direito do Trabalho *está sempre nascendo* – e mostra, assim, sua natureza "inconclusa". Ao mesmo tempo em que expõe esta sua dinâmica, é *condição* pra que ela se realize. (...) Além disso, a greve conta e repete a história do próprio sindicato, pois nasce com um traço revolucionário (ao negar por algum tempo a subordinação) e termina de maneira mais ou menos conformista (ao aceitar tacitamente – ainda que com eventuais mudanças – as mesmas relações de produção) (VIANA, 2017, p. 24-25, grifos no original).

A greve carrega em sua essência a criatividade jurídica e funciona como elemento condicionante para a dignidade e promoção do trabalho. Na resistência individual, "o empregado se rebela diante do comando ilícito do patrão. E a luta é *pelo* direito posto. Na greve, os trabalhadores se revoltam em face do que consta do contrato ou da lei. É a luta *para* um novo direito" (VIANA, 2017, p. 25, grifos no original).

É imprescindível para construir e reconstruir um Direito do Trabalho forte e cumpridor de seu papel de intermediador da relação capital-trabalho que o direito de greve seja compreendido em seus sentidos e finalidades pela doutrina brasileira, pois a greve expressa vários significados. Segundo Viana, "no mesmo momento em que a fábrica deixa de produzir mercadoria, a greve – que é também o seu contrário – passa a produzir direito. E direitos não só *trabalhistas,* em sentido estrito, mas *humanos,* em termos amplos" (2017, p. 19, grifos no original). Até mesmo quando derrotada, por não alcançar as reivindicações, a greve é importante, pois conscientiza, organiza, aproxima os trabalhadores e realça os elementos de identificação entre eles.

A greve, como um fenômeno coletivo, irradia coragem, expressa uma unidade e incita cada um dos trabalhadores que a ela adere. Até o potencial fura-greve pode se esconder na multidão contagiosa de grevistas. Com a greve, o homem isolado torna-se "homem-massa" dentro da coletividade grevista. Nas palavras de Segadas Vianna, "fraco individualmente, torna-se forte por influência do grupo, dispõe-se a reagir, a combater, a enfrentar a fome e as dificuldades para si e para os seus, durante alguns dias, impregnado do espírito de luta e de reação que movimenta a massa da qual participa" (1986, p. 60).

É por ser um fenômeno tão controverso até mesmo em seus sentidos e significados que a greve atrai o controle sobre si, o qual tem sido uma marca ao longo da história das greves e isso se explica pela potencialidade e força da resistência coletiva. Nota Viana que "as greves têm efeito *multiplicador*, extrapolando suas fronteiras naturais, para atingir *outros* empregadores" (1996, p. 294, grifos no original).

Há que se ressaltar, contudo, que também a proteção dos grevistas em determinados momentos fez-se presente. Foi assim que, de delito, a greve passou a liberdade ou a direito a depender da conjuntura e dos atores envolvidos, em que pese ser possível "os três tipos conviverem ao mesmo tempo, num único ordenamento jurídico" (VIANA, 1996, p. 295).

Em algumas épocas, o controle da greve foi no próprio corpo-propriedade, como durante a escravidão negra no Brasil. Em outros períodos, o controle teve como efeito a escravidão como castigo pelas fugas e revoltas, como no caso dos indígenas escravizados no Brasil colonial. O controle também manifestou-se pelas Ordenanças na França e na Inglaterra,

pelas leis, pelo capital e, não raro, a greve foi controlada como um caso de polícia. Também as mídias, assim como as entidades patronais e o Judiciário exerceram importante papel no controle das greves. Mais recentemente, vieram se juntar a este exército no encalço da greve as tecnologias complexas e disruptivas.

Jorge Miglioli (1963, p. 64) classifica os métodos empregados contra as greves em três tipos: persuasão, intimidação e violência. A aplicação de um ou de outro método, se isolados ou em conjunto, depende de uma série de fatos, os mesmo que determinam os modos de feitura da greve. Entre eles são determinantes o grau da democracia existente, a força da classe operária e a tradição de aplicar determinado método.

A "grande técnica" nos países de capitalismo central e industrializado é de cunho ideológico e se expressa no método persuasivo e preventivo sobre as greves. Trata-se das "técnicas das relações humanas", as quais visam à integração entre empregados e empregadores, o incremento da produtividade, enfim, buscam a "completa subordinação da classe operária à burguesia" (MIGLIOLI, 1963, p. 67). Os capitalistas fazem de sua empresa uma pequena "comunidade". "Nela os trabalhadores devem viver unidos, devem trabalhar, divertir-se, discutir seus problemas, devem, enfim, fazer da empresa o centro de sua vida" (MIGLIOLI, 1963, p. 68).

A instalação de clubes, bibliotecas com livros e filmes por eles fiscalizados, impressão de jornais, revistas e folhetos também sob monitoramento, colônia de férias, aniversariantes recebem cartões de felicitação, funcionários com anos de casa são presenteados, cursos e conferências são realizados. Ressalta Miglioli que "o empregado se integra de tal forma na empresa que passa a se referir a ela como a '*minha* empresa'" (1963, p. 68, grifos no original). Enfim, os capitalistas "se encarregam de formar essa ação, esse pensamento, esses padrões e valores, por meio daqueles jornais, revistas, folhetos, livros, filmes, cursos e conferências e por meio de sua própria atitude" (MIGLIOLI, 1963, p. 68).

São armas mediatas de alienação da classe operária que visam construir uma "consciência falsa" no operariado, contrária às greves. Contudo, esses meios também são utilizados para combater a greve frontalmente de forma imediata, "não apenas de forma preventiva, mas também repressiva". Para alcançar o objetivo usam de recursos que atingem o público rapidamente, como o rádio, a televisão, os jornais e as revistas com o intento de persuadir e intimidar os grevistas. Indiretamente buscam persuadir o povo de que os grevistas estão errados e a eles empregam variados epítetos na tentativa de desqualificá-los, como "irresponsáveis, "agitadores profissionais", "extremistas" e comunistas. Nesse sentido relata Jorge Miglioli:

> Esses órgãos não divulgam os comunicados grevistas que lhe são enviados. Limitam-se a divulgar elementos que interessam aos patrões: notícias falsas, entrevistas com os patrões, com certos trabalhadores (os que estão contra a greve), com as autoridades (as que estão contra as greves) as razões patronais, exortações éticas contra o movimento, ameaças dos patrões e das autoridades etc (1963, p. 69).

A intimidação era posta em prática diretamente pelos patrões ou, se necessário, recorriam às forças públicas. A perseguição muitas vezes conseguia conter a organização sindical. Miglioli (1963, p. 75) exemplifica como as forças públicas usavam da intimidação para controlar a greve. Na greve dos trabalhadores da fábrica Nacional de Álcalis, em 1961, o delegado regional do trabalho declarou que "aplicaria o Decreto-Lei 9070 (para decretar a greve ilegal) e ocuparia o município com tropas federais" (MIGLIOLI, 1963, p. 75).

Como exemplo do uso da violência no controle da greve, cita esse autor o aparato bélico empregado na greve de 24 horas em Santos, em julho de 1960, e na greve dos trabalhadores das salinas, da estiva e do porto, em junho de 1960, em Cabo Frio.

Conta Miglioli que a cidade de Santos parecia uma praça de guerra, com "fuzileiros navais, Polícia Marítima, Força Pública do Estado, agentes do DOPS, policiais de Santos, todos armados de metralhadoras, bombas de gás, etc" (1963, p. 76). Na greve na cidade de Cabo Frio, o cerco aos grevistas foi armado em razão de um anúncio de que a cidade havia sido tomada pelos operários, "que teriam constituído um 'poder soviético, dando-se como prova disto a existência de uma bandeira vermelha colocada no mastro da praça, em frente à igreja. E a bandeira era a do Divino Espírito Santo, ali colocada pelo padre..." (MIGLIOLI, 1963, p. 76).

Além de carros-tanque, bombas de gás lacrimogêneo, coronhadas e espancamentos, as prisões de dirigentes sindicais e trabalhadores é uma técnica de persuasão, intimidação e violência. A prisão produz o efeito de convencer a população de que os grevistas e trabalhadores presos são "bandidos", por isso foram presos. Paralelamente, intimida outras lideranças e trabalhadores promovendo o recrudescimento da greve, além de ser uma violência à liberdade de trabalho, de associação e de reunião dos trabalhadores.

A importância e o papel exercido pelas greves justificam o intenso controle que sempre se abateu sobre elas. Foram e ainda são muitos os meios e métodos utilizados contra as greves. Alguns deles serão retratados e relacionados com o tempo histórico-social das greves. No entanto, esta pesquisa se dedica ao estudo do cybercontrole e os seus impactos possíveis sobre a greve e se propõe a averiguar novas perspectivas de resistência.

Da sociedade do controle à sociedade do cybercontrole inaugura-se uma nova arquitetura onipresente e totalizante de controle por meio dos dados: o cyberpanóptico.

Na atual fase do sistema capitalista, tanto nos países de capitalismo central como periférico, ainda se encontram empresas operando em modo fordista, outras toyotizadas e, no setor de serviços, as empresas digitais atuando numa nova concepção de organização social do trabalho,[1] em que se vislumbram novas formas de controle sobre a greve pautadas por mudanças paradigmáticas forjadas pela intensa utilização das tecnologias disruptivas[2]. Componentes presentes no "capitalismo de vigilância"[3] configuram um novo tipo de controle: um cybercontrole sobre a greve.

Esse novo formato de controle que vem sendo empregado pelas empresas na economia de dados, possivelmente, impactará as greves de forma desastrosa e ocasionará variadas formas de antissindicalidades.

Esta dissertação expõe a pesquisa realizada a partir de uma trajetória que remonta alguns antecedentes históricos de controle sobre as greves, explora os impactos do cybercontrole a partir das tecnologias disruptivas e suas interfaces no trabalho humano, sobretudo, na organização das greves e finaliza com reflexões acerca de novas perspectivas de resistências ao cybercontrole.

O controle sobre a greve esteve presente em variados momentos históricos da resistência dos trabalhadores. A historicidade da greve é repleta de mitos e façanhas, que nem mesmo os trabalhadores, em seus momentos mais criativos, poderiam imaginar. Nunca foi incomum e estranho aos meios de comunicação forjar a imagem do grevista ou do sindicalista dotado de um poder extremamente superior à realidade a que estavam subjugados.

---

[1] Rodrigo Carelli (2017, p. 143) denomina esse novo regime de "organização uberiana".

[2] Para José Eduardo de Resende Chaves Júnior, "'Tecnologia Disruptiva' é um conceito desenvolvido a partir dos trabalhos de CHRISTENSEN, professor de Harvard, que se conecta a outro conceito correlato, formulado pelo mesmo professor, "dilema do inovador" (*Innovator'sDilemma).* A tecnologia será disruptiva, segundo Christensen, quando ela se distingue da forma mais comum e usual de tecnologia, chamada de 'tecnologia de sustentação' (*SustainingTechonologi),* que consiste no desenvolvimento e aprimoramento de uma tecnologia já existente, de um grande nicho de mercado. A tecnologia será considerada *disruptiva* quando ela desenvolver uma nova forma de solucionar uma demanda do mercado. Em geral, ela visa a um pequeno nicho, que acabará se expandindo, seja tornando-se o inovador hegemônico num grande nicho já existente, para o qual a tecnologia não foi pensada a *priori,* seja expandindo um mercado que era pequeno a princípio. O dilema da inovação é um dilema dos grandes atores do mercado, que geralmente são dominados por eles próprios, mas são obrigados a canibalizar o mercado dominado, ou a canibalizar a tecnologia que garante a eles a hegemonia de mercado. Dessa forma, a inovação acaba eclodindo mais em *start up,* que não tem esse dilema estratégico a solver. Cfr. CHRISTENSEN, Clayton M. & BOWER, Joseph L. *Disruptive Technologies:* Catchingthewave Cambridge: Harward business review 73.1 (1995): 43:53. Também, CHRISTENSEN, Clayton M. *The Innovator'sDilemma.* Cambridge, Harvard Business school Press Cambridge. MA. V. 143, n. 158, p. 131-132, 1997" (2017, p. 101).

[3] O capitalismo de vigilância funda-se em tecnologias como o Big Data, mediante a extração e a verificação de grandes quantidades de dados para análises de mercado e modulação comportamental (ZUBOFF, 2015).

No Brasil, as primeiras greves são registradas desde o período da escravidão e diversas foram as formas de controle empregadas na vigilância e disciplina dos trabalhadores que lutavam e resistiam sobre o controle em seus próprios corpos e reivindicam melhorias nas condições de vida e trabalho.

Durante os primeiros anos do Brasil República, especialmente, as primeiras duas décadas do século XX, verifica-se a ocorrência de milhares de greves, nas quais, as principais pautas de reivindicação eram a redução da jornada de trabalho, o aumento do salário e a proteção contra acidentes de trabalho. Os modelos tradicionais de controle sobre essas greves neste momento da formação da classe trabalhadora no Brasil eram por meio das forças policiais do Estado e pela repressão dos detentores do capital.

Em diversas épocas e lugares, como no regime de escravidão, e em todos os modos de produção e acumulação, seja no sistema feudal ou no regime capitalista, o controle sobre a greve fez-se presente, manifestando-se por inúmeras formas, como o controle pela lei, o controle judicial, o controle policial, o controle sindical-patronal, o controle midiático, o controle social, o controle das empresas e, especialmente, em tempos contemporâneos, o controle via tecnologias disruptivas das empresas sobre a greve.

Na era digital-informacional da *gig economy*[4], são disseminados novos valores como a supervalorização da autonomia, da liberdade e a necessidade constante de modernização. A forma como o trabalho é executado por meio de plataformas digitais sugere duas possibilidades. De início, pode-se pensar que esse formato de trabalho intermediado apresenta um caráter estruturalmente antissindical, pois o distanciamento criado pelas plataformas dificultaria a intervenção das entidades sindicais no processo de extração do valor do trabalho humano mediada por aparatos da tecnologia digital e minaria a consciência coletiva de classe e a organização dos trabalhadores, cada vez mais atomizados. Todavia, outra visão é concebível. Novas formas de resistência coletiva como as cyber-resistências, por meio do cyberativismo e o cooperativismo de plataforma, tornam possíveis a articulação e a organização coletiva a partir das próprias plataformas digitais.

Nesse rearranjo da organização empresarial das empresas-plataforma, as sociedades contemporâneas vêm se deparando com outras fronteiras e limites de controle, em que pequenas câmeras, extremamente eficientes, combinações matemáticas por meio de algoritmos, extração, manutenção e controle de dados, a geolocalização, entre outros meios,

[4] Conhecida como "economia de bicos". A *Economia-gig* é o termo que hoje nomeia a sobrevivência por meio de bicos, contratos de trabalho temporário e sem vínculo de emprego, sobretudo contratados por empresas de aplicativos de serviços, atividades como a do *Uber*. Nas palavras de Ludmila Costek Abílio, "o termo dá a dimensão da globalização da viração" (ABÍLIO, 2017, *on-line*).

passaram a funcionar paralelamente com outros tipos de controle. Essa nova concepção de organização social do trabalho pautada pelo uso dos meios da tecnologia disruptiva promove uma profunda reestruturação produtiva e potencializa as formas de flexibilização trabalhista daqueles que alienam sua força de trabalho no mercado do ubercapitalismo[5] regido por uma lógica de reprodução material chamada capitalismo de plataforma.

Sascha Lobo (2014, *on-line*) expôs, pela primeira vez, as contradições e significados de "economia de compartilhamento" e advertiu para o que se tem chamado "economia de compartilhamento" como sendo "um aspecto eufemisticamente designado de uma nova ordem econômica digital: o capitalismo de plataforma", em que os dados constituem a matéria-prima e as plataformas digitais são o modelo de negócio.

É importante ressaltar que o controle das empresas-plataforma sobre o trabalho e, portanto, sobre a greve, é de tal magnitude que remonta a séculos passados, quando era feito também nos próprios corpos, haja vista que nas relações capital-trabalho pós-toyotistas uma das principais formas de controle é via geolocalização, em outras palavras, o vigia é o próprio trabalhador por meio dos aparelhos tecnológicos levados em seus corpos.

Ludmila Costek Abílio denomina as atuais empresas promotoras da uberização de "empresas-aplicativo" e faz importante reflexão quanto à reestruturação produtiva ao enunciar que essas empresas-aplicativo "desenvolvem mecanismos de transferência de riscos e custos não mais para outras empresas a elas subordinadas, mas para uma multidão de trabalhadores autônomos engajados e disponíveis para o trabalho" (2017, *on-line*).

Assim como no setor da economia digital, em que é evidente a transferência de riscos do empreendimento para os trabalhadores, também nas relações capital-trabalho pós-toyotistas afiguram-se meios altamente complexos e tecnológicos de controle sobre a greve, que passam a operar não apenas na repressão do movimento grevista, mas também como meio de desarticulá-lo até mesmo antes de ser deflagrado.

Verifica-se um intenso controle pelo espaço, físico e virtual, pelo tempo, pelos números e algoritmos, viabilizado por dispositivos de geolocalização, de *smartphones,* de *tablets* e de outras avançadas tecnologias, que permitem identificar, por exemplo, se os

[5] O termo ubercapitalismo não se refere especificamente à empresa *Uber*. Essa empresa tão somente "emprestou" seu nome, em face de sua expansão e notoriedade em vários países para designar um novo *modus operandi* da atuação do capitalismo globalizado e financeirizado. Pelas mesmas razões denominam-se os trabalhadores inseridos na economia digital *uberizados*, uma alusão a trabalhadores precarizados na *gig economy*. Nesse sentido, Márcio Toledo Gonçalves afirma que: "A partir do início do século XXI presenciamos o surgimento de um fenômeno novo, a *uberização* que, muito embora ainda se encontre em nichos específicos do mercado, tem potencial de se generalizar para todos os setores da atividade econômica. A empresa *Uber* empresta seu nome ao fenômeno por se tratar do arquétipo desse atual modelo firmado na tentativa de autonomização dos contratos de trabalho e na utilização de inovações disruptivas nas formas de produção" (GONÇALVES, 2017, p. 320).

trabalhadores estão próximos a locais em que estão ocorrendo motins, piquetes, protestos, greves ou quaisquer outros meios de resistência. Logo, vislumbra-se um novo tipo de controle sobre a greve: um controle totalizante e onipresente. Totalizante por ser operacionalizado por inúmeras formas possíveis simultaneamente e onipresente pela capacidade de controlar todos, no mesmo instante e em todos os lugares físicos ou virtuais.

Compreender as funcionalidades e aplicações das tecnologias do Big Data[6], da psicometria[7], dos dispositivos de geolocalização, dos algoritmos, da inteligência artificial e de outras avançadas inovações tecnológicas é imprescindível para identificar o cybercontrole totalizante e onipresente praticado principalmente pelas empresas-plataforma, e não somente por elas, sobre a greve nessa nova arquitetura da organização social do trabalho.

Algumas dezenas de greves têm sido deflagradas por trabalhadores de empresas-plataforma no Brasil e em outros países como Itália, Inglaterra e China. O controle empresarial verificado sobre essas greves revela elementos inovadores e disruptivos. A vigilância é invisibilizada, ao passo que é operacionalizada, em grande parte, pelos próprios trabalhadores, por meio de seus corpos, através das tecnologias de geolocalização e pela difusão de dados fornecidos gratuitamente. Consequentemente, as antissindicalidades praticadas em face das greves e de seus sujeitos tornaram-se mais sofisticadas e, também, menos violentas, ao passo que se tornou menos necessário recorrer aos aparatos policiais para conter as greves.

Como possíveis resistências apontam-se o cyberboicote como estratégia de defesa da greve, a superexposição da marca e da imagem da empresa como mecanismo de expô-la ao boicote dos consumidores, a adoção de greves atípicas como forma de se esquivar dos ataques e controles tradicionais que recaem sobre as greves típicas, atuação articulada, conjunta e simultânea dos trabalhadores, as cyber-resistências como o cooperativismo de plataforma, o cyberativismo, as tecnopolíticas de resistências, além de outras possíveis formas de lutas e resistências a serem verificadas.

---

[6] Big Data é um tipo de tecnologia que armazena e coleta todos os volumes, variedades, valor, velocidade e veracidade de dados. São os 5 "Vs" que comumente designam o Big Data. Kitchin (2014), entretanto, reconhece 3 "Vs" (volume, velocidade e variedade) e evidencia que o Big Data é caracterizado "por ser gerado de forma contínua, procurando ser exaustivo e de granulação fina em escopo e flexível e escalável na sua produção" (KITCHIN, 2014, p. 1).

[7] A psicometria, também conhecida como psicografia, visa medir os traços psicológicos, como a personalidade. Em 2008 a técnica da psicometria foi totalmente revista por Michal Kosinski e David Stillwell ao passarem a coletar dados mediante o aplicativo *MyPersonality*, lançado para o *Facebook*. Com base nas avaliações e respostas dos usuários da rede, por meio desse aplicativo, eles recebiam um "perfil de personalidade" (KROGERUS; GRASSEGGER, 2017).

Destacam-se como importantes resistências jurídicas ao cybercontrole a proteção dos dados pessoais encampada pela Lei 13.709/2018[8] e o uso da ação constitucional do *Habeas Data*[9].

Torna-se importante destacar as transições entre a sociedade disciplinar e a sociedade do controle, as quais possuem como teóricos expoentes Michel Foucault e Gilles Deleuse, respectivamente.

A sociedade do controle sucedeu à sociedade da disciplina, no entanto, vários elementos que caracterizaram a sociedade da disciplina permanecem válidos e em pleno funcionamento na concepção atual de sociedade gerenciada pelo capitalismo de vigilância.

Foucault definiu com perspicácia chaves de conectividade entre a sociedade da disciplina e as formas de poder exercido sobre o trabalho na fábrica. Apontou, por exemplo, a efetividade com que o poder disciplina os sujeitos por meio da autossujeição e da autodisciplina, como forma de docilizá-los e atomizá-los, obstaculizando as resistências.

Ao retratar a passagem da sociedade da disciplina para a sociedade do controle, Deleuze (1992, p. 219) evidencia que a sociedade disciplinar entrou em crise após a segunda guerra mundial. Essa constatação deleuzeana coincide com as profundas alterações ocorridas nas organizações do trabalho. O padrão de acumulação taylorista/fordista cede espaço ao modelo de produção toyotista/onhista, o qual se reproduz de forma hegemônica, especialmente, a partir da década de 1970. Para Deleuze (1992, p. 224), a sociedade do controle funciona a partir de um controle contínuo e de comunicação simultânea e imediata.

Imprescindível para a compreensão de como a modulação ocorre nos tempos contemporâneos é fixar a premissa de que na sociedade do controle o instrumento de controle social era o marketing; já na sociedade do cybercontrole os dados são o instrumento de controle social.

Nesse cenário de capitalismo de vigilância, formatado pela mineração de dados, ocorrem profundas e complexas mudanças no padrão de organização produtiva em face da utilização das tecnologias da informação e comunicação (TIC) promovidas pelo capital financeirizado e hegemônico no século XXI. Vivencia-se o que tem sido denominado de IV

[8] Em 14 de agosto de 2018 foi publicada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), a qual entrará em vigor vinte e quatro meses após a data de sua publicação, com exceção dos artigos incluídos ou alterados pela Medida Provisória 869/2018.

[9] O *habeas data* é uma ação constitucional civil gratuita de rito especial concedido, nos termos da Constituição "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (art. 5º, LXXII, *a* e *b* da CF/88).

Revolução Industrial. Entre as reflexões de Ricardo Antunes, "essa nova conformação produtiva do capital desafia, portanto, crescentemente, o mundo do trabalho" (2015, p. 116).

Por essas interfaces os trabalhadores se conectam e são cybercontratados por empresas-plataforma. A partir dessa conexão-contratualização, os trabalhadores empregam sua força produtiva a serviço dessas empresas-plataforma, as quais selecionam seus clientes-consumidores.

Surge um modo de exploração da força de trabalho extremante inovador. Está-se diante de expressivas formas de extração do mais-valor, tanto o mais-valor absoluto quanto o mais-valor relativo, em termos marxistas. Não obstante, além das elastecidas jornadas, esses trabalhadores trabalham por produtividade e as empresas-plataforma intensificam a demanda de variadas formas.

Importante novidade desse padrão de organização produtivo consiste na onipresença das empresas na era digital. As tecnologias de informação e comunicação permitem que elas se instalem em vários países concomitantemente. De certa forma esse tipo de empresa digital foge à lógica empreendida por empresas que se aproveitam das vulnerabilidades dos ordenamentos jurídicos de alguns países para explorar o baixo custo do trabalho humano e atrair investimentos e investidores. Trata-se do que Supiot (2014, p. 58) chama de "darwinismo normativo" para explicar a lógica da exploração capitalista sobre as frágeis legislações trabalhistas, que são manipuladas e regradas por organismos internacionais a serviço do capital, como o Banco Mundial.

Ademais, a flexibilização da legislação trabalhista é intrínseca ao modelo de negócio dessas empresas digitais. Independentemente do grau de proteção da legislação do país em que elas se instalem, as regras do negócio têm a potencialidade de descontruir as normas protetivas em razão dos valores de autonomia, liberdade e empreendedorismo que as norteiam.

A inserção de *softwares* e programas inteligentes, a automatização, a inteligência artificial e assemelhados permitirão que grandes companhias internacionais retornem a seus países de origem, em face dos benefícios proporcionados pelas tecnologias, como a impressora 3D, que possibilita fabricar peças e componentes nos locais desejados, em outras palavras, na localidade da matriz empresarial (FELDMANN, 2018). Contudo, não há ilusões quanto a essas possibilidades, haja vista que a divisão internacional do trabalho estampa os

papéis desempenhados nos hemisférios, inclusive com a *indústria limpa* no Norte e a *indústria suja* no Sul[10] (ANTUNES, 2018, p. 21, grifos no original).

Portanto, vislumbra-se a existência de um novo tipo de controle sobre a greve que teria sido constituído no processo de desenvolvimento tecnológico com esteio no Big Data, na psicometria, nos algoritmos, entre outras avançadas tecnologias. A característica nuclear desse cybercontrole teria como centralidade a forma onipresente e totalizante. Desse processo resultaria um controle capaz de identificar formas de organização e movimentação de grevistas seja *on-line*, seja *off-line*.

Os métodos de controle sobre a greve não são a-históricos. Alguns meios de controle foram mais utilizados em determinadas épocas e lugares, em outras oportunidades cederam espaço a outros formatos. Na sociedade disciplinar preponderaram alguns formatos de controle, os quais perderam relevância na sociedade do controle, mas que não deixaram de existir, todavia com outros novos tipos, mais contemporâneos, continuaram a ser empregados.

O importante é que a greve foi sempre temida e oprimida exatamente pela força que ela expressa, o que, de certa forma, justifica o controle que recai sobre ela.

É nessa conjuntura, e sob tal perspectiva, que se examinará a magnitude e os impactos do cybercontrole sobre a greve. Ademais, diante das novas características das condutas antissindicais promovidas por essa nova categoria de controle, torna-se necessário repensar algumas formas de resistências da greve, tanto no campo jurídico como no campo não jurídico.

[10] Ricardo Antunes refere-se às atividades produtivas mais penosas, degradantes, precarizantes, sobretudo nas minas, nas quais ocorrem acidentes, contaminação, devastação do corpo produtivo, mortes, devastação da natureza. Antunes é certeiro ao criticar a divisão internacional do trabalho e lembrar que "o primeiro passo para se chegar ao *smartphone* e a seus assemelhados começa com a extração de minério, sem o qual os ditos cujos não podem ser produzidos. E as minas de carvão mineral na China e em tantos outros países, especialmente do Sul, mostram que o ponto de partida do trabalho digital se encontra no duro ofício realizado pelos mineiros" (ANTUNES, 2018, p. 20).

1 GREVE E CONTROLE: UM OLHAR CRÍTICO

1.1 Pequenos registros históricos do controle das greves

Remonta a alguns milhares de anos a celeuma acerca da conceituação e dos sentidos da greve. A despeito do significado que era concedido a determinadas paralisações coletivas, se greves ou não, o importante é que o controle sobre elas esteve sempre presente justificando o incômodo e a perturbação causada pelas coalizões dos trabalhadores.

A origem da palavra greve, desde suas origens, já revela certa polêmica por expressar sentidos e significados diferentes para um mesmo fenômeno. O termo era usado tanto para nomear a cessação voluntária e coletiva do trabalho como também para designar a procura dele pelos que não o possuíam.

Conta Pedro Castro que em 1863, na França, o termo greve era usado para "representar o ato de permanência de desempregados na *Place de Grève*, à procura de trabalho, segundo o costume de muitos grêmios parisienses" (1986, p. 12). Então, até 1887, na França, *greve* era uma palavra usada para indicar um lugar onde se buscava contrato de trabalho. Além disso, ensina também que naquele país empregavam o termo *griés* (prejuízo) para representar certos conflitos trabalhistas.

Foi a partir de 1805 que o termo *greve* passou a expressar o abandono coletivo e concertado do trabalho. Karl Marx e Pierre Joseph Proudhon (apud CASTRO, 1986) empregavam-no com este significado.

Assim como a origem de seu nome, também a origem das primeiras greves é controversa. Mas algo, desde a antiguidade, foi indiscutível: o controle sobre as greves.

A primeira greve referenciada pelos historiadores ocorreu no Egito, em Tebas, no ano 2.100 a. C. Naquela ocasião, oficiais, especialistas e trabalhadores em geral da construção que prestavam serviços no templo de Mut negaram-se a continuar trabalhando. A remuneração consistia no pagamento *in natura,* no caso, em alimentação, que geralmente era paga de forma insuficiente ou irregular (CASTRO, 1986, p. 10).

Contam que foram as mulheres que convenceram seus companheiros a reivindicarem dois pães a mais por dia de trabalho a Psanc, governador da cidade. Os trabalhadores combinaram que, caso os pães fossem negados, haveria greve.

Psanc limitou-se a registrar as queixas e a enviá-las ao Faraó. Não teve pão a mais e a greve aconteceu. O controle consistiu na ordem para que os trabalhadores fossem

enforcados. As mulheres, desesperadas, mas perspicazes, conseguiram impedir as execuções após implorarem clemência ao Faraó (CASTRO, 1986, p. 10-11).

Dois sentidos são colhidos desde as primeiras greves: a resistência atrai o controle e o controle incita a resistência.

Em 1233, na França, mais especificamente na localidade de Beauvais, apenas uma greve provocou cerca de 1500 detenções.

Segadas Vianna, com uma visão mais restritiva e limitadora, defende que precisaria de "um pouco de imaginação" para se considerar como greves as paralisações de trabalho ocorridas na China, Egito e na Fenícia, bem como os movimentos rebeldes de trabalhadores escravos e dos trabalhadores na Idade Média, em que existia uma sociedade rigorosamente organizada, com hierarquia rígida. Contudo, o próprio autor reconhece que essas lutas tinham como resultado a união dos trabalhadores, "mesmo quando divergências e interesses ocasionais os separassem" (1986, p. 9). Ressalta que

> o caráter profissional dos conflitos só iria acentuar-se a partir do século XIII, com o aparecimento das organizações operárias, tais como as 'compagnonnages', na França, e as 'Gesellenverbande', na Alemanaha, que, sendo sociedades de socorros e resistência, tinham também como objetivo a destruição dos monopólios de ingresso nos 'corps de métier', a obtenção de melhores condições de trabalho, a limitação do emprego de mulheres, de estrangeiros e de aprendizes. Por outro lado, verificava-se o nascimento do espírito de solidariedade patronal, como entre os ferreiros de Mogúncia, de Francfort e de Openheim, unindo-se, com o intuito de defesa mútua, contra os 'Knechten' de seus respectivos ofícios, que começavam a agitar-se (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 11).

Por outro lado, vários autores divergem, acertadamente, desse entendimento. Alonso Garcia, citado por Segadas Vianna, entendia que no Império Romano e a partir do século III e IV ocorreram verdadeiras greves (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 9).

Também Márcio Túlio Viana (2017, p.15) interpreta como greves as suspensões dos trabalhos ocorridas no Egito, na Roma Antiga e na Idade Média.

No Brasil, há estudiosos que consideram como greve os atos praticados pelos negros escravos ao abandonarem as fazendas e os campos para formarem os conhecidos quilombos. Da mesma maneira, reconhecem os atos de servidores do Estado, como a Revolta da Chibata de 1910 como atos grevistas (CASTRO, 1986, p. 18).

A importância e a força das greves são verificadas a partir do controle que se confere a elas. Inúmeras leis datadas de centenas de anos já visavam controlá-las e punir os trabalhadores, como as Constituições de Nenón, que estabeleciam "graves penas contra os operários que abandonassem o trabalho, recusando concluir os principiados por outro e,

inclusive, impedindo de trabalhar os demais, assim como contra os comerciantes e artesãos que se coligassem para a elevação dos preços" (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 10).

> Já no século XIII, Beaumanoir definia a greve, então denominada 'takehan', como uma 'aliança feita contra os interesses comuns'" e que os efeitos das greves tornaram-se evidentes quando o rei da França, por meio da Ordenança de 1330, "reprovava os operários por agirem à maneira de 'caquehan', e dissolvia várias confrarias de trabalhadores (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 11).

Segadas Vianna elenca uma série de leis restritivas das greves e das coalizões que vigeram em vários países até o final do século XIX.

As primeiras leis foram expedidas pelo Imperador Frederico I, pelo Patriarca de Aquiléa (1236), pelas leis de Bolonha (1212), pelas de Pádua (1271), pelas de Eduardo I, da Inglaterra (1305) e pelas de Carlos V, da França (1243) (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 12).

Na França, confrarias de trabalhadores foram dissolvidas pelas Ordenanças de 1355, 1382, 1401 e de 1466. O Parlamento de Paris, em 1500, ordenou que se investigasse "para base de repressão, com que pretendido direito elas se reuniam e conspiravam" (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 12).

Ainda na França, Luís XII, em 1508, expediu nova Ordenança proibindo as coalizões. Em 1539, a Ordenança de Villers-Cotterests proibiu qualquer congregação ou assembleia, tanto de camponeses quanto de operários e empregados de "qualquer espécie", independentemente do pretexto, sob pena de prisão e confisco de bens (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 12-13).

Em Paris, em 14 de junho de 1791, durante a Revolução, foi aprovada a *Lei Chapelier,* que proibiu as coalizões e "estabeleceu penas até para os patrões que admitissem trabalhadores que delas tivessem participado". Até mesmo "simples reuniões de operários eram consideradas sediciosas, devendo ser dissolvidas pela força pública e 'punidos com todo o rigor da lei os seus participantes'" (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 13).

Na Alemanha, as Ordenações Imperiais de 1577 a 1731 puniam as coalizões com graves penas. Em 1371 a repressão violenta a uma greve em Colônia resultou no enforcamento de 32 grevistas (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 13).

Na Inglaterra, um Ato do Parlamento de 1349 interditou a organização de coalizões que visavam à elevação de salários. Leis especiais de 1428, 1514, 1548 e de 1727

"consideravam os grevistas culpados de traição e passíveis não só de suplício (corte de orelhas, trabalho de galés[11]), como da pena de morte" (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 13).

Em 1779 uma lei ratificava os atos anteriores que proibiam as coalizões porque se "tratava de 'medida absolutamente necessária para prevenir as exigências ruinosas dos operários que, se não forem reprimidas, destruirão completamente a indústria, as manufaturas, o comércio e a agricultura da nação'" (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 13).

As greves eram tão temidas que os *Combinations Acts* puniam as coalizões com as mesmas penas estabelecidas pela lei comum para os delitos de *criminal conspiracy*.

A *Combination Law Repel Act* admitia as associações que visassem à regulamentação de salários e da duração do trabalho, porém punia com prisão os atos de intimidação ou obstrução do trabalho. Contudo, em 1814, a *Combination Law Repel Act Amendment Act* pôs fim a essa transitória liberdade parcial de coalização (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 13-14).

Na Hungria, o abandono do trabalho pelos camponeses implicava uma pena de prisão por 60 dias. Já na Áustria, em 7 de abril de 1870, as sanções do Código Penal foram suprimidas, mantendo apenas as que puniam atos de violência (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 14).

Segundo Vianna, "na Itália, liberdade admitida desde 1853 foi restringida pela lei, de 1890, que mandava aplicar o Artigo 386, do Código Penal. Nos países escandinavos, as leis de 1897 e 1899 puniam severamente as coalizões, o mesmo acontecendo na Rússia" (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 14).

A partir da Primeira Revolução Industrial, as greves transformaram-se numa arma de agitação social. Na Itália, de 1879 a 1899 ocorreram 2.483 greves. Na Inglaterra, apenas em 1899, verificaram-se 1.145 greves (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 16).

Márcio Túlio Viana ressalta que foi a partir da I Revolução Industrial que a greve ganhou importância e enriqueceu-se de sentidos e significados:

> Em Paris, nos velhos tempos, aconteceu certa vez que o Rio Sena – de tanto jogar para fora as coisas que não queria - acabou construindo uma praça. Essa praça foi batizada com o nome de Grève - palavra que significa "terreno plano e unido, coberto de graveto e de areia, ao longo do mar ou de um curso de água". Na I Revolução Industrial, era ali que os trabalhadores se reuniam para contar suas lorotas, xingar os patrões, esperar pelos gatos ou praticar suas greves. Assim, com o passar do tempo, estar em (=na praça de) Grève passou a significar estar em (=fazendo) greve. (...) De todo modo, foi só mesmo com a I Revolução Industrial que a greve veio a ganhar importância e a se enriquecer de sentidos. E é curioso notar como alguns desses sentidos se escondem nas próprias traduções dessa

[11] A pena das galés era uma sanção na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados.

> palavra, na medida em que transitamos por diferentes línguas. (...) Em Inglês, greve é strike - que se traduz pelo substantivo "ataque" e pelos verbos "golpear", "bater", "chocar-se". Em Espanhol, é huelga, palavras de vários sentidos – que variam também por entre os vários países de língua espanhola. Além de designar a suspensão coletiva de trabalho, às vezes aparece como sinônimo de "folga, "largueza", "sobra", ou até mesmo "férias, descanso, folguedo", lugar que convida à recreação". O verbo holgar, que tem a mesma raiz, pode assumir o sentido de "descansar depois de uma grande fadiga" ou tomar fôlego.
> Tempos atrás, *holgar* era também "praticar o coito", pela "respiração agitada relutante". Mas pode ser ainda "alegrar-se", "divertir-se", "entreter-se com gosto" – embora raras vezes apareça assim nos dicionários. A palavra *huelgo* se traduz por "fôlego, alento, respiração". Mas pode indicar até um "terreno de cultivo especialmente fértil". Ou ainda "desafogo". Em Italiano, greve é sciopero – cuja etimologia nos remete ao prefixo *ex* (= cessação de) e ao vocábulo *opera* (=obra, trabalho), ou seja, "cessação de trabalho". Mas *sciopero* nos lembra ainda, curiosamente, a palavra *sciolto*, "livre de vínculos". Na verdade, e para dizer pouco, a greve é tudo isso ao mesmo tempo. É strike enquanto violência. Golpeia o contrato de trabalho, pois questiona o que foi ajustado e desobriga o empregado de sua prestação principal. Daí por quê, no campo do trabalho subordinado, o conteúdo dos acordos é sempre precário - resultado da natureza anatomicamente conflitiva das relações. (...) Por fim, greve é também grève: tal como o rio que transbordava, trazendo areias e seixos, ela faz o contrato sair de seu leito, incorporando novas cláusulas (VIANA, 2017, p. 14-15-16 e 19).

Segadas Vianna (1986, p. 19) realça que, no Brasil, não se pode falar em revolução industrial, mas em evolução industrial, especialmente a partir de 1940, pois foi a partir da Segunda Guerra Mundial, com a presença das multinacionais, que se desenvolveram as indústrias de ferro e de aço e, na década de 60, a indústria automobilística.

Grandes greves eclodiram, no Brasil, em setores mais desenvolvidos como dos bancários, dos metalúrgicos e dos tecelões e o controle das greves no século XX esteve presente sob diferentes faces. Verifica-se um controle pela lei, pela polícia, pelo empregador, pelo Judiciário, pela mídia, pelas entidades sindicais patronais e pela sociedade.

1.2 Driblando o controle: do conceito clássico de greve às novas leituras...

A greve, em sua essência, revela dois significados. O primeiro é manifesto, haja vista se referir à paralisação, suspensão, interrupções intermitentes ou outras formas de se rebelar, por isso, em si, a greve é criativa. O segundo é menos aparente, mas tão significativo quanto. Ao se negar ao exercício de sua força de trabalho, rompe, ainda que transitoriamente, a natureza da relação de trabalho. Nesse sentido explicita Pedro Castro que

> é uma espécie de carta de auto-alforria: ele apossa-se provisoriamente de sua força de trabalho e de seu próprio domínio. Este fato traz em seu bojo outros componentes, tais como a proximidade da liberdade e a transformação da situação de objeto para a de sujeito da relação de trabalho (CASTRO, 1986, p. 19).

A greve é instrumento de autotutela e se afigura como o principal mecanismo de resistência do conflito coletivo na relação capital-trabalho, embora existam outros formatos de lutas de trabalhadores, como as paredes, protestos, manifestações e boicotes.

A greve não implica apenas um cessar das atividades por meio da suspensão do trabalho de forma concertada e coletiva, haja vista que existem modalidades de greve que importam um *modus* específico de trabalhar, como ocorre com a *operação tartaruga,* que provoca a execução mais lenta do trabalho ou com a *greve de trombose*, em que ocorre a paralisação de setores estratégicos de uma empresa. Dessa forma, as greves não se caracterizam apenas pela paralisação efetiva do trabalho, mas também por outras formas de pressão dos trabalhadores visando conquistar melhorias salariais e de condições de vida e de trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento explica que os critérios adotados para definir a greve não são pacíficos, pois a dificuldade está intrinsicamente relacionada à sua natureza jurídica, "se é mero fato social insuscetível de disciplina legal dada a sua natureza de *liberdade*, se é um *direito* passível de disciplina legal ou, como ainda acontece, se é um *delito* sujeito a punições estabelecidas pelas leis penais" (1989, p. 9). Nesse sentido, afirma que não é possível de forma generalizada atribuir à greve a natureza jurídica de um direito, uma vez que essa qualificação dependerá de cada sistema jurídico. Por fim, verifica uma tendência de que a greve se configure como um direito no capitalismo e como um delito no socialismo e nas ditaduras de direita.

Hélène Sinay, em seu tratado sobre a greve, define-a como "a recusa coletiva e concertada do trabalho, manifestando a intenção dos trabalhadores de se colocar provisoriamente fora do contrato, a fim de assegurar o sucesso de suas reivindicações" (1966, p. 133).

Segadas Vianna entende a greve como uma violência compreendida e consentida pelo direito. Cita Carnelutti, que defende que "o direito de greve é a negação do direito e como direito subjetivo, não pode existir senão como um reflexo do direito objetivo" (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 25). Refere-se também a Hauriou, que entende "que a greve é uma comprovação da ausência do poder estatal, é um ato de violência que se equipara à legítima defesa, figura do direito que só se admite pela impossibilidade de se encontrar o Estado onipresente, garantido o cidadão em qualquer eventualidade" (SEGADAS VIANNA , 1986, p. 26).

Interessante é a ponderação feita por Gallart Folch de que "não se pode falar, em Direito interno, sobre direito de greve senão com a mesma relatividade com que no Direito

Internacional se fala em direito de guerra" (apud SEGADAS VIANNA, 1986, p. 26). Ressalta que a guerra tem a sua justificativa por ser um meio de defender ou restabelecer um direito violado, em razão da inexistência de outros meios bastantes. Assim, também a greve se justifica por ser um meio de defesa das reivindicações operárias em sociedades em que não existem outros meios eficientes. Por fim, afirma que "não se pode legitimamente pedir nem aos Estados, nem aos grupos sociais organizados que renunciem, sem condição nem reserva, à guerra ou à greve, enquanto não se lhes assegure a defesa de seus direitos em garantias jurídicas satisfatórias". No entanto, esse autor ressalva que caso essas garantias jurídicas sejam obtidas, os direitos de guerra e de greve não subsistiriam e se afigurariam como verdadeiro "direito antijurídico" (apud, SEGADAS VIANNA, 1986, p. 26).

Afirma Washington Trindade (1982) que "greve é o meio mais eficaz de 'denunciar uma dose insuportável de injustiça na lei', injustiça esta que legitima o apelo aos direitos fundamentais" (apud VIANA, 1996, p. 291-292).

O posicionamento do jurista Maurício Godinho Delgado (2015, p. 200-201) é no sentido de que a greve se expressa como "uma notável exceção à tendência restritiva da autotutela". Afigura-se como exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica e, em até certa medida, como um "direito de causar prejuízo", na visão de Washington da Trindade.

Márcio Túlio Viana admite uma noção ampliada da greve ao argumentar que ela

> é a ruptura do cotidiano da prestação de serviços, assim o conceito abrangerá greves como a de zelo, mas não atos como o de sabotagem. De qualquer modo, não só porque a lei ordinária se refere apenas à recusa coletiva e concertada de trabalho, como também para simplificar a nossa exposição, chamaremos de *atípica* toda greve que, fugindo desse último conceito, se enquadra no primeiro. Quanto aos modos de luta que não se prendem ao trabalho, nós os traremos simplesmente por *outros meios de* resistência (VIANA, 1996, p. 284).

Anota Bernardo da Gama Lobo Xavier que "a greve é um poder de organizar-se para o dissenso" (1984, p. 52) e é concebida como uma liberdade em relação ao Estado e, paralelamente, como um direito perante a entidade patronal, com vistas a equilibrar o poder das partes e promover a dignidade do trabalho.

Márcio Túlio Viana, citando Del Castillo (1994, p. 161), diz que a greve comporta três enfoques: "do ponto de vista contratual, é direito que imuniza o trabalhador contra o poder disciplinar; sob a ótica *sindical*, é mecanismo de pressão contra o empregador, sob o aspecto *social,* é renúncia do Estado ao monopólio de solução de conflitos" (apud VIANA, 1996, p. 296). Conclui o autor que a redução da norma pretendida por parte da doutrina não se

ajusta à realidade de nossos tempos e defende que "também as formas alternativas de *ruptura* do cotidiano se enquadram no espectro da Constituição, desde que, repita-se, envolvam estritamente a *prestação de serviços"* (VIANA, 1996, p. 296).

Oscar Ermida Uriarte (1999a, p. 18) ensina que definir o direito de greve é uma forma de limitá-lo, assim, sugere que as organizações sindicais exerçam esse papel conforme as mudanças impostas pela realidade social.

Nesse sentido, leciona Viana que a Constituição brasileira não definiu juridicamente o termo greve e isso conduz a duas ilações: ou o legislador constituinte preferiu remeter a regulamentação à lei ordinária ou entendeu que não seria o caso de defini-la e deixar que a "a vida mesma" o fizesse. Prossegue o autor afirmando que o legislador ordinário restringiu o direito de greve ao se apressar em defini-la como "a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços a empregador" (VIANA, 2017, p. 48). Defende que em termos jurídicos há dois caminhos para ampliar o conceito de greve: declara-se a inconstitucionalidade da Lei de Greve por reduzir o campo do art. 9º da Constituição Federal ou "interpretar com mais largueza a expressão 'suspensão (...) *parcial* da prestação de serviços', de forma a incluir nela aquelas hipóteses atípicas". Arremata que se deve "acolher outros movimentos coletivos, para além da simples greve típica" (VIANA, 2017, p. 48-51).

Américo Plá Rodriguez defende que inicialmente a greve consistia na abstenção de trabalhadores que não compareciam ao trabalho e não cobravam o salário. "Contudo, no esforço por lograr eficácia, os trabalhadores foram inventando diversas medidas similares ou parecidas, as quais receberam a denominação genérica de formas atípicas de greve" (RODRIGUES, 1978, p. 75).

Segundo Ermida Uriarte (1996, p. 7-16) a greve possui caráter trivalente, haja vista que se configura como autotutela, constitui-se como uma modalidade de exteriorização do conflito coletivo e afigura-se como uma forma para solucionar conflitos. Ensina que a greve

> é o instituto mais atípico, da parte mais atípica, do ramo mais atípico do Direito, pelo entendimento de que assim é o Direito do Trabalho em relação aos outros ramos jurídicos e de que essa atipicidade se acentua no Direito Sindical, quando comparado com o Direito individual do Trabalho, sobretudo tendo em vista a sua delimitação basicamente na noção de autotutela e de greve (ERMIDA URIARTE, 1999b, p. 11).

O direito de greve é reconhecido constitucionalmente pelo ordenamento jurídico interno bem como por normas jurídicas internacionais. Bernard Gernigon, Alberto Odero e

Horacio Guido alertam que, apesar das convenções e das recomendações da Organização Internacional do Trabalho não tratarem expressamente do direito de greve,

> a Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, 1948 (n. 87), consagra o direito das organizações de trabalhadores e de empregadores "de organizar sua administração e suas atividades e de formular seu programa de ação" (art. 3) e estabelece como objetivo de tais organizações "fomentar e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores" (art. 10) (OIT, 1985, p. 708- 709). Baseando-se nessas disposições, dois órgãos instituídos para o controle da aplicação das normas da OIT, o Comitê de Liberdade Sindical (desde 1952) e a Comissão de Especialistas em Aplicação de Convenções e Recomendações (desde 1959), têm reconhecido, em inúmeras ocasiões, o direito de greve como direito fundamental dos trabalhadores e de suas organizações e têm delimitado o âmbito em que deve ser enquadrado o seu exercício (GERNIGON; ODERO; GUIDO, 2000, p. 8).

Nesse sentido, o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho reconhece "o direito de greve como um direito legítimo a que podem recorrer os trabalhadores e suas organizações na defesa de seus interesses econômicos e sociais" (OIT, 2006, p. 115-116), nos termos do enunciado 521. Para o Comitê, "o direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações constitui um dos meios essenciais de que dispõem para promover e defender seus interesses profissionais" (OIT, 2006, p. 115 Enunciado 522). Em complementação, o Comitê de Liberdade Sindical apresenta uma interpretação elastecida da finalidade da greve, nesse sentido prevê que,

> os interesses profissionais e econômicos, que os trabalhadores defendem mediante o direito de greve, abrangem não só a obtenção de melhores condições de trabalho ou reivindicações coletivas de ordem profissional, como também envolvem a busca de soluções para questões de politica econômica e social e para problemas que se apresentam na empresa e que interessam diretamente aos trabalhadores (OIT, 2006, Enunciado 526).
>
> As organizações responsáveis pela defesa dos interesses socioeconômicos e profissionais dos trabalhadores deveriam, em princípio, poder recorrer à greve para apoiar suas posições na busca de soluções para os problemas criados pelas grandes questões de política econômica e social, que tem consequências imediatas para seus membros e para os trabalhadores em geral, especialmente em matéria de emprego, de proteção social e de nível de vida (OIT, 006, Enunciado 527).

Norberto Bobbio (2000, p. 560-562), em seu dicionário de política, conceitua a greve, de maneira ampla, como uma arma da luta de classes, um fator de identidade e como importante recurso no conflito político.

Por outro lado, Amauri Mascaro Nascimento apresenta uma definição restritiva de greve ao dispor que

> só será um direito a greve aquele que observar os requisitos legais, caso em que estarão asseguradas ao movimento reivindicatório ou de protesto todas as garantias que a ordem jurídica dispuser, como a proibição de dispensa dos trabalhadores , proibição de contratação de substitutos para os grevistas etc. Não haverá a disponibilidade dessas garantias quando o comportamento do grupo estiver sem sintonia com os elementos constitutivos da definição, por força do princípio da *legalidade* no sentido de correspondência entre as garantias conferidas por um direito e a tipicidade do ato social e sua exata correspondência com a descrição legal (NASCIMENTO, 1989, p. 41-42).

O controle das greves típicas obrigou os grevistas a exercitarem a criatividade e pensar outros tipos de greve para tentar driblar o controle e a repressão. Constata Miglioli (1963, p. 47) que a greve é uma arte; um procedimento racionalizado forjado na prática de fazer greve para se opor às medidas antigrevistas.

Se a greve é uma arte, os grevistas são os artistas. E foi protagonizando muitas lutas e tendo que resistir ao controle, muitas vezes violento, que eles engendraram novas maneiras de se fazer a greve. Foi assim que surgiu a greve de *braços caídos,* chamada "greve branca" por não ser declarada, haja vista que consiste na "redução do trabalho sem que os trabalhadores deixem o serviço". Eles permanecem ao lado das máquinas sem trabalhar, sem que abandonem o posto de trabalho. Nos Estados Unidos e na Inglaterra essa greve é conhecida como "cacanny", "slowdonn" e "setdow strike". Na França chamam-na de "greve perlée" e na Itália de "nom collaborazzione". No Brasil, na década de oitenta, foi adotada principalmente em repartições públicas e nos serviços previdenciários (SEGADAS VIANNA, 1986, p. 41-42).

Essa modalidade de greve, também conhecida como greve de braços cruzados, se por um lado expõem os trabalhadores grevistas ainda mais ao controle e pressão de seus empregadores por estarem ali, dentro da fábrica, sob os olhares repressivos e atentos dos gerentes, por outro lado não permite que eles sejam acusados de abandonarem seus postos de trabalho. Trata-se de um modelo que excepciona a forma mais usual de fazer greve, que é não comparecer ao local de trabalho. Conta Miglioli (1963, p. 87) que no Estado da Guanabara, em janeiro de 1961, aconteceu uma greve de braços caídos. Foi a greve dos marceneiros e carpinteiros da fábrica de móveis Leandro Martins.

Outra modalidade de greve é a greve de excesso de zelo, em que os trabalhadores executam as tarefas com a máxima meticulosidade, o que implica a redução da produção.

As greves selvagens ou espontâneas são declaradas diretamente pelos trabalhadores sem a participação dos sindicatos e muitas vezes com a oposição destes, como ocorrido na

greve dos garis no Rio de Janeiro em 2014. O controle sobre essas greves é mais difícil, pois é preciso decifrar as lideranças, que não são tão aparentes.

As greves de protesto ou greves de advertência são marcadas por períodos determinados e as paralisações visam demonstrar força e insatisfação com relação às condições de trabalho. A greve de protesto ocorre como ato de repúdio a uma situação já consolidada. A greve de advertência acontece durante os processos de negociação entre trabalhadores e empregadores e serve para demonstrar que depois dela poderá se seguir outra greve caso as reivindicações não sejam atendidas. Jorge Miglioli (1963, p. 83-84) classifica as greves de protesto e de advertência ao lado das greves de reivindicações quanto aos *objetivos* destas. Por fim, as greves de reivindicações não têm duração predeterminada, os trabalhadores têm o intuito de apenas suspender a paralisação quando forem atendidos. Miglioli exemplifica como greves de advertência a greve geral de 05 de julho, ocorrida na Estrada de Ferro Leopoldina, e a dos trabalhadores das padarias em Niterói. Ambas aconteceram em 1959 e duraram 24 horas. O objetivo era advertir, respectivamente, quanto à formação de um governo nacionalista e democrático e a condições de trabalho como aumento de salários e redução de jornadas.

Como exemplo de greve de protesto cita a greve dos empregados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo, em 1961, a qual durou 48 horas e teve como objetivo protestar contra os atrasos no pagamento dos salários.

O controle sobre as greves de protesto e greves de advertência também tem seu ônus. Como são greves de curta duração, muitas vezes, a retaliação é contida para se evitar que as *promessas* dos grevistas de fazerem outras greves se concretizem. Em síntese: evita-se a punição para se evitar novos conflitos.

Nas greves de solidariedade, a paralisação tem como objetivo manifestar apoio a outros trabalhadores que podem ser da mesma empresa como tentativa, por exemplo, de evitar que determinados empregados não sejam punidos ou dispensados. Como podem, também, acontecer em solidariedade a trabalhadores de outras categorias profissionais ou outros setores de uma mesma empresa. Essas greves implicam a existência de dois grupos de trabalhadores: um primeiro grupo que faz greve por razões políticas, econômicas, administrativas ou condições de trabalho e outro grupo que reage fazendo greve como solidariedade ao primeiro grupo.

Jorge Miglioli (1963, p.110) informa que ocorreu uma greve de solidariedade dos portuários em 1960 que nada tinham a reivindicar, porém a Federação Nacional dos Portuários determinou que os 42 sindicatos a ela filiados entrassem em greve em

solidariedade aos estivadores, que faziam greve de caráter econômico e por melhores condições de trabalho, reivindicando aumento de salários, direito de férias e direito de administrar suas próprias Caixas de Acidentes.

Não é incomum que essas greves de solidariedade sejam reconhecidas como abusivas pelo Judiciário, chegando em alguns casos a ter como efeito a demissão dos trabalhadores grevistas por praticarem falta grave nos termos do art. 482 da CLT.

As greves políticas caracterizam-se por se dirigirem contra os poderes públicos e, nas palavras de Miglioli (1963, p. 115-116), são raríssimas. Ensina que se tornaram mais diversas, no Brasil, a partir dos últimos meses de 1961. A primeira delas teria ocorrido em razão da renúncia de Jânio Quadros e como reação à pressão militar que teria motivado a renúncia e contra a tentativa de se instalar uma ditadura de direita. Em dezembro de 1961, deu-se a greve geral do Recife em protesto aos ataques políticos à SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Em 1962, os trabalhadores da Petrobrás entraram em greve, exigindo uma diretoria nacionalista na empresa.

A greve é um ato essencialmente político. Ensina Viana (2014, p. 747) que a norma trabalhista, assim como o seu principal sujeito, o empregado, sempre se mostrou simples e de pés no chão. A greve política, não rara, rebela-se para defender a própria *norma* e o Direito do Trabalho em si. Foi o que aconteceu com a Greve Geral de 28 de abril de 2017 no Brasil.

Conta Maria Rosaria Barbato e Rosa Costa que essa greve foi provavelmente uma das maiores da história do país. Milhares de pessoas cruzaram os braços para protestar "contra o pacote de retrocessos proposto pelo governo Temer que mudaria radicalmente o mercado de trabalho e a perspectiva protecionística do próprio Direito do Trabalho" (BARBATO; COSTA, 2017, p. 85).

Sobre as greves políticas e de solidariedade, dispõe o Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

> Embora as greve de natureza puramente política não estejam amparadas pelos princípios da liberdade sindical, os sindicatos deveriam poder organizar greves de protesto, especialmente para exercer o direito de criticar a politica econômica e social do governo (OIT, 2006, Enunciado 529, p. 117).
>
> A proibição geral das greves de solidariedade poderia ser abusiva e os trabalhadores deveriam poder recorrer a tais ações desde que fosse legal a greve inicial que apoiam (OIT, 2006, Enunciado 534).

Por fim, o controle sobre essas greves ocorre, geralmente, pelo próprio Poder Judiciário. Assim como as greves de solidariedade, as greves políticas são comumente

julgadas como greves abusivas por extrapolarem o objeto essencialmente trabalhista das reivindicações.

As greves de ocupação (*lock-in*) foram sempre muito tangenciadas por afrontarem o sagrado direito de posse e propriedade do patronato. Ressalta-se a insuficiente interpretação de José de Segadas Vianna acerca desta e de outras modalidades de greve, uma vez que não considera como greve os tipos de greve de braços caídos, de rodízio e de solidariedade. Entende que esses tipos de greve configuram-se como "falta grave" nos termos do artigo 482. Essa visão vai ao encontro da famosa frase de Washington Luís (presidente da República Velha de 1926-1930) no sentido de que a "questão social era um caso de polícia".

Argumentava Segadas Vianna (1986, p. 40) que essa modalidade de greve, conhecida também como "greve de habitação", se conformaria em um duplo delito: um atentado à liberdade de trabalho e um atendado à propriedade privada. Cita ainda Alfredo Ruprech, o qual defende tratar-se a greve de ocupação de um ilícito penal, sujeitando os grevistas às consequências diretas.

Jorge Miglioli (1963, p. 88-89), ao refletir acerca das modalidades de greve de excesso de zelo e de redução voluntária da produção, como ocorre na de *braços caídos,* questiona se esses tipos configurariam ou não greves. Conclui que pelo conceito formal, pelo qual a greve consiste no abandono coletivo do serviço, essas duas formas não se caracterizariam como greve. Contudo, argumenta que se tratam, sim, de tipos de greve, haja vista que têm o objetivo de forçar o empregador a aceitar as reivindicações; alteram a produção; são feitas pelos trabalhadores e realizadas no âmbito das relações de trabalho.

Variadas são as formas de fazer a greve, algumas foram demonstradas, outras existem, porém seria de pouca utilidade enumerá-las. O importante é frisar que a greve, como um fato social controvertido, até mesmo em seu conceito, é uma violência admitida pelo Direito que, entre as formas de controlá-la, a mais eficiente encontrada foi torná-la também um direito: o direito de greve.

A partir dessa relação de conceituações, definições, modalidades e sentidos da greve torna-se claro verificar o quanto a questão é debatida. Em síntese, o direito de greve é admissível como uma violação do próprio Direito. O reconhecimento da greve como um direito aceitável pelo ordenamento jurídico deriva de sua natureza peculiar e essencial de ser um direito coletivo, assim como dos múltiplos sentidos e sentimentos provocados pela greve.

Por greve deve-se considerar não apenas as paralisações ou suspensões do trabalho conhecidas como greves típicas, mas também modalidades atípicas de pressão coletiva sobre o empregado, como a redução de tarefas ou atividades.

As formas clássicas de exercício de greve implicavam um ônus maior para os trabalhadores, uma vez que a adesão à greve significava também a suspensão dos salários. Isso foi um fato motivador para que os sindicatos pensassem novas formas de se fazer greves que importassem menos riscos para os grevistas. Contudo, há sempre ao menos duas possibilidades: se por um lado as greves atípicas diminuem os riscos pelo fato de os grevistas não poderem ser acusados de abandono concertado do trabalho, como ocorre nas greves de *braços caídos* ou de excesso de zelo, por outro lado, as greves atípicas podem ser caracterizadas como "falta grave" nos termos do art. 482 da CLT, como já defenderam alguns autores, entre eles, Segadas Vianna.

Assim, paralisações, total ou parcial, do trabalho, modos de trabalhar anômalos, como a execução lenta ou acelerada do trabalho, são modos de se fazer a greve, a qual também envolve modos de protestar dos trabalhadores, como a fuga dos escravos ou dos índios, que se recusavam a trabalhar como meio de tentar fazer cumprir as leis régias no Brasil colônia que proibiram a escravidão indígena.

Por fim, são as palavras de Tarso Genro (1979) que traduzem as condições, objetivos e anseios da greve. Para ele, a greve se ampara no trinômio: "ruptura da normalidade da produção; prejuízo para o capitalista; e proposta de restabelecimento da normalidade rompida" (apud VIANA, 1996, p. 293).

1.3 .... E aos novos sujeitos

A discussão da titularidade do exercício do direito de greve suscita duas importantes questões: a primeira se refere aos sujeitos capazes de deflagrar a greve. Surge a seguinte indagação: seriam os trabalhadores titulares desse direito ou apenas as entidades sindicais? O segundo aspecto que envolve a discussão refere-se ao exercício do direito de greve. Estaria a titularidade resguardada apenas aos trabalhadores subordinados ou seria extensível aos trabalhadores com outros vínculos jurídicos?

Quanto ao primeiro ponto, estabelece a Constituição Federal, no art. 9º, que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (BRASIL, 1988). Ao introduzir normas para disciplinar o exercício da greve, a Lei de Greve prevê, no art. 4º, caput, que "caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços". Já no parágrafo segundo enuncia que "na falta de entidade

sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação" (BRASIL, 1989, *on-line*).

Vê-se que a previsão legal não restringe a titularidade do exercício da greve à entidade sindical, pois, no parágrafo segundo, expressamente, está consignado que na falta de entidade sindical caberá à assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberar (BRASIL, 1989). Dessa forma, a lei brasileira estabelece que tanto a entidade sindical como o grupo de trabalhadores (em ausência de sindicato) poderá convocar a assembleia geral, definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva dos serviços.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2012), ao discorrer acerca dos titulares do direito de greve, reforça a tese de que esse direito é cabível tanto ao grupo de trabalhadores quanto às entidades sindicais.

Amauri Mascaro Nascimento (1989) entende que a discussão da titularidade do direito de greve refere-se à competência para deflagrar a greve. Equaciona a celeuma no sentido de que a deflagração da greve cabe à assembleia sindical como regra geral, haja vista que a entidade sindical é o órgão de coordenação e de articulação das greves por força constitucional (art. 8º, III), além de ser o órgão de defesa dos interesses e direitos coletivos dos trabalhadores. Apenas excepcionalmente competiria à assembleia dos interessados, quando inorganizados em sindicato.

Argumenta Nascimento que "a tese da titularidade dos trabalhadores direta e genérica, mesmo havendo sindicato, implicaria no indesejável afastamento do sindicato" (NASCIMENTO, 1989, p. 37). Lado outro, a "tese da titularidade do sindicato retrataria a alienação dos trabalhadores em descordo com o princípio da liberdade de trabalho, uma vez que se o direito de greve é da entidade sindical não seria possível ao trabalhador dispor e exercer a sua liberdade individual" (NASCIMENTO, 1989, p. 37). Arremata que a conclusão mais harmônica é a que aponta para que a "greve é um direito individual do trabalhador, de exercício coletivo declarado pelo sindicato" (NASCIMENTO, 1989, p. 37).

No entanto, ressalta-se o entendimento de Viana ao dispor que

> costuma ensinar a doutrina que a greve é um direito individual, exercido coletivamente. Este modo de pensar legitima o *fura greve,* que estaria exercendo o sagrado direito de cavar o seu pão (...) No entanto, preferimos inverter os termos da afirmação. A greve nos parece um direito coletivo, que cada indivíduo pode e *deve* exercer, integrando-se ao grupo (VIANA, 2017, p. 46, grifos no original).

No que tange à greve poder ser exercida por trabalhadores subordinados ou com outros vínculos jurídicos, ela, pode, então, ser entendida como um direito de todos os

trabalhadores, sejam trabalhadores típicos ou aqueles considerados atípicos. Para tanto, acolhe-se uma interpretação ampla e extensiva da definição do sujeito do direito de greve.

Sustenta Gino Giugni (2010, p. 237) que para cumprir os objetivos defendidos pela greve o que deve ser considerado não é a possibilidade formal de se enquadrar como trabalhador típico, mas a "situação de subproteção social do prestador" (apud BOUCINHAS FILHO, 2012, p. 69).

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva entende que a greve é um direito individual do trabalhador exercido de forma coletiva, independente se sindicalizado ou não. Assim, o movimento paredista não é um direito do ente sindical, sendo, inclusive, desnecessária a autorização ou homologação. Propõe a pesquisadora a necessidade de se distinguir o titular do direito de greve do seu sujeito ativo, pois, "o titular é quem detém o direito de greve e o sujeito ativo é quem operacionaliza a greve" (SILVA, 2017, p. 155-156). A titularidade da greve pertence aos trabalhadores com esteio no princípio da liberdade sindical. Por outro lado, os sujeitos ativos da greve são as entidades sindicais (sindicato, federação ou confederação) ou na falta delas uma comissão de negociação coletiva.

Segundo Bernard Gernigon, Alberto Odero e Horacio Guido (2000, p. 16), o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, em 1959 (OIT, 2006, p. 115) reconheceu que todos os trabalhadores e suas organizações são titulares do direito de greve (Enunciado 520 e 521), uma vez que tal exercício possui natureza geral, sendo restringido apenas no caso de funcionários públicos e trabalhadores que prestam serviços essenciais no sentido estrito do termo.

Na mesma linha interpretativa, Menezes (2013, p. 50) assevera que tanto o Pacto de São José da Costa Rica[12] quanto a Declaração Sociolaboral do Mercosul[13] consideram os "trabalhadores" como titulares do direito de greve.

Ainda segundo Menezes, "a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais incorporada à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948), em seu art. 27, estabelece que aos trabalhadores é assegurado o direito de greve" (2013, p. 50).

A Carta da Organização dos Estados Americanos dispõe no artigo 44 que o direito de greve se refere aos trabalhadores, independente da liberdade de associação sindical.

[12] A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

[13] A Declaração Sócio- Laboral do Mercosul é um tratado internacional criado pelos Estados- Partes do Mercado Comum do Sul durante reunião semestral do Conselho do Mercado Comum, datado de 10 de dezembro de 1998, no Rio de Janeiro.

A concepção extensiva das possibilidades de exercício desse direito foi o ponto de partida para análise dos impactos do cybercontrole nas greves que acontecem no capitalismo de vigilância.

Uma das principais razões para impedir o movimento dos trabalhadores da multidão é negar que seus protestos e manifestações sejam considerados greves, pois, desta forma, consequentemente, os atos omissivos ou comissivos desses trabalhadores estarão alheios à regulamentação jurídica não havendo direitos a serem resguardados.

A greve típica, considerada apenas no contexto da relação de trabalho assalariado subordinado, excluiria do seu alcance, por exemplo, as revoltas e rebeliões, as lutas e os protestos dos escravos, dos indígenas, as lutas dos trabalhadores no Egito, na Roma Antiga, na Idade Média, bem como rejeitaria os trabalhadores com outros vínculos jurídicos, como os autônomos. Além disso, também descartaria outros modos de se fazer greve para além da simples suspensão ou paralisação do trabalho, as chamadas greves atípicas.

Por identificar formas de cybercontrolar a greve na contemporaneidade, é relevante refletir acerca da relação jurídica entabulada entre as empresas-plataforma e os trabalhadores, especialmente as relações que envolvem motoristas e as empresas de meio de transporte particular de passageiros, por se constituírem num novo modelo de trabalhar no capitalismo de plataforma.

Nesse aspecto, registra-se que essa relação de trabalho já foi objeto de algumas decisões judicias, sendo que algumas delas reconheceram o vínculo de emprego e outras sentenças declararam a inexistência da relação empregatícia[14].

Entende-se como mais acertada a tese que defende a existência de relação de emprego clássica dos trabalhadores inseridos no capitalismo de plataforma, por serem estruturalmente dependentes e subordinados a seus empregadores (parágrafo único do art. 6º da CLT). A própria CLT, após normatizar o instituto (inconstitucional) do trabalho intermitente (art. 443,§3º), introduzido pela lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), reconhece a necessidade de proteção celetista para categorias de trabalhadores flexíveis, dentro dos quais se podem incluir os trabalhadores de plataforma. Estes seriam assim, no mínimo, enquadráveis como trabalhadores intermitentes, sendo que a precarização legitimada por esta nova figura jurídica impõe a sua desconsideração em prol da relação de emprego ordinária.

---

[14] Para maior detalhamento das decisões, consultar:
BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Processo 0011359-34.2016.5.03.0112. Juiz: Márcio Toledo Gonçalves. Belo Horizonte, 13 fev. 2017.
BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Processo 0011863-62.2016.5.03.0137. Juiz: Filipe de Souza Sickert. Belo Horizonte, 30 jan. 2017.

Desse modo, seja na relação de emprego clássica, seja na relação intermitente, esses trabalhadores são, indiscutivelmente, detentores da proteção trabalhista prevista na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e de todos os direitos resultantes dessa condição, inclusive o direito de greve.

Mesmo nas hipóteses em que se entenda que essa relação entre os trabalhadores de plataforma e seus cybertomadores não se configure uma relação de emprego, ainda assim, esses trabalhadores plataformizados são titulares do exercício do direito de greve. Primeiro, porque a Constituição Federal (art. 9º c/c §1º) assegura esse direito aos "trabalhadores". Segundo, porque foi a Lei 7.783/89 (Lei de Greve) que restringiu esse direito ao atribui-lo aos empregados *estrito sensu*, tornando-se inconstitucional. Ademais, importantes tratados, convenções e instrumentos internacionais apresentam uma visão ampliada do sujeito titular do exercício de greve, estabelecendo como titulares trabalhadores *lato sensu*.

Contudo, a relação de trabalho no capitalismo de plataforma, como a da empresa *Uber* e seus motoristas, ainda é bastante incipiente, o que enseja muitas discussões acerca das consequências jurídicas dependendo da leitura relativa a qualificação da relação. Assim, a ocorrência de algumas paralisações do trabalho desses motoristas, bem como de trabalhadores de empresas similares, vem provocando mais debates acerca da natureza jurídica dessas suspensões coletivas e concertadas do trabalho, interpretadas ora como greves, ora como *lockout*.

A celeuma não se restringe apenas aos sujeitos envolvidos, se empregados e empregadores, mas também aos objetivos e finalidade da paralisação das atividades.

Ilustra-se essa controvérsia a partir da análise de alguns aspectos da "UBER OFF", greve de protesto de 24 horas dos motoristas da Uber e de outros aplicativos, a qual teve início nos Estados Unidos, mas logo contou com a adesão de motoristas de países como o Brasil, Estados Unidos, Reino Unido e Austrália.

No Brasil, a principal diretriz foi para que os motoristas desligassem o aplicativo entre 0h e 23h59 do dia 08 de maio de 2019.

As causas imediatas para a deflagração da greve têm natureza econômica, de condições de trabalho e razões administrativas. Inicialmente os motoristas pleitearam um aumento no valor do quilômetro rodado - R$ 2,00 (dois reais) na tarifa básica; lutaram também pela redução entre 15 e 20% no valor da taxa cobrada pela empresa de cada motorista por corrida, atualmente, 25% do valor da corrida. Os custos de manutenção com o veículo são financiados pelos motoristas e, por ironia, no mesmo dia da greve, o preço da gasolina aumentou no Brasil.

A greve de protesto teve como estímulo, também, a melhoria das condições de trabalho, especialmente no que diz respeito à maior segurança dos motoristas. Eles exigiram que a *Uber* solicitasse de seus clientes um cadastro mais rigoroso, com conferência de documentos e fotos de quem demanda o serviço. Cobraram mais rigor e controle da empresa na hipótese em que um passageiro requisite os serviços de transporte para um terceiro. As razões administrativas que impulsionaram a greve consistiram na abertura de capital da *Uber* na Bolsa de Valores.

Embora a greve "UBER OFF" tenha relação direta com a abertura de capital da empresa, a greve de protesto também incluiu outros aplicativos como 99, *Cabify* e *Lyft*, em razão da similitude das condições de trabalho.

Associações como a AMASP - Associação de Motoristas de Aplicativos de São Paulo, entidades e motoristas independentes articularam a greve por meio de aplicativos de troca de mensagens, como *whatsapp* e o *telegram*, e pelo *youtube*.

Em São Paulo, além de desligarem o aplicativo da Uber e assemelhados, motoristas rumaram para a bolsa de valores da capital para protestar contra a empresa.

Reafirmando a natureza de greve da paralisação dos motoristas, os argumentos eventualmente alegados por aqueles que defendem que esses trabalhadores plataformizados são autônomos ou microempreendedores também não sustentariam a tese de que essas paralisações afiguram-se como *lockout.* De acordo com a Lei de Greve, que transborda inconstitucionalidades em diversos dispositivos, é "vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lockout*)" (BRASIL, 1989, *on-line*). É evidente que não eram esses os objetivos que os motoristas das empresas-plataforma perseguiram.

Portanto, a natureza jurídica de movimentos como a "UBER OFF", bem como a Greve da Deliveroo, a ser estudada em capítulos seguintes, são movimentos grevistas.

1.4 A greve como um *supradireito:* a arte de controlar o direito

O direito de greve afigura-se como um direito humano fundamental por meio do qual os trabalhadores democraticamente decidem os interesses que irão defender, caracterizando-se como um exercício de autotutela.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, no enunciado nº 520, reconheceu que o direito de greve é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de suas organizações, mas

só na medida em que constitui meio de defesa de seus interesses econômicos (OIT, 2006, p. 115).

O jurista Márcio Túlio Viana, ao refletir sobre os sentidos da greve, compreende a sua real natureza de incomodar, surpreender, irritar, ser escandalosa. Em suas palavras: "a greve sempre surpreende, ainda que esperada; e tanto incita quanto irrita, mesmo se rotineira. Em outras palavras, *choca"* (2017, p. 17, grifos do original). Continua o autor: "a greve é inovadora por essência; quer questionar, repensar, refazer" (2017, p. 18).

Dando continuidade ao seu raciocínio, Viana diz que a greve é metáfora, pois "ao mesmo tempo em que a fábrica deixa de produzir mercadorias, a greve – que é também o seu contrário – passa a produzir direitos. E direitos não só trabalhistas, em sentido estrito, mas *humanos,* em termos amplos" (VIANA, 2017, p. 19-20, grifos do original).

Existe no meio jurídico, ao menos em boa parcela de seus integrantes, uma cultura anti-greve. É facilmente constatada tanto no meio doutrinário, acadêmico e judicial uma leitura equivocada dos objetivos, natureza e finalidade deste movimento, o qual é comumente repreendido e interpretado como abusivo ou ilícito por transgredir outros direitos, ou por ser lido como excessivo e causador de transtornos à sociedade ou por ser danoso à empresa.

Nesse cenário, é preciso indagar para que serve a greve e os porquês de seu surgimento.

Inicialmente é imprescindível compreender que a greve também é um direito, assim, ao se alegar que ela transgride outros direitos, como o direito fundamental de propriedade ou a liberdade fundamental de ir e vir, é importante equacionar e harmonizar os direitos e interesses em conflito.

De plano, é necessário afirmar que o direito de greve é um direito fundamental, o que lhe concede um *status* de *supradireito* ao ser ponderado e harmonizado com outros direitos em caso de interesses divergentes. Além do direito de greve ter *status* de um direito humano, ele se expressa como exercício de um direito coletivo. Nas palavras de Viana, "a greve nos parece um direito coletivo, que cada indivíduo pode e *deve* exercer, integrando-se ao grupo" (2017, p. 46).

Exatamente pelo fato de o direito de greve ser um direito fundamental coletivo que é alçado à situação de um *supradireito* o qual ao colidir com outros direitos fundamentais deve ser ponderado e sopesado com a máxima efetividade para que lhe seja atribuída maior relevância.

Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 25-26), em exercício hermenêutico, afirma que o espaço reservado à greve na Constituição Federal de 1988 a compreendeu como um

direito social (Capítulo II, art. 9º). Consequentemente, os direitos sociais integram o rol de direitos e garantias fundamentais (Título II). Conclui o autor que a reclassificação constitucional da greve acarreta efeitos jurídicos, pois em Constituições anteriores era instituto previsto na ordem econômica e social, e na atual ordem constitucional passou a ser direito e garantia fundamental. Isso significa que o direito de greve é um direito fundamental do homem-social. Como garantia constitucional, é cercada de proteção jurisdicional. Assim, o exercício da greve como direito é manifestação de um direito fundamental, objeto de garantias jurisdicionais como meios destinados a amparar o direito fundamental.

É por isso que na colisão de direitos fundamentais entre o direito fundamental de ir e vir do fura-greve e o direito fundamental coletivo de greve este deve prevalecer, uma que vez que se defende interesses e direitos de toda uma categoria de trabalhadores.

Os direitos fundamentais constitucionais estão contidos em normas de conceitos abertos passíveis de serem interpretados e flexibilizados caso a caso, por isso que comumente entram em rota de colisão. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência apresentam a ponderação, entre os princípios fundamentais conflitantes, como mecanismo de solução casuística.

João Humberto Cesário (2007), ao comentar o conflito de direitos fundamentais entre empregados e empregadores, defende que a melhor solução é privilegiar o interesse coletivo dos grevistas na negociação coletiva em detrimento do interesse individual do proprietário na defesa de sua posse, primeiro porque

> De tal arte, no balanço da proporcionalidade dos interesses em jogo, a solução mais correta seria a de privilegiar o interesse coletivo dos grevistas na negociação coletiva em detrimento do interesse individual do proprietário na manutenção ou restituição da sua posse. Primeiramente porque o centro vital da Constituição brasileira reside na dignificação do ser humano e não na defesa incondicional do patrimônio. Em segundo plano pelo fato de que a posse não estaria homenageando a função social a que está constitucionalmente adstrita (CESÁRIO, 2007, p. 29).

A natureza jurídica de direito fundamental da greve foi reafirmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mando de Injunção MI-712 em 2007[15], a partir do qual concluiu que "a greve, poder de fato e direito fundamental de caráter instrumental, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida, razão pela qual a sua autoaplicabilidade é inquestionável".

Cláudio Armando Couce de Menezes destaca alguns importantes tratados e convenções internacionais que asseguram o direito de greve como um direito fundamental.

[15] MI 712, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 public 31.10.2008 EMENT VOL – 02339-03 PP-00384.

Segundo o autor, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não trata expressamente do direito de greve, mas em seu preâmbulo evidencia ser "essencial que os Direitos Humanos sejam protegidos por um regime de direito, a fim de que o homem não se veja compelido ao supremo recurso da rebelião contra a tirania e a opressão" (MENEZES, 2013, p. 42). Cita ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)[16], segundo a qual, no art. 21, "toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social" (MENEZES, 2013, p. 42). Colaciona também o disposto do art. 26, que consagra o Princípio da Progressividade.

> Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (MENEZES, 2013, p. 42-43).

Dispões o artigo XXI da Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem que "toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam" (MENEZES, 2013, p. 43).

Arremata Menezes, ao comentar esse dispositivo, que "essa regra poderia servir à reflexão daqueles que professam restrições ao direito de greve ou proferem decisões contra assembleias na empresa, piquetes e até ocupações pacíficas e transitórias do estabelecimento patronal" (2013, p. 43).

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT aponta o direito de greve como um direito fundamental ao prever que "o Comitê sempre estimou que o direito de greve é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de suas organizações, unicamente na medida em que constitui meio de defesa de seus interesses" (OIT, 2006, Enunciado 364).

Em Acórdão[17] da lavra do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ao julgar bancos por abuso de direito de impetração de interditos proibitórios, registrou:

---

[16] Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

[17] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública. Ministro Redator Designado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo N. RR 253840-90.2006.5.03.0140. Data da Publicação no DEJT: 20.06.2014. Disponível em: < http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numer

> nota-se dos princípios internacionais a consagração do direito de greve como direito fundamental. Ainda, as medidas restritivas aos piquetes devem limitar aos casos em que houver comprovado abuso por parte dos grevistas, e não em tese, de forma a presumir os excessos e a consequente turbação da posse.

Além do direito de greve se constituir com um *supradireito,* a ele também deve ser assegurado o *status* de "direito-condição", isto é, a partir do direito de greve constroem-se outros direitos. É esse sentido concebido pela Constituição Federal, no artigo 9º, ao dispor que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (Art. 9º) (BRASIL, 1988).

Márcio Túlio Viana demonstra que "historicamente, a greve foi e tem sido a grande arma do sindicato não só para criar direitos, como para torná-los mais eficazes; e não apenas para fins trabalhistas, mas para a promoção das classes oprimidas em geral" (2007, p. 239).

Em sala de aula, no Programa de Pós Graduação da PUC Minas, no ano de 2016, Márcio Túlio Viana transmitiu a suas alunas e alunos algumas lições sobre a natureza e finalidade da greve:

> O principal objetivo da greve (a finalidade) não é defender o direito, mas construí-lo. A greve é mecanismo de construção de direitos. A greve mostra como o direito coletivo constrói o direito individual. A greve é um "legítimo direito de causar prejuízos". O espírito da greve é conquistar, ampliar e não reparar. Ao se ampliar o conceito de greve se protege o trabalhador. A grande diferença entre o direito do trabalho e outros ramos jurídicos é a possibilidade do direito do trabalho construir normas.

Citando o jurista Mario de La Cueva, Viana continuou sua aula:

> O Direito do Trabalho é um direito de classes. O Direito do Trabalho é tão forte a ponto de construir a OIT e também tão fraco por precisar da OIT. É um direito condenado a estar sempre se revendo, condenado a se questionar.

Aproveita-se da frase citada por Viana de que "a greve é um "legítimo direito de causar prejuízos" para reafirmar a natureza do direito de greve como um direito-condição criador de outros direitos. Assim, é imprescindível compreender que integra a finalidade da

---

oTst=253840&digitoTst=90&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0140&submit=Consultar# > Acesso em: 21 nov. 2018.

greve incomodar e até mesmo dar prejuízo, pois, na sua essência, ela se constitui como um "não-trabalho", se não há trabalho, consequentemente, há prejuízo.

A Ministra do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Maria de Assis Calsing, ao relatar o Acórdão[18] da greve dos petroleiros de 2018, apesar de concluir que essa greve foi abusiva, consignou em seu voto que

> não há dúvida que a greve é realizada para incomodar. Quanto maior o impacto do movimento na sociedade, maior a probabilidade de êxito da greve, dado o poder de barganha dos envolvidos, a exemplo do movimento deflagrado pelos caminhoneiros e cujos efeitos deletérios ainda se ressente fortemente o País.

O conflito social é elemento promotor de transformação da sociedade. É por meio dos conflitos que as sociedades avançam ou retrocedem. O conflito entre capital e trabalho revela-se central nas dinâmicas econômicas e sociais. É da essência da greve ser conflito coletivo. Faz parte de sua natureza ser "brigona", ser inconveniente, incomodar. Márcio Túlio Viana (2000, p. 120) ensina:

> O conflito coletivo traduz uma luta *para* o direito - ao contrário do que acontece em nível individual, quando usualmente se combate *pelo* direito. Naturalmente, por detrás de um conflito coletivo há um interesse do mesmo gênero, e é possível identificá-lo quando a sua realização afeta ao grupo de forma *indistinta* (por ex., um certo índice de reajuste salarial) ou *indivisível* (como a melhoria das condições de higiene).

A autodefesa permitida pelo exercício legítimo de fazer greve deve ser verdadeiramente compreendida, pois a autoexecutoriedade inerente à greve, isto é, o poder dos trabalhadores e suas entidades representativas de agir sem a autorização judicial, tem o condão de, na realidade concreta, afastar o Judiciário trabalhista da decisão de deflagração da greve. Ao conceder liminares, cautelares, antecipações de tutelas em ações possessórias, multas e indenizações aos sindicatos, o Judiciário passa a substituir e a usurpar o direito de exercer a greve, o qual, pela própria Constituição Federal e pela Lei da Greve, compete "aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (BRASIL, 1988, art. 9º c/c art. 1º da lei 7783/89). Portanto, é de extrema relevância relembrar a norma constitucional, art. 8º, I, que dispõe que é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (BRASIL, 1988).

[18] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo de Greve. Ministra Relatora: Maria de Assis Calsing. Processo: DCG-1000376-17.2018.5.00.0000. Data da Publicação: 29 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Petroleiros.pdf/8e49cf3b-88f8-62ca-b247-cdeb7fdf10ee>. Acesso em: 21 nov. 2018.

Ao Judiciário compete a prestação jurisdicional pela garantia do acesso à justiça, (art. 5º, XXXV) assegurada ao cidadão (BRASIL, 1988). No entanto, observa-se, em grande medida, que o ativismo judicial vai ao encontro da judicialização das greves. Para os atores econômicos, a greve é "um caso de polícia", o que de certa forma acaba se concretizando, uma vez que ao conseguirem ordens judiciais para que grevistas se abstenham de realizar piquetes, ocupações e manifestações, na realidade, atraem as forças policiais para as portas da empresa como forma de fazerem cumprir as decisões judiciais. A partir daí estão abertas as portas para a criminalização da greve e dos grevistas, sob o argumento de desacato à autoridade e outras condutas que tentam tipificar.

Em síntese, o direito de greve é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e em diversos tratados e convenções internacionais. Constitui-se como direito-condição, como uma chave de acesso a outros direitos humanos e sociais. E, por fim, dribla o controle sobre si pela criação e controle de outros direitos.

2 MEIOS DE CONTROLE SOBRE A GREVE

2.1 Esboço histórico do controle sobre as greves no Brasil

A greve tem resistido a variadas formas de controle, porque, entre seus inúmeros significados e significantes, é um *modus* de construir em movimento, ora evoluindo, portanto, construindo, ora defendendo o já construído. A greve *vive*, ela é mutante e mutável, haja vista que tende a acompanhar as tendências, as racionalidades e as subjetividades dos sujeitos de seu tempo. A disciplina sempre esteve em seu encalço. Inúmeras foram (e são) as estratégias de aprisionar e amordaçar a greve. Ao legalizá-la[19], trazendo-a para os marcos da proteção social, foi possível discipliná-la e limitá-la. Contudo, é pelo controle empregado na relação capital–trabalho, a qual é conectada pelas tecnologias da informação e comunicação, que se inaugura a maior arquitetura contemporânea de vigilância, disciplina e controle por meio da modulação por dados. Ainda assim, é nesse cenário pós-moderno que a greve, por sua própria natureza criativa, inventiva e construtiva, por meio de novas perspectivas de resistências e cyberesistências, pode idealizar mecanismos para se desvencilhar das amarras e nós das redes do cybercontrole.

O objeto deste estudo gravita em torno do cybercontrole viabilizado por tecnologias complexas e acerca dos impactos que recaem sobre as greves. Paralelamente, meios que foram aplicados para controlar as greves em tempos passados continuam sendo utilizados, como o controle pela lei, o controle policial e empresarial, o controle judicial, o controle pelo sindicato patronal, o controle pela mídia e o controle social.

Não se pretende aprofundar a análise quanto a essas formas mais tradicionais de controle, todavia é importante levantar os principais aspectos que as caracterizam e suas implicações sobre a greve como forma de demonstrar o complexo rearranjo de controle que a circunda.

Parte da origem das lutas e greves no Brasil foi ocultada pelos registros históricos brasileiros que, em sua maioria, priorizaram contar algumas histórias e mitos estrangeiros. Enorme injustiça foi cometida com os trabalhadores nacionais, especialmente os negros, que

[19] Nesse sentido, Bernard Edelman: "Como o direito fez a greve chegar à posição de direito; como a tirou do inferno do 'fato' para constituí-la como categoria jurídica, como 'direito de greve', justamente; e que preço se paga por essa existência jurídica? Pois, veremos, a greve tornou-se um 'direito' sob a única condição de submeter-se ao poder jurídico do capital, tanto na 'sociedade civil' como no Estado. Tornou-se um direito sob a condição de ser medida pela régua do direito das obrigações (contrato de trabalho) e do direito de propriedade (propriedade dos meios de produção). É a esse preço que ela passa a integrar o 'horizonte limitado do direito burguês'" (EDELMAN, 2016, p. 22).

foram esquecidos para dar lugar à figura do imigrante anarquista, a maioria, italianos. Assim, passa-se a falsa noção de que a classe trabalhadora brasileira surgiu com a chegada desses imigrantes, desconsiderando as lutas e greves já ocorridas. Essas breves palavras sintetizam o espírito eurocêntrico que foi assimilado pelos historiadores ao longo do século XX.

Não se pretende negar a relevantíssima participação e construção dos imigrantes para a constituição e consolidação da classe operária brasileira. Apenas está sendo ressaltado que a classe trabalhadora não surge com a imigração em fins do século XIX, e não se restringe apenas a eles, ao passo que, ao longo desse século, muitas greves aconteceram no Brasil pelas mãos açoitadas dos escravos e seus descendentes e de mãos brancas calejadas nas recém-instaladas fábricas da então capital da República, Rio de Janeiro, dos municípios Baianos e do Recife, exemplificativamente.

Na visão de Negro e Gomes (2006, p. 217), existe um hiato nos estudos e registros historiográficos do período da escravidão e pós-emancipação acerca das experiências urbanas e rurais dos milhares de africanos e crioulos e as correlações acerca da imigração europeia e as experiências do trabalho livre. Em síntese, são parcos os estudos sobre o mundo do trabalho em fins do século XIX e início do século XX.

Conhece-se muito pouco da verdadeira origem das greves brasileiras. Até mesmo o nome que designa as suspensões coletivas dos trabalhadores em luta pela construção de direitos foi importado da Europa, no caso específico, *grève*, da França.

Ao longo do século XIX, as paralisações coletivas dos trabalhadores negros eram denominadas "paredes". Tinha-se um nome brasileiro para o que veio algumas décadas depois ser renomeado para "greve". As razões para a importação do nome "greve" são várias, inclusive por abranger situações mais gerais, mas possivelmente a mais justificável delas relacione-se ao fato de as "paredes" estarem associadas às lutas e paralisações coletivas dos negros, especificamente, os escravos.

Nessa mesma vertente eurocêntrica e colonialista, o Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa define greve como a "cessação de trabalho, parede (gíria)". Em suma, o vocábulo "parede" seria uma espécie de gíria (BUENO, 1988, p. 1634).

Em complemento, o verbete "parede" é definido neste mesmo dicionário, em sentido figurado, como sendo "greve por se deixarem os operários encostados às "paredes" dos estabelecimentos sem entrar para o serviço" (BUENO, 1988, p. 2888).

De forma análoga, o Nôvo Dicionário Brasileiro Melhoramentos define parede como sendo greve e paredismo como o "sistema de greves ou parede" (PRADO E SILVA, 1968, p. 603).

Em 1854, no Rio de Janeiro, escravos em greve negociaram seus próprios corpos. Suspenderam as atividades coletivamente na Fábrica de Velas e Sabão e reivindicaram contra seu senhor, Joaquim da Rocha Paiva, que fossem vendidos para outro senhor. Naquela ocasião, o controle se deu via força policial, que violentamente os levaram presos e os reuniram em um mesmo local. Assim, ainda que temporariamente e, ao menos em parte, os escravos conseguiram o que queriam por meio de sua *parede*: ficar longe de seu senhor (NEGRO; GOMES, 2013).

O controle praticado pelos senhores e proprietários de escravos era, muitas vezes, feito nos próprios corpos dos escravos. Quando os escravos faziam suas "paredes" e utilizavam da fuga como estratégia de resistência, eram perseguidos e encontrados, não raro, pelos sinais e marcações que eram cravejados em seus corpos.

Negro e Gomes ensinam que as fugas, inclusive "as escapulidas curtas e individuais" (2013, p. 5), eram usadas como meio de negociação entre senhores e escravos que ajustavam o retorno ao trabalho. Os senhores reclamavam nos jornais sobre seus escravos fujões e forneciam pistas sobre a identidade e os costumes como "sinais e marcas específicas, os seus hábitos, possíveis paradeiros" (2013, p. 5). Segundo os autores, "revela-se, assim, a mútua percepção de poderes, deveres e estratégias, senhoriais e escravas, de controle e protesto" (2013, p. 5).

Inúmeras foram as greves com muitas lutas, resistências, rebeliões e reivindicações nas senzalas, usinas e fábricas[20] protagonizadas por negros, mestiços, escravos e seus descendentes. Embora as "paredes" tenham se tornado *grève* e, com isso, encoberto a formação da classe trabalhadora do país, há sempre um lado positivo. No caso, os imigrantes recém-chegados da Europa, incendiada por greves e revoluções, juntaram-se aos trabalhadores locais nas greves que se seguiram somando suas experiências trazidas do velho mundo em efervescência.

Seria talvez uma questão de justiça a greve no Brasil ser chamada "parede", até porque o nome carrega em si suas estórias, verdades e significados da experiência da formação da classe trabalhadora brasileira com a diversidade de atores como os negros, escravos, mestiços, imigrantes e seus descendentes.

[20] Registra Vito Gianotti que "as primeiras fábricas que surgiram no Brasil foram criadas para o setor têxtil. Entre os anos de 1844 e 1866, foram instaladas no país nove tecelagens de algodão. Dessas, cinco localizavam-se em Salvador (BA). Por volta de 1890, o Brasil já contava com 48 fábricas do ramo têxtil, assim distribuídas: 13 em Minas Gerais; 12 na Bahia; 11 no Rio de Janeiro; 10 no Maranhão; e 9 em São Paulo" (2007, p. 49).

Antes mesmo das "paredes" dos escravos, os índios rebelavam-se contra a escravidão indígena e utilizavam da fuga e de ataques aos colonos como atos de protesto que se afiguravam como atos de greve.

A escravidão indígena coincide com o início da fase colonizadora denominada colônia de plantação no final do século XVI, período em que começou o desenvolvimento das empresas açucareiras.

A mão de obra dos brancos portugueses (chamados *perós* pelos índios) era cara e escassa, bem como a mão de obra escrava dos negros. Já a mão de obra dos índios escravizados era farta, barata e produtiva. A escravidão indígena mostrou-se imprescindível frente ao conhecimento das inóspitas recém-descobertas terras brasileiras, cheias de perigos e segredos.

A escravidão dos índios se intensificou durante o período da guerra holandesa, entre 1625 e 1650, em face da alta do preço do escravo africano (PEDROSO, 2011, p. 27-29).

Os indígenas recusavam-se ao trabalho escravo e coletivamente lutavam para manterem seus costumes, como o de andarem nus ou cobrirem o que entendessem necessário. Lutavam para manter sua alimentação e se negavam a viver em "aldeamentos".

Os descimentos eram uma das formas de posse de índios que consistia "no deslocamento forçado dos índios para as proximidades dos enclaves europeus" (PEDROSO, 2011, p. 30), os quais passariam a viver em "aldeamentos". Segundo a autora, "os aldeados eram forros e, se prestassem trabalhos, deveriam receber salários, ainda que de baixo valor, conforme fixação legal, prevista, pelo menos, desde o Alvará Régio de 26 de julho de 1596" (2011, p. 30).

Ensina Eliane Pedroso que "a inabilidade dos portugueses frente às constantes fugas e as revoltas e insurreições contra a submissão ao trabalho forçado" (2011, p. 33) configura um dos principais motivos para o declínio da escravidão indígena.

A punição dos indígenas escravizados que se rebelavam contra a escravidão ou o trabalho forçado não era tão violenta, pois não seria coerente punir severamente aqueles que deveriam reunir o máximo possível de forças para prestarem serviços aos colonos. A sanção para o índio capturado era a própria escravidão.

Com a breve contextualização feita acima, percebe-se que a greve não se limita a épocas, povos ou nacionalidades. Ela é dotada de riqueza de atos de dimensão coletiva e se afigura como um fato social temido a ponto de diferentes formas de controle estarem sempre em seu encalço.

Ao menos em seu sentido mais estrito, a greve, como é conhecida, surge no contexto do trabalho assalariado, como reação dos operários às nefastas condições de trabalho a que eram expostos nas fábricas.

Conforme lições de Vito Giannotti (2007, p. 57), no Brasil há registros de greve dos trabalhadores das oficinas da Casa das Armas da Marinha Imperial, no Rio de Janeiro em 1791. No Recife, em 1815 teria ocorrido a greve dos pescadores. E, em 1854, noticia-se a greve dos ferroviários da primeira estrada de ferro brasileira, criada pelo Barão de Mauá.

A partir da segunda metade do século XIX, as greves se intensificam nas fábricas e oficinas em razão da industrialização. As reivindicações dos grevistas referiam-se às questões salariais, à limitação de jornada e às condições de vida.

Nos registros de Pedro Castro (1986, p. 45), os estivadores da cidade de Fortaleza, em 1853, teriam organizado uma greve contra o transporte de escravos. Nos anos de 1857 e 1858, os gráficos haveriam protagonizado as greves no país. Noticiam, ainda, duas greves contra a injustiça da escravidão no ano de 1892 no Ceará. Uma delas teria sido feita pelos tipógrafos e a outra ocorrera nas oficinas da Estrada de Ferro de Baturité.

Importante enfatizar que a primeira greve política relatada no Brasil aconteceu em 1881, no Ceará. Naquela ocasião os jangadeiros do Ceará, que tinham como liderança Francisco José do Nascimento, conhecido como o "Dragão do Mar", recusaram-se a transportar escravos, resistindo à escravidão. Como consequência desta greve, a escravidão foi abolida no Estado do Ceará sete anos antes de a Lei Áurea ser publicada.

Entre os anos de 1888 e 1900, contam-se 24 greves no Estado de São Paulo. Em 1902, o Rio de Janeiro teria tido sua primeira grande greve organizada por um sindicato (CASTRO, 1986, p. 46).

Registra Pedro Castro que desde o "Descobrimento" até a Proclamação da República, em quatro séculos, houve um "lento processo de formação do fenômeno greve, no Brasil" (1986, p. 46). Nesse sentido, conclui que esse movimento iniciou-se com as manifestações dos negros escravos em fuga dos locais de trabalho até os primeiros eventos que já poderiam ser chamados de greve no sentido e significado que o termo já era consagrado mundialmente naquela época. Ressalta, contudo, que no Brasil, apenas no início do século XX é que se conheceu a *greve* no sentido a que se dava a ela na sociedade capitalista.

A principal forma de controle sobre as greves e sobre o trabalho, ao longo do século XIX, foi por meio do controle sobre os corpos, em algumas ocasiões, corpos-propriedade, como no caso dos escravos. O controle de costumes, de hábitos e da própria vida foi

persistente, no caso dos índios. O controle pelas forças policiais foi requisitado inúmeras vezes pelos senhores e patrões. A greve negra de 1857 ilustra satisfatoriamente essas formas de controle.

2.1.1 A greve negra de 1857 e suas formas de controle

A greve negra ocorrida em 1857 na cidade de Salvador, na Bahia, retrata uma das principais greves ocorridas durante o século XIX no Brasil.

Para compreender as causas que desencadearam esse movimento, bem como analisar os acontecimentos envolvendo os trabalhadores em greve e, ainda, examinar as formas de controle empregadas pelos senhores proprietários de escravos, pelo Estado e por patrões, será necessário discorrer acerca da estrutura da organização social e do trabalho naquele período.

Em primeiro de junho de 1857, foi deflagrada em Salvador pelos ganhadores a greve negra como protesto à Lei Municipal que pretendia controlar o trabalho dos negros: escravos ou libertos. O principal objetivo da intervenção dos poderes públicos era vigiar e disciplinar o trabalho e os costumes dos negros nas ruas dessa cidade.

Os ganhadores eram grupos de negros escravos e de negros libertos que trabalhavam nas ruas ou entre a rua e a casa de seus senhores e eram os responsáveis pela circulação de pessoas e bens, por isso precisavam de liberdade para se locomover pelos becos e ruas levando e trazendo mercadorias, em busca de ganhos para eles e para seus senhores.

Segundo João José Reis (1993, p. 9) alguns ganhadores conseguiam comprar sua alforria após anos de trabalho duro.

O trabalho ombro a ombro entre os negros escravos e negros libertos "dava significados de liberdade aos primeiros e significados de escravidão aos segundos que faziam das relações ganho na cidade um curto-circuito permanente. De vez em quando dava em incêndio" (REIS, 1993, p. 10).

A identidade étnica dos *nagôs* entre os ganhadores foi considerada um dos principais elementos da deflagração da greve de 1857, pois os *nagôs* foram os principais responsáveis por essa greve, haja vista que dominavam o trabalho 'informal' de rua em 1849 e em 1857 (REIS, 1993, p. 10).

Nota Reis a necessidade de entender a demografia africana e a origem dos negros africanos, pois foi essa densidade cultural entre os africanos, a concentração étnica e a redefinição de solidariedades entre povos de nações africanas que oportunizaram o acontecimento da greve de 1857, permitindo que os negros escravos e libertos resistissem

frente ao controle do poder público, de seus senhores, das forças policiais e da própria população de Salvador.

> A Bahia entre 1750 e 1850 importou mais escravos da região do Golfo de Benin e do antigo Daomé, principalmente povos Aja-Fon-Ewe (aqui chamados *jejes),* iorubas (aqui chamados *nagôs)* e haussás (também tidos por *auçás* ou *ussás).* Durante o século XIX, os de nação nagô vieram a constituir formidável maioria. Vou me concentrar nos homens (que eram 60% da comunidade africana), pois foram eles que fizeram a greve de 1857. Vou me aproximar deles através de um registro realizado em 1849 em Santana, freguesia urbana típica de Salvador, já que o censo de 1855 não traz os detalhes de que precisamos. O registro contou 925 escravos, dos quais 551 (60%) de origem africana. Muitos destes últimos não tiveram suas origens especificadas, listados apenas como "africanos", mas dos 475 que a tiveram, 78% eram nagôs. Isso confirma estudos que mostram o amplo predomínio nagô entre os escravos vindos de além-mar nas últimas décadas do tráfico. Predominavam também entre os libertos: dos 87 africanos com origem conhecida na lista de 1849, 70% eram nagôs (REIS, 1993, p. 9).

A greve de 1857 promovida pelos ganhadores teve como principal motivação resistir ao controle sobre o trabalho, seus costumes, sua cultura e, principalmente, sobre seus corpos-propriedade e vidas.

Para compreender os vários significados dessa greve, assim como os titulares de seu exercício, bem como suas causas e objetivos, é imprescindível apreender as características do trabalho dos escravos e libertos.

João José Reis (1993, p. 11-12) demonstra com riqueza de detalhes a força da cultura escrava da Bahia oitocentista. Ressalta que os escravos enquanto trabalhavam e produziam mercadorias não se despiam de sua cultura e de seus costumes; não faziam do "tempo do senhor" (isto é, do período em que estavam trabalhando) um tempo de solidão sem identidade cultural e sem qualquer significação escrava.

Os escravos trabalhavam para prover seus senhores e a si, pois do ganho dependeria a liberdade a ser comprada. A jornada de trabalho não era contínua, era interrompida não somente por intervalos, mas também porque não tinha "como proibir em definitivo o escravo de baixar o cesto, o pau ou a corda para jogar ou apreciar uma capoeira, entrar num samba-de-roda, consultar um curador na periferia, ou enfurnar-se numa casa para orar para Alá, o misericordioso" (REIS, 1993, p. 11).

O escravo ganhador era quem organizava seu tempo, seu ritmo e o volume de trabalho, pois era um trabalho basicamente por tarefa, o que era bastante familiar entre os iorubas. Segundo Reis, "sob o regime colonialista em suas terras ou sob o regime escravocrata em terra alheia, os africanos resistiram quanto puderam ao aniquilamento de suas noçãos [sic] de tempo e trabalho" (REIS, 1993, p.12).

A organização do trabalho criada pelos negros escravos, pelo africano livre[21] e pelos crioulos[22] era essencialmente coletiva. Os ganhadores organizavam-se em "cantos". Reis ensina que os "*cantos* era como se chamavam os grupos, etnicamente delimitados, que se reuniam para oferecer seus serviços em locais também delimitados da geografia urbana" (1993, p. 13, grifos do original).

Os "cantos" extrapolavam para além das tarefas dos ganhadores. Constituíam-se como manifestação da cultura africana. Nos cantos e pelos cantos e esquinas das ruas, vielas e becos, os ganhadores cantavam suas músicas, conversavam sobre suas terras de origem e delas tinham notícias pelos negros que ainda desembarcavam naquela Bahia de todos os santos.

Os "cantos" eram "símbolos da ocupação negra dos espaços públicos, os cantos se tornavam com frequência territórios disputados" (REIS, 1993, p. 14).

Os chefes dos "cantos" eram chamados capitão-do-canto, "cujas funções incluíam contratar serviços com clientes, designar tarefas, receber e dividir a féria, mediar conflitos porventura surgidos entre ganhadores e negociar com tipos como Villaça[23]" (REIS, 1993, p. 14), além de ser puxador de cantos, no sentindo de músicas e canções.

Pouco se sabe sobre como o capitão-do-canto era escolhido. Reis (1993, p. 14-15) sugere que a antiguidade na Bahia, o conhecimento da língua e dos costumes dos brancos, que traduziam experiência com o mercado de trabalho, a capacidade de liderança, que possivelmente refletia alguma ascendência religiosa ou tribal trazida da África e na Bahia reconstituída, configuravam elementos que determinavam essa escolha. Tanto libertos quanto escravos podiam ser capitão-do-canto, assim como podiam ser pais-de-santo e mestres mulçumanos, "o que mostra que as hierarquias dentro da comunidade africana nem sempre seguiam aquelas da sociedade escravocrata. Assim, no inquérito da rebelião de 1835, menciona-se um escravo que dirigia africanos escravos e libertos" (REIS, 1993, p. 15).

Os "cantos" eram frequentemente denunciados às autoridades públicas por comerciantes brancos, que visavam, por meio do controle do trabalho dos ganhadores, aumentar a competitividade no mercado de Salvador.

Assim, a Assembleia Legislativa Provincial concebeu a lei nº 14 em 1835 que disciplinava e regulamentava o mercado de trabalhado africano e punha fim à independência

[21] Africano livre era o negro confiscado do contrabando após 1831.
[22] Crioulos eram os negros nascidos no Brasil.
[23] Francisco José de Farias Villaça era um lojista que tinha comércio numa mesma esquina do beco dos Galinheiros, na cidade de Salvador. Villaça alegava que suas atividades eram prejudicadas tanto pela falta de acesso à sua loja, em razão do "canto" ser integrado por muitos ganhadores que ocupavam o beco e prejudicava a locomoção de clientes, e, também, acusava os *ganhadores* de roubos e algazarras.

dos "cantos". Conforme as lições de João José Reis, "a lei dividia a cidade em *capatazias*, que tomariam o lugar dos cantos, e criava o posto de *capataz* para substituir o de *capitão-do-canto"* (1993, p. 17, grifos do original).

A capatazia funcionava como a "polícia dos ganhadores" e o capataz era imbuído de "zelar pelo bom comportamento político e policial" daqueles (ganhadores), evitando que cometessem crime contra a ordem e contra a propriedade" (REIS, 1993, P. 17).

Eram os ganhadores os responsáveis pelo pagamento do capataz, além de serem obrigados a se identificarem, apresentando nome, endereço e o nome do senhor, no caso dos escravos, e a qualidade e o gênero dos serviços que prestavam. A matrícula deveria ser renovada todo mês sob pena de multa de dez mil réis e o dobro em caso de reincidência (REIS, 1993, p. 17).

Os meios de controle dos "cantos" eram muitos, entre eles a renovação da matrícula dos ganhadores todo mês com a anotação de dados pessoais sob pena de multa; a imposição de que os *cantos* apenas poderiam funcionar com o número mínimo de dez membros, essa norma facilitava o controle e a vigilância sobre eles, evitando a dispersão; cada ganhador deveria necessariamente usar uma pulseira de metal com a inscrição de seu número de registro e o de sua capatazia. Nas palavras de Reis, "propunha-se feitorização da escravidão urbana, o governo a fazer as vezes de feitor já que inexistia o feitor senhorial" (1993, p. 18).

Reis, citando artigo publicado no *Diário da Bahia* em 05 de maio de 1836, demonstra a indignação do jornalista com relação ao uso obrigatório da pulseira: "ter no corpo o penduricalho seria uma forma indigna, humilhante de controle dos africanos" (1993, p. 18).

As resistências ao controle sobre seus trabalhos e seus corpos manifestaram-se de diversas formas: "recusavam-se a pagar a cota dos inspetores, declaravam nomes e endereços falsos, pulavam de uma freguesia para outra burlando a matrícula e uns incitavam outros a uma espécie de desobediência civil" (REIS, 1993, p. 19). Além disso, os ganhadores recusavam-se a remunerar os capatazes e os inspertores e não se submetiam a revistas. Quando usavam de violência contra eles; não compareciam no *ganho* nos dias seguintes e fugiam para outras freguesias em que a lei ainda não estava em execução (REIS, 1993, p. 19).

Segundo Reis, essa lei contrariou não apenas os *ganhadores,* mas também os senhores, pois "era uma intromissão impertinente do Estado nas relações escravistas" (1993, p. 19).

Foi necessária muita desobediência civil e resistência para que os ganhadores retomassem seus "cantos" e derrotassem a lei.

A lei publicada em 1857 visava controlar o trabalho dos negros por meio da exigência da matrícula e da chapa. Deflagrada a greve, a Associação Comercial se aliou aos ganhadores porque aqueles eram dependetes destes. A Associação pressionou o presidente da provícia, que cancelou a cobrança da taxa de matrícula e impôs que se distribuisse gratuitamente a chapa de identificação (REIS, 1993, p. 22).

Os vereadores da Câmara Municipal se opuseram à decisão do presidente da província e denominaram o movimento de "conluio ou parede" de acordo com registros constantes no Jornal da Bahia de 3/6/1857 (REIS, 1993, p. 22).

Os ganhadores lutavam contra a parte fiscal que logo venceram, conforme descrito, mas também enfrentavam a parte *policial* da medida, ou seja, resistiam contra as regras que impunham o uso da chapa de metal e o número da matícula. Aliás, foi este o principal motivo da greve de 1857.

Os africanos reconheciam na obrigartoriedade do uso da chapa uma distinção que os desclassificava com relação aos demais trabalhadores brancos. De acordo com Reis, "mais do que rejeitar o controle do seu trabalho, os africanos rejeitavam aquela forma específica de controle. O uso das chapas era tido como humilhante" (1993, p. 24).

As motivações nucleares que engendraram a greve de 1857, especialmente o controle no próprio corpo pelo uso de chapas, evidenciavam um elemento cultural das terras de origem em que "a marcação do corpo com escarificações (as *abaja* iorubanas), o uso de determinados colares, roupas e penteados diziam sobre sua posição na ordem social e ritual". Lutavam os negros para não usarem as chapas, pois como assentado no "*Jornal da Bahia (6/6/1857)*, os africanos lutavam para 'desembaraçar-se do tal ferro, que tão deshumanamente os equipara aos míseros quadrúpedes" (REIS, 1993, p. 24).

A luta dos escravos em rejeitar as chapas e preservar seus corpos do controle a ferros está em consonância com a teoria de Michel Foucault no sentido de que o corpo é um campo político sujeito à disciplina e ao controle (REIS, 1993, p. 24).

O uso das chapas ainda mantinha certa ligação com o uso das argolas que eram colocadas no pescoço de escravos que fugiram e eram capturados. Para o crítico inglês Wetherell (1836), "se a argola punia o pecado da rebeldia, a chapa parecia punir o pecado da origem africana dos ganhadores". Outra observação que revela, por outro lado, a inexistência de solidariedade e companheirismo, é no sentido de que o uso do colar pelos escravos fujões era motivo de zombaria pelos próprios parceiros de escravidão, nesse sentido, conclui Wetherell que "a vaia podia ser um desabafo dos mais covardes, ou uma crítica à

incompetência da fuga. Seu sentido mais profundo talvez nunca se esclareça" (apud REIS, 1993, p. 24).

A obrigatoriedade do uso das chapas consistia em um controle não somente do corpo do escravo, mas de sua alma, de sua mente e de sua subjetividade. O peso do ferro fazia com que revivessem a todo instante a condição de um ser propriedade de outro.

As estratégias utilizadas pelos negros escravos e libertos nesta greve foram permeadas de engenhosidade. A partir do momento em que o presidente da província não mais cobrou pela matrícula, os senhores obrigaram seus escravos a retornarem para o ganho. Essa iniciativa fragmentou os "cantos", haja vista que os negros libertos seguiram em greve.

No entanto, os negros libertos reagiram às ordens dos senhores e, para não comprometerem seus companheiros, escravos, que poderiam ser punidos pela desobediência, os ganhadores libertos promoveram piquetes e evitavam que os negros escravos trabalhassem obrigando-os a retirarem as chapas. Também os moloques e as pretas agiam e coloboravam com a resistência, eles cercavam os escravos com as chapas e faziam-lhes roda e os desesperavam com ditos e sarcamos. Muitos desses escravos com as chapas dependuradas foram apedrejados pelos companheiros (REIS, 1993, p. 24-25).

Uma das respostas depois de cinco dias da "parede" veio da Câmara Municipal a qual substituiu a antiga postura, que, além da obrigatoriedade da chapa, determinava que os ganhadores deveriam apresentar fiador que se responsabilizasse para que eles tivessem acesso à licença e à chapa. A nova postura mantinha a necessidade do uso da chapa, entretanto, não mais exigiu um fiador. Alterou essa disposição para impor que os ganhadores apresentassem um certificado de abonação de alguma autoridade do distrito e, na falta deste, de pessoa idônea (REIS, 1993, p. 27).

Essa mudança da legislação promoveu ainda mais o paternalismo, mas, por outro lado, aliviou os negros libertos da obrigatoriedade de ter um responsável por si, mesmo quando não mais escravo, criando, nas palavras de Reis, "novos laços de dependência" (1993, p. 27).

Uma das discussões que seriam enfrentadas ao longo desses escritos circunscreve-se exatamente à natureza desse tipo de movimento organizado e coletivo. Sobre a greve de 1857, Reis posiciona-se no sentido de que se tratou de um movimento híbrido, haja vista que reagiram com a greve contra a tentativa do Estado de retirar dos africanos "direitos e rotinas estabelecidos" (REIS, 1993, p. 29) e lhes impor o pagamento do imposto de cinco mil réis. De outro lado, "os ganhadores não tinham fábricas, mas tinham cidade, eram trabalhadores informais, mas coletivamente organizados" (REIS, 1993, p. 29). Os escravos tinham

percepção e consciência da importância de seus trabalhos para o mercado e o funcionamento da cidade, o que explica, em parte, o estilo de resistência escolhido.

A classe trabalhadora no Brasil formou-se pela miscigenação de costumes, culturas, línguas, tradições e influências políticas dos indígenas e de países africanos e europeus, especialmente, a Itália.

Muito importante é delimitar os papéis desempenhados pelos trabalhadores na formação da classe trabalhadora brasileira. Durante o regime de escravidão no Brasil, as "paredes" e as fugas caracterizavam-se como respeitáveis meios de lutas sociais desses trabalhadores, bem como as fugas indígenas contra o trabalho forçado e a escravidão. Portanto, não se pode restringir a formação da classe trabalhadora no Brasil aos trabalhadores brasileiros das fábricas[24] e aos imigrantes, como comumente é feito. No entanto, é imprescindível ressaltar o papel exercido pelos imigrantes[25] nas greves deflagradas nos primeiros trinta nos do século XX, coincidentes com o fim da República Velha.

De acordo com os ensinamentos de Vito Giannotti (2007, p. 53-54), cerca de 90% dos trabalhadores urbanos nas fábricas eram imigrantes europeus. Isso porque os patrões preferiam contratar os estrangeiros em razão do contato e de experiências com as máquinas nas fábricas da Europa, que vivenciara a Revolução Industrial há cem anos.

Informa também o autor supracitado que o governo do fim do Império e do início da República apostava no "branqueamento" do Brasil com a chegada dos europeus, para tanto, os ex-escravos viviam, em sua grande maioria, com raras exceções que conseguiam trabalho nas fábricas, executando os serviços mais extenuantes e exaustivos, além de viverem de "bicos".

Adverte esse autor que a escolha em empregar os imigrantes europeus era uma "faca de dois gumes", pois, nas fábricas do velho mundo aprenderam a "arte de lidar com as máquinas" (GIANNOTTI, 2007, p. 54), mas, por outro lado, tiveram contato com a luta operária, haja vista que na Europa de 1890 já existia uma classe operária com mais de cem anos de existência que fazia greves, além de sindicatos, partidos operários socialistas, centrais sindicais, organizações internacionais.

---

[24] Destaca Vito Giannotti que "as primeiras fábricas que surgiram no Brasil foram criadas para o setor têxtil. Entre os anos de 1844 e 1866, foram instaladas no país nove tecelagens de algodão (...) Em 1890, calcula-se que existissem 55 mil operários no Brasil. Muitos trabalhavam nos portos e nos arsenais da Marinha. Depois, foi a vez das fábricas de bebidas, como a Bohemia, constituída em 1853, em Petrópolis; e a Brahma, em 1888, no Rio de Janeiro" (2007 p. 49-50).

[25] "Na década de 1890 a 1900, chegaram ao Brasil um milhão de imigrantes, sendo que mais de 90% deles eram de italianos. O grande fluxo de imigração continuou até 1914, quando começou a Primeira Guerra Mundial. Em 1913, foi batido o recorde de imigrantes chegados ao país: 192.683. De 1875 a 1914, chegaram ao Brasil 4,5 milhões de imigrantes: italianos, portugueses, espanhóis, alemães, sírio-libaneses e, em seguida, japoneses, poloneses e ucranianos" (GIANNOTTI, 2007, p. 50-51).

No período do regime da escravidão, os modos tradicionais de controle sobre as "paredes" protagonizadas por escravos, negros livres, crioulos e trabalhadores brancos ou mestiços eram, sobretudo, sobre os corpos e os costumes.

Já no regime de trabalho livre, em que a contradição capital x trabalho evidenciava a chamada "questão social", as formas recorrentes de controle sobre as greves se davam pela repressão das forças patronais, que se utilizam, com frequência, do apoio do Estado e suas polícias.

2.2 Formas de controles sobre a greve no Brasil

O Direito do Trabalho está permanentemente em construção e reconstrução por meio de um de seus principais atores, o sindicato, que se utiliza da greve para se comunicar. Nas palavras de Viana, "a greve é também um meio de conversa e de denúncia" (2017, p. 21). É por isso que no constante e permanente conflito entre capital e trabalho torna-se tão necessário controlar a greve, o que implica significados variados, ao passo que restringe a criação de novos direitos e revela significativos impasses na luta pelo direito posto. E foi assim em diferentes regimes de trabalho.

Os registros da história social do trabalho fundam-se, demasiadamente, nas experiências do trabalho livre a partir do início do século XX com a imigração europeia, com isso, a experiência do trabalho escravo com suas lutas, "paredes" e resistências foi escamoteada.

Negro e Gomes afirmam existir um "quase-hiato de reflexão historiográfica" nos estudos acerca da formação da classe trabalhadora no regime de escravidão e no regime de trabalho assalariado. Para esses autores "é hora de reaver a trama entre migrantes "longe da modernidade" e aqueles que viveram o "atraso" da escravidão" (2006, p. 217).

A ideologia do trabalho livre foi forjada a partir da associação do trabalho dos negros escravos à barbárie e dos imigrantes europeus à civilização e ao progresso. No imaginário da elite local, substituía-se "indolência e atraso por tecnologia e aptidão" (NEGRO; GOMES, 2006, p. 227-228).

As principais formas de controle sobre a greve durante a formação da classe trabalhadora no Brasil ocorreram por meio do controle policial juntamente com o controle patronal. Além da ostensiva intervenção das polícias nas greves, o Estado também se fez presente mediante a publicação de constituições, leis e decretos, além do controle judicial das greves, por meio da concessão de interditos proibitórios e de aplicação de multas aos

sindicatos profissionais. Além do Estado, do empresário e do sindicato patronal, também a mídia sempre esteve presente como um importante aparato ideológico do controle social sobre a greve.

A propósito, Maria Rosaria Barbato e Flávia Máximo Souza Pereira identificaram o Estado, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como um agente promotor de antissindicalidades e o adicionaram à originária classificação de Corte, "como sujeitos que atentam e constantemente impõem obstáculos à liberdade sindical, e de modo cada vez mais incisivo, os consumidores usuários e destinatários de serviços públicos e de mídia" (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 406-407).

Oscar Ermida Uriarte aponta como agentes tradicionais de práticas antissindicais os empregadores e suas entidades sindicais, o Estado e as próprias organizações dos trabalhadores, em situações bastante restritivas. No que se refere ao Estado como agente promotor de atos antissindicais, "pode ser um agente de atos antissindicais de importância, tanto no seu papel de ator das relações de trabalho como seu papel de autoridade normativa" (1989, p. 36-38).

Ermida Uriarte (1989, p. 38-39) indica que a doutrina de H. G. Bartolomei constata que uma das formas de discriminação antissindical ocorre quando o governo e os partidos políticos favorecem diretamente os interesses dos empregadores. O Estado também aparece como ator de prática antissindical em sua relação de Estado-empregador, como qualquer outro patrão, em relação a seus funcionários e as entidades sindicais respectivas. Uma terceira hipótese do Estado como agente de conduta antissindical pode ser verificada no exercício do poder normativo ao regulamentar situações que implicam discriminação antissindical.

2.2.1 ...via Poder Legislativo

A greve constitui-se como fato social, um mecanismo de pressão social, um poderoso instrumento passível de se opor à opressão do capital sobre o trabalho humano, por isso a greve sempre incomodou os patrões, o Estado e, não raro, até mesmo, a sociedade. Por ser um estorvo a romper com a continuidade do contrato de trabalho, a greve foi capturada pelo Direito. Nas lúcidas palavras de Bernard Edelman, por ser a greve uma "ação coletiva perigosa, temível, potencialmente revolucionária, porque coloca em questão a exploração da classe operária" (2016, p. 8), outra medida não restou ao Direito senão legalizá-la, para permiti-la, mas desde que dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Segundo Edelman, "o direito de greve é um direito burguês. Entendamos: não digo que a greve é burguesa, o que seria um absurdo, mas que o *direito* de greve é um direito burguês" (2016, p. 48). Para Márcio Túlio Viana, "a greve é um fato que o direito teve de engolir meio à força; um fato estranho a ele, e ao mesmo tempo impregnado de vida" (2017, p. 49, grifos do original).

Importante realçar que não foi somente o Direito que forjou o direito de greve com restrições, esse papel sempre teve como protagonista o capital agindo por meio de seus representantes, inclusive, os Poderes Legislativo e Judiciário.

Ao ser capturada para dentro da estrutura normativa, a greve deixa de ser um fato social e se transforma num fato jurídico. Isso, contudo, possibilita o controle, a repressão e a previsibilidade das condutas, pois a legalização serve como padronização, repressão e punição.

Após a abolição do regime de escravidão[26] e com a hegemonia do regime de trabalho assalariado, sobretudo, após a Proclamação da República (1989), registra-se na legislação brasileira a primeira manifestação normativa sobre a greve, apesar de ainda não ser utilizado este termo na tipificação. Trata-se da fase conhecida como greve-delito. O código criminal, Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, criminalizou a greve com previsão nos artigos 205 e 206:

> Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:
> Penas - de prisão cellular por um a três mezes e multa de 200$ a 500$000.
> Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:
> Pena - de prisão cellular por um a três mezes.
> § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:
> Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellular por dous a seis mezes.
> § 2º Si usarem de violencia:
> Pena - de prisão cellular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia (BRASIL, 1890).

A tipificação da greve como delito teve um breve período de vigência, pois o Decreto nº 1.162 de 11 de dezembro de 1890 alterou a redação dos artigos 205 e 206 do código criminal para tornar lícita a greve pacífica. Assim, apenas a greve com violência continuou tipificada como crime:

[26] A Lei Áurea de 13 de maio de 1888 aboliu, formalmente, a escravidão no Brasil. O nome "áurea" significa "Lei de Ouro". O valor do ouro expressa a magnitude da extinção de um regime de exploração do trabalho tão desumano.

> Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal póde na execução dar logar a duvidas e interpretações erroneas e para restabelecer a clareza indispensavel, sobretudo as leis penaes,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos:
>
> 1º Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:
>
> Penas - de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200$ a 500$000.
>
> 2º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:
>
> Penas - de prisão cellular por um a tres mezes.
>
> Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.
>
> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.
>
> Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de dezembro de 1890, 2º da Republica.
>
> Destaque nosso (BRASIL, 1890, grifos do original).

Durante a República Velha (1891 a 1930), não houve disposição normativa sobre a greve no sentido de criminalizá-la ou de reconhecê-la como um direito. Nesse período eclodiram milhares e importantes greves no Brasil. Essa fase ficou conhecida como greve-liberdade. Em que pese este nome carregar um sentido forte, as greves não eram realmente livres, pois eram extremamente vigiadas e oprimidas por intervenções estatais e dos patrões.

Em 1907, segundo Vito Giannotti, "a primeira medida, logo no início do ano, foi o Decreto Governamental nº 1.637, que regulava a criação de sindicatos e cooperativas. Foi a primeira medida contra a livre organização dos trabalhadores" (2007, p. 65). Para esse autor, "aparentemente reconhecia a existência dos sindicatos, mas, na prática, era uma tentativa de controlá-los" (2007, p. 65).

Neste mesmo ano foi aprovado o Decreto nº 1.641, de 7 de Janeiro de 1907, conhecido como Lei Adolfo Gordo, proposta pelo senador paulista de mesmo nome da lei. Entre outras providências, o principal objetivo desta lei era a expulsão dos estrangeiros que se envolviam com as greves. Os parlamentares e seus representados oficiais (os setores econômicos) visavam expulsar os militantes anarquistas e anarcossindicalistas. Já os "agitadores" brasileiros eram deportados para regiões insalubres do rio Oiapoque (GIANNOTTI, 2007, p. 107).

Em 1921, uma lei mais rígida foi publicada, a Lei Infame, com o mesmo fim de expulsar os estrangeiros considerados como "agitadores".

Como registrado alhures, as primeiras fábricas no Brasil foram inauguradas entre os anos de 1844 e 1866. Entre 1890 e 1900, aproximadamente um milhão de imigrantes desembarcaram no país, sendo que 90% deles eram italianos, já com experiência de trabalho

nas fábricas europeias, mas também já haviam participado de greves, integrado sindicatos e partido políticos. Por isso, apesar da classe trabalhadora no início do século XX ser pouco numerosa, logo surgiram inúmeras greves, várias delas protagonizadas por lideranças estrangeiras, exatamente pelas experiências vividas na Europa já industrializada.

Esses imigrantes, em sua maioria, opunham-se às ideias do liberalismo econômico e defendiam uma visão política ideológica anarquista, centrada nos trabalhadores e em seus direitos.

A publicação da Lei Adolfo Gordo permitia a expulsão de estrangeiros que comprometessem a segurança nacional e a tranquilidade pública. Esses imigrantes que assombravam e ameaçavam a paz da população eram aqueles que lideravam as greves e sonhavam com a revolução social e a derrubada do poder burguês (GIANNOTTI, 2007, p. 70).

Os estrangeiros eram vistos pelo governo brasileiro e pelos capitalistas como um perigo, pois grande parte deles era anarquista[27], influenciados pelo comunista Karl Marx e pelo revolucionário russo Mikhail Bakunin. Os anarquistas eram contra o Estado e qualquer forma de poder, condenavam o capitalismo e almejavam uma sociedade livre e igualitária. O anarquismo defendia "uma nova sociedade, sem governo algum, baseada na produção coletiva e na apropriação desta, de forma coletiva e solidária" (GIANNOTTI, 2007, p. 75).

Em 1927 uma nova lei foi publicada, a Lei Celerada, que concedia amplos poderes "à polícia política para invadir sindicatos, jornais, moradias e clubes que poderiam ser interditados e fechados definitivamente" (GIANNOTTI, 2007, p. 102).

O dia 1º de Maio[28], após o Massacre de Chicago, foi eleito como o dia internacional da luta da classe trabalhadora. Foi comemorado pela primeira vez em 1890 e, a partir de então, todos os anos, em diversos países neste dia os trabalhadores paralisam os serviços e fazem greves e muitas reivindicações (GIANNOTTI, 2007, p. 104).

No Brasil, em 1908, no Rio de Janeiro, setores do governo e dos patrões tentaram transformar o dia 1º de Maio em feriado com a finalidade de esvaziar as lutas operárias e controlar as greves. O objetivo de transformar o dia 1º de Maio em feriado era uma estratégia

[27] Vito Giannotti registra que "em 1905, o anarquista português Neno Vasco traduziu do francês, para a nossa língua, o hino *A Internacional.* Assim, pouco a pouco, nas manifestações operárias, nas greves e piquetes, *A Internacional* passou a ser cantada. Já em 1906, nas greves e manifestações, esse hino começava a ser conhecido e cantado pela jovem classe operária brasileira. Era o símbolo do "internacionalismo proletário" que os anarquistas tanto defendiam" (2007, p. 77).

[28] O 1º de Maio como Dia Mundial do Trabalho foi criado em 1889 por um congresso da Internacional Socialista realizado em Paris. A data foi escolhida em homenagem à greve geral que aconteceu em 1º de maio de 1886, em Chicago, o principal centro industrial dos Estados Unidos naquela época. A repressão policial a essa greve geral ficou conhecida como o Massacre de Chicago. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/152845-292)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

bastante inteligente, pois, dessa forma, os trabalhadores não trabalhariam nesse dia e, consequentemente, seriam afastados das portas das fábricas, logo, obstruíam as possibilidades das greves. Registra-se que anarquistas e socialistas lutaram contra esse projeto de tornar o dia internacional de luta um feriado (GIANNOTTI, 2007, p. 107).

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder político, as greves foram disciplinadas de variadas formas. Inicialmente, no período do Governo Provisório (1930-1934) e durante o Governo Constitucionalista (1934-1937), apesar de promulgada a Constituição de 1934, não houve nenhuma normatização constitucional sobre a greve.

Em 1935 o Congresso Nacional aprovou a Lei de Segurança Nacional, lei nº 38 de 4 de abril de 1935, a qual visava controlar e combater qualquer movimento de contestação. Segundo informações de Giannotti, "era o começo de uma nova onda repressiva. A Confederação Sindical Unitária Brasileira (CSUB), Central Sindical criada no dia 1º de maio daquele ano pelos comunistas, logo foi fechada pelo governo" (2007, p. 121).

Com a implantação do Estado Novo (1937-1945), foi outorgada a Carta Constitucional de 1937. Inaugurou-se a previsão constitucional sobre a greve, ainda que tenha sido para tipificá-la como crime, e também foi introduzido o *lockout*.

> Art. 139. Para dirimir os conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituida a justiça do Trabalho, que será regulada em lei e á qual não se applicam as disposições desta Constituição relativas á competencia, ao recrutamento e ás prerogativas da justiça commum. A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (BRASIL, 1937).

Getúlio Vargas[29] criou o Deops – Departamento Estadual de Ordem Política Social, encarregado da repressão política, e em 1933 instalou a Delegacia Especial de Segurança Política e Social em todo o território nacional, a qual, em 1944, transformou-se na Divisão de Polícia Política e Social. Segundo as palavras de Giannotti, "como complemento da máquina repressiva, a ditadura criou uma poderosa máquina de propaganda e censura: o Departamento

[29] "Personalidade extremamente contraditória, criou muitas leis trabalhistas e, ao mesmo tempo, organizou uma poderosa máquina de repressão que se abateu sobre os trabalhadores. A hábil propaganda, feita através do DIP, levou muitos trabalhadores a considerarem Vargas o "o pai dos pobres". Ao mesmo tempo, foi um ditador cruel, pronto a tomar qualquer atitude repressiva que julgasse necessária". Os trabalhadores agradeciam os 'benefícios' recebidos, e os empresários eram gratos pela forte expansão industrial, três vezes superior, em dez anos, à que havia ocorrido nos cinquenta anos anteriores. Ficou famosa a piada sobre Getúlio: 'pai dos pobres e mãe dos ricos'" (GIANNOTTI, 2007, p. 129).

de Imprensa e Propaganda (DIP)[30]. Sua função era de impedir qualquer notícia contrária ao regime" (2007, p. 123). Destaca ainda esse autor que "o governo podia ficar tranquilo. O que o DIP não conseguia fazer através de sua máquina de censura e propaganda, o Deops, sabia resolver através de torturas e prisões" (2007, p. 123).

O DIP trabalhava arduamente, sem trocadilhos, para que a classe trabalhadora se convencesse de que toda a legislação trabalhista[31] que estava sendo implantada estava sendo dada de graça pelo "pai dos pobres".

Vargas criou o Ministério dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930, que editou a Lei de Sindicalização, pela qual os sindicatos poderiam funcionar livremente, desde que obedecesse aos requisitos legais, como adesão de um estatuto[32] padrão, pré-fabricado por este Ministério. Tratava-se dos sindicatos oficiais chamados pelos anarquistas e comunistas de sindicatos ministerialistas. Inaugurou-se um novo sindicalismo. Um sindicalismo que teve como palavras de ordem a harmonia entre capital e trabalho, a colaboração das classes e a "paz social". Giannotti fez importante registro em sintonia com a ideia de Bernard Edelman de cooptação dos trabalhadores[33], inclusive por meio da imposição da linguagem burguesa:

> um sindicalismo que esquece a luta de classes e, mais ainda, o conceito de classes sociais. Não haveria mais o patrão, de um lado, e o operário, do outro. Agora seriam o 'empregado' e o 'empregador'. Duas palavras quase idênticas. Só um pequeno 'r' de diferença (GIANOTTI, 2007, p. 131).

O controle governamental sobre os sindicatos anarquistas e comunistas e, portanto, sobre a greve, também ocorreu por meio de grave chantagem, uma vez que os direitos trabalhistas como os 30 dias de férias somente eram assegurados aos trabalhadores que fossem sindicalizados aos sindicatos oficiais (GIANNOTTI, 2007, p. 133).

---

[30] Segundo Giannotti, "o DIP produziu mais de 400 documentários propagandísticos. Puros instrumentos de disputa de hegemonia" (2007, p. 123).

[31] A legislação trabalhista implantada neste período consistia na criação das Comissões Mistas de Conciliação em 12.05.1932; a criação da Justiça do Trabalho em 25.01.1932; o decreto sobre o salário-mínimo de 01.05.1940; a criação do imposto sindical em 08.07.1940 e a criação do enquadramento sindical em 09.07.1940.

[32] Neste estatuto estava tudo bem explicado: proibido fazer política no sindicato; proibido fazer greve; proibida a criação de uma central sindical; caso a diretoria desobedecesse a essas leis, o Ministério tinha o direito de cassá-la, decretando a intervenção no sindicato.

[33] Em uma perspectiva crítica, Bernard Edelman sintetiza que as conquistas operárias eram derrotas políticas, pois, estrategicamente, o capital legalizou a classe operária e impôs a ela a linguagem da legalidade burguesa, e, por trás dessa linguagem burguesa, operava a linguagem ideológica do capital. Assim ressalta: "Mas o que é menos conhecido é que a classe operária pode ser 'desencaminhada', precisamente por suas próprias 'vitórias', que podem apresentar-se também como um processo de integração ao capital. A 'participação' nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus 'presentes'" (2016, p. 18).

Após implantado o Estado Novo, de 1937 a 1945, a classe trabalhadora ficou sob fortíssima repressão, praticamente inexistindo greves neste período.

Com a promulgação da Constituição de 1946, a greve, pela primeira vez na legislação brasileira, foi reconhecida como um direito constitucional, a ser regulamentada pela legislação infraconstitucional: "Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará" (BRASIL, 1946).

Ao constitucionalizar a greve, fazendo dela um direito e não mais um crime, o Direito do Trabalho a enquadrou nos termos da lei. Desse modo, todo e qualquer ato ou manifestação grevista que escoa da previsão estrita prevista na legislação faz da greve um ilícito civil, ao caracterizá-la como abusiva.

Com o advento do golpe militar (1964-1985), foi publicada a lei 4.330 de 1º de junho de 1964 que restringia o direito de greve reconhecido na Constituição de 1946. As limitações introduzidas nesta lei eram de tal magnitude que tornavam praticamente todas as greves ilegais.

Frente aos mesmos interesses políticos e econômicos que nortearam o golpe militar assim como a publicação da lei 4.330/1964, o governo militar alterou a competência material do julgamento das greves mediante o Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965, transferindo essa competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal.

> Art. 105 - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.
> § 3º - Aos Juízes Federais compete processar e julgar em primeira instância.
> g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve (BRASIL, 1964).

A Constituição de 1967 outorgada pelos militares vedou o direito de greve para os serviços públicos e para os serviços essenciais: "Art. 157, § 7º – Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei" (BRASIL, 1967).

Embora o texto desta Constituição não tenha proibido o direito de greve para todas as atividades, mas se limitado às atividades essenciais e serviços públicos (eram os casos de greve proibida), o Decreto nº 1.632 de 4 de agosto de 1978 definiu um extenso rol de atividades como serviços essenciais. Apenas exemplificativamente, entre a lista de atividades essenciais constava: "indústrias definidas por decreto do Presidente da República" (BRASIL, 1978).

No mesmo ano, a lei 6.620 de 17 de dezembro de 1978 definiu os crimes contra Segurança Nacional, entre eles, no artigo 42, foi tipificado: "Art. 42 - Fazer propaganda subversiva: (...) IV - realizando greve proibida" (BRASIL, 1978).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, estabeleceu o direito de greve, reconhecendo-o como um direito que assegura outros direitos, ao passo que concedeu a titularidade do exercício da greve aos trabalhadores, para que por meio desta decidam quais interesses defenderão:

> Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
> § 1º – A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
> § 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (BRASIL, 1988).

As greves foram controladas pelo Governo brasileiro desde a proclamação da república, primeiro tipificando-a como crime, posteriormente considerando-a como liberdade, anos mais tarde, foram reconhecidas como direito, durante os períodos de exceção democrática a greve foi proibida, ainda que não expressamente de forma absoluta, até que a Constituição de 1988 a garantiu como um direito fundamental, por meio do qual se constrói outros direitos.

Ultrapassadas as formas legais a que foram imputadas às greves pelas constituições e leis, torna-se imprescindível analisar as formas de controle sobre a greve além do reconhecimento delas como direito ou crime.

2.2.2 .... via Poder Executivo, Controle Policial e Controle Empresarial

Vito Giannotti reputa a formação da classe trabalhadora brasileira aos anos de 1900 a 1920. Segundo o autor, em 1900 apuravam-se 85 mil (oitenta e cinco mil) trabalhadores, em 1920, já se computavam 200 mil (duzentos mil), chegando a 275 mil (duzentos e setenta e cinco mil) operários em 1930, com o fim da República Velha. Destaca Giannotti que as respostas dos patrões às greves e às lutas operárias se resumiam "na frase atribuída ao último presidente da República Velha, Washington Luiz: 'a questão social é um caso de polícia'" (2007, p. 61).

A repressão era a principal arma dos patrões contra seus empregados, para isso, contavam com o total apoio das forças policiais. Entre os *modus operandis,*

> deportavam os militantes e ativistas imigrantes, enviavam líderes para regiões remotas como o Acre e a fronteira com a Guiana. A polícia prendia e matava, para manter a ordem estabelecida. O objetivo era garantir o sistema capitalista com sua doutrina liberal (GIANNOTTI, 2007, p. 62).

Importante ressaltar que o controle dos patrões sobre as greves, donos das recém-instaladas fábricas no Brasil, dava-se, especialmente, pela tutela do Estado, que colocava seu aparato policial à disposição das forças econômicas.

Segundo Giannotti, "durante os primeiros trinta anos do século, não havia leis que protegessem os trabalhadores. Tudo se resolvia nas patas dos cavalos da polícia, chamada, então, de Força Pública" (2007, p. 62).

Inúmeras greves ocorreram neste período e as lutas por aumento de salários, redução de jornadas e pelo direito da organização dos trabalhadores livremente estavam entre as principais reivindicações.

Em 1906 a Greve dos trabalhadores que construíam a estrada no trecho que ligava Santos a Jundiaí foi duramente reprimida. "A Força Pública feriu e prendeu centenas de ferroviários. Doze grevistas foram sumariamente fuzilados. (...) É importante destacar que os nomes desses grevistas assassinados não foram divulgados" (GIANNOTTI, 2007, p. 64).

Em 1908 os trabalhadores da construção da Estrada de Ferro do Sul, no Espírito Santo, no quinto dia de greve, foram fuzilados por soldados enviados do Rio de Janeiro. O saldo da matança foi: setenta mortos e mais de duzentos feridos (GIANNOTTI, 2007, p. 66)

Em junho de 1917, em São Paulo, cerca de cinquenta mil trabalhadores entraram em greve por todos os bairros operários da cidade. Informa Giannotti que "logo no começo da greve, a polícia ataca e mata, num piquete, o operário anarquista Antonio Martinéz. Seu enterro pára o centro de São Paulo, com dez mil pessoas desfilando e cantando *A Internacional"* (GIANNOTTI, 2007, p. 68).

Esse pesquisador cita inúmeras greves que se seguiram neste ano de 1917 e que foram duramente reprimidas pela polícia.

No Recife, nas tecelagens da zona industrial do Bairro da Torre. Nas cidades de Salvador, Joinville, cidades do interior Gaúcho como Pelotas, Bagé e Santa Maria. No Rio de Janeiro, fábricas de tecelagens como a Bangu e a Aliança param. Como forma de pôr um fim nas greves, "o governo decreta estado de sítio, proíbe manifestações e fecha sindicatos" (GIANNOTTI, 2007, p. 69).

Informa Giannotti que em novembro de 1918, no Rio de Janeiro, mais de vinte mil têxteis, metalúrgicos e trabalhadores da construção civil deflagraram greve. "A burguesia

responde com uma violentíssima repressão. Mata trabalhadores em manifestações e expulsa as lideranças, compostas principalmente por imigrantes acusados de serem 'agitadores'" (2007, p. 70).

Uma notável greve ocorreu em Pernambuco em junho de 1919 deflagrada por trabalhadores das usinas de cana-de-açúcar que lutavam, especialmente, pela limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias, para aumentar os salários, pelo reconhecimento das associações sindicais e pela abolição do castigo das cubas (PINHEIRO; HALL, 1981, p. 111).

Segundo Paulo Sérgio Pinheiro e Michael M. Hall, foi uma greve maciça que provocou uma feroz reação das classes e forças oligárquicas que estavam assustadas com as proporções do levante. O controle e a repressão a este movimento dos trabalhadores agrícolas contou com o apoio do Estado por meio da repressão policial e da violência, que resultou no fechamento dos sindicatos rurais. Destacam que "a fúria reacionária do Estado, em favor dos usineiros, foi de tal extensão que, na cidade de Jaboatão, o ataque ao sindicato local se realizou no momento em que funcionava uma aula primária frequentada por filhos de operários" (PINHEIRO; HALL, 1981, p. 111).

Numa greve geral no Rio de Janeiro no mês de março de 1920, os ferroviários da Estrada de Ferro da Leopoldina pararam. Em seguida, metalúrgicos, alfaiates, padeiros, comerciários e trabalhadores da construção civil aderiram à greve. "A repressão é fortíssima. Quatro dias antes do 1º de maio daquele ano, a polícia da capital do país prende mais de 1.200 operários num só dia" (GIANNOTTI, 2007, p. 71).

Conta Giannotti que a partir de 1921 as greves tornaram-se escassas e o fechamento de sindicatos, prisões generalizadas dos trabalhadores e a expulsão de estrangeiros passaram a ser recorrentes. Em 1922, criou-se no Rio de Janeiro a 4ª Delegacia Auxiliar, "um embrião da Polícia Política, cujo principal objetivo era o de reprimir os movimentos e organizações dos trabalhadores" (2007, p. 72).

Os anos entre 1917 e 1920 foram marcados por grandes greves gerais ocorridas em vários estados brasileiros. Em algumas delas foi marcante o percentual de trabalhadores que aderiram. Em Recife, na greve de outubro de 1919, 15 mil trabalhadores entraram em greve, sendo que a população dessa capital era de aproximadamente 250 mil habitantes (GIANNOTTI, 2007, p. 71).

Era comum a circulação de pequenos jornais nas fábricas e oficinas. Segundo Giannotti, existem referências a 500 jornais diferentes que circularam desde o surgimento das primeiras oficinas até 1930. Tratava-se de uma imprensa com viés anarquista, comunista, alternativa e sindical (GIANNOTTI, 2007, p. 78).

Até a década de 1930, a imprensa anarquista[34], hegemonicamente, além de debater temas relacionados diretamente aos direitos trabalhistas como redução de jornada e aumento de salário, fazia duras críticas ao sistema capitalista, à burguesia, à aristocracia e ao militarismo[35]. A partir desta década, a imprensa comunista ganha espaço e passa a difundir entre os trabalhadores seus valores ideológicos.

Esses jornais sofreram uma intensa repressão policial e patronal. Suas sedes eram comumente invadidas, os exemplares destruídos e proibida a sua circulação. Muitos jornais foram fechados, como *A Lanterna,* em 1904 (GIANNOTTI, 2007, p. 81).

O controle das greves durante a década de 20 ocorreu pela repressão dos governos que mantiveram o país, quase ininterruptamente, sob estado de sítio por todos esses anos. Nas palavras de Giannotti "os trabalhadores e as classes populares continuavam a ser considerados 'classes perigosas'" (GIANNOTTI, 2007, p. 85).

A partir do início da década de 1930 a burguesia industrial alterou seu discurso e parte dela começou a defender que a concessão de direitos trabalhistas poderiam arrefecer as lutas operárias, facilitando o controle sobre essa classe. Ao controle policial se acrescentou outra forma de controle, via política de conciliação de classes, que se tornou hegemônica nesta época. Já anos antes, em 1919, a Sociedade das Nações foi criada, mediante a assinatura do Tratado de Versalhes, do qual o Brasil é signatário. Naquela ocasião foi criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho), que estabelecia que os estados membros deveriam instituir suas leis trabalhistas. Inclusive esse ente internacional pressionava o Brasil

---

[34] Entre os jornais operários anarquistas, cita-se: (i) o *Amigo do Povo,* criado em 1902 por Neno Vasco. Em 1905 esse anarquista cria o jornal *Terra Livre* e traduz *A Internacional.* (ii) *Brasil Operário;* (iii) *A Greve,* (iv) *O Chapeleiro,* (v) *A Voz do Marmorista;* (vi) *O Trabalho,* (vii) *A Federação,* entre outros. (GIANNOTTI, 2007).

[35] Segundo Giannotti, "o principal jornal do Rio, na primeira década do século, foi a *Voz do Trabalhador*. Não era um jornal local, carioca. Era o órgão oficial nacional da recém-criada Confederação Operária Brasileira (COB). No seu primeiro número, na primeira semana de julho de 1908, estampa na capa um dos pontos centrais do ideário anarquista: o antimilitarismo, com a manchete de 'guerra à guerra'. Este jornal, como órgão da Confederação Operária Brasileira, era o principal divulgador do anarquismo e do anarco-sindicalismo. A melhor síntese desse diário está na sua capa do 1º de Maio de 1913. Num estilo que não era comum, estampa uma ilustração , de página inteira na capa, de um operário musculoso, com as correntes quebradas atadas a seus braços. Ele está segurando uma enorme marreta olhando para a frente, onde, no horizonte, aparece um sol radiante com a inscrição "Liberdade", este operário está pisando sobre um chão feito de caveiras. Nas caveiras podem-se ver, nitidamente, os inimigos dessa visão política: a burguesia, a aristocracia, o clero, o militarismo e o capitalismo" (2007, p. 81).

Para maiores detalhes, consultar a Dissertação de Mestrado de João Carlos Marques "A Voz do Trabalhador: cultura operária e resistência anarquista no Rio de Janeiro (1908-1915)", defendida na Universidade Estadual De Londrina Centro De Letras E Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação Em História Social. 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mesthis/JoaoCMarques.pdf
>. Acesso em: 10 dez 2018.

Vide, ainda, a capa do Jornal *A Voz do Trabalhador.* Disponível em <https://www.google.com.br/search?q=%22Voz+do+Trabalhador%22+capa+1913&rlz=1C1HLDY_pt-BRBR702BR702&tbm=isch&tbo=u&source=univ&sa=X&ved=2ahUKEwiV8ayDwJbfAhVEkpAKHTCrAo4QsAR6BAgGEAE&biw=1093&bih=501#imgrc=XCiaUDahiEd5nM:>. Acesso em: 10 dez 2018.

para que elaborasse suas leis, pois a criação de direitos trabalhistas básicos assegurava a "livre concorrência" entre os países capitalistas. Para Giannotti "o objetivo da OIT, para além de suas declarações oficiais, era evitar o perigo de novas revoluções, como a da Rússia" (GIANNOTTI, 2007, p. 85).

Essa nova concepção de controlar os trabalhadores por meio de uma "colaboração de classes", em que se concedem alguns direitos trabalhistas e em contrapartida há uma redução tanto no número de greves quanto na densidade das greves que ocorreram mesmo nessas condições, foi uma política adotada no governo de Getúlio Vargas. A máquina de propaganda do Governo Vargas trabalhava incansavelmente para convencer a sociedade e os trabalhadores de que todos os direitos estavam sendo dados de graça. Giannotti informa que "o sindicato deveria esquecer a velha palavra 'greve'. Aliás, a nova legislação de Vargas proibia qualquer greve. Para quê greve se empregado e empregador faziam parte do mesmo corpo?" (2007, p. 131).

Messias Pereira Donato, ao tratar da evolução sindical no regime capitalista, ressalta a tendência de uma *colaboração de classes* em substituição aos meios tidos como violentos da atuação sindical como o boicote, a sabotagem e a própria greve. Ressalta que, com o avançar do capitalismo e à medida que os sindicatos se fortaleciam, inclusive com a multiplicação dos sindicatos patronais, as convenções coletivas ganhariam terreno sobre a greve e a acolhida que tiveram em vários países, especialmente após a primeira Grande Guerra, "faz que se tornem hoje, em grande número deles, instrumentos de *colaboração* de classes na esfera econômico-social" (1959, p. 80, grifos do original). Destaca Donato que as convenções coletivas, como instrumentos de negociação foram "consideradas pelo sindicalismo revolucionário como simples paliativos, astutamente empregado pela burguesia para ludibriar o proletariado em seu combate pela emancipação, as convenções coletivas representam para o movimento reformista a pedra de toque para as suas principais conquistas" (1959, p. 81).

O real significado e alcance ideológico da colaboração de classes consistiam em manter os trabalhadores, especialmente aqueles agitadores que promoviam e incitavam os demais para a deflagração de greves, sobre um profundo controle social e político. A partir do momento em que o governo brasileiro concedia direitos trabalhistas, os trabalhadores ficariam satisfeitos e perderiam a motivação para participarem de movimentos grevistas.

Utilizando-se da maestria das metáforas de Bernard Edelman, a burguesia concedeu à massa de operários "conquistas" por meio do Direito, porém se tratavam de presentes envenenados. Segundo Edelman, "as 'conquistas' da classe operária – jornada de trabalho,

férias remuneradas, reforma da dispensa... – eram, na realidade, 'derrotas' políticas" (2016, p. 08).

Para ele o preço a pagar pela melhoria nas condições de trabalho foi dramático para a classe operária, pois significou abandonar "qualquer ambição revolucionária, de qualquer vontade de abater o capitalismo e de tomar para si os meios de produção. A oposição capital/trabalho havia se renovado numa aliança capital/trabalho, em compromisso" (EDELMAN, 2016, p. 8) e o instrumento eleito para legalizar esse compromisso havia sido o Direito.

As conquistas de direitos pela classe operária foram consideráveis, no entanto, os trabalhadores pagaram um alto preço por elas. Nas palavras de Edelman, o capital amordaçou e legalizou a classe dos trabalhadores, impôs-lhes a linguagem da legalidade burguesa e neutralizou, possivelmente, o que lhes garantiam a maior potencialidade de forças: a capacidade revolucionária e a liberdade plena do exercício de greve, por exemplo. Soa bastante absoluta a afirmação do teórico francês, contudo, dela é importante extrair as estratégias sutis empregadas pelo capital para cooptar os trabalhadores.

A nova classe ascendente no início dos anos 30, a burguesia industrial, compreendeu que precisava de

> ordem e estabilidade para seus negócios. Só o chicote e a chibata não garantiriam o controle. A ordem agora era ganhar os trabalhadores pela cooptação, ganhá-los para a ideia de colaboração entre as classes. O discurso dominante da época pregava: 'harmonia entre capital e trabalho' (GIANNOTTI, 2007, p. 117).

A legislação trabalhista foi empreendida visando também à colaboração entre as classes. Getúlio Vargas, em seu Manifesto à Nação', de 21 de setembro de 1929, declarou que "bem ao contrário da afirmação que corre como oficiosa, se não como oficial, de que o problema social no Brasil é uma questão de polícia, nós estamos convencidos de que também aqui, como em todos os países civilizados, o problema social existe" (GIANNOTTI, 2007, p. 117).

Estava lançado o programa da legislação trabalhista, que foi elaborado na década seguinte. Registra Giannotti, que "no começo, a burguesia urbana não aceitou as novas leis. Em 1932, a récem-criada Fiesp pediu a Vargas a suspensão das leis trabalhistas em vigor. Só depois, em 1934-1935, a Fiesp percebeu o quanto essas leis seriam úteis para os seus planos de longo prazo" (GIANNOTTI, 2007, p. 117).

Noticia Giannotti (2007, p. 147) que a partir de 1943 foram raras as greves, isso porque em 1945 o Brasil ainda se encontrava sob a ditadura Vargas.

Durante o governo do general Eurico Gaspar Dutra, sobretudo em 1946, muitas greves eclodiram. Porém, em 1947 teve início a "Guerra Fria" entre os dois blocos mundiais – Estados Unidos e União Soviética (URSS). O governo brasileiro, seguindo as normativas internacionais de clima político anticomunismo, rompeu relações diplomática com a URSS e colocou o PCB e a CGTB[36] na ilegalidade, além de promover intervenção em sindicatos e ter intensificado a repressão política e a violência contra as greves. Consoante Giannotti, "dos 944 sindicatos existentes no país, 134 sofrem intervenção por parte do Ministério do trabalho" (GIANNOTTI, 2007, p. 152). Essas intervenções chegaram a 400 até o final do mandato do general Dutra. "Nesta onda anticomunista, todos os jornais do PCB são 'empastelados', isto é, invadidos pela polícia política" (GIANNOTTI, 2007, p. 152).

Centenas de greves ocorreram nos anos de 1952 e 1953, no governo de Getúlio Vargas, as quais foram duramente reprimidas, com destaque especial para a greve de 1953, em São Paulo, conhecida como "Greve dos 300 mil", em que a cidade paralisou por quase um mês e a greve envolveu diversas categorias. Era um desafio para os grevistas se mobilizarem ao lado dos sindicatos oficiais ou ministerialistas, pois propunham a colaboração das classes e eram regulados pelo estatuto-padrão. Inúmeras greves se seguiram de 1956 até 1964, em face do reconhecimento do direito de greve na Constituição de 1946.

Após o golpe militar em 1964, as greves, na prática, foram praticamente banidas por meio da lei 4.330/1964. É imprescindível para compreender o controle sobre as greves durante os "anos de chumbo" verificar que o golpe militar foi dado em 1º de abril de 1964 e a lei que restringiu drasticamente o direito de greve foi publicada em 1º de junho de 1964, isto é, tratou-se de uma das primeiras medidas do governo militar, deixando cristalino o tratamento a que seria submetida a classe trabalhadora.

Segundo Giannotti,

> temos notícia de 25 greves, em 1965, e de 15 em 1966. De 1967 a 1970, houve uma média de dez greves por ano. O ano seguinte, 1971, foi um ano sem nenhuma greve. A Ditadura havia alcançado a sua meta de esmagar a classe trabalhadora. E acreditava que fosse para sempre (2007, p. 197).

[36] PCB é Partido Comunista do Brasil e CGTB era a Confederação dos Trabalhadores do Brasil.

As greves que ocorreram, mesmo neste ambiente adverso, expondo as artérias pulsantes de uma militância de oposição aos sindicatos oficiais, foram reprimidas com rompimento de veias e vidas. Inúmeras lideranças foram assassinadas ou presas.

Durante a ditadura militar, as greves dos metalúrgicos de São Bernardo se fortaleceram e tornaram-se referência para outros sindicatos no país. Despontou como liderança Luiz Inácio Lula da Silva, eleito como presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo em 1978.

A partir de maio de 1978, começa uma onda de greves iniciadas em São Paulo, que se expande para o Rio de Janeiro e Belo Horizonte, as quais foram violentamente reprimidas pela polícia militar, culminando com assassinatos de lideranças como "o metalúrgico Santo Dias da Silva em São Paulo; Orocílio Martins Gonçalves, da construção civil em Belo Horizonte; Benedito Gonçalves dos metalúrgicos de Divinópolis (MG); e Guido Leão, metalúrgico de Betim (MG)" (GIANNOTTI, 2007, p. 225).

A década de oitenta contou com o maior número de greves na história das lutas dos trabalhadores no Brasil.

Uma das principais greves ocorrida neste período foi a Greve dos Metalúrgicos de São Bernardo, com duração de 45 dias. A liderança desse sindicato foi Luiz Inácio Lula da Silva, que já se despontava como uma liderança política. Mais uma greve com repressão policial: a diretoria do sindicato foi cassada e os líderes foram presos, entre eles, Lula, acompanhado de outros sessenta grevistas que foram conduzidos até a Polícia Federal. Interessante registrar que fora criado um Fundo de Greve, o qual garantia a continuidade desta, que se estendeu pelo mês de abril. A solidariedade foi a palavra de ordem. Diante da magnitude e proporção dessa greve, artistas promoveram shows pelo país arrecadando dinheiro, assim como nos bairros e nas associações se coletavam recursos e alimentos para distribuir aos trabalhadores em greve (GIANNOTTI, 2007, p. 239).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 reduziu drasticamente limitações e restrições impostas aos sindicatos durante os anos de governo de Getúlio Vargas, como principal exemplo foi extinto o Estatuto Padrão[37]. As cassações e

[37] Em 1930 Getúlio Vargas inicia sua política de controlar os sindicatos por meio da legalização dessas instituições, no entanto, sua poderosa máquina de propaganda –DIP busca convencer aos trabalhadores, sindicalistas e a sociedade de que se tratava de uma abertura para a liberdade dos sindicatos, os quais estavam sob grave repressão. Ocorre que, no âmbito da política varguista de "colaboração de classes", os sindicatos também eram tidos como parceiros e colaboradores. Dessa forma, a eles era dada *liberdade*, mas sob inúmeras condições, a principal delas é que os sindicatos deviam ser *sindicatos oficiais*, seguidores das normas emanadas do governo e, portanto, controlados pelo Ministério dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio. Uma das condições imposta aos sindicatos era a adesão ao *Estatuto Padrão*. O Ministério dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio já fornecia um estatuto já pronto, em que bastava os sindicalistas preencherem o nome do

intervenções nos sindicatos cessaram e a greve foi permitida também para os funcionários públicos.

Conquanto o direito de greve tenha sido fortalecido, o número de greves reduziu drasticamente nos anos noventa. Segundo Vito Giannotti, "em 1996, houve uma média de 111 greves mensais. Em 1997 este número baixa para 57 e, em 1998, chega a 50. Em 1999, o número de greves mensais cai mais ainda e chega a 46" (2007, p. 291). Essa redução é reputada a novo tipo de controle da greve: um controle estrutural fundando numa nova forma de gestação da mão de obra.

A "Nova República" foi norteada pelo vetor da redemocratização política e econômica. O real sentido dessa redemocratização consistia na releitura da relação capital-trabalho, pois a recém-promulgada Constituição recriava um novo Estado em que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170 da CF/88).

Em que pese a literalidade da norma constitucional, a hegemonia neoliberal preponderou na disputa ideológica entre as duas vertentes em disputa (trabalho/capital). O papel da imprensa foi significativo no convencimento da população brasileira acerca da necessidade da abertura econômica do país ao capital estrangeiro, da viabilidade dos empréstimos colhidos junto ao FMI (Fundo Monetário Internacional) nos governos da década de noventa, da necessidade em se adotar medidas de austeridades, com a redução de gastos públicos e drástica redução de investimentos em saúde e educação, tentativas de reformas trabalhista e previdenciária, sob a falácia de que a redução dos custos trabalhistas ensejariam a retomada do crescimento econômico, congelamento dos salários dos servidores públicos dentre outras medidas de "austericídio"[38] que conduziram o país a um enorme endividamento, com uma polpuda dívida externa, com altíssimos juros para pagar[39].

---

novo sindicato, a data de fundação, o local de funcionamento e submete ao carimbo do Ministério: estava criado um novo sindicato (GIANNOTTI, 2007, p. 130-131).

[38] Como bem cunhado por Paulo Kliass, trata-se de "austericídio", pois a adesão das políticas neoliberais e a imposição da lógica econômica internacional desaguaram na constituição de uma sociedade também neoliberal, regida pelos princípios da concorrência e da produtividade. Como consequência: a resistência foi minada em

Após a década de oitenta, especialmente nos países de capitalismo central, novas formas de gestão produtiva foram implantadas e denominadas de reestruturação produtiva fundada em valores como competitividade, concorrência, "qualidade total", parceria, colaboração, sistema *jus-in time*. O trabalhador passou a ser seduzido pelas empresas como se fossem parceiros, devendo com elas colaborar. O sistema toyotista assumiu hegemonicamente na década de noventa o gerenciamento dos trabalhadores. Assim o trabalhador fordista/taylorista que era adestrado a desempenhar funções simples, muitas vezes, tido como um apêndice das máquinas, foi defrontado com um novo tipo de trabalhador: um ser que aliena sua força de trabalho num mercado ultraliberal numa perspectiva de colaboração e parceria.

A reestruturação produtiva funcionou como um controle estrutural das greves, haja vista que os novos mecanismos de gerenciamento, as terceirizações e subcontratações com a desconstituição das grandes plantas fabris, a descentralização das empresas e o acúmulo de funções com a constituição do "trabalhador-multifuncional", promoveram o afastamento da classe trabalhadora no espaço e no tempo o que se caracterizou como um sério obstáculo às organizações das greves, aliados a outros importantes fatores que também contribuíram para o controle destes movimentos.

A participação nos lucros e resultados (PLR) foi prevista como um direito trabalhista na Constituição da República, art. 7º, XI, e regulamentada pela lei 10.101/2000. No entanto, trata-se de uma figura jurídica bastante controvertida no mundo sindical. A ala conservadora ligada à Força Sindical sempre a defendeu como sendo um instituto representante da colaboração entre as classes, por fortalecer a ideia do trabalhador parceiro e colaborador, co-laborando junto às empresas, literalmente "comprando" a falsa ideia de que integra uma equipe forte e unida. Já a ala mais radical entendia que a PLR era uma forma de alinhamento com os princípios neoliberais, uma adequação à logica da exploração capitalista.

Numa análise recente da repressão policial sobre a greve, destacam-se as greves dos metroviários em São Paulo, ocorrida em 2014, e a greve dos professores no Estado do Paraná, no ano de 2015.

---

face do desenlaçamento dos vínculos de solidariedade, por si só antagônicos aos preceitos neoliberais (KLIASS, 2017).

[39] Durante o processo eleitoral para a Presidência da República, Fernando Henrique Cardoso, para assegurar a reeleição no cargo, tomou um empréstimo de 40 bilhões de dólares com o FMI. Segundo Vito Giannotti, "o alto executivo do próprio Fundo, Josef Stiglitz, escreve num livro, que o FMI facilitara um empréstimo de quarenta bilhões de dólares ao Brasil. Foi dessa maneira que o governo conseguiu segurar artificialmente o valor do dólar, antes da eleição. Em troca, FHC deveria realizar todas as reformas estruturais que o Fundo exigia" (2007, p. 295-296).

Jorge Luiz Souto Maior comenta algumas ilegalidades praticadas contra o direito de greve ocorridas na estação Ana Rosa do metrô de São Paulo e a atuação violenta da "tropa de choque" da polícia militar do governo deste estado. Destaca Souto Maior que na colisão de direitos e interesses "não é função da Polícia Militar intervir em conflito trabalhista e definir arbitrariamente que direito deve prevalecer, reprimindo um interesse juridicamente garantido e tratando trabalhadores como criminosos" (2014, *on-line*).

O artigo 6º, I, da lei n. 7.783/89, assegura aos grevistas, além de outros direitos, "o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve" (BRASIL, 1989). Contudo, esse mesmo dispositivo impõe, no artigo 6º, §3º, que "as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa" (BRASIL, 1989). Ressalta Maior que da existência de um conflito de direitos, "que se resolve em contenda judicial, e não pela via do 'exercício arbitrário das próprias razões, que, inclusive, constitui crime, conforme definido no art. 345, do Código Penal" (MAIOR, 2014, *on-line*), é necessário dar "prevalência ao exercício do direito de greve, pois no Direito do Trabalho a normatividade coletiva supera a individual, a não ser quando esta seja mais favorável" (MAIOR, 2014, *on-line*).

Conclui Souto Maior que o ataque promovido pela "tropa de choque" da Polícia Militar aos metroviários e a gravidade da ilegalidade cometida "foi ilegal também porque feriu direitos de personalidade dos trabalhadores, já que a integridade física e moral de muitos foi concretamente atingida" (2014, *on-line*), e teve o agravante de ter sido autorizada pelo governador de São Paulo, o qual incidiu em "um grave atentado ao direito sindical, até porque sua ordem não foi embasada em qualquer autorização judicial" (MAIOR, 2014, *on-line*).

A greve dos professores da rede pública do Estado do Paraná em 2015 foi um "verdadeiro massacre", como relata a OAB do Paraná em uma nota de repúdio à atuação da polícia militar sob o comando do então governador daquele estado, Beto Richa (PSDB).

A greve foi deflagrada pelos professores na rede pública em razão das alterações que estariam sendo votadas nas leis que dispõem sobre a Previdência do Estado. Essa lei atendia aos interesses do governo em franco prejuízo aos trabalhadores. Esse processo legislativo ficou conhecido como "tratoraço".

O corpo da polícia militar composto de aproximadamente dois mil policiais no Centro Cívico de Curitiba reprimiu barbaramente os professores grevistas. "Foram mais de duas horas de um autêntico massacre, com arremesso de bombas, sprays de pimenta, jatos de água, que feriram mais de 200 pessoas". O Ministério Público recomendou ao Governo do Estado, à

Secretaria de Segurança Pública e ao Comando Geral da Polícia Militar que a intervenção policial se ativesse à garantia da segurança dos manifestantes, excetuadas as práticas de infrações penais. Mas a recomendação não foi obedecida e aconteceu um massacre no dia 29 de abril de 2015: mais de 200 feridos, sendo que 56 ficaram em estado grave[40].

Jorge Luiz Souto Maior chamou o ataque da Política Militar do Paraná, acertadamente, de "Massacre de Curitiba" (2015, p. 3). Constatou que a "aversão cultural à greve, difundida por setores da grande mídia, infelizmente invadiu o próprio Poder Judiciário trabalhista" (2015, p. 5).

Adverte Souto Maior que o conservadorismo do Poder Judiciário trabalhista tem ultrapassado até mesmo a restrição promovida pela lei n. 7.783/89, "que regulou com restrições que já seriam indevidas se considerarmos a amplitude do texto constitucional". Arremata esse jurista que "o que se tem é a persistência de uma cultura que não se coaduna com a atual ordem jurídica, refletindo muito mais o conteúdo de dispositivos das épocas ditatoriais e a sua luta contra um suposto e temível 'comunismo'" (MAIOR, 2015, p. 5).

O controle policial também está presente nas greves deflagradas contra empresas inseridas na economia digital. Em novembro de 2016, no Brasil, aconteceu a primeira greve em face de empresas-plataforma[41], promovida pelos motofretistas em face da Loggi[42]. Os trabalhadores paralisaram as entregas, em razão da terceira redução de valores do pagamento de viagens que de R$18,00 foi reduzido para R$10,00.

Inúmeras condutas antissindicais são verificáveis neste evento. Os motoristas foram agressivamente monitorados, além de a empresa ter se recusado a conversar com eles, esvaziando as tentativas de negociação dos trabalhadores e do Sindicato dos Motofretistas em São Paulo (SindimotoSP), que apoiou a greve. Não houve diálogo e os gerentes da Loggi chamaram a polícia para controlar e pôr um fim nos protestos que estavam ocorrendo em frente ao galpão da empresa (LUTA nos aplicativos, 2017a).

Em Belo Horizonte, Minas Gerais, no dia 23 de abril de 2018, os profissionais da educação infantil[43] ocuparam a Avenida Afonso Pena e foram duramente atacados pela

---

[40] RUSCHEL, René. *Carta Capital.* 29 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/um-dia-triste-para-os-professores-do-parana-506.html> Acesso em: 27 nov. 2018.

[41] Abílio (2017) utiliza a expressão "empresas-aplicativo" para designar as empresas promotoras da uberização.

[42] De acordo com informações colhidas no site Passa Palavras: "A Loggi foi criada por um grupo de brasileiros em 2013, a Loggi é uma empresa de motofrete via aplicativo que já opera no entorno de São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Curitiba (entre seus investidores, está um diretor de operações do *Uber*). Ela não está sozinha: na entrega de bens e documentos, concorre com a Rapiddo, 99Motos, *MoblyBoy* e *Smart*Entrega; já na entrega de comidas, o *UberEATS* está chegando ao país" (LUTA NOS APLICATIVOS, 2017).

[43] Outras informações disponíveis em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/04/24/repressao-aos-professores-mineiros-lembra-episodio-da-ditadura/>. Acesso em: 10 dez. 2018.

polícia militar com bombas de efeito moral, gás e o "caveirão" atirava jatos de água contra os educadores. A principal pauta de reivindicação da greve desses profissionais era o pleito por um salário equivalente aos profissionais do ensino fundamental, os quais recebem 65% (sessenta e cinco) por cento a mais.

A forma truculenta e violenta com que a polícia militar tratou os grevistas revela o descaso do Poder Municipal da capital mineira com os professores e com a educação infantil, serviço essencial e dever do Estado.

O prefeito, Alexandre Kalil (PHS) manifestou que "o sindicato teria contrariado os interesses dos professores ao fechar a rua e que não aceitará mais "baderna". 'Se querem a desordem e provocar as cenas que interessam a eles politicamente, toda vez que fizerem [a cena], nós vamos proporcionar a cena para eles', finalizou" (LOPES, 2018, on-line).

2.2.3 ...via Poder Judiciário

Cristiano Paixão e José Geraldo de Sousa Júnior afirmam que o movimento de "utilização de expedientes jurídicos múltiplos como forma de inviabilizar o exercício do direito de greve" (2007, p. 2) se iniciou "com a Justiça do Trabalho, que, desde a década de 1990, passou a estabelecer patamares mínimos de funcionamento de serviços essenciais, que acabavam por minar a própria mobilização típica de qualquer movimento paredista" (2007, p. 2).

É importante frisar que há no Judiciário trabalhista um conflito de posicionamentos colhendo-se decisões judiciais que se afiguram como ato antissindical e decisões que transitam no sentido contrário, como será demonstrado com julgamentos de dissídios coletivos de greve e sentenças que julgaram interditos proibitórios.

Segundo Arnaldo Boson Paes, o juiz francês Antoine Garapon, em *Les Gardien des promesses*, fala em "sociedade judicializada e despolitizada", "democracia governada pelo direito", "declínio da política e do crescimento do jurídico" e conclui que a "colonização do mundo pelo direito faz do Judiciário o último refúgio para a sociedade" (2012, *on-line*).

Para Paes esse fenômeno explica a judicialização das greves com a transferência de conflitos sindicais para dentro dos tribunais. Adverte que "a repressão às greves, que antes se fazia com o uso da força, inclusive policial, agora se dá por meio do falseamento do direito, da utilização arbitrária do processo e da manipulação dos tribunais" (2012, *on-line*).

Continua esse autor, em lúcidas análises, afirmando que os tribunais trabalhistas têm atuado como "órgãos de asfixia de tensões sociais, políticas e jurídicas". O que se tem

observado nessa atuação do Poder Judiciário trabalhista é uma "espécie de ativismo judicial às avessas, impedindo que por meio da greve direitos possam ser construídos e efetivados", pois se tem verificado nas decisões dos tribunais "a formação de uma mentalidade que considera a greve recurso último, medida extrema, uma transgressão, um mal que deve ser evitado" (2012, *on-line*).

Jorge Luiz Souto Maior, em análise sobre as ilegalidades cometidas contra o direito de greve, denuncia a "aversão cultural à greve". Elege a greve dos metroviários em São Paulo no ano de 2014 para ilustrar e criticar o Poder Judiciário trabalhista que tem limitado o direito de greve para além dos marcos já restritos da lei 7.783/89, que restringiu o direito de greve previsto na Constituição Federal. Souto Maior evidencia o ato antissindical praticado pelo Metrô de São Paulo que usou da estrutura do Judiciário para pleitear que 100% da frota funcionassem no horário de pico. A postura empresarial ignorou a obrigação normativa de buscar o comum acordo com os trabalhadores. Outro ato que ofendeu a liberdade sindical foi o fato de ter colocado algumas estações e trens em funcionamento utilizando-se dos serviços de empregados do setor administrativo e com função de supervisores, colocando em risco esses trabalhadores e a sociedade.

O Metrô propôs dissídio coletivo de greve e, em franca decisão judicial que caracteriza conduta antissindical, o Judiciário trabalhista, em liminar, "determinou aos trabalhadores a obrigação de manter 100% do funcionamento dos trens nos horários de pico (das 6h às 9h e das 16h às 19h) e de 70% nos demais horários de operação, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00" (MAIOR, 2014, *on-line*). Arremata Souto Maior que "o percentual fixado equivale, na essência, a negar a própria existência da greve, o que fere a lógica normativa" (2014, *on-line*).

Diante da iminente deflagração da greve dos petroleiros, no ano de 2018, a União, juntamente com a Petrobrás, ajuizou o dissídio coletivo de greve Nº DCG-1000376-17.2018.5.00.0000 contra a Federação Única dos Petroleiros e outros sindicatos, pleiteando a declaração de abusividade da greve prevista para os dias 30 e 31 de maio e 1º de junho de 2018, com antecipação dos efeitos da tutela de urgência *inaudita altera parte.* Outro pedido do dissídio coletivo referia-se à manutenção de 100% dos trabalhadores que prestam serviços no âmbito da Petrobrás e suas subsidiárias, além da aplicação de multa de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Além disso, pediu-se que a federação e os sindicatos se abstivessem de impedir o livre trânsito de bens e pessoas.

A tutela jurisdicional provisória foi concedida pela ministra relatora Maria de Assis Calsing sob o fundamento de se tratar de greve meramente política e da ausência de requisitos formais previstos na lei de greve (lei 7.783/89).

O Acórdão[44] do dissídio coletivo de greve é um reflexo do grau de ingerência promovido pelo Poder Judiciário e a asfixia que se tem imputado aos movimentos grevistas sob o argumento de se tratar de greve política. Colhe dessa decisão que "beira o oportunismo a greve anunciada, cuja deflagração não se reveste de proporcionalidade do que poderia, em tese, ser alcançado com a pauta perseguida e o sacrifício da sociedade para a consecução dos propósitos levantados" (BRASIL, 2018, p. 3).

A decisão em si configura-se como conduta antissindical, haja vista que medidas judiciais concedidas impediram a greve de alcançar seus objetivos. Dentre elas restou determinado aos suscitados que se abstivessem de paralisar suas atividades no âmbito da Petrobrás e de suas subsidiárias nos dias 30 e 31 de maio e 1º de junho de 2018 e se privassem de impedir o livre trânsito de bens e pessoas, sob pena de multa diária, no importe de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir no caso de descumprimento de cada uma das medidas ora determinadas.

Cláudio Armando Couce de Menezes (2013, p. 78) revela que o uso abusivo de medidas antigrevistas, como a concessão desenfreada de liminares e a antecipação de tutela em interditos proibitórios, a instauração abusiva de dissídios coletivos de greve, além de outras medidas judicias, como vultosas multas em entidades sindicais, tem promovido a reação de entidades representativas de trabalhadores, de associações e de instituições, mediante a realização de encontro nacional, denúncias a órgãos internacionais e propositura de ações judiciais, como a interposição da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal (ADPF 123, 25.9.2007), a qual visa à interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, do artigo 932 do Código de Processo Civil de 1973, da expressão "interdito proibitório", com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, com o objetivo de conferir eficácia ao exercício legítimo do direito de reunião, de greve e de manifestação.

Conta esse jurista que aconteceu um encontro nacional na sede do Conselho Federal da OAB, em 2008, nos dias 21 e 22 de outubro, no qual entidades da sociedade organizada, como o Conselho Federal da OAB, ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil), ABRAT (Associação

[44] Disponível em: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo de Greve. Ministra Relatora: Maria de Assis Calsing. Processo: DCG-1000376-17.2018.5.00.0000. Data da Publicação: 29 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Petroleiros.pdf/8e49cf3b-88f8-62ca-b247-cdeb7fdf10ee>. Acesso em: 21 nov. 2018

Brasileira dos Advogados Trabalhistas), CUT (Central Única dos Trabalhadores) e o ANDES-SN (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior), repudiaram as exorbitantes condenações em multas e indenizações às entidades sindicais e apresentaram "proposta de campanha nacional para cobrar medidas concretas da Presidência da República, do Judiciário e do Legislativo contra a 'criminalização' das atividades sindicais e sociais" (MENEZES, 2013, p. 78).

O Judiciário trabalhista, praticando ato antissindical, interviu em importantes greves, de caráter nacional, para punir grevistas e sindicatos mediante a aplicação de altíssimas multas, como ocorreu na greve dos petroleiros em 1995, ocasião em que o Tribunal Superior do Trabalho condenou os sindicatos envolvidos em R$2,1 milhões para cada uma das entidades envolvidas. Não obstante, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, baixou o Decreto nº 1.480, de 3 de maio de 1995, que dispunha sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais durante a greve dos petroleiros, estabelecendo punições para os que aderissem àquela greve em 1995.

Outro fato grave de intervenção nesta greve foi a ocupação de quatro refinarias da Petrobrás pelo Exército no dia 25 de maio de 1995. Ocuparam a REPAR (Refinaria do Paraná) às 00:30 do dia 24 de maio, com cerca de 500 soldados. No mesmo dia, foi a vez da REVAP (Refinaria do Vale do Paraíba) às 2:30h. A refinaria Henrique Lages foi ocupada por nove caminhões com 300 homens da infantaria de Caçapava. As refinarias de Paulínia e Mauá foram ocupadas na mesma hora, às 3:30 da manhã. As representações sindicais se reuniram e defenderam a continuidade da greve. A "CUT e o comando unificado da greve publicaram notas criticando a ação do governo, apontada como burra e fraca" (ROMÃO, 2006, p. 407-408). A convocação de uma greve geral para o mês seguinte foi pautada e a executiva nacional da CUT marcou reunião de avaliação com a FUP para o dia 28 de maio (domingo), já anunciando uma ação de inconstitucionalidade no STF contra as ocupações.

Da análise de inúmeras decisões judiciais, algumas recentes e outras mais antigas, constata-se que parcela do Poder Judiciário trabalhista tem se inserido no rol de agentes ativos de condutas antissindicais. Lista-se ilustrativamente a concessão de interditos proibitórios como mecanismo impeditivo da mobilização dos grevistas, fixação de pesadas multas contra sindicatos e grevistas, determinação de que 100% da categoria permaneça trabalhando, fixação de níveis mínimos de funcionamento de serviços essenciais, fixação de desconto nos salários e de corte do dia não trabalhado, decretação de ilegalidade e abusividade da greve e a

determinação de retorno imediato ao trabalho são condutas que têm amputado o exercício do direito de greve.

Em razão dessa postura antissindical, torna-se necessária uma releitura doutrinária e judicial do direito de greve, partindo-se da premissa de que se trata de um *supradireito,* bem como de um direito fundamental, além de se constituir como um direito-condição de construção e progressão de outros direitos.

2.2.3.1 O abuso do direito de ajuizamento reiterado de interditos proibitórios como prática antissindical

Na concepção de Ermida Uriarte, o conceito do ato ou da prática sindical

> É particularmente amplo e inclui toda atitude ou conduta que prejudica a causa da atividade sindical ou que limita além do que decorre do jogo normal das relações coletivas. Em outras palavras, os atos ou práticas anti-sindicais podem ser definidos como aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade ou a causa desta ou aqueles mediante os quais lhe são negados injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desempenho da ação coletiva (URIARTE, 1989, p. 35).

Ermida Uriarte (1989, p. 17) defende que alguns dos atos antissindicais ou práticas antissindicais derivam de legislação ou atos estatais ou, ainda, de climas políticos que limitam ou até mesmo impedem a liberdade sindical de forma direta ou indireta. Ademais, defende a necessidade de se adotar um conceito amplo de ato antissindical, pois, dessa forma, poderá estender a proteção contra as práticas antissindicais a um maior espectro de condutas e atividades que tendem a atingir a liberdade sindical.

Inúmeras são as práticas nas relações de trabalho que têm potencial de se constituírem como antissindicais. O manejo da ação possessória de interdito proibitório já se mostra um instrumento processual inadequado, consistindo em uma atecnia processual, em que visa obstar a prática de atos sindicais como o exercício do direito de greve, a realização de assembleias nas portas das empresas, piquetes, distribuição de jornais, apitaço, entre outras atividades sindicais. Tais condutas sindicais são corolários do direito fundamental de greve. Na visão de Ronaldo Lima dos Santos, "embora se possa dizer que em determinadas situações constituem atos que embraçam a atividade empresarial do empregador, não configuram atos ilícitos para efeitos de tutela possessória" (2011, p. 548). Portanto, o exercício humano e

fundamental do direito de greve não se consubstancia como ato ilícito passível de caracterizar turbação ou esbulho da posse do empregador.

A prática reiterada e abusiva de ajuizamento de interditos proibitórios, além de se traduzir como ato antissindical, constitui-se como um exercício abusivo do direito de ação e, afigura-se como ato ilícito sujeito a reparação.

Como forma de ilustrar a interposição abusiva dessas ações possessórias, recorre-se à importante decisão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, em brilhante decisão,[45] condenou diversos Bancos em sede de Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região a pagar R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por interdito proibitório impetrado em favor do sindicato-autor a título de danos morais por abuso do direito de utilizarem o Poder Judiciário para impedir o direito de greve. Em razão dos inúmeros interditos proibitórios impetrados simultaneamente e sucessivamente, a condenação foi arbitrada em R$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

No denso e bem fundamentado Acórdão[46] da lavra do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a greve foi reconhecida como um direito fundamental consagrada em princípios internacionais e se atentou para a necessidade de considerar a nova acepção do direito de propriedade que consagrou a função social da propriedade como mandato de otimização de todo ordenamento jurídico (arts. 5º, XXIII, 170, III, 182, § 2º, 184, *caput,* 186, *caput*).

Como corolário, "as medidas restritivas aos piquetes devem limitar aos casos em que houver comprovado abuso por parte dos grevistas, e não em tese, de forma a presumir os excessos e a consequente turbação da posse" (BRASIL, 2014, p. 24-25), haja vista que o uso indiscriminado e abusivo dessas ações judiciais atenta contra os princípios concernentes ao direito de greve.

Revela o ministro intimidade e conhecimento das finalidades e objetivos da greve ao pronunciar que

---

[45] Essa decisão consubstancia entendimento minoritário no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

[46] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública. Ministro Redator Designado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo N. RR 253840-90.2006.5.03.0140. Data da Publicação no DEJT: 20.06.2014. Disponível em: < http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=253840&digitoTst=90&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0140&submit=Consultar# >. Acesso em: 21 nov. 2018.

> a impetração de interditos proibitórios, independentemente do sucesso ou insucesso das ações, representa, em si, a tentativa de inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica, o que implica em ofensa ao princípio da liberdade sindical (BRASIL, 2014, p. 24).

Aduz o jurista que o ajuizamento abusivo e indiscriminado dessas ações judiciais atrai a aplicação do sistema de proteção contra atos antissindicais, especialmente, o art. 1º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho.

A ilação extraída da análise dos autos judiciais revela a natureza antissindical da propositura dos interditos, haja vista que a real intenção, independentemente da procedência ou improcedência dessas ações, era única e exclusivamente de fragilizar o movimento grevista e dificultar a legítima persuasão por meio de piquetes.

A decisão configurou, acertadamente, o uso abusivo de sucessivos interditos proibitórios como conduta antissindical. A propositura reiterada desses tipos de ações possessórias por entidades bancárias pode, inclusive, ser classificada como casos de assédio processual, haja vista ter se tornado corriqueira a prática por essas entidades.

Segundo Ermida Uriarte, as medidas de proteção, além de serem corolário da liberdade sindical, constituem-se como "pressupostos essencialíssimos do exercício real e efetivo da atividade sindical" (1989, p. 20), pois se não existirem medidas de proteção da atividade sindical ou elas não forem eficazes, em síntese, a atividade sindical não pode ser praticada. Desse modo, o autor aponta como principais meios de proteção da atividade sindical, os quais podem ser complementares ou cumulativos, os mecanismos de proteção; os mecanismos de reparação e outros mecanismos, como a publicidade de decisões administrativas ou judiciais, a aplicação de decisões administrativas ou penais e a autotutela coletiva (1989, p. 45).

Entre os mecanismos de proteção, o mais aplicado e generalizado é o mecanismo de reparação, como no caso dos autos julgados pela colenda Sétima Turma do TST. Contudo, esse mecanismo é incompleto e não é dotado de eficácia plena, haja vista não restaurar o *status quo.* Praticado o ato antissindical, a reparação (nas situações em que se efetiva) não recompõe integralmente a lesão. Primeiro, porque a conduta antissindical geralmente viola mais de um bem jurídico tutelado, viola sempre a liberdade sindical e, ainda, cumulativamente, viola interesses individuais e/ou coletivos. Outro fator a ser ressaltado são as baixas indenizações fixadas pelo Poder Judiciário ao condenar o sujeito ativo da lesão, não cumprindo a função sancionatória, nem tampouco a função pedagógica da indenização, o que

se ressalta, não foi o caso do julgamento no TST, acima analisado, eis que fixou uma condenação portentosa.

Para a reparação ser eficaz, além de buscar alcançar o efeito pedagógico da medida e visar reparar o sujeito individualmente atingido pela conduta antissindical, também deve fixar indenizações em prol da entidade sindical como sujeito passivo da lesão.

Sayonara Grillo ressalta a necessidade de criar condições para a efetividade dos bens jurídicos tutelados, salientando que não é suficiente criar imunidades perante o Estado, mas, sobretudo, exigir dele uma atuação positiva. Nesse sentido, defende que "a proteção da liberdade sindical pode ganhar novos contornos com a superação da dicotomia negativa/positiva, sendo possível apreender e fundamentar uma liberdade como liberdade participativa, um princípio a ser realizado, adquirindo um sentido promocional prospectivo" (2005, p. 258-259).

Em arremate, Raquel Betty Pimenta (2014, p. 76-77) destaca a importância da liberdade sindical como direito fundamental e ressalta a criação de órgãos específicos, como a criação, em 1950, da Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical (Comissão Mista ONU-OIT), a qual tinha por objeto examinar os casos de supostas infrações aos direitos sindicais que lhes eram submetidos, determinar os fatos e examinar a situação com o governo interessado, com a finalidade de lograr uma solução por via de acordo e, também, a criação, em 1951 do Comitê de Liberdade Sindical, que se tornou o mais eficiente mecanismo mundial de salvaguarda da liberdade sindical.

A propositura abusiva dos interditos proibitórios fere a liberdade sindical, apesar das disposições normativas previstas nas convenções internacionais nº 87[47] e 98[48] da OIT.

Nota Ronaldo Lima dos Santos que a concessão de interditos proibitórios "repousa numa visão notavelmente patrimonialista e policialesca das relações de trabalho, máxime das relações coletivas de trabalho, em detrimento da visão social do direito de greve" (2011, p. 549).

Santos elabora um paralelo entre o ajuizamento abusivo de interditos proibitórios e as "injunções de trabalho" do direito norte-americano do final do século XIX e início do século XX. "As injunções do trabalho transformaram-se em uma poderosa arma contra as

[47] A Convenção nº 87 dispõe sobre *Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização.* Não foi ratificada pela República Federativa do Brasil. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 87, de 17 de junho de 1948.* Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Genebra, 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e- prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 set. 2016.

[48] A Convenção nº 98 dispõe sobre *Direito de Sindicalização e negociação coletiva.* Foi ratificada pela República Federativa do Brasil em 1952. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção Nº 98. 1949. Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. Disponível em < http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

atuações das organizações dos trabalhadores" (2011, p. 548) e os empregadores norte-americanos encontraram nelas um eficiente meio judicial de obstaculizar ou embaraçar o direito de greve. Contudo, em 1943, o Congresso norte-americano promulgou a Lei Norris-LaGuardia, a qual proibiu as cortes de justiça norteamericana de conceder injunções nos conflitos coletivos de trabalho comuns. Arremata o autor aduzindo que "no Brasil, parece que o atraso histórico da consolidação das nossas instituições reavivou um instituto antissindical do final do século XIX" (2011, p. 548).

Portanto, para que o exercício de direito de greve tenha efetividade é imprescindível um exercício hermenêutico do direito fundamental à greve e a superação da concepção patrimonialista.

2.2.3.2 Os interditos proibitórios: exercício hermenêutico

O direito processual civil estabelece três ações de interditos possessórios, quais sejam: interdito proibitório, ação de manutenção de posse e ação de reintegração de posse.

Alguns aspectos teóricos e processuais inerentes aos interditos possessórios são relevantes para analisar a necessidade de se reinterpretar a concessão abusiva de interditos proibitórios na Justiça do Trabalho.

O interdito proibitório é uma ação manejada com o intuito de evitar a turbação ou esbulho iminente da posse. Isso significa que não existe turbação ou esbulho na posse, há, apenas, justo receio do possuidor direto ou indireto de ser molestado em sua posse. Dessa forma, o interdito proibitório tem natureza de prevenir a turbação ou o esbulho da posse. Dispõe o Código de Processo Civil (art. 567) que o "possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito" (BRASIL, 2015).

Já a ação de manutenção de posse é ajuizada pelo possuidor que tem a pretensão de ser mantido na posse que está sendo turbada. E a ação de reintegração de posse é promovida pelo possuidor que visa ser reintegrado na posse que já se encontra esbulhada, *in verbis,* prevê o Código de Processo Civil (art. 560) "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho" (BRASIL, 2015).

A fungibilidade é uma peculiaridade presente nos interditos possessórios, o que significa que independentemente de qualquer das três ações possessórias ajuizadas, o magistrado poderá colmatar a norma ao fundamento jurídico apresentado.

Outras características importantes dos interditos possessórios são o caráter dúplice das ações e também a possibilidade de o possuidor turbado ou esbulhado se manter ou se restituir na posse por sua própria força, trata-se do que o Código Civil (art. 1210, §1º) denomina de "atos de defesa" ou de "desforço", *in verbis:* "o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse" (BRASIL, 2002).

Dos interditos possessórios será dada relevância ao interdito proibitório por ser esta ação judicial comumente ajuizada na Justiça do Trabalho, especialmente, por entidades bancárias, visando a obstrução do movimento paredista.

É de fundamental relevância que juízes, desembargadores e ministros que integram a Justiça do Trabalho compreendam a natureza jurídica e a finalidade do instituto civilista, interdito proibitório, para que não incorram em inúmeras atecnias processuais e atos antissindicais e inviabilizem, na prática, o exercício do direito de greve.

Antes de dar início a relevantes discussões acerca da concessão de mandados inibitórios na Justiça Especializada, é imprescindível esclarecer algumas premissas constitucionais.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº45/2004, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada e entre as matérias submetidas ao julgo dessa Justiça Especializada encontram-se "as ações que envolvam o exercício do direito de greve" e "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores" (BRASIL, 1988), consoante art. 114, II e III da CF/88.

Estabelecida a competência material deste ramo do Judiciário para processar e julgar as ações mencionadas alhures, passa-se a comentar a competência funcional da Justiça do Trabalho.

Competência funcional é a distribuição de atribuição entre as instâncias judiciais. Na estrutura da Justiça do Trabalho, compete originariamente aos Tribunais Regionais do Trabalho e, em única instância, ao Tribunal Superior do Trabalho, processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos. Assim a competência dos TRTs abrange os dissídios coletivos que ocorram nos limites dos seus territórios de jurisdição. Logo, a competência passa a ser do TST quando os dissídios coletivos excedam a jurisdição dos tribunais regionais, consoante disposições dos arts. 678, I, a, c/c art. 702, I, b, da CLT c/c art. 1º, 2º, I, a, c/c art. 6º da lei 7.701/88.

Desse modo, consoante as disposições constitucionais (art. 114, §2º c/c §3º), é indubitável que a greve é por excelência conflito coletivo de trabalho, sendo que a competência funcional para conciliar e julgar pertence aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior, a depender da abrangência territorial do conflito.

Ao interpretar as normas constitucionais e delas extrair a força normativa e a máxima efetividade, chega-se a duas importantes conclusões.

Conforme analisado, a competência para conceder ou negar o mandado proibitório seria de competência material da Justiça do Trabalho, porém a competência funcional, por força constitucional e legal, é atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, definindo a competência entre estes tribunais consoante a abrangência territorial do conflito coletivo.

A fundamentação e o embasamento são oriundos da norma constitucional, art. 114, II, segundo a qual, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve" (BRASIL, 1988). O interdito proibitório, instituto processual civilista, é ajuizado na Justiça do Trabalho com o desiderato de questionar e discutir o exercício do direito de greve, haja vista que ao ser judicializado para impedir assembleias de grevistas, ocupações, piquetes e outras manifestações que envolvem o direito de greve, na realidade, discute-se o exercício da greve em si. Assim, quando o juiz julga procedente ou improcedente a ação de interdito proibitório ele está decidindo uma ação que envolve o exercício do direito de greve, logo, não tem competência funcional para proferir tal decisão.

A segunda ilação que se colhe da interpretação do texto constitucional refere-se à impropriedade do manejo da ação de interdito proibitório proposta na Justiça Especializa para discutir a turbação ou esbulho da posse. Primeiro porque, conforme ensinado por Ronaldo Lima dos Santos, o exercício da greve não visa turbar ou esbulhar a posse do empregador ou tomador de serviços, visa, contudo, impedir a continuidade dentro dos padrões de normalidade da atividade empresarial, consequentemente, essa ação deveria ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Em brilhante síntese, afirma que "a turbação da atividade empresarial não se confunde com a turbação da posse" (2011, p. 546). Segundo porque existe previsão expressa na Constituição da República, bem como na CLT, de instituto processual trabalhista para dirimir os conflitos coletivos de trabalho, qual seja: o dissídio coletivo.

A concessão abusiva de interditos proibitórios por juízes trabalhistas afasta a Justiça do Trabalho dos "cânones da igualdade e da justiça social" (SANTOS, 2011, p. 548).

Santos ensina que o exercício do direito de greve ameaça ou pretende ameaçar a normalidade da atividade empresarial e evidencia que são necessários dois requisitos para que o magistrado possa conceder o interdito proibitório: o primeiro deles consiste no *animus possidendi* da parte contrária. Significa "a intenção do agente de praticar atos e condutas direcionados à posse de outrem (autor)" (2011, p. 545). O segundo pressuposto que torna viável a concessão do mandado inibitório é a "ilicitude dos atos praticados, baseados em condutas ilegais, como a turbação e o esbulho" (2011, p. 545).

Explica o autor que os atos ilícitos devem ser direcionados "contra a posse em si, jamais sobre direitos e obrigações dela decorrentes ou a ela vinculados, direta ou indiretamente" (SANTOS, 2011, p. 546). A posse, por se constituir como exteriorização e desdobramento do domínio, é protegida pela concessão do interdito proibitório, apesar de não se constituir como um direito real. Contudo Santos verifica "uma determinada atecnia na concessão de interditos proibitórios em hipóteses do exercício do direito de greve pela Justiça do Trabalho, na medida em que são indevidamente requeridos e concedidos interditos para a tutela da atividade empresarial e não de determinada posse em si" (2011, p. 546).

Conclui que parcela dos magistrados trabalhistas ao conceder liminares em interditos proibitórios desvirtua a natureza desse instituto processual que visa proteger a posse. Defende que não se deve presumir "turbação da posse nas hipóteses de mera perturbação da atividade empresarial", haja vista que embaraçar a atividade empresarial é da essência do movimento paredista (SANTOS, 2011, p. 546).

Resta claro que é da essência dos movimentos paredistas a turbação da atividade empresarial, impedindo a normalidade dos atos e fatos empresariais. Não se pode confundir turbação da atividade empresarial com turbação da posse. É sabido que os atos e manifestações inerentes à greve, como a realização de assembleias nas portas das empresas, piquetes, greves de ocupação e quaisquer outros meios pacíficos tendentes a persuadir outros trabalhadores a aderirem à greve são atos de greve, logo, esses atos não tem o *animus* de turbar ou esbulhar a posse do empregador.

Cesário (2007, p. 29) advoga que a greve como fenômeno transitório não há *animus* ou intenção por parte dos grevistas de "ocupação perpétua do estabelecimento", ou "privação eterna da posse", pois o que se pretende é a "abertura ou retomada negociação coletiva".

Santos sugere que os magistrados trabalhistas extingam os interditos proibitórios sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, pois "apresenta-se totalmente desprovido do necessário interesse de agir o empregador que, diante de um movimento

paredista, requer ordem judicial para a salvaguarda do exercício da sua atividade empresarial" (2011, p. 547).

Um dos requisitos que enseja a concessão do interdito proibitório, como visto, é a "ilicitude dos atos praticados, baseados em condutas ilegais, como a turbação e o esbulho" (SANTOS, 2011, p. 545). Dessa forma o interdito proibitório

> versa exclusivamente sobre ato (turbação ou esbulho) ilícitos voltados para a posse (direta ou indireta) do possuidor, o qual se vê na iminência de ter sua posse despojada contra a sua vontade, sem que assista ao violentador qualquer direito ou licitude que possa justificar seu ato (SANTOS, 2011, p. 545).

É nesse aspecto, contudo, que se encontra a principal inadequação deste instituto processual no âmbito das ações envolvendo o exercício do direito de greve, pois os atos dos grevistas estão amparados pelo direito de greve, logo não são ilícitos.

Os magistrados trabalhistas, ou ao menos parcela deles, precisam compreender os sentidos, os significados, as origens, as finalidades e os sujeitos da greve. Importar um instituto propriamente civilista, como é o interdito proibitório, para o direito do trabalho, sem adequá-lo aos princípios que norteiam e orientam esse ramo jurídico social, significa obstar que a própria greve aconteça.

Nota-se, a partir das colocações de Márcio Túlio Viana, como o Direito Civil e o Direito do Trabalho opõem-se e compõem-se entre si:

> De fato, tanto o Direito Civil como o Direito do Trabalho, cada qual a seu modo, deram ao capitalismo sua base jurídica e também ideológica; e, no entanto, desde o começo, cada um se mostrava quase o avesso do outro. (...)
> Como dizia outra frase famosa, a igualdade, para o Direito Civil, era "o ponto de partida"; já para o Direito do Trabalho, era "a meta de chegada". Ou pelo menos assim parecia ser.
> (...)
> A grosso modo, se retomarmos o lema da Revolução Francesa, talvez possamos dizer que o Direito Civil, especialmente em sua versão clássica, preferia enfatizar a liberdade e a igualdade formal – deixando para o Direito do Trabalho a fraternidade e um pouco de igualdade real. Mas essa divisão meio a meio também poderia ser, por sua vez, fracionada. E assim teríamos, de uma parte, o Direito Individual do Trabalho, garantindo em alguma medida a igualdade real; e de outra o Direito Coletivo do Trabalho, construído pela fraternidade – ou solidariedade – entre os trabalhadores.
> (...)
> O papel da classe operária na construção das normas protetivas está bem presente na greve, verdadeira metáfora da revolução e do conformismo[3] . Carnelutti a chamou certa vez de "direito contra direito". Ainda assim, o Estado teve de aceitá-la, fosse para domá-la, como a um potro bravio, fosse por ter sido, em alguma medida, também domado por ela. Mas a greve, mais que um direito, é "processo de criação de direitos"[4] . E também aqui o Direito do Trabalho mostra sua face rebelde – subversiva, mesmo – quebrando o monopólio estatal de ditar leis, através do acordo e da convenção coletiva. E por ter sido construído assim, através da pressão dos miseráveis, nada mais natural que o Direito do Trabalho fosse chamado, no início,

> de "Direito Operário". Essas palavras, que em si mesmas também traziam um paradoxo, não descreviam apenas o sujeito a ser protegido – quase sempre um trabalhador de fábrica – mas a própria norma que o protegia, e que tal como ele se mostrava simples, de pés no chão, rente à vida. (VIANA, 2014, p. 745-747).

A interpretação das normas e o exercício hermenêutico devem ser feitos de maneira sistemática, porém, observando as peculiaridades dos sujeitos e a correlação de forças travadas nas relações econômico-sociais, sob pena de cometer injustiças pelas mãos da própria lei. No entanto, registre-se, que parcela dos magistrados trabalhistas, com uma visão menos social do papel a ser desempenhado pelo Direito do Trabalho, não se proporia a estas intepretações mais progressistas.

No entanto, caso o magistrado trabalhista de primeira instância entenda que o juízo é dotado de competência funcional para julgar o interdito proibitório ajuizado, sem considerar as relevantes questões constitucionais e legais que conferem essa competência aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, e decida pela não extinção sem mérito da ação do interdito proibitório por falta de interesse de agir e passe a analisar o mérito da demanda, outras importantes ponderações devem ser questionadas.

Uma delas refere-se à equidade que deve nortear o magistrado trabalhista na fixação de pena pecuniária. De plano, é necessário considerar que a ação de interdito proibitório envolve o exercício do direito de greve, o qual, além de ser um *supradireito* por ostentar a natureza jurídica de direito humano e fundamental, também se constitui como um direito-condição de construção e progressão de outros direitos.

Em segundo lugar, é imprescindível atentar para os limites de proporcionalidade para não inviabilizar o exercício do direito de greve. O juiz trabalhista deve se ater a impedir atos que, no contexto da greve, possam causar danos desproporcionais. Essa observação é importante porque a potencialidade de causar danos é inerente à greve. Não é qualquer dano que deve ser passível de ser constrangido, para isso o magistrado deve, por meio da equidade, sopesar que se trata de conflito de natureza coletiva para fixar a pena pecuniária.

Nesse aspecto toma-se como exemplo a desproporcional e antissindical decisão do Tribunal Superior do Trabalho que condenou os sindicatos envolvidos na greve dos petroleiros de 1995 a pagar multa de R$2,1 milhões para cada uma das entidades sindicais envolvidas na greve[49].

Outra situação que merece ser analisada diz respeito à concessão dos interditos proibitórios com base em notícia de deflagração de greve. Como visto alhures, o interdito

[49] Esse Acórdão foi comentado no primeiro capítulo deste estudo.

proibitório é passível de ser manejado quando existe "justo receio" do possuidor direto ou indireto de ser molestado em sua posse, ou seja, não há neste caso turbação ou esbulho de posse, existe apenas um receio, que segundo a norma do digesto processual, deve ser "justo".

Nesse sentido, pontua João Humberto Cesário que "a simples notícia da iminente deflagração de movimento paredista não pode ser tida como álibi para a concessão do interdito cominatório" (2007, p. 24), pois "nos termos do artigo 153 do Código Civil brasileiro não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito" (2007, p. 24).

Em arremate, é imprescindível transcrever o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho sobre os piquetes de greve:

> os piquetes de greve, que agem de conformidade com a lei, não devem ser objeto de empecilhos por parte das autoridades públicas (Enunciado 648).
>
> A proibição de piquetes de greve se justificaria se a greve perdesse seu caráter pacífico (Enunciado 649).
>
> O simples fato de participar de um piquete de greve e de incitar, aberta, mas pacificamente, os demais trabalhadores a não ocuparem seus postos de trabalho não pode ser considerado como ação ilegítima. É muito diferente, porém, quando o piquete de greve é acompanhado de violências ou de obstáculos a liberdade de trabalho por intimidação aos não grevistas, atos que em muitos países são punidos pela lei penal (Enunciado 651) (OIT, 2006, p. 139).

Enfim, por um critério de justiça e ponderação, é essencial que uma parcela do Poder Judiciário se dedique a um exercício hermenêutico do instituto civilista, interdito proibitório e das questões jurídicas que o envolvem, como a competência funcional para o julgamento da ação, a natureza e a finalidade dos interditos proibitórios. Ademais, é imprescindível considerar a essência e as diferenças que separaram o Direito do Trabalho do Direito Civil. Para retomar os ensinamentos de Viana, "a igualdade, para o Direito Civil era 'o ponto de partida'; já para o Direito do Trabalho, era 'a meta de chegada'. Ou pelo menos assim parecia ser" (2014, p. 746).

2.2.4 ... via sindicato patronal

O jurista uruguaio Oscar Ermida Uriarte, em sua clássica obra *A proteção contra os atos anti-sindicais*, adotou a expressão "atos ou práticas antissindicais" por ser mais genérica e englobar em um só conceito "os atos de discriminação anti-sindical, os atos de ingerência e as práticas desleais" (1989, p. 16). Uriarte sustenta a importância da nomenclatura eleita e a carga principiológica que a acompanha, haja vista que superaria "as diferenças existentes

entre diversos sistemas, diferenças relacionadas mais com as respectivas origens, que com seu estado atual ou com suas tendências evolutivas" (ERMIDA URIARTE, 1989, p. 16).

Para Ermida Uriarte, a atividade sindical necessita de uma ampliação protetiva, pois em sua concepção a "ação coletiva ou ação gremial, ou melhor, 'sindical' no sentido mais amplo de expressão e não no restrito, que se circunscreve à inexistência formal de um sindicato: a atividade sindical protegida não é somente a desenvolvida por uma organização sindical" (1989, p. 24).

A prática antissindical assume diferentes perspectivas, em outras palavras, a antissindicalidade manifesta-se em diversas ações e omissões dos empregadores. A prática antissindical tem a potencialidade de violar a liberdade sindical de toda uma coletividade, como quando uma empresa se desloca nos espaços internacionais em busca de trabalho barato e precário, visando o aumento exponencial de seus lucros, ao passo que, com essa conduta antissindical se furta de cumprir negociações coletivas entabuladas por sindicatos mais fortes.

As antissindicalidades podem ser caracterizadas como um ato persecutório, na medida em que visa punir o dirigente sindical com a finalidade de minar a atuação proativa dos sindicatos. Também podem se configurar como ato impeditivo da constituição de uma relação jurídica, quando enfraquece as entidades sindicais, como ocorreu com a abolição da contribuição sindical obrigatória pela reforma trabalhista e, consequentemente, fulminam com o poder de negociação coletiva dos sindicatos. Por fim, constitui-se, também, como ato extintivo da relação jurídica, ao pretender aniquilar conquistas e direitos trabalhistas e sociais alcançados por entidades sindicais fortes, empenhadas na construção de normas autônomas ampliativas e extensivas.

Raquel Betty de Castro Pimenta, por sua vez, defende que a pluriofensividade da conduta antissindical "parte da compreensão de que as condutas antissindicais podem ter uma dimensão que transcende a esfera meramente individual do trabalhador atingido, uma vez que podem atingir, por via reflexa, a própria entidade sindical" (2014, p. 124).

É imprescindível se dedicar a uma interpretação ampliativa das práticas antissindicais, o que se justifica pela transcendência do bem jurídico tutelado, isto é, a liberdade sindical como direito humano fundamental.

Nesse sentido, a recusa do sindicato patronal à negociação coletiva afigura-se como prática antissindical quando for injustificada ou quando se tratar de negociação superficial, conhecida no direito comparado como *surface bargaining*. Nesse sentido, defende Ermida Uriarte que "abrange as práticas desleais e atos de ingerências, nos regimes que adotam ou mantém essas figuras, entre os quais se destaca, em alguns casos, a negativa de negociar"

(1989, p. 41). Na concepção desse autor, expressões como “foro sindical”, “atos de discriminação anti-sindical”, práticas desleais” e “atos de ingerência” são originárias de diferentes países e regiões e expressam sentidos semelhantes, porém, com algumas especificidades.

A negativa das entidades sindicais patronais de se submeterem à negociação coletiva e de se recusarem à instauração de dissídio coletivo, bem como a entabulação de negociação coletiva superficial, são práticas antissindicais que se configuram como ato ilícito na modalidade abuso de direito.

Constata-se, exemplificativamente, na sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho, Márcio Toledo Gonçalves, nos autos nº 0010159-26.2015.5.03.0112, evidências que caracterizariam o que se denomina como *surface bargaining* que, segundo ensinamentos desse magistrado, incluem: posição inflexível a respeito de questões pontuais para a negociação tomada pelo sindicato patronal; a postergação de reuniões injustificadamente; o não comparecimento de diretor sindical com poderes para negociar nas reuniões de mediação; a recusa de consentimento com o ajuizamento do dissídio coletivo, dentre outras circunstâncias (BRASIL, 2016).

Desse modo, a utilização de meios escusos para furtar-se à negociação coletiva, a conduta desleal desprovida da boa-fé objetiva (princípio geral dos contratos) e o exercício abusivo do direito de negociação caracterizam uma conduta ilícita e antissindical (art. 186 do Código Civil).

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em apêndice, o artigo 187 dispõe que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002).

O exercício abusivo do direito que causa dano a terceiro e ultrapassa os limites impostos pela boa-fé e bons costumes enseja a reparação civil. Assim, a fixação da reparação deve considerar a gravidade do dano causado, o abalo à imagem sofrido, o elemento pedagógico da punição, bem como as condições econômicas das partes envolvidas, para se evitar o enriquecimento ilícito das partes. Ressalta-se que se tratar de dano moral coletivo o arbitramento da condenação deve ser sopesado pelo magistrado, pela extensão do dano a toda uma coletividade. Nessa lógica, o magistrado arbitrou a indenização por danos morais em

R$2.000,000, 00 (dois milhões de reais), acrescidos de atualização, juros moratórios de 1% ao mês, incidentes sobre o valor corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Colhem-se da sentença prolata por Gonçalves a antissindicalidade das condutas do sindicato patronal, as quais, "em seu conjunto demonstra que este não tinha qualquer intenção de concluir convenção coletiva, a despeito de continuar a se manifestar nas negociações" (BRASIL, 2016, p. 5).

Segundo o magistrado, a prática do sindicato patronal era abusiva e injurídica, pois impedia o exercício do direito de ação coletiva por parte do operariado. Nesse sentido ressalta que a entidade patronal

> apenas simulava ânimo negocial de modo a evitar movimentos grevistas ou qualquer outra providência por parte do sindicato profissional, com o uso de táticas para retardar a negociação, como, por exemplo, obstar previsões em cláusula, após o processo de negociação, que já estavam previamente pactuadas (BRASIL, 2016, p. 5).

Outro importante fato considerado pelo magistrado para embasar a condenação do sindicato patronal e caracterizar a conduta como antissindical foi o fato de não ter se recusado à negociação "para usufruir dos benefícios da expectativa, mas também não colaborou para a ultimação dos pactos; desistiu de condições consensuais e não admitiu a instauração de instância" (BRASIL, 2016, p. 05). Continua o magistrado: "em momento algum, como já salientado, a intenção era promover uma solução autocompositiva, mas tão somente evitar as consequências de seu modo oculto de agir" (BRASIL, 2016, p. 05).

Com entendimento similar, na 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Desembargador Relator, Márcio Flávio Salem Vidigal, nesse mesmo processo, autos nº 0010159-26.2015.5.03.0112, julgado em 18 de outubro de 2016, embora vencido, convenceu-se de que os atos e fatos conduzidos e praticados pelo sindicato patronal durante a negociação coletiva constituíram-se como conduta antissindical e concordou com os fundamentos da sentença primeva nos aspectos embasados para a definição do montante da compensação, tais como a gravidade do dano causado, o abalo à imagem do sindicato (autor), o elemento pedagógico da punição, bem como as condições econômicas da vítima e do infrator. Ademais, constatou o desembargador relator que "a resistência consciente no sentido de não concorrer para a solução do conflito coletivo, além de configurar afronta à ordem jurídica, *data venia*, implica lesão a toda a categoria profissional, com graves consequências na vida de cada integrante" (BRASIL, 2016, p. 16).

Seguindo a lógica das decisões judiciais referenciadas, é relevante estabelecer a primazia dos interesses coletivos sobre os individuais como princípio do Direito do Trabalho e deslocá-lo para o núcleo de princípios norteadores da inspiração, interpretação e criação das normas trabalhistas, em consonância e conformidade com o objetivo constitucional, estabelecido no artigo 3º, I, da CF/88, de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (BRASIL, 1988).

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade defende a primazia dos interesses coletivos e propõe a inversão da perspectiva do Direito do Trabalho para privilegiar as relações sindicais como prioritárias sobre as relações individuais e o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais como primeiro princípio do Direito do Trabalho (ANDRADE, 2012, p. 06).

O caso judicial acima comentado traduz situações em que sindicatos patronais utilizam dos próprios mecanismos do mundo sindical para controlar a greve. A nefasta conduta de recusar a instauração do dissídio coletivo ou a promoção de negociações infrutíferas e superficiais que objetivam, na realidade, evitar os meios de pressão conhecidos, como a greve, são práticas antissindicais eivadas de ilícitos civis, sujeitas, portanto, à reparação civil.

Importante para combater esse tipo de conduta antissindical que os magistrados trabalhistas, ao arbitrar as reparações civis, sopesem o fato de tratar de prática antissindical que lesiona a inteira comunidade e visa obstruir a deflagração do exercício fundamental do direito de greve.

É comum e constante a conduta de sindicatos patronais que visam obstruir o exercício do direito de greve. Utilizam da interposição de interditos proibitórios, da articulação para "cobrir" a prestação de serviços, enquanto a greve acontece, na tentativa de enfraquecê-la ao diminuir os impactos e danos pretendidos pelos grevistas como forma de atos de persuasão. Também no âmbito judicial, não raro entre os pleitos dos dissídios de greve, encontra-se o pedido de que 100% da categoria continue prestando serviços, como ocorreu na greve dos petroleiros em 2018. Além dessas práticas antissindicais, também é notável a promiscuidade entre essas entidades patronais e a mídia corporativa, que com bastante fúria dissemina a cultura antigrevista.

2.3 O controle da greve pela mídia

A mídia tem funcionado como aparato ideológico do capital para defender interesses próprios e do grande capital. São abundantes os casos de greves que ocorreram e a maneira

como a mídia apresenta a greve para os telespectadores e leitores de maneira a criminalizá-la, visando construir no imaginário social uma espécie de movimento de pessoas baderneiras, sem nada para fazer, em síntese: um bando de vagabundos. A mídia, constantemente, e há séculos, trabalha pela cultura do "contra a greve".

Maria Rosaria Barbato e Flávia Máximo Souza Pereira denunciam o papel exercido pela mídia no conflito "cuja direção, frequentemente em posição de injustificada fúria contra as manifestações de exercício da liberdade sindical, influenciam a opinião pública, com uma enorme capacidade de pressão" (2012, p. 406). Exemplificam citando a greve dos professores do estado de Minas Gerais, ocasião em que a mídia destacou a "carência do serviço público gerada pelo exercício legítimo do direito de greve, induzindo na população sentimento de irritação e hostilidade, que acabaram por atrapalhar o exercício do referido direito" (2012, p. 407).

Como forma de ilustrar o controle desempenhado pela imprensa desde o início do século XX no Brasil, Vito Giannotti conta que em 1908, na greve dos trabalhadores da construção da Estrada de Ferro do Sul, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, no Espírito Santo, 70 (setenta) trabalhadores foram mortos e mais de 200 (duzentos) ficaram feridos após a polícia "abrir fogo" sobre eles. Segundo Giannotti, essa chacina só foi relatada no artigo[50] "*Espírito Santo: a história e a luta da classe operária",* o qual fazia referência a "um conflito entre trabalhadores grevistas e soldados". "As palavras empregadas pelo jornal, para descrever o massacre, são as mesmas usadas até hoje pelos jornais quando relatam o movimento dos trabalhadores e a repressão que sobre eles se abate. Este é um belo exemplo de como é contada a história dos trabalhadores" (GIANNOTTI, 2007, p. 66).

Francisco Fonseca (2005) se propôs a analisar a imprensa brasileira para compreender os significados do projeto neoliberal defendido pela grande imprensa no Brasil entre os anos de 1985 a 1992, período da transição política do regime militar para a democracia, associado à transição econômica que culminou no modelo neoliberal do governo Collor.

Fonseca pretendia demonstrar a influência desempenhada pela grande imprensa na consolidação da hegemonia de ideias ultraliberais no país consubstanciadas numa agenda caracterizada pela abertura da economia, da privatização e da desregulamentação, das

[50] Esse fato é exemplar para demonstrar o descaso dos livros com a história dos trabalhadores. Só encontramos o relato desta chacina num artigo do *Jornal do Diretório Municipal do PT* de Vitória (ES), de 1981, com o título: "*Espírito Santo: a história e a luta da classe operária".* O artigo cita o historiador capixaba José Teixeira de Oliveira. Oliveira relata que, em setembro de 1908, eclodira uma greve dos trabalhadores da Estrada de Ferro do Sul, em Cachoeiro do Itapemirim. Ao final da greve, segundo o historiador, deu-se um conflito com as forças policiais enviadas do Rio de Janeiro, de 21 de setembro de 1908 (GIANNOTTI, 2007, p. 66).

reformas trabalhistas, do enxugamento dos gastos públicos, da diminuição da intervenção estatal, da redução da máquina estatal e outras palavras e expressões que sintetizam as políticas econômicas desse período.

Fonseca, para alcançar seu objetivo, elegeu como método de pesquisa a análise de opinião dos editoriais dos quatro principais jornais[51] do país no período destacado: O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo, O Globo e o Jornal do Brasil, por se tratarem de "veículos de larga penetração na sociedade brasileira – penetração antes política que física" (FARO, 2005, p. 23).

Para realçar os elementos de historicidades mais evidentes que aconteceram durante o fim da década de oitenta e início da década de noventa do século XX, Giannotti cita como principal mudança política mundial a derrocada dos países do Leste Europeu e a forma como as mídias retrataram os acontecimentos. Em suas palavras,

> em 1989, as televisões dos países capitalistas se *deliciaram* em apesentar as cenas da derrubada das estátuas de Lênin e de outros símbolos do socialismo, nos países do antigo Bloco Soviético. As imagens de destruição do Muro de Berlim, repetidas infinitas vezes pela *Rede Globo* aqui no Brasil, e pelas *ABC, CNN, NBC, BBC, RAI, RTF* foram apresentadas pelo mundo afora como um grande espetáculo. Finalmente, o capitalismo estava com as mãos livres para impor sua nova 'ordem' e associar a degeneração dos países do Leste Europeu à própria ideia de socialismo (GIANNOTTI, 2007, p. 265).

Francisco Fonseca examina como aqueles quatro veículos de imprensa, expoentes representantes da mídia nativa tradicional e conservadora, posicionaram-se diante das discussões durante o Congresso Constituinte entre 1987 e 1988 sobre os temas referentes à ampliação dos direitos sociais, especialmente, acerca do direito de greve e, ainda, analisa como esses periódicos interpretaram o conflito de classes nas relações entre capital e trabalho.

Inicialmente é imprescindível destacar as constatações de Fonseca acerca do perfil desses jornais. Refere-se ao O Estado de São Paulo e ao Jornal do Brasil como liberais e conservadores, trata O Globo como pragmático e a Folha de São Paulo como o menos conservador entre eles. No entanto, frisa o pesquisador que as diferenças de perfis não impedem a similitude de projetos e posições, eis que todos eles usarão dos mesmos expedientes para forjar um consenso, neste caso, um consenso contra o direito de greve discutido na Constituinte e ampliado pela Constituição República de 1988 (FONSECA, 2005).

[51] Para melhor compreensão das citações de Francisco Fonseca, esclarecem-se os significados das siglas dos seguintes jornais: JB (Jornal do Brasil); OG (O Globo); OESP (Estado de S. Paulo); FSP (Folha de S. Paulo).

Segundo Fonseca (2005), a grande imprensa atua como um aparelho privado de hegemonia, que, ao menos aparentemente, considera as greves legítimas na sociedade democrática, contudo, na prática, são invariavelmente interpretadas como (i) inoportunas ou extemporâneas, em razão das dificuldades econômicas e das incertezas político-econômicas; (ii) políticas e/ou ideológicas e/ou corporativas, o que as deslegitimariam; (iii) ilegais, pois desrespeitam as leis vigentes; (iv) causadoras de prejuízos à economia e à sociedade; atentatórias à ordem pública (por supostamente se utilizarem da violência); (v) atentatórias ao consenso; (vi) atentatórias ao todo (isto é, à sociedade), concebido como mais importante do que as partes.

A seguir serão transcritas as opiniões e análises estampadas nos editorias dos quatro veículos de (des) informação eleitos por Francisco Fonseca a respeito da greve e do direito de greve.

> Para o *Jornal do Brasil*: "*O direito de greve não pode ser mais uma espécie irresponsável de desforra* contra a proibição que vigorou até aqui. Agora chega: o direito de greve passa a ser uma decisão realmente democrática, isto é, capaz de exprimir a vontade da maioria de cada categoria social. Só o voto individual exprime a vontade de casa associado"[52] (FONSECA, 2005, p. 412).

A crítica de Fonseca a este periódico é contundente e correta. Para ele o Jornal do Brasil aceita o direito de greve apenas como retórico, devendo, concretamente, ser tolhido pela legislação e reprimido pelo Estado, se necessário fosse. Ainda critica o fato de esse jornal simplesmente ter desconsiderado que durante os vinte e um anos de ditadura militar a atividade sindical fora duramente reprimida. Ademais, exigir a votação individual e secreta dos integrantes de qualquer categoria profissional, para que, apenas havendo maioria qualificada fosse deflagrada a greve, significa, nas palavras do pesquisador, um "óbice intransponível, dadas a condições político-organizativas e sociais da força de trabalho no País após o longo período ditatorial" (FONSENCA, 2005, p. 412).

> Já *O Globo*, que radicaliza suas posições quando o tema refere-se a greves será claro quanto à disjuntiva em foco, pois sua postura patronal-conservadora é de tal forma reiterada e ostensiva que a paralisação do trabalho será condenada fundamentalmente por meio de uma constante retórica virulenta. Afinal, a definição intrínseca da questão em tela é: "Greve, Direito Relativo", título de um editorial que define a sua posição, à guisa de seus congêneres, pois: "Existe o direito de greve e existe o grevismo, forma de manifestação política. O *grevismo (...) nada tem a ver*

[52] Trecho do jornal JB, 23/6/1987, citado por FONSECA, 2005, grifos do original.

> *com as características e prerrogativas democráticas que definem esses intuito,* no Brasil ou em qualquer sociedade aberta do mundo"[53] (FONSECA, 2005, p. 412).

Comenta Fonseca,

> a palavra *grevismo* será utilizada abundantemente, e em uníssono, pela grande imprensa, que pretende com este neologismo deslegitimar todo e qualquer movimento dos trabalhadores – dos setores público e privado – que levasse à greve. Portanto, para OG a greve "democrática" seria a que não ocorresse, uma vez que, ao pretender destituir-lhe o "caráter político" (em sentido amplo), a torna um ideal irrealizável. Trata-se de uma estratégia, compartilhada fortemente pelo *O Estado de S. Paulo,* para quem: "Uma das grandes conquistas das sociedades democráticas é o reconhecimento de que o conflito de interesses é elemento inerente à vida social. Desse reconhecimento decorre o direito de greve. (...) (Contudo) Não é de hoje que, no Brasil, *algumas práticas do direito de greve esmagam, sem cerimônia, o mais elementar exercício do bom senso"*[54] (FONSECA, 2005, p. 412-413).

Nesse sentido, segundo Fonseca, também para O Estado de S. Paulo a greve é reconhecida como um direito, desde que ela não ocorra, pois uma vez deflagrada será sempre invalidada por lhe faltar elementos que a tornem legítima e justificável (FONSENCA, 2005, p. 413).

Ao citar as posições da Folha de S. Paulo, Fonseca a identifica como "o periódico *menos* conservador" em relação aos outros no que refere à "pregação antigreve", no entanto, apresenta argumentos semelhantes aos demais, porém "com ênfase mais atenuada" (2005, p. 413).

> O direito de greve (...) encontrou justo lugar no ordenamento jurídico enquanto último recurso de pressão no âmbito de negociação trabalhistas – ressalvada a supremacia do interesse público. *A greve geral, porém, ao interferir em serviços essenciais, viola esses preceito; a sua utilização com objetivos políticos, ademais, desvirtua a finalidade do direito, transmutando-o em arma que faz da sociedade refém do radicalismo inconsequente de alguns* (FSP, 1º/5/1991, apud FONSECA, 2005, p. 413, grifos do original).

Para Fonseca a grande imprensa sempre se arvora, de antemão, a definir a greve como política, o que tem o condão de deslegitimá-la. E os discursos uníssonos dos veículos de imprensa confluem quando o tema em discussão é a luta de classes. Desse modo, em ocasiões distintas propuseram a "harmonia" e a "conciliação" entre as classes. Porém, nas situações em que não houve consenso, a grande imprensa "não hesitou em solicitar a coerção, por meio dos aparelhos repressivos do Estado. Antes disso, porém, a estratégia foi deslegitimar greve por greve" (2005, p. 413).

---

[53] Trecho do jornal *OG, 15/5/1985,* citado por FONSECA, 2005, p. 412, grifos do original.
[54] Trecho do jornal OESP, 3/2/1990, citado por FONSECA, 2005, p. 412-413, grifos do original.

No que se refere aos objetivos políticos, a grande imprensa denunciava qualquer greve como política caso as reivindicações extrapolassem, em síntese, aumento de salários e melhoria das condições de trabalho.

> Para o *JB*, por exemplo, ao criticar a greve do funcionalismo federal em protesto contra a demissão de milhares de funcionários no início do governo Collor: "Os movimentos grevistas (...) não estão conseguindo esconder o *principio político radical* definido (...) pela cúpula da CUT, e que apontava para *a desestabilização do Plano Collor e, quem sabe, para a derrubada do governo,* numa escalada de greves até a eleição de 3 de outubro"[55] (FONSECA, 2005, p. 414).

Na concepção de Fonseca, a grande imprensa construía a imagem de sindicatos fortes, que, muitas vezes, opunham as bases às lideranças, superestimando-lhes o poder e vendiam para a sociedade a falsa mensagem de que "o País estaria à beira de uma revolução capitaneada por uma minoria fanática e distante do que queriam os próprios trabalhadores" (2005, p. 414). Prossegue Fonseca,

> certamente o *JB*, como a grande imprensa como um todo, não acreditava integralmente nessas imagens forjadas, fazendo delas um modo de, ao mesmo templo, deslegitimar greves e sindicatos e disseminar uma imagem anti-sindical nos leitores, nos empresários e no Governo. A solicitação para que os órgãos repressivos cerceassem as greves e atividades sindicais, indica, por outro lado, que, estratégias à parte, a grande imprensa *também* acreditava no que propugnava, embora com maior grau de realismo, o que denota postura reacionária – agudizada em razão da redemocratização – e socialmente antiplural. Em síntese, trata-se de um projeto/práxis conservador e autoritário (FONSECA, 2005, p. 414).

Um dos títulos do editorial do O Globo – "Inimigos da Democracia" – retrata a forma como esse jornal concebia as greves e os grevistas, condenava-os com um radicalismo ímpar, disseminava uma hipotética sabotagem ao governo e ao capitalismo e criticava o reconhecimento das centrais sindicais pelo governo Sarney. Assim como o Jornal do Brasil superestimava o poder dos "inimigos" que eram sempre os mesmos para a grande imprensa: a CUT, no âmbito sindical e o PT no campo político-institucional. O crime deles, segundo Fonseca, era reivindicar direitos para os trabalhadores e, por isso seriam "fascistas e subversivos" (FONSECA, 2005, p. 415).

Fonseca ressalta a opinião de O Estado de S. Paulo sobre o fim da greve dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo:

[55] Trecho do jornal JB, 12/9/1990, citado por FONSECA, 2005, p. 414, grifos do original.

> *esse movimento paredista não possuía sentido reivindicatório trabalhista, mas sim político.* (...) Pode parecer incrível que já na década de 90 ainda sobrevivam *dinossauros ideológicos* que se autodenominem trotskistas – mas o xiitismo petista parece ter razões que a razão da História desconhece (*OESP,* 6/2/1990, apud FONSECA, 2005, p. 413, grifos do original).

Também a Folha de S. Paulo invocava a motivação política das greves: "*O propósito de conseguir dividendos políticos* atrás de uma eventual catalisação de anseios oposicionistas" (*FSP*, 31/3/1985, apud FONSECA, 2005, p. 416, grifos do original). Na mesma proposta de forjar um consenso sobre o fim da luta de classes, dispunha: "a melhoria das condições de vida dos trabalhadores brasileiros não será conseguida pelo confronto, mas sim por uma *negociação que não ultrapasse os limites do possível e que incorpore o pleno entendimento dos mecanismos de funcionamento do mercado"* (*FSP,* 3/5/1985, apud FONSECA, 2005, p. 416, grifos do original).

Argumentos apelativos de que a greve causaria graves prejuízos à economia e à sociedade foram utilizados à exaustão. Ilustrativamente, recorrendo às fontes de pesquisa de Fonseca,

iss

> Para OESP, as consequências da greve na Companhia Siderurgia Nacional seriam nefastas para a economia como um todo, pois: "não é apenas a CSN que sofre com a greve. Em primeiro lugar, é o País, que na fase recessiva que está próxima (...) não pode permitir-se o luxo de perder mercados externos. Depois, o Estado do Rio de Janeiro, a cujo Tesouro a CSN deve alguns bilhões de cruzeiros por ICMS não recolhido; depois o Banco do Brasil (...) sem falar na Previdência Social, no BNDES, fornecedores e os próprios trabalhadores"[56] (FONSECA, 2005, p. 418).

Fonseca adverte que a grande imprensa comumente destaca os prejuízos causados para a economia e a sociedade como um todo, no entanto, tudo se omite quanto aos prejuízos para as diversas categorias profissionais. Dessa forma, o conflito entre Capital/Trabalho torna-se ilegítimo, devendo ser combatido pela negociação ou pela repressão. Para a Folha de S. Paulo a greve dos bancários significaria que,

> É que toda a normalidade produtiva do País que estará ameaçada (...) além das óbvias consequências econômicas do movimento, deve-se atentar para seus graves efeitos políticos. (...) (pois) A lei proíbe paralisações em setores essenciais, como a dos serviços bancários[57] (FONSECA, 2005, p. 419).

[56] Trecho do jornal OESP, 22/7/1990, citado por FONSECA, 2005, p. 418.
[57] Trecho do jornal FSP, 9/9/1985, citado por FONSECA, 2005, p. 419.

O *Sistema Globo* juntamente com o Serviço Social da Indústria (Sesi), desde 1955, promoveram anualmente a campanha "Operário Brasil", antes chamada, "Operário Padrão". Para Fonseca, "o objetivo ideológico da campanha parece evidente: disputar a hegemonia dos valores capitalistas e liberais no seio do próprio operariado, concorrendo dessa maneira com os sindicatos e partidos à esquerda" (FONSECA, 2005, p. 420). Segundo fontes do próprio jornal O Globo, trata-se de

> uma campanha que tem por finalidade mobilizar os trabalhadores da área de produção das indústrias, destacando os seus valores, criatividade, *emprenho, contribuição ao desenvolvimento do País.* (...) Operários votam em operários na busca de *encontrar aqueles que sintetizem o espírito de uma campanha que (...) procura valorizar o operário brasileiro* (OG, 25/5/1990, apud FONSECA, 2005, p. 420, grifos do original).

Ainda sobre o conservadorismo e radicalismo das opiniões editoriais do periódico O Globo acerca da greve dos professores primários no Rio de Janeiro:

> os pleitos e a conduta de muitos movimentos grevistas quase sempre pretendem ignorar que o No Brasil *existe Governo* e respectiva autoridade institucional, que *existe uma política econômico-financeira* de parâmetros rígidos, que *existem mecanismo judiciários* cumprindo normalmente o seu papel, que *existem limitações orçamentárias,* que *existem condicionamentos externos e internos* impondo ao País determinados rumos ou restringindo os espações de manobra, que a *Nação e a sociedade se compõem de numerosos interesses e objetivos* que não são apenas os interesses e objetivos dos segmentos em atitude de reivindicação, de protesto ou de agitação (OG, 13/7/1986, apud FONSECA, 2005, p. 419- 420, grifos do original).

Os veículos da grande imprensa atuam como atores político-ideológico em busca de um consenso, para isso, na visão de Fonseca,

> o JB veta a discordância, a pluralidade em nome de 'objetivos nacionais superiores'. Mais do que a ditadura de suposta maioria, trata-se de silenciar os que, por qualquer motivo, independentemente se justo ou não, expressassem demandas criticadas pelo jornal (2005, p. 422).

Tal posicionamento fica bem evidente no trecho abaixo, retirado do *Jornal do Brasil*:

> *nada, em hipótese alguma, poderá colocar o interesse particular acima do interesse geral* de estabilizar a nossa malha social, trabalhista e operacional que a inflação corroeu e quase leva a uma trágica ruptura. *Reacender o grevismo (...) é um crime contra o momento de coesão e consenso em que todos os segmentos da sociedade embarcaram* (JB, 3/4/1986, apud FONSECA, 2005, p. 422, grifos do original).

Fonseca examina como a grande imprensa buscava deslegitimar as greves exercendo pressão para que o Estado usasse força física, tornado a questão social uma questão de polícia, como nos anos que antecederam a década de 30, e ainda uma intensa pressão sobre as leis que regulavam a organização do trabalho. Em 1986, embora em uma democracia, ainda não institucionalizada, "o entulho (jurídico) autoritário permanecia intacto".

Acerca de faixas e cartazes de sindicalista do Banco do Brasil que expressavam a mensagem "somente a estatização vai diminuir a inflação", manifestou o Jornal do Brasil,

> *não cabe (...) admitir que uma campanha em favor de uma questão política tão grave quanto a estatização do sistema bancário possa transitar livremente pelas ruas, sob o olhar complacente de autoridades constituídas (...) A liberdade sindical se extingue no momento em que excede os limites estatutários.* Cabe, portanto, à sociedade repudiar tais excessos e, ao *Governo, usar de energia necessária para impedir que o movimento sindical transborde para questões que não lhe dizem respeito, sem o que o conceito de liberdade sindical perde-se na mazorca* (*JB,* 4/2/1986, apud FONSECA, 2005, p. 424, grifos do original).

Não obstante, esse jornal reivindica as forças policiais da repressão estatal para controlar e condenar os protestos organizados em Brasília, supostamente comandados pela CUT e pelo PT. Utiliza-se de uma linguagem beligerante também para exigir a intervenção das forças armadas no caso da greve ocorrida na CSN (Companhia Siderúrgica Nacional) em Volta Redonda como mecanismo de conter os "inimigos".

> A presença da polícia, sem a autorização para agir preventivamente, compromete a ordem superior que a mandou às ruas com presença apenas decorativa. (...) *Polícia aramada existe para manter a ordem e, portanto, para reagir.* Estavam em causa o patrimônio público, a *ordem legal e a autoridade do Governo* incumbido de administrar a transição do (...) *regime democrático* (JB, 29/11/1986, apud FONSECA, 2005, p. 425, ênfases nossas).

Outra postura contrária aos princípios democráticos que estavam sendo inaugurados no país naquela época foi protagonizada pelo Jornal do Brasil, que se recusou a veicular um comunicado das centrais sindicais convocando a população para a greve geral ao final de 1986.

Segundo Fonseca, o OESP, "congênere do JB" requereu a aplicação das leis autoritárias para combater as greves logo no início da 'Nova República'.

> Não deixa de ser sintomático o jornal assumir a própria simbologia do conflito, embora com sinais invertidos, pois vê na manifestação um potencial anômico à ordem. No entanto, se uma mera manifestação estudantil é concebida como conspiratória, o tratamento conferido ao conflito Capital/Trabalho será ainda mais radicalizado, como se pode observar no fato de requerer a aplicação das leis

> autoritárias para combater as greves *logo no início* da "Nova República", isto é, quando da transição que restituiria a democracia, pois: nem todas as disposições do chamado 'entulho autoritário' podem ser jogadas impunemente na cesta de papéis. (...) *É fácil falar contra o 'entulho autoritário' para dar na vista e posar de liberal.* Difícil é (...) verificar até onde se comporão no futuro as instâncias da ordem com as da liberdade[58] (OESP, 13/9/1985, apud FONSECA, 2005, p. 428, grifos do original).

Enfim, constatou Fonseca que,

> todos os movimentos, de estudantes a operários, incluindo-se os da zona rural, foram normalmente concebidos como articulados para produzir "desordem", "baderna", "arruaça", "desestabilização política e econômica", e "provocar as autoridades" para desmoralizá-las e enfraquece-las' – este é o repertório de *OESP* e de seus congêneres para desqualificar e deslegitimar movimentos populares e sindicais (FONSECA, 2005, p. 428).

Das pesquisas e análises dos quatro veículos escolhidos por Fonseca para averiguar o papel por eles desempenhado, concluiu o autor que a grande imprensa opera como aparelho privado de hegemonia, como empresa e como partido do Capital Global e ainda definiu os órgãos da grande imprensa perfilhados a uma atuação pragmática ou doutrinária.

Restou demonstrado, nas palavras de Fonseca, que "perfis histórico-editoriais e ideológicos à parte, o limite intransponível à democracia para todos os jornais foi (e ainda é) o conflito de classe" (2005, p. 444).

Disso resulta um discurso uníssono da grande imprensa de rejeição e repressão às greves, ao direito de greve e a conflitos sociais em geral. Em contrapartida, adotam uma postura de doutrinar a sociedade para a negação do conflito e a apontam como receituário a harmonia e a colaboração entre as classes.

A grande mídia vem atuando no controle sobre as greves com o mesmo *modus operandi, mutatis mutandi,* desde a redemocratização e a instauração da "Nova República". Propalam um discurso de aceitação da greve no regime democrático, desde que ela não aconteça.

Em tempos mais recentes, Márcio Túlio Viana e Natália Moura (2018, p. 55) comentaram o papel desempenhado pela mídia brasileira ao informar os telespectadores e leitores sobre o *Ato Global em Defesa dos Trabalhadores de Fast Food*. Naquela ocasião, a mídia corporativa, essencialmente, ressaltou que o protesto haveria servido tão somente para "atrapalhar o trânsito" das grandes cidades, com o intuito claro de deslegitimar os protestos dos trabalhadores, confrontando os interesses deles com os da sociedade.

[58] Trechos do jornal OESP, 13/9/1985, citado por FONSECA, 2005, p. 428, grifos do original.

A grande imprensa segue sob o império, *mutatis mutandi,* das mesmas empresas e famílias dos veículos de mídia analisados por Fonseca no período entre 1985 e 1992 e mantém, hodiernamente, invariavelmente, os mesmos mecanismos de monitoramento da greve.

Como examinado, a mídia controla a greve de diversas formas, seja pela repressão, pelo discurso doutrinário, pela construção do consenso de negação de conflito entre as classes sociais, pela superestimação das lideranças sindicais, disseminando na sociedade a sensação da iminência do caos público e, até mesmo, pela aceitação da greve, mas desde que obedeça a ordem pública e não prejudique a economia e a sociedade.

Enfim, a grande imprensa se utiliza de estratégias para tentar minar e criminalizar a greve e uma dessas formas ocorre pelo emprego da linguagem beligerante e pela adoção de um arsenal retórico. Evita-se ao extremo fazer menção ao termo greve como se fosse um terrível xingamento. No lugar dessa palavra, geralmente, fala-se ou escreve-se movimento, ato, protesto, campanha. De certa forma, a própria sociedade aprende também a não verbalizar a palavra "greve', bem como, a não "falar sobre a greve".

2.4 O controle social da greve

A greve sempre foi alvo de controle social, em algumas oportunidades de maneira consciente, e em outras, e não raras, sofreu (e ainda suporta) um controle pela sociedade manipulada pelos poderes, instituições e mídias, os quais comumente ressaltam da greve apenas o que perturba e atinge as pessoas em geral.

Essa manipulação dos objetivos e das reais intenções e pleitos da greve instaura na sociedade um conflito pouco aparente. Sem que se denuncie a greve diretamente, a mídia corporativa, por exemplo, desperta nos cidadãos sentimentos de irritação, desconforto e fúria com relação aos grevistas, que são os trabalhadores e também cidadãos. Barbato e Pereira ressaltam que essa oposição de interesses entre trabalhadores é "a confirmação da preocupante dissolução dos laços de solidariedade" (2012, p. 406-407) que permitiram aos trabalhadores e aos sindicatos construir direitos e conquistar o direito à liberdade sindical.

Barbato e Pereira advertem que a solidão e o individualismo criam um "conflito infra-classe" que se aprofunda e se agrega a outros conflitos dentro da própria classe, como entre empregados e potenciais desempregados e entres trabalhadores de diferentes gerações. Para as autoras, a consequência "trágica e paradoxal é o suicídio da massa e do coletivo" (2012, p. 406-407). Além disso, destacam que os "trabalhadores encontram-se cada vez mais divididos,

voluntariamente separados, rigorosamente fragmentados e tristemente isolados diante das implacáveis políticas neoliberais" (2012, p. 406-407).

Na sociedade digital, comandada por números e algoritmos, o controle social se intensifica exponencialmente. No mundo do trabalho arquitetam-se inovadores formatos de controle e vigilância.

Exemplificativamente é muito evidente o controle social que se tem na relação de trabalho prestada pelos motoristas de empresas de aplicativo de transporte, como a *Uber*, e seus passageiros. É notória a forma de avaliação do trabalho prestado pelo uberista, na qual ele é avaliado com estrelas, variando numa escala de uma a cinco estrelas, em uma gradação de ruim a excelente. Lado outro, o passageiro também é avaliado pelo motorista com a concessão de estrelas.

Esse mesmo *modus operandi* está disseminado por inúmeras situações diferentes e envolvem aspectos do convívio social, como quando os alunos de universidades federais avaliam o desempenho de seus professores ou quando consumidores avaliam o atendimento prestado por *call centers.*

No campo da ficção científica, a distópica série *Black Mirror*[59], disponível na Netflix, propõe importantes discussões envolvendo a natureza humana e as obscuras e prováveis dramáticas consequências oriundas das novas tecnologias.

Destaca-se o primeiro episódio da terceira temporada, *Nosedive,*[60] no qual o controle social de humanos sobre outros humanos revela convivências e relacionamentos sombrios e artificiais com familiares, amigos, colegas de trabalho, conhecidos e desconhecidos.

Em *Nosedive* (Queda livre), as relações sociais, comerciais e familiares são regidas por avaliações simultâneas entre as pessoas que avaliam umas as outras na escala de uma a cinco estrelas. Estas avaliações provocam profundas consequências na vida das pessoas, ilustrativamente, a protagonista, Lacie Pound, necessita de um mínimo de pontuação (no caso 4.5) para obter um desconto na compra de um imóvel, bem como para alugar determinados modelos de carros mais novos. Como forma de obter cada vez mais avaliações positivas, a protagonista insere-se em um mundo artificial e manipulado, no qual chega à situação teratológica de "treinar" sorrisos em casa para agradar a conhecidos e desconhecidos para ser bem avaliada.

---

[59] BLACK MIRROR. Autor: Charlie Brooker. Produtores: Charlie Brooker; Barney Reisz, Annabel Jones. Reino Unido. Zeppotron (2011-2013) e House of Tomorrow (2014-presente). 04 de dez 2011-presente. 41-89 minutos. Inglês. HDTV 1080i. Dolby Digitl 2.0. 4 temporadas. 19 episódios.

[60] NOSEDIVE. (Queda Livre). Black Mirror. História: Charlie Brooker. Direção: Joe Wright; Michael Schur; Rashida Jones. Reino Unido. Produtores: Zeppotron (2011-2013) e House of Tomorrow (2014-presente). 21 de outubro de 2016. 63 minutos. Inglês. HDTV 1080i. Dolby Digitl 2.0. 3ª temporada. 1º episódio.

A sociedade revelada em *Nosedive* é altamente monitorada em tempo real pelos olhos multiplicados pelas câmeras de aparelhos que se assemelham a *smartphones*. O controle simultâneo de todos os atos e comportamentos, por mais banais que sejam, cria categorias de pessoas bem avaliadas e populares e pessoas mal avaliadas e impopulares, o que implica poder acessar ou não certos lugares, restritos às pessoas populares, à aquisição de certos bens e até mesmo à possibilidade de alcançar determinada vaga de emprego.

Importante ressaltar que na era cibernética esse tipo de controle social tem encontrado no consumidor um protagonista que tem desempenhado com eficiência o papel de controlar, vigiar, avaliar e até punir o trabalhador, o que, de certa forma, desloca parcela do conflito capital-trabalho para o conflito entre consumidor-trabalhador, no qual os indivíduos-consumidores tornam-se verdadeiros carrascos voluntários a serviço do capital.

Barbato e Pereira advertem que os consumidores, que contam com mais voz na questão, também por meio de suas próprias associações, "se inserem no clássico conflito entre capital e trabalho, modificando as dinâmicas e atenuando a capacidade de pressão dos trabalhadores e do Sindicato" (2012, p. 406-407).

O sistema de monitoramento e avaliação presente neste episódio denota as atuais formas de controle que norteiam a sociedade moderna. As implicações dessas formas de controle social sobre a greve se traduzirão em importante meio de controle, sobretudo, quando essa sociedade é manipulada e convencida dos efeitos negativos que a greve promove em suas vidas particulares.

Esse tipo de controle social pode desencadear o julgamento e a avaliação de greves em redes sociais, sobretudo aquelas que impactam o cotidiano da população, como as que ocorreram no setor dos transportes públicos ou a greve de professores.

Neste capítulo foi estudado o controle pela lei, o controle policial e empresarial, o controle pelo Judiciário, pelo sindicato patronal, pela mídia e pela sociedade. De certa maneira esses tipos de controles simbolizam ao mesmo tempo a potencialidade da greve e, consequentemente, o temor e incômodo que ela provoca nas instituições e poderes.

Essas formas de controlar a greve continuam sendo exploradas pelos vários agentes sociais na contemporaneidade, não são nem mais, nem menos, benevolentes do que as novas formas que têm emergido. A inserção e aprofundamento das tecnologias da informação e comunicação no mundo do trabalho permitem também vislumbrar um novo tipo de controle: o cybercontrole engendrado por tecnologias disruptivas que atuam por meio da modulação por dados, o qual impactará diretamente nas greves, tanto na deflagração do movimento quanto nas antissindicalidades que daí germinam.

3 O CONTROLE VIA TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS: DO *BIG BROTHER* AO *BIG OTHER*

3.1 Breve histórico do controle do trabalho via tecnologias

O desenvolvimento e o avanço das tecnologias sempre impactaram nas formas de organização do processo de trabalho. Variadas são as consequências na relação do cotidiano e prática dos trabalhadores, como exemplo, a forma como lidam e interagem com as transformações nos modos de produzir e com as relações de forças e poder que delas resultam. Outro aspecto relevante oriundo das inovações tecnológicas refere-se às formas de resistências e os sentidos que elas produzem. Contudo, a principal inquietação diz respeito aos novos tipos de controle sobre o trabalho humano que emergem ou se aprimoram à medida que as tecnologias avançam.

Os investimentos no desenvolvimento tecnológico justificam-se pela busca incessante empreendida pelo capital no aumento da produtividade. No entanto, outro efeito é imediato: surgem novos meios capazes de controlar não somente a produção, mas também a própria organização produtiva.

Fatores políticos, históricos, culturais e conjunturais são tão determinantes e determináveis na organização dos processos produtivos como os avanços tecnológicos. Partindo-se dessa constatação, é importante atentar para o aspecto de se reconhecer o trabalhador como sujeito construtivo e reativo diante das relações de trabalho. É por isso que o capital necessita controlar os sujeitos, os processos de trabalho e as resistências que são forjadas a partir das tensões travadas na relação trabalho-capital.

O capital sempre envidou esforços para controlar o trabalho. Nesse sentido, a arquitetura da organização científica do trabalho taylorista/fordista, a divisão parcelar do trabalho, a concentração dos operários nas fábricas, desqualificação dos trabalhadores, a divisão entre trabalho manual e intelectual, a apropriação do saber operário como resultante desse processo e os métodos organizativos toyotista/onhista, exprimem estruturas eficientes de controle do trabalho dos sujeitos produtivos e, consequentemente, modos de controlar as variadas formas de resistências individuais e coletivas.

Registra Márcia de Paula Leite que as mudanças tecnológicas deixaram de ser interpretadas "como desenvolvimento neutro e inevitável das forças produtivas, para ser consideradas também como a expressão do embate cotidiano entre capital e trabalho, pelo controle do processo produtivo" (1994, p. 50).

A organização capitalista do processo de trabalho, historicamente, controlou o trabalho utilizando-se das tecnologias. A partir da Primeira Revolução Industrial, a concentração dos trabalhadores nas fábricas, viabilizada pela concentração das máquinas, permitiu um controle mais eficiente do trabalho, da produção e das resistências, especialmente por meio das técnicas do poder disciplinar.

Thompson, citado por Leite, recusava-se a compreender o luddismo como um "movimento primitivo" da classe operária, pois a resistência haveria se constituído a partir da revolta dos artesãos, "baseada em alto grau de disciplina e controle, contra as consequências que a introdução da indústria e dos processos mecânicos estavam provocando nos costumes do ofício, através da destruição de maquinas que simbolizam a invasão do sistema fabril" (LEITE, 1994, p. 51).

Como aponta Leite, o taylorismo emergiu como uma resposta às resistências dos trabalhadores. Embora as tecnologias não sejam centrais na formulação dos estudos de Taylor sobre a "organização científica do trabalho" (1994, p. 60), entende-se importante realçar os métodos de controle taylorista do trabalho como fundamentos a outros modelos que se sucederam, como o fordista.

O controle não era mais assegurado pela reunião dos trabalhadores na fábrica e pelo controle de jornada e da produção pela disciplina. Para Taylor o principal mecanismo de controlar o trabalho era manter o domínio da produção com a gerência e expropriar o saber operário. Os trabalhadores ficaram submetidos a uma hierarquia rigidamente estruturada e a gerência mantinha um contato individual com o trabalhador para isolá-lo na fábrica e desarticular o operariado organizado. Colhiam-se nos princípios da organização científica a necessidade de uma gestão de mão de obra que visava atomizar o operariado como ente coletivo por meio da remuneração baseada em salário diferencial, como o pagamento de prêmios, o que incentivava a competição e a concorrência entre os trabalhadores.

A introdução da linha de montagem proposta por Ford assegurou ao capital o controle do tempo da produção por meio da "organização do trabalho em torno da correia transportadora" (LEITE, 1994, p. 62). Aprofundou a desqualificação e a divisão do trabalho já propostas por Taylor, ao separar execução e planejamento e criar uma "subdivisão do próprio trabalho de execução, atingindo, dessa forma, mais que a divisão, o parcelamento das tarefas" (LEITE, 1994, p. 62). Os princípios organizacionais fordistas foram recebidos pelos trabalhadores como um processo de "degradação de suas condições de trabalho, em função de seu caráter opressivo, alienante e desqualificador" (LEITE, 1994, p. 62).

As hierarquias inflexíveis e o ritmo da execução do trabalho ditado pela cadência da linha de montagem possibilitaram um controle rígido sobre os trabalhadores juntamente com a aplicação dos princípios tayloristas que visavam fragmentá-los com um sistema de salários individualizados baseados em prêmios e produtividade.

Importante registrar que não houve uma sucessão entre as organizações produtivas taylorista e fordista, antes pelo contrário, foram modelos que conviveram harmoniosamente se complementando, o que justifica a utilização do termo "organização taylorista/fordista" (LEITE, 1994, p. 62). No fordismo "pressupõe que as peças sejam absolutamente idênticas e intercambiáveis, só podendo ser utilizado nas indústrias de produção em série" (LEITE, 1994, p. 62). Já a organização taylorista, "baseada nos postos e no rendimento individuais do trabalho, continuou a ser aplicada nas indústrias de produção mais variada e em pequenos lotes" (LEITE, 1994, p. 62).

Após a crise da organização científica do trabalho, iniciou-se um processo de "construção de um novo paradigma que se assenta na base técnica microeletrônica e tem o princípio da flexibilidade como um de seus aspectos centrais" (LEITE, 1994, p. 62). Para tanto, o capital introduz novas formas de controle social em substituição ao controle instituído pelo taylorismo/fordismo. Com a reestruturação produtiva a partir da década de 70, desenvolveu-se um novo conceito de modelo organizacional: a empresa flexível caracterizada pela fluidez, flexibilidade e poucos níveis hierárquicos.

Com a inserção das inovações tecnológicas, o controle sobre a produção impõe para os trabalhadores um desafio de resistir frente a certa independência das empresas em relação a eles, haja vista que as máquinas mais tecnológicas possibilitam ritmo de trabalho mais regulares e a qualidade dos produtos de forma mais efetiva (LEITE, 1994).

As tecnologias instrumentalizaram o controle do capital sobre o trabalho e, consequentemente, por meio delas, buscou-se atomizar os trabalhadores a despeito do fortalecimento dos laços coletivos.

Nas relações laborais as tecnologias como câmeras de vigilância, monitoramento de *e-mails*, escutas e gravações telefônicas, além de inúmeras outras possibilidades, desafiaram não só trabalhadores e empregadores a encontrarem um equilíbrio, como também os magistrados trabalhistas a repensar os efeitos e danos delas decorrentes.

Contudo, entre as experiências de controle sobre o trabalho, tendo como substrato as tecnologias, são as tecnologias disruptivas e os influxos dessa era cibernética nas relações de trabalho e nos vínculos sociais que mais traduzem as inquietações com relação aos potenciais impactos que acarretarão no trabalho e nas greves.

O conhecimento do funcionamento e aplicação das tecnologias disruptivas é necessário para se compreender como o cybercontrole impactará na organização coletiva dos trabalhadores e nas greves.

Registra-se, de antemão, a preocupação em relação aos modos como essas tecnologias serão usadas para controlar os trabalhadores em suas lutas e reivindicações. A atuação coletiva é a força em potência para a construção de direitos. Minar essa capacidade de articulação coletiva significa aniquilar os direitos individuais já conquistados.

A desconstrução das normas trabalhistas, tanto pela via dos poderes constituídos, quanto, internamente, pelos próprios trabalhadores, quando, por exemplo, não se identificam com a proteção social ao se reconhecerem como "empresários de si", revela a ausência ofensiva de um contraponto ao sistema capitalista.

A contemporaneidade é marcada pelas políticas neoliberais que impõem severas formas de precarização e de destruição das normas de proteção social baseadas nos valores do mercado fundados na concorrência e na competitividade e pelo Estado neoliberal, que assume o papel de *player* privado e se omite quanto à função de regulador do trabalho humano no mercado traduzindo-se numa "governança empresarial" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 305). O capital atua como agente de desregulamentação total do trabalho humano e não há um contraponto eficaz capaz de se impor ao sistema capitalista diante da derrocada das experiências revolucionárias no século XX. Eric Hobsbawm chamou esse contraponto de "uma ameaça política digna de crédito ao sistema" (1995, p. 552).

O Direito do Trabalho como um instrumento de justiça social foi sempre utilizado como um mecanismo para refrear as forças do capital dentro das possibilidades jurídicas e sociais permitidas. Para Márcio Túlio Viana, o "Direito do Trabalho nunca desejou a igualdade plena, pois ela implicaria romper com um sistema do qual *ele é filho* – um filho rebelde, mas não desnaturado. O que o Direito do Trabalho sempre perseguiu, por isso, foi a igualdade possível" (2014, p. 746).

Dessa forma, refletir acerca das resistências jurídicas e não jurídicas diante dos impactos do cybercontrole que recaem sobre a greve é essencial, pois, na visão de Márcio Toledo Gonçalves, "a vitalidade criativa do Direito do Trabalho está diretamente relacionada à capacidade de mobilização das entidades sindicais e das lutas sociais por elas protagonizadas" (2017, p. 6). A greve afigura-se como "livre expressão da conflituosidade própria da relação trabalho-capital", da qual o Direito do Trabalho necessita para se renovar e se ressignificar.

É neste cenário conjuntural que aponta para um mundo do trabalho desprotegido e desregulamentado que serão analisados os impactos do cybercontrole nas greves e sua natureza antissindical.

3.2 Tecnologias disruptivas e os impactos sobre o trabalho

Ricardo Antunes (2018, p. 19) alerta para o mito que ronda o mundo do trabalho desde as últimas décadas do século XX. Segundo o autor, muitos acreditaram que com o avanço do emprego de tecnologias da informação e comunicação no trabalho, a felicidade estaria garantida pelo trabalho *on-line* e digital. Em síntese: ilusão e ponto final.

O espírito do tempo que prevaleceu já nas décadas finais do século XX introduziu no mundo do trabalho a prevalência de metas e produtividade a despeito da qualidade do produto ou serviço. Essa maior produtividade, viabilizada pelas tecnologias de informação, comunicação e pelo uso da internet, desencadeou processos de maior competitividade entre os setores da atividade econômica possibilitando a inauguração de novos modelos produtivos e a disseminação de práticas como a terceirização e a subcontratação de empresas, dando ensejo às cadeias produtivas e impulsionando negativamente a divisão internacional do trabalho.

Remonta ao desenvolvimento do sistema capitalista a falsa noção de que a tecnologia libertaria o homem de trabalhos degradantes e exaustivos. No entanto, são inegáveis as facilidades e os prazeres proporcionados pelo desenvolvimento da tecnologia. Para demonstrar, citam-se aplicativos como o *Uber*, *Cabify*, 99taxi, 99, *Netflix*, *Airbnb*, *Amazon*, os quais viabilizam deslocamento, entretenimento, viagens e compras *on-line* por menores custos com os trabalhadores e com maiores facilidades para quem demanda o serviço, porém, qual custo social isso traz é outra história que requer ser contada.

Nas palavras de Marx (2015, p. 445), John Stuart Mill, em seus *Princípios da economia política,* surpreendeu-se ao compreender ser questionável que todas as invenções mecânicas até então feitas tivessem servido para aliviar a faina diária de algum ser humano. Segundo Marx, o capital, definitivamente, não visa esse fim, pois as máquinas são empregadas para produzir mais-valor, não objetivam diminuir o fardo do trabalho humano.

O desenvolvimento da maquinaria nas grandes indústrias concorreu com a tradicional produção artesanal ou manufatureira e colocou o trabalhador em constante luta contra as máquinas. O trabalhador incialmente voltou sua ira e revolta para "o próprio instrumento de trabalho, contra o modo material de existência do capital" (MARX, 2015, p. 499). Entre as inúmeras formas de resistência contra a nova ordem social de exploração da

reprodução material que se desenhava – o capitalismo industrial, destacou-se o luddismo – movimento em que os trabalhadores destruíram as máquinas como forma de protesto, por entenderem que elas eram suas concorrentes e "destruíam suas habilidades e criavam insegurança em relação aos postos de trabalho" (HARVEY, 2013, p. 213). Em suma, "o meio de trabalho liquida o trabalhador" (MARX, 2015, p. 504), consequentemente, irrompeu-se uma brutal revolta contra as máquinas.

Ainda com aportes nos ensinamentos de Marx, o mais-valor relativo está diretamente relacionado à intensificação da produção por meio de novas invenções, como consequência a produtividade aumenta e proporciona maiores lucros aos capitalistas que buscam produzir o maior número possível de mercadorias por menores preços e pela intensificação da exploração da força de trabalho.

No modo de produção capitalista, a inovação dos meios de produção é uma tendência irrefreável. Nas últimas décadas, verificou-se uma intensificação do desenvolvimento tecnológico, promovendo, exponencialmente, o aumento da produtividade, com significativas repercussões na organização e divisão internacional do trabalho.

Ao demonstrar o mecanismo de funcionamento da produção do mais-valor relativo, Marx explica que a intensificação da produtividade acarreta a diminuição do valor da mercadoria, pois

> quanto maior é a força produtiva do trabalho, menor é o tempo de trabalho requerido para a produção de um artigo, menor a massa de trabalho nele cristalizada e menor seu valor. Inversamente, quanto menor a força produtiva do trabalho, maior o tempo de trabalho necessário para a produção de um artigo e maior seu valor (MARX, 2015, p. 118).

Com supedâneo nos aportes teóricos marxianos, constata-se que os avanços tecnológicos e o aumento da produtividade, em princípio, não beneficiam os trabalhadores, haja vista que o impulso constante do capital de fomentar a força produtiva do trabalho diminui o próprio valor da mercadoria e, consequentemente, a força de trabalho (MARX, 2015, p. 394).

Ricardo Antunes apresenta uma visão crítica ao se referir aos trabalhos nas minas de carvão mineral - material necessário para a fabricação dos *smartphones*, possivelmente, os ícones da atual sociedade tecnológica – e lembra que "acidentes, contaminação, devastação do corpo produtivo, mortes, tudo isso ocorre na sociedade dos que imaginaram que as tecnologias da informação eliminariam o trabalho mutilador" (2018, p. 20).

Enfim, o avanço da tecnologia como superação da exploração do trabalho humano firma-se desde sempre como um espectro que enche de esperanças uma classe trabalhadora sem percepção de si própria.

Outro viés a ser realçado cinge-se à relação existente entre desemprego e tecnologia e os impactos decorrentes nas reivindicações dos trabalhadores. Segundo Marx, a maquinaria não atua apenas como concorrente poderoso, "sempre pronto a tornar "supérfluo" o trabalhador assalariado", mas também é usada pelo capital como "potência hostil ao trabalhador", convertendo-se na "arma mais poderosa para a repressão das periódicas revoltas operárias, greves etc. contra a autocracia do capital" (MARX, 2015, p. 508). Conclui o autor que "poder-se-ia escrever uma história inteira dos inventos que, a partir de 1830, surgiram meramente como armas do capital contra os motins operários" (MARX, 2015, p. 508). Em análise similar, afirma David Harvey (2013, p. 215) que as "tecnologias são usadas como armas de luta de classes".

A primeira revolução industrial, conhecida como "Era do ferro e do carvão", introduziu a máquina a vapor, as estradas de ferro, desencadeou o processo de industrialização e impulsionou o capitalismo industrial nas últimas décadas do século XIX. Uma das consequências imediatas foi a resistência dos trabalhadores às próprias máquinas, tendo em vista a redução de postos de emprego.

A segunda revolução industrial[61], na transição do século XIX para o XX, foi marcada pela inserção da eletricidade nos processos de produção em massa, especialmente nas linhas de montagem, em substituição à tão importante tecnologia do vapor.

A terceira revolução industrial caracteriza-se pela implantação das tecnologias da informação, comunicação e automatização nas técnicas de produção a partir da década de 70 do século XX.

Nessas três fases do processo de industrialização vislumbram-se dois importantes efeitos em comum: o desemprego e a natureza dos empregos que sucumbiram.

Constatava-se que o desemprego era transitório e decorria da implantação das novas tecnologias, o que, em contrapartida, gerava uma transferência de atividades e tarefas, surgindo novas profissões, assim, paulatinamente, a massa de desempregados era absorvida por outros setores do mercado.

[61] Destaca Giannotti (2007, p. 271-272) que a segunda revolução industrial pode ser definida como a era da eletricidade, do aço e do petróleo e da invenção do motor à explosão.

O processo desse desemprego em razão das revoluções tecnológicas atingia os empregos que exigiam baixa qualificação profissional, dessa forma, postos de trabalho que necessitavam de maior capacidade intelectual e criativa eram preservados, em sua maioria.

Josefh Schumpeter (1939) desenvolveu o conceito de "destruição criativa" para explicar essa capacidade de renovação do mercado e a geração de novos postos de emprego, trata-se dos ciclos de negócio. Clayton Christensen, professor em Havard, com aportes na teoria de Schumpeter, criou a expressão "inovação disruptiva"[62] distinguindo-a de "inovação sustentável" (CHRISTENSEN; BOWER, 1995).

José Eduardo de Resende Chaves Júnior, sinteticamente, traduz o entendimento de Christensen para explicar a origem da expressão "tecnologias disruptivas", assim,

> a tecnologia será disruptiva, segundo Christensen, quando ela se distingue da forma mais comum e usual de tecnologia, chamada de 'tecnologia de sustentação' (*SustainingTechonologi),* que consiste no desenvolvimento e aprimoramento de uma tecnologia já existente, de um grande nicho de mercado. A tecnologia será considerada *disruptiva* quando ela desenvolver uma nova forma de solucionar uma demanda do mercado. Em geral, ela visa a um pequeno nicho, que acabará se expandindo, seja tornando-se o inovador hegemônico num grande nicho já existente, para o qual a tecnologia não foi pensada a *priori,* seja expandindo um mercado que era pequeno a princípio. O dilema da inovação é um dilema dos grandes atores do mercado, que geralmente são dominados por eles próprios, mas são obrigados a canibalizar o mercado dominado, ou a canibalizar a tecnologia que garante a eles a hegemonia de mercado. Dessa forma, a inovação acaba eclodindo mais em *start up,* que não tem esse dilema estratégico a solver (CHAVES JÚNIOR, 2017, p. 101, grifos do original).

Softwares[63] inteligentes, sistemas operacionais[64], robótica, automação e assemelhados protagonizam as regras de negócios[65] da contemporaneidade e inauguram um

---

[62] CHRISTENSEN, Clayton; BOWER, Joseph L. *Disruptive Technologies: catching the wave.* Harvard Business Review, jan./fev.1995, p. 44-53. Disponível em: <https://hbsp.harvard.edu/product/95103-PDF-ENG>. Acesso em: 20 dez. 2018.

[63] Consoante disposição legal (lei 9.609/98, art. 1º), *software* ou "programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados" (BRASIL, 1998).

[64] Consiste no programa mais importante executado por um computador porque ele realiza tarefas básicas, tais como: reconhecer entrada do teclado e enviar saída para a tela. Glossário de termos computacionais da UNICAMP. Disponível em: <http://www.dca.fee.unicamp.br/projects/sapiens/Reports/rf2000/node48.html>. Acesso em: 20 dez. 2018.

[65] "Segundo BRG (2000), regra de negócio é uma declaração que define ou restringe algum aspecto de uma organização, sendo atômicas, de forma que não podem ser divididas. Tem como objetivo afirmar a estrutura de um negócio ou controlar ou influenciar o comportamento deste. Dessa forma, é possível afirmar que regras de negócio podem ser usadas em conjunto aos modelos de processos, ajudando a defini-los. Segundo BRG (2000), regras de negócio são divididas entre os seguintes tipos: Structural Assertion ou Sentença Estrutural, uma conceituação ou afirmação definida de um fato que expressa algum aspecto estrutural de uma organização. Engloba os termos e fatos que envolvem esses termos (exemplo: Gerente é um Empregado.); *Action Assertion* ou

mundo do trabalho sem precedentes em termos de desemprego e desvalorização da força de trabalho humano pela inteligência artificial[66] implantada em robôs.

Diferentemente do ocorrido em outros momentos históricos e fases do capitalismo em que houve a inserção de consideráveis inovações tecnológicas que revolucionaram modelos produtivos e impactaram o mundo do trabalho causando desemprego em determinados setores, com absorção dessa massa de desempregados em outras áreas, o que se depara na era da economia digital, ao menos as previsões assim indicam, é uma considerável substituição e desvalorização da mão de obra humana por robôs em diversos nichos do mercado sem absorção em outros setores.

Além de o desemprego ser efeito direto da inserção das tecnologias disruptivas, é imprescindível ressaltar que atividades que envolvem uma maior qualificação profissional também serão afetadas, o que difere dos impactos decorrentes de revoluções tecnológicas anteriores. Segundo Paulo Feldmann (2018), professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP, os americanos chamam esse processo de *jobless growth*, isto é, crescimento sem emprego.

A título de exemplo, esse professor conta que um dos maiores fabricantes de computadores na Califórnia criou um robô, baseado em inteligência artificial, capaz de elaborar petições para quem quiser recorrer de uma multa de trânsito, sem precisar de consultoria ou qualquer outro serviço prestado por advogados (FELDMANN, 2018, *on-line*).

Para Paulo Feldmann (2018, *on-line*), as tarefas mais sujeitas a serem eliminadas são as que exigem repetição, independentemente se se tratam de atividade fabril ou de prestação de serviços ou se envolvam operários ou profissionais liberais. Segundo o acadêmico, profissões no topo da pirâmide, relacionadas a ramos da engenharia e da ciência que demandam criatividade e capacidade de solucionar problemas, estariam a salvo. Nesse sentido, Feldmann ilustra alguns exemplos emblemáticos, como o robô que executa tarefas de advogado, mas também consegue ler mil tomografias por hora. Os médicos que avaliaram os diagnósticos e resultados apresentados pelo robô concluíram que estavam certos em 99% das

---

Sentença de Ação, uma afirmação de uma regra ou condição que limita ou controla as ações dentro de uma organização (exemplo: Avaliação de Empregados é realizada por Gerente do Setor de Empregado.); e *Derivation* ou Derivação, uma afirmação de um conhecimento que é derivado de outro conhecimento dentro da organização (exemplo: Bônus de Gerente é calculado a partir Período Contratado multiplicado por um quarto de salário mínimo.)" (LOPES, 2009, p. 2-3).

[66] A expressão "inteligência artificial" foi pensada por McCarthy, em 1955, que a definiu como "a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes" (KAUFMAN, 2018a, p. 10).

ocasiões. Enfim, "uma das profissões mais valorizadas e intelectualizadas hoje em dia está sob ameaça. Em suma, a classe média está saindo do paraíso" (FELDMANN, 2018, *on-line*).

Alerta Feldmann (2018) sobre uma alternativa que está sendo articulada por sindicatos britânicos para minorar os efeitos das tecnologias disruptivas no mercado de trabalho. A proposta gira em torno de uma ação conjunta de governos, empresários e organizações representativas dos trabalhadores para estabelecer a taxação sobre ganhos de produtividade decorrente do uso de robôs e outras tecnologias de automação. Explica que o tributo teria alíquotas diferenciadas por segmentos da economia, alterando para mais ou para menos de acordo com o maior ou menor impacto da automação, além disso, teria uma finalidade social, serviria para a criação de empregos públicos nas áreas de educação e saúde.

No entanto, para os professores Daron Acemoglu, do MIT (*Massachuttss Institute of Technology*), e Pascual Restrepo, da Universidade de Boston, "nada respalda até o momento a visão de que novas tecnologias tornarão obsoleta a maior parte dos empregos e dos humanos". Segundo estudo por eles publicado "a redução final é de 3 demitidos para cada novo robô e redução de 0,25% no salário" (PINTO, 2017, *on-line*).

Já o professor da Universidade de Harvad, Richard Freeman, em pesquisas sobre os efeitos da inteligência artificial sobre economia, educação e mercado de trabalho, entende que o principal impacto das máquinas sobre o trabalho será nos salários e não no emprego, ademais, a preocupação não está em que os humanos não terão mais trabalho, mas que perderão os empregos bons e bem pagos para os robôs, exemplifica, aduzindo que "as máquinas conseguem ver coisas que os médicos muitas vezes não conseguem e conseguem chegar a uma conclusão melhor" (FRAGA; PINTO, 2017, *on-line*).

Os salários dos trabalhadores com maior qualificação tendem a se distanciar cada vez mais da renda de trabalhadores que executam funções e tarefas que não demandam o conhecimento e a criatividade relacionados ao emprego das tecnologias.

Em sentença na qual restou reconhecida a relação de emprego entre a empresa Uber e um motorista, o Juiz do Trabalho da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do TRT da 3ª Região, Márcio Toledo Gonçalves, com base em dados colhidos do Inquérito Civil 004552.2016.01.000/6 da PRT da 1ª região[67], constatou que os salários dos seus atuais empregados de um total de 105 (cento e cinco) empregados formalmente contratados pela Uber do Brasil Tecnologia, 24 (vinte e quatro) ocupam o posto de "gerentes de *marketing*",

[67] BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro. Inquérito Civil n. 001417.2016.01.000/6.

vale dizer, quase 25% do total com salários expressivos R$10.500,00 acrescidos de benefícios (BRASIL, 2016).

Em contrapartida, segundo estudo realizado pelo MIT (Instituo de Tecnologia de Massachusetts), nos Estados Unidos, com 1.100 motoristas, constatou-se que 30% (trinta por cento) dos motoristas da *Uber* estão perdendo dinheiro quando os gastos com o automóvel são computados. Em média 75% dos motoristas ganham menos de um salário mínimo, haja vista que o faturamento médio, descontando impostos, é de US$3,37 por hora de trabalho (UOL, 2018). Registra-se que esse estudo foi contestado pela empresa Uber que pediu uma revisão. Ato contínuo, de forma surpreentendente, ele não se encontra mais disponível para acesso.

Estudos e levantamento de dados do economista Jim Stanford, no Centro de Trabalho Futuro do instituto de pesquisas Australia[68], também concluiu que os motoristas do UberX recebem salário inferior ao mínimo local nas seis cidades australianas pesquisadas.

Paralelamente às discussões de redução de empregos e inserção da robotização aliada à inteligência artificial, outro debate desponta como imprescindível. Trata-se do que Ricardo Antunes chama classe-que-vive-do-trabalho que caracteriza a nova morfologia do trabalho neste século XXI e evidencia o *proletariado de serviços* que protagoniza a classe trabalhadora de hoje (2018, p. 25).

Antunes defende que um novo proletariado de serviços está se constituindo e se expandindo em escala global e, dramaticamente, identifica que

> amplos setores das classes médias vivenciam um intenso processo de proletarização, com os trabalhadores de serviços que, uma vez 'mercadorizados', se tornam, como vimos, cada vez mais partícipes, direta ou indiretamente, do processo amplo de valorização do capital (2018, p. 55).

Em termos numéricos, na China, por exemplo, apenas na Foxconn 1.4 milhão de trabalhadores laboram na produção de eletrônicos para a empresa americana *Apple* como terceirizados no setor de serviços (ANTUNES, 2018).

Para este sociólogo do trabalho, a tese do fim do trabalho defendida por notáveis acadêmicos, estudiosos e sociólogos[69], na qual a classe trabalhadora movida pelo mundo

---

[68] O estudo está disponível em: STANFORD. Jim. Innovation or Exploitation? Simulating Net Hourly Incomes of UberX Drivers. *The Australia Institute Research that matters. Centre of Future Work.* 06 de março de 2018. Disponível em: <https://www.futurework.org.au/innovation_or_exploitation_simulating_net_hourly_incomes_of_uberx_drivers > Acesso: 03 mar. 2019.

[69] Segundo Ricardo Antunes (2018, p. 33), os maiores expoentes dessa tese foram André Gorz e Jürgen Habermas.

maquínico-informacional-digital estaria em fase terminal, mostrou-se comprovadamente equivocada diante do crescimento exponencial do novo proletariado de serviços, uma variante global do que se pode denominar escravidão digital (ANTUNES, 2018, p. 30).

A simbiose entre a expansão dos trabalhadores assalariados no setor de serviços e a crescente presença das tecnologias da informação e comunicação (TICs) no mundo da produção material e imaterial ampliam, cada vez mais, as formas geradoras de mais valor nas cadeias produtivas globais (ANTUNES, 2018, p. 33).

As tecnologias disruptivas provocam a intensificação da mais-valia, haja vista que a inserção da robotização, da eletronização[70], dos robôs com a inteligência artificial, da nanotecnologia, das impressoras 3G, da computação na nuvem e outros infindáveis *softwares* inteligentes se constitui em poderoso maquinário gerador de trabalho morto (FELDMANN, 2018, *on-line*).

Antunes ensina que o conceito de indústria 4.0 nasceu na Alemanha em 2011 e significará a intensificação dos processos automatizados com a consequente

> ampliação do *trabalho morto,* tendo o maquinário digital e a 'internet das coisas' - como dominante e condutores de todo o processo fabril, e a consequente redução do *trabalho vivo*, através da substituição das atividades tradicionais e mais manuais por ferramentas automatizadas e robotizadas, sob o comando informacional-digital (2018, p. 37-38, grifos do original).

Ensina o sociólogo do trabalho que a denominação da indústria 4.0 revela uma nova fase da automação industrial que a diferencia das três revoluções anteriores (industrial no século XVIII, da indústria automotiva do século XX e da reestruturação produtiva a partir da década de 1970), a qual "consolidará, sempre segundo a propositura empresarial, a hegemonia informacional-digital no mundo produtivo, com os celulares, *tablets*, *smartphones* e assemelhados controlando, supervisionando e comandando essa nova etapa da ciberindústria do século XXI" (ANTUNES, 2018, p. 38).

As constatações de Antunes se harmonizam com as apontadas por Feldman no sentido da diminuição de postos de emprego, com algumas ressalvas para grupos minoritários, aprofundando o abismo social. Nas palavras do sociólogo brasileiro,

---

[70] "Assim como foi chamado de mecanização o processo de substituição da mão de obra menos qualificada por máquinas, que se desenrolou no final do século 19 e durante praticamente todo o século 20, Streeck cunhou o termo "eletronização" para denominar essa nova fase, na qual computadores e robôs passam a ser dotados de competência para criar e desenvolver tarefas cognitivas simplificadas, além de tomar algumas decisões" (FELDMANN, 2018, *on-line*).

> os novos proletariados dos serviços se encontrarão entre uma realidade triste e outra trágica: oscilarão entre o desemprego completo e, na melhor das hipóteses, a disponibilidade para tentar obter o privilégio da servidão. Um grupo cada vez mais minoritário estará no topo dos assalariados. (...) Não é difícil antecipar que a *divisão internacional do trabalho* entre Norte e Sul, centro e periferia, tenderá a se aprofundar ainda mais, seguindo um movimento que, sendo desigual e combinado, atingirá de forma diferenciada a totalidade dos países, aprofundando a expulsão de força de trabalho em um patamar ainda maior que o atual (ANTUNES, 2018, p. 34/38).

Entre esta heterogênea e monumental classe trabalhadora em que se destaca a crescente expansão dos novos assalariados de serviço emergem como integrantes as trabalhadoras e trabalhadores de *call-center*, *telemarketing*, hipermercados, *fast-food*, hotéis, restaurantes, os assalariados do comércio e de escritório, TICS (em seus estratos médios e inferiores) (ANTUNES, 2018, p. 54).

Na concepção de Ricardo Antunes, a classe-que-vive-do-trabalho hoje se conforma e se constitui da "totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção, conforme definição marxiana" (2018, p. 88).

O modelo de negócio de empresas da economia digital-informacional é emblemático no que se refere aos polos da relação capital-trabalho.

As teorias marxianas identificavam na classe trabalhadora, entendida por Marx e Engels como sinônimo de proletariado industrial, seres sociais trabalhadores despossuídos dos meios de produção que alienavam sua força de trabalho para o capital em troca de salário e, em contrapartida, criavam mais-valor na interação trabalho vivo, trabalho humano, e o trabalho morto, consubstanciado no maquinário tecnológico. Esse padrão, contudo, manteve-se incontestável mesmo durante o profundo processo de reestruturação produtiva da década de 70 do século XX. Todavia, neste século XXI, empresas da *gig economy,* invisibilizadas por meio de plataformas digitais, simulam relações contratuais em que, ao menos numa análise rápida e superficial, não parecem se constituir como relação de emprego, tampouco na sua forma subordinada e mais protegida.

Retomando o ponto central, essas empresas estabeleceram novos modelos de negócio e criaram novos mercados, como forma de ilustrar essas relações, cita-se a empresa *Uber*. Aparentemente, tem-se um passageiro consumidor que paga por um serviço de transporte particular. De outro lado, tem-se um motorista, que, além de alienar sua força de trabalho, arca financeiramente com instrumentos de trabalho, como o carro, o desgaste desse carro, *smartphone*, seguro automóvel, seguro de passageiro, combustível, limpeza, fornecimento de

água, balas, risco de abalroamento, além de outras despesas. Esses trabalhadores são seres sociais estruturalmente dependentes dessas empresas, haja vista que por meio de um contrato-conexão entabulado alienam sua força de trabalho em troca de salário, sob o controle, a avaliação, a disciplina e a punição (art. 2º e 3º c/c parágrafo único do 6º da CLT).

Essas empresas-plataforma alegam em sua defesa, para negar qualquer relação de emprego com seus motoristas, não ser detentora dos meios de produção, uma vez que os instrumentos de trabalho são de propriedade dos motoristas. Para uns, esses argumentos soam como desafiadores, para outros, convincentes, em que pese beirar a inocência.

Com a implantação das tecnologias disruptivas nos novos modelos de negócio, os "meios de produção" continuam definindo a classe capitalista de hoje, assim como ocorria no século XIX com a classe dos burgueses. É imperioso, contudo, não confundir "meios de produção" com "instrumentos de trabalho". Os "meios de produção", motores dos novos modelos de negócio da *gig economy*, consistem na propriedade do código-fonte, o qual se manifesta por meio de complexos algoritmos, inteligência artificial, programas de computador, que estão por detrás dessas empresas-plataforma.

Falchetto Silva, com aportes em conceitos da ciência da computação e por meio de um diálogo interdisciplinar, ensina que código-fonte "corresponde a um sistema de símbolos utilizados para codificar o programa-fonte em uma determinada linguagem de programação" (2017, p. 324).

Portanto, proprietário dos "meios de produção" é aquele que detém o acesso ao código-fonte, em outras palavras, que detém a propriedade do programa-fonte, que possui o poder de alterar sua linguagem, incluir, retirar ou modificar recursos, que detém acesso ao histórico das movimentações realizadas no sistema.

O mercado de trabalho criado pelas empresas da economia digital traduz-se em formas contratuais falaciosas e ilusionistas. De imediato, parece tratar-se de uma relação contratual vantajosa para ambas as partes, especialmente, no que tange à independência e autonomia de cada parte. Independentemente da realidade que configura essas relações laborais, é notório que os contratos de trabalho entabulados revelam-se de curto prazo, inaugurando formatos contratuais que se consubstanciam nas formas de trabalho: *crowdwork* e trabalho *on demand* via aplicativos.

O *crowdwork* e o trabalho *on demand*, ou sob demanda, são formas de trabalho habilitadas pela tecnologia da informação e comunicação (TIC) e se utilizam da internet para aproximar oferta e demanda, inclusive em escala transfronteiriça.

Os contratos de trabalho são verdadeiros contratos de adesão firmados à distância, por meio de plataformas. Os sujeitos trabalhadores são cybercontratados.

Há, contudo, que se apontar as diferenças entre essas modalidades. No *crowdwork*, o trabalho geralmente implica a conclusão de tarefas e é desempenhado integralmente *on-line*, intermediado por plataformas, "permitindo potencialmente conectar clientes e trabalhadores em uma base global" (DE STEFANO, 2016, p. 1).

O trabalho *on demand*[71] é proporcionado por aplicativos que aproximam oferta e demanda para a execução do serviço *in loco*, porém, a execução dos serviços é gerenciada por empresas que intervém na qualidade dos serviços, na seleção e gestão da mão de obra (DE STEFANO, 2016, p. 01).

Para De Stefano (2012, p. 02), as tarefas e atividades desempenhadas em plataformas *crowdwork* variam desde o desempenho de atividades monótonas e simples, como marcar fotos, até trabalhos de *crowdsourced,* como criação de logo e desenvolvimento de *site*[72]. Neste tipo de trabalho podem acontecer duas situações: primeiro, a plataforma atua como intermediadora entre cliente e trabalhador; e, na segunda hipótese, não existe relação entre cliente e trabalhador, pois, neste caso, o trabalhador executa a tarefa e a plataforma o remunera, posteriormente essa empresa fornece o serviço para o cliente (DE STEFANO, 2016, p. 03).

No trabalho *on demand* via aplicativos ocorre a prestação de serviços tradicionais como de transporte, pequenos consertos, limpeza e tarefas administrativas (DE STEFANO, 2016, p. 03).

A mercantilização do ser social que trabalha foi traduzida nas palavras do CEO da AMAZON[73] como "*humans-as-aservice"*[74]. Segundo De Stfano, "os trabalhadores são fornecidos '*just-in-time'* e compensados em uma base '*pague conforme o uso"*" (2018, p. 03).

Uma das maneiras mais eficientes de demonstrar a monetização da alienação do trabalho humano como mercadoria está estampada nas palavras do CEO da *crowdflower*, empresa de *crowdwork*:

---

[71] DE STFANO chama de "*Work on demand via apps*", em português, "trabalhar sob demanda via aplicativos" (2016, p. 01).

[72] No original: *Very often it involves "microtasks": extremely parcelled activities, often menial and monotonous, which still require some sort of judgement beyond the understanding of artificial intelligence (e.g. tagging photos, valuing emotions or the appropriateness of a site or text, completing surveys*) (Irani, 2015a). *In other cases, bigger and more meaningful works can be crowd-sourced such as the creation of a logo, the development of a site or the initial project of a marketing campaign* (Kittur et al, 2013; Leimeister and Durward, 2015; World Bank, 2015) (DE STEFANO, 2016, p. 02).

[73] Proprietário do *Amazon Mechanical Turk.*

[74] Tradução: "seres humanos como serviço" (DE STEFANO, 2016, p. 04).

> antes da Internet, seria muito difícil encontrar alguém, sentar-se por dez minutos e levá-los a trabalhar para você, e depois demiti-los depois desses dez minutos. Mas com tecnologia, você pode realmente encontrá-los, pagar-lhes a pequena quantidade de dinheiro e, em seguida, se livrar de quando você não precisar mais deles. (citado por Marvit, 2014) (DE STEFANO, 2016, p. 04).[75]

É imperioso ressaltar outra característica dessas modalidades de trabalho da economia digital diante das implicações que acarretarão, cada vez mais, as articulações dos trabalhadores em defesa de seus direitos por meio das greves. Trata-se da invisibilidade do trabalho humano, em que pese não se tratar de uma característica exclusiva dessas formas de trabalho.

O grande diferenciador dessa invisibilidade nos trabalhos característicos da *gig economy* e de formas mais tradicionais de trabalho refere-se à invisibilidade não apenas do trabalho humano, mas, dramaticamente, da invisibilidade do próprio ser humano.

Além das inúmeras consequências práticas e psicológicas negativas dessa invisibilidade do trabalho humano e do ser humano, as empresas digitais fazem uso dessa invisibilidade, inclusive pela linguagem, para simular a relação de trabalho existente entre os trabalhadores e as empresas, bem como mascarar a natureza do trabalho humano. Essas empresas, amparadas por um *marketing*[76] de excelência, negam-se a falar em "trabalho" e adotam expressões como "shows", "tarefas", "favores", "serviços", "passeios" e outras (DE STEFANO, 2016, p. 05).

No *site* do *Amazon Mecahanical Turk*, o MTurk, consta a seguinte mensagem: "acesse uma força de trabalho 24x7 global sob demanda". Em outras palavras, sem eufemismos: trabalhe vinte e quatro horas por dia durante sete dias por semana. Ademais convidam os trabalhadores da multidão[77] a se integrarem ao MTurk, pois essa plataforma oferece flexibilidade, reduz custos de uma contratação temporária e aproveita as habilidades desses trabalhadores distribuídos em um modelo de pagamento por tarefa. Segundo noticiado na plataforma, os seres humanos ainda desempenham algumas tarefas com mais eficácia que os computadores, como moderar o conteúdo, executar a deduplicação de dados ou pesquisar. Executar esse tipo de atividade, antes dos avançados processos tecnológicos, demanda a contratação de "uma força de trabalho temporária, que é demorada, cara e difícil de escalar"

---

[75] No original: "*Before the Internet, it would be really difficult to find someone, sit them down for tem minutes and get them to work for you, and then fire them after those ten minutes. But with technology, you can actually find them, pay them the tiny amount of money, and then get rid of them when you don't need them anymore*" (quoted by Marvit, 2014).

[76] Para maiores esclarecimentos, pesquisar artigo *UBER e o Uso do Marketing da Economia Colaborativa,* de autoria de Ana Carolina Paes Leme.

[77] Trebor Scholz (2016, p. 42) assim denomina os trabalhadores da economia digital que executam tarefas em plataformas de *crowdwork*.

(Mturk, 2019). Contudo, com as possibilidades oferecidas pelo *crowdsourcing* é uma boa maneira de dividir um projeto manual e demorado em tarefas menores e mais gerenciáveis a serem concluídas por trabalhadores distribuídos pela Internet (também conhecidas como '*microtasks*') [78].

Todavia, pode-se pensar em pontos eventualmente positivos dessas modalidades de trabalho. Uma delas refere-se à possibilidade de conciliar o trabalho com tarefas domésticas, situação necessária para determinadas pessoas, especialmente as mulheres que cuidam de seus filhos e de seu lar e precisam complementar a renda familiar. Também é uma opção de trabalho para pessoas portadoras de necessidades especiais que não podem se locomover e ficam alijadas do mercado de trabalho tradicional. A invisibilidade do trabalho bem como a flexibilidade têm sido apreciadas por considerável parcela de trabalhadores, embora, nos últimos anos, estejam sendo empregadas como forma de reduzir custos com mão de obra.

As implicações das tecnologias disruptivas para o emprego, assim como para o trabalhador, acarretam efeitos tais como a redução de postos de trabalho e da renda, bem como desencadeiam discussões filosóficas no que concerne à invisibilidade do próprio ser humano que repercutem diretamente na organização e deflagração de greves, que, ao menos, em princípio, requer a articulação e participação de trabalhadores. Desse modo, compreender o significado e a relação de controle proporcionada pela inteligência artificial, pelo *big data,* pelos dispositivos de geolocalização e pelos aplicativos, torna-se imprescindível para repensar modos de resistir da greve ao cybercontrole empresarial.

3.3 Vigilância complexa: a fonte do cybercontrole

O cybercontrole é o controle totalizante e onipresente possibilitado pelas tecnologias da informação e comunicação disruptivas. É um tipo de controle fundado na vigilância complexa de uma multidão[79] de trabalhadores. Todavia, diante da magnitude de seus efeitos, transcende as fronteiras das relações laborais. A vigilância complexa estende-se para toda a sociedade a qual chamamos sociedade do cybercontrole.

Vigilância complexa é o controle exercido pela vigilância em todos os espaços e a todo instante por meio de uma interface de sistemas e tecnologias aplicadas.

---

[78] Mais informações encontram-se em: <https://www.mturk.com/>. Acesso em: 10 mar. 2019.

[79] Para aprofundamento do tema, consultar: CHAVES JR, J. E. R. *El Derecho Nómada: Un paso hacia el Derecho Colectivo del Trabajo, desde el «Rizoma» y la «Multitud».* Saarbruken: AES, (2006) 2011

Em prosseguimento a este capítulo será desenvolvido o conceito de cybercontrole e suas implicações sobre a greve. Por ora, é imprescindível demonstrar as fontes desse controle, em outras palavras, conhecer as principais tecnologias e ferramentas tecnológicas que vêm sendo aplicadas numa vigilância complexa, entre elas se destacam: inteligência artificial, big data, tecnologias de geolocalização e algoritmos.

O diálogo interdisciplinar com aportes em conceitos desenvolvidos por outras ciências, como a ciência da computação, será necessário para explicar termos e conceitos pouco conhecidos em outras áreas do conhecimento. Contudo, frisa-se desnecessário recorrer a contribuições dogmáticass das ferramentas tecnológicas e das tecnologias que serão estudadas. Portanto, não se dedicará a classificações, definições de natureza jurídica, enquadramentos e demais dogmatismos que as circundam. Ater-se-á às questões centrais que gravitam as tecnologias e suas potencialidades de controle sobre o mundo do trabalho, especialmente no que tange à capacidade de organização e luta coletiva.

3.3.1 Inteligência artificial

A expressão "inteligência artificial" (IA) foi pensada por McCarthy, em 1955, que a definiu como "a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes". Davi Geiger, em entrevista a Dora Daufman, complementou a definição de McCarthy afirmando que "inteligência artificial é a ciência e a engenharia de criar máquinas que tenham funções exercidas pelo cérebro dos animais" (KAUFMAN, 2018a, p. 10).

Ensina Dora Kaufman que "a IA propicia a simbiose entre o humano e a máquina" (2018b, p. 19), uma vez que sistemas inteligentes artificiais são acoplados ao corpo humano (prótese cerebral, braço biônico, células artificiais, joelho inteligente e similares), o que desencadeia a "interação entre o homem e a máquina como duas "espécies" distintas conectadas (homem-aplicativos, homem-algoritmos de IA)" (2018b, p. 19).

Russell e Norvig, na obra *Artificial Intelligence*: *a modern approach,* originalmente publicada em 1994, apontam oito disciplinas que contribuíram para pontos de vista, ideias e técnicas para o desenvolvimento da inteligência artificial, são elas: filosofia, matemática, economia, neurociência, psicologia, engenharia da computação, teoria do controle e cibernética e linguística (RUSSEL; NORVIG, 2009, p. 15).

Nas palavras de Kaufman, Russell e Norvig definem inteligência artificial como "o estudo de "agentes inteligentes" capazes de "perceber seu meio ambiente e de realizar ações" com a expectativa de "selecionar uma ação, que maximize seu desempenho" (2018b, p. 20).

Ensinam Russell e Norvig que a inteligência artificial (IA) foi gestada entre 1943 e 1955 e que o primeiro trabalho que ficou conhecido como IA foi desenvolvido por Warren McCulloch e Walter Pitts (1943), os quais propuseram um modelo de neurônios artificiais em que cada neurônio é caracterizado como "ligado" ou "desligado", com uma mudança para "on" ocorrendo em resposta à estimulação por um número suficiente de neurônios vizinhos. O estado de um neurônio foi concebido como "factualmente equivalente a uma proposição que propunha sua adequação estímulo" (RUSSEL; NORVIG, 2009, p. 15).

Em 1949, Donald Hebb apresentou o modelo de atualização que ficou conhecido como aprendizagem hebbana que modificava as forças de conexão entre os neurônios (RUSSEL; NORVIG, 2009, p. 16).

Marvin Minsky e Dean Edmonds, em 1950, construíram o SNARC, primeiro computador de rede neural, o qual usava tubos e um mecanismo piloto automático excedente de um bombardeiro B-24 para simular uma rede de 40 neurônios (RUSSEL; NORVIG, 2009, p. 16).

Nos anos finais da década de 40 e início da década de 50, entre vários estudiosos e cientistas, destacou-se Alan Turing, que introduziu o Teste de Turing, o qual compreendia o aprendizado de máquina, algoritmos genéticos e aprendizado por reforço (RUSSEL; NORVIG, 2009, p. 17).

Em 1957, Herbert Simon declarou que "existem no mundo máquinas que pensam, aprendem e criam" (apud RUSSEL; NORVIG, 2009, p. 21), sendo que essas capacidades aumentariam tão rapidamente que em 10 anos um computador seria campeão de xadrez. Ele foi bastante otimista com relação ao tempo, porém em 40 anos, a profecia se concretizou.

Desde então, a ênfase das pesquisas e estudos da ciência da computação tem recaído sobre os algoritmos, entretanto, nos primeiros anos do século XXI, alguns trabalhos de inteligência artificial começaram a se voltar para as pesquisas relacionadas ao uso de dados (RUSSEL; NORVIG, 2009, p. 27).

A inspiração para a criação das máquinas inteligentes vem da compreensão do funcionamento do cérebro, conquanto, mesmo na era digital, ainda se conheça muito pouco deste órgão diante de sua complexidade.

Hazel Henderson (2018) critica arduamente essa busca insana pelo desenvolvimento de tecnologias cada vez mais avançadas a um custo social gravíssimo. Ressalta que bilhões de

dólares têm sido gastos por governos, corporações e investidores no treinamento de algoritmos de computadores, enquanto o treinamento do cérebro das crianças tem sido subfinanciado, bem como as escolas estão sendo sucateadas e os salários dos professores corroídos.

Para a autora, a inteligência artificial é o aprendizado de máquinas treinadas por humanos, para que elas mimetizem a inteligência humana e o funcionamento cerebral.[80] "Não há nada de artificial na IA. Ela é inspirada por pessoas, é criada por pessoas e – mais importante- ela impacta pessoas" (HENDERSON, 2018, p. 5).

O *machine learning (*o aprendizado de máquina) é um método considerado bastante avançado por Yusuke Sugomori em relação aos modelos de inteligência artificial anteriores. Até o desenvolvimento da *machine learning,* as máquinas apenas poderiam procurar e encontrar respostas baseadas em dados inseridos por seres humanos e a potencialidade variava de acordo com a velocidade em encontrar essas respostas. Porém, no aprendizado de máquina (*machine learning)* a máquina está literalmente aprendendo, uma vez que ela lida com questões desconhecidas com base no conhecimento que aprendeu. Segundo ensina Sugomori, "aprender" significa quando uma máquina consegue dividir o problema em "sim" ou "não". Em síntese, o aprendizado de máquina é um método de conhecimento de padrões (SUGOMORI, 2016, p. 08, tradução nossa).

O aprendizado de máquina é um método que pode processar esse reconhecimento de padrões não humanos e classificá-los a partir de um modelo estatístico probabilístico (SUGOMORI, 2016, p. 09, tradução nossa).

O processo chamado *deep learning* (aprendizagem profunda) consiste na capacidade de "transformar grandes volumes de dados em informação útil" (KAUFMAN, 2018b, p. 17).

Para Sugomori (2016, p. 14), o *deep learning* é a faísca para o terceiro boom da inteligência artificial. Com o advento do *deep learning* - aprendizagem profunda -, principalmente no reconhecimento de imagem e de voz, uma máquina que antes apenas poderia manipular um símbolo como uma conotação de símbolo tornou-se capaz de gerar conceitos.

[80] No original: "*The naiveté of computer scientists, mathematicians and developers of algorithms is breath-taking, as well as their use of the reified term "artificial intelligence" (AI) which is a misnomer, since the correct term should be "Human-Trained Machine Learning*"." (AUTOR, ano, pg.)

Máquinas inteligentes estão desempenhando atividades e tarefas antes executadas por seres humanos, além de serem capazes de minerar, manipular e processar variedade, volume, velocidade, valor e veracidade de dados, as principais grandezas vinculadas ao Big Data[81].

A partir do desenvolvimento da tecnologia da inteligência artificial e da aplicação de algoritmos complexos aliados à tecnologia, que enfatizou a aplicabilidade e usabilidade de grandes quantidades de dados disponíveis, significativas mudanças de comportamento em campos distintos, como sociais e políticos, têm ocorrido impactando as relações de trabalho, os processos eleitorais e o exercício da democracia.

Para a compreensão do cybercontrole, é fundamental compreender o funcionamento e as principais repercussões de tecnologias como a inteligência artificial, o Big Data, os dispositivos de geolocalização e os aplicativos no mundo do trabalho, sobretudo, na organização coletiva dos trabalhadores da multidão.

3.3.2 Big Data

O Big Data consiste em um poder onisciente e onipresente que exerce um controle social para além daquele formulado por George Orwell ao criar a distópica figura do *Big Brother*[82]. É interessante, contudo, frisar que o Big Data aumenta vertiginosamente suas potencialidades de ser detentor de um conhecimento pleno e totalizante. Também, comparativamente, no *Big Brother,* o controle da sociedade era feito por equipamentos instalados nas ruas e nas residências dos integrantes do partido, como as teletelas. Já no Big Data, os equipamentos de controle social são difusos, onipresentes, camuflados, imperceptíveis, invisibilizados e, muitas vezes, indetectáveis. Por fim, o *Big Brother* era um ente político do Estado da Oceânia. O Big Data, por sua vez, é um poder para além das fronteiras territoriais estatais. Em que pese não ser o objetivo traçado neste estudo, é, no mínimo, provocativo questionar como os Estados soberanos orwellianos irão controlar o super poder do big data[83]?

---

[81] Big Data é um tipo de tecnologia que armazena e coleta todos os volumes, variedades, valor, velocidade e veracidade de dados. São os 5 "Vs" que comumente designam o big data.

[82] Livro *1984,* de George Orwell.

[83] No 6º episódio da 3ª temporada da série Black Mirror, é possível verificar como os Estados Orwellianos estão sendo monitorados pelo Big Data, embora não seja este o mote do episódico "Odiados pela Nação". Verificar em: HATED IN THE NATION. (Odiados pela nação). Black Mirror. História: Charlie Brooker. Direção: James Hawes. Reino Unido/Estados Unidos. Produtores: Zeppotron (2011-2013) e House of Tomorrow (2014-presente). 21 de outubro de 2016. 89 minutos. Inglês. HDTV 1080i. Dolby Digitl 2.0. 3ª temporada. 6º episódio.

De acordo com as reflexões de Shoshana Zuboff[84] , o "big data é projetado como a consequência inevitável de um rolo compressor tecnológico que possui uma vida própria totalmente exterior ao social. Nós somos apenas espectadores" (2015, p. 17-18).

O Big Data consiste em extração, armazenamento e cruzamento de dados em praticamente todas as atividades humanas desempenhadas, seja *on-line*, seja *off-line*, desde curtidas ou descurtidas em redes sociais, os conhecidos *likes* ou *deslikes*, compras *on-line*, pesquisas de produtos ou serviços *on-line*, pesquisas acadêmicas, compras no cartão de crédito, comunicações por *e-mail* ou telefônicas, movimentação bancária *on-line*, cadastros em planos de saúde, compras em farmácias[85] com cadastros de CPF, compras em supermercados ou qualquer outro estabelecimento que cria fidelidade a partir do registro do CPF, matrículas em curso de idiomas ou qualquer outro, caminhar com o celular nas mãos ou no bolso e infindáveis outros rastros digitais que são deixados a todo átimo de segundo. Enfim, a vigilância comercial criou um mercado de dados pessoais que nada mais são do que mercadoria. A partir de buscas de produtos e serviços em páginas *on-line,* os *cookies* as registram e pronto: tem-se o perfil de um consumidor. Assim, toda a propaganda e publicidade será individualizada e segmentada para esse consumidor em função de fatores que o interessam, por outro lado, a propaganda de massa tem perdido espaço[86].

As empresas que recolhem as informações dos consumidores e as comercializam ou as compartilham são chamadas *data brokers.* Segundo informações de Alice Castaldi Sampaio, no Brasil, são conhecidas como "corretoras de dados", e "são empresas especializadas em captar, compartilhar, analisar e comercializar grandes volumes de informações obtidas a partir do rastreamento de dados" (SAMPAIO, 2017, p. 29-30). A Serasa *Experian* é a líder do setor no mercado brasileiro.

Os rastreadores de navegação são conhecidos como *cookies, web beacons e pixel tags* e "são utilizados desde a contagem de visitas, hábitos de navegação ou informações sobre

---

[84] No original: 'Big data' is cast as the inevitable consequence of a technological juggernaut with a life of its own entirely outside the social. We are but bystanders (ZUBOFF, 2015, p. 75).

[85] Segundo noticiado no *site* do Ministério Público de Minas Gerais, "a Drogaria Araújo S/A foi condenada a uma pena de multa no valor de R$ 7.930.801,72 por condicionar descontos ao fornecimento do CPF do consumidor no ato da compra, sem oferecer informação clara e adequada sobre abertura de cadastro do consumidor. A decisão condenatória é do Procon-MG, órgão integrante do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), e ocorreu após investigação dos fatos e recusa da empresa em ajustar a conduta" Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/drogaria-araujo-devera-pagar-multa-de-r-7-milhoes-por-capturar-cpf-dos-consumidores.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

[86] Quando o consumidor ou usuário da rede pesquisa um *site* e busca por determinado produto ou serviço, os *cookies* registram essas buscas e em tempo infinitamente menor que 1 (um) segundo vende essas informações a empresas interessadas. Em poucos segundos, se este consumidor acessar a página do facebook, o *e-mail* ou qualquer outra página *on-line* o produto ou serviço pesquisados ou similares estarão "piscando" para ele em algum canto da tela.

seus dispositivos, além do endereço de IP" (SAMPAIO, 2017, p. 28). Alguns *sites* podem conter até 234 tipos de rastreadores.

O Big Data segue em expansão para todos os setores de produtos e serviços, como os inúmeros exemplos demonstrados. Entretanto, a compreensão de alguns conceitos que envolvem a sua tecnologia é imprescindível para demonstrar que ela se configura como um cybercontrole onipresente e totalizante sobre as vidas dos indivíduos e, por conseguinte, sobre o trabalho humano e suas formas de organização coletiva.

Para isso, utiliza-se de conceitos compendiados por Alice Castaldi Sampaio envolvendo a tecnologia do Big Data em sua dissertação de mestrado sobre *data brokes*, haja vista que sintetizou definições de importantes autores de áreas do conhecimento, como ciência da computação, ciência da informação e outras.

O Big Data é composto por três tipos de dados: (i) – estruturados; (ii) semiestruturados e; (iii) não-estruturados (SAMPAIO, 2017, p. 23).

Dados estruturados são os que acompanham uma associação, ou seja, "um meio de relacionar e distribuir as informações, a forma, enfim, como os atributos são organizados" (SAMPAIO, 2017, p. 23). Em suma, trata-se de dados armazenados em bancos de dados tradicionais, organizados em tabelas.

Dados semiestruturados seguem padrões distintos e compreendem as SMS e os Logs. "*Short Message Service* (em português, serviço de mensagem curta) são mensagens de texto enviadas por aparelhos de telefonia móvel. *Logs* de dados é o processo que registra os eventos do sistema operacional do computador" (SAMPAIO, 2017, p. 23).

Dados não estruturados é a mescla de dados oriundos de inúmeras fontes distintas. São os arquivos de texto, de imagem, de vídeos, de fotos, de áudios, de vídeos produzidos no *YouTube*, curtidas, compartilhamentos, compras *on-line*, músicas tocadas *on-line*, conteúdos de *e-mail*, entre outras infinitas fontes. Esses dados são chamados "dados desordenados, misturados, ou 'sujos'" e foram os responsáveis por tornar o Big Data um fenômeno. Esse tipo de dado, individualmente, ao menos aparentemente, não expressaria valor, contudo, quando "agrupados e passando por diversas técnicas de análise, podem constituir um banco de informações produtor de conhecimento sobre humanos, objetos, qualquer coisa ou ação passível de produção de informação" (SAMPAIO, 2017, p. 23-24).

Já é sabido que o Big Data é constituído por três tipos de dados, entretanto, é importante apresentar o conceito de dados. Na concepção de Sampaio, "dados são conteúdos quantificáveis, as unidades básicas da informação pouco compreensíveis isoladamente" (SAMPAIO, 2017, p. 24). Em continuidade, a pesquisadora define informação como sendo

> o resultado do processamento (ordenamento, associação e organização) de dados. Informações são constituídas por dados, referências ou descrições obtidas por processos de observação ou medição e que podem ser capazes de identificar um processo, algo ou alguém, após processamento (SAMPAIO, 2017, p. 24).

Outro relevante conceito a ser esclarecido é o de metadados. Sampaio, citando (Sayão, 2010), afirma que "metadados em sua definição mais completa e atual, 'é informação estruturada que descreve, explica, localiza, ou possibilita que um recurso informacional seja fácil de recuperar, usar ou gerenciar'" (SAMPAIO, 2017, p. 24).

Big data é um tipo de tecnologia que processa e analisa um conjunto de dados extremamente grandes, que não são passíveis de serem processados por tecnologias convencionais de processamento de dados. Volumes, variedades, valor, velocidade e veracidade de dados são os 5 "Vs" que comumente correspondem às grandezas do Big Data. Kitchin (2014), entretanto, reconhece 3 "Vs" (volume, velocidade e variedade) como características iniciais e evidencia que o Big Data é caracterizado "por ser gerado de forma contínua, procurando ser exaustivo e de granulação fina em escopo e flexível e escalável na sua produção"[87] (KITCHIN, 2014, p. 2).

Kitchin avança na definição de Big Data como grande volume e variedade de dados, para afirmar que no big data os dados são dinâmicos, "o que foi e continua sendo determinante para o gerenciamento e desenvolvimento de novas técnicas de extração de dados" (2014, p. 2-3).

Em uma breve definição, o *volume* de dados refere-se à quantidade de dados envolvidos. A variedade dos dados que compõem o Big Data refere-se aos dados estruturados e também de outras fontes, como índices de pesquisas de buscadores, fóruns de discussão, páginas da web, mídias sociais, internet das coisas, dados de áudio, de vídeos e assemelhados, que podem ser indexados e analisados. A velocidade significa as taxas de geração de dados que são rapidamente resgatas e armazenadas em bancos de dados específicos. A veracidade refere-se à confiabilidade dos dados, à consistência, à origem e às fontes. O valor é uma grandeza que consiste em agregar valor à empresa, aumentando a receita, identificar

[87] No original: "*In other words, Big Data is not simply denoted by volume. Indeed, industry, government and academia have long produced massive data sets – for example, national censuses. However, given the costs and difficulties of generating, processing, analysing and storing such datasets, these data have been produced in tightly controlled ways using sampling techniques that limit their scope, temporality and size*" (Miller, 2010).

oportunidades de operação, melhores resultados, reduzir custos e diversas outras formas de geração de valor para a empresa[88] (REIS, 2017).

As principais tecnologias envolvidas em Big Data, exemplificativamente, são: sistemas de arquivos distribuídos, processamento paralelo massivo, computação em nuvem, grids de mineração de dados, redes de alta velocidade, sistemas de armazenamento escaláveis, algoritmos específicos e inteligência artificial (REIS, 2017).

A seguir são ilustrados alguns exemplos de aplicações do Big Data: monitoramento em redes sociais; *Netflix*; *web analytics*; dados provenientes de múltiplos sensores em sistemas de transporte; análises de dados financeiros; análise de dados médicos; análise de dados trafegados em redes; publicidade e propaganda personalizados; uso de telefones celulares; *tags RFID* (radio frequency identification); informações sobre o tempo; informações sobre trânsito e modelos de tráfego[89] (REIS, 2017).

Sampaio cita quatro formas de extração de dados: (i) mineração de dados que são mediadas por conexões via internet, como a navegação em redes sociais e pesquisas em buscadores; (ii) originárias "de bancos, financiadoras de crédito, companhias aéreas, registros de censo, dados de saúde armazenados em hospitais e clínicas, cartão de crédito, agências de seguros e empresas de telecomunicações"; (iii) à "internet das coisas, ou seja, a objetos conectados à rede, ou ainda, a *chips* aplicados ao corpo para variados fins, carros guiados por satélites, etc.; (iv) e, "câmeras de vigilância públicas e privadas, *drones*, *Street View* do *Google Earth*, e dados fornecidos pelo GPS de *smartphones*" (SAMPAIO, 2017, p. 26).

Agrawal, Gans e Goldfarb (2018), citados por Dora Kaufman, destacam três funções desempenhadas pelos dados: (i) *input*, que trata da entrada de dados que alimentam os algoritmos e são utilizados no processo de previsão; (ii) *training data,* que são os dados de treinamento usados para aperfeiçoar os algoritmos; e (iii) dados de *feedback* com a função de melhorar o desempenho dos algoritmos com base na experiência dos usuários (KAUFMAN, 2018b, p. 25).

O cidadão, de qualquer nacionalidade, tem sido tratado como número e dado. A produção da informação ocorre em escala massiva. As informações geralmente são extraídas

[88] Mais detalhes em: REIS, Fábio dos. *Big Data Conceitos Básicos*. Bóson Treinamentos em Tecnologia. 25 de julho de 2017b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JPC5mE9iI0I&list=PLdlmxCgZGNpVN1IGsD3jwA7vSZVf1Hpkn>. Acesso em: 21 fev. 2019.

[89] Mais detalhes em: REIS, Fábio dos. *Big Data Conceitos Básicos*. Bóson Treinamentos em Tecnologia. 25 de julho de 2017b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JPC5mE9iI0I&list=PLdlmxCgZGNpVN1IGsD3jwA7vSZVf1Hpkn>. Acesso em: 21 fev. 2019.

por meio dos algoritmos de forma invisível, sem que as pessoas tomem conhecimento de que estão sendo monitoradas, dominadas e controladas, a despeito de qualquer forma de autorização. Em muitas situações, esses algoritmos são instalados em aplicativos que o usuário apenas consegue instalar caso conceda permissão às empresas de tecnologia para acessar e colher os dados pessoais. A vigilância, portanto, é maciça e clandestina.

Ilustrativamente, várias redes de farmácias estão sendo investigadas no país. Em Belo Horizonte, o instituto Iris (trata-se de uma instituição multidisciplinar que estuda questões ligadas à privacidade e uso de dados pessoais) fez uma representação ao Ministério Público de Minas Gerais e denunciou que nenhuma das redes de farmácia demonstra transparência para os consumidores a respeito do "propósito efetivo" dos estabelecimentos ao coletar e armazenar informações "individualizadas sobre o histórico de compras de cada cliente" (NEGRISOLI, 2018, *on-line*). O instituto ressaltou, ainda, que "essa situação é ainda mais grave quando se considera que as farmácias sequer possuem termos de uso ou políticas de privacidade para os programas de desconto", aponta o documento. A falta de "consentimento qualificado", que é o entendimento total que um consumidor tem sobre o que ocorre, sobre a coleta de dados, como define a denúncia apresentada pelo instituto Iris, viola diversas garantias constitucionais e "direitos infraconstitucionais relativos à privacidade e à proteção do consumidor" (NEGRISOLI, 2018, *on-line*).

Essas farmácias recolhem dados dos clientes via solicitação do CPF em troca de "cliente fidelidade", por meio do qual os clientes ganham descontos[90] na compra do produto, caso não aceite fornecer o CPF o desconto não é concedido. Segundo o promotor de justiça que está investigando esses casos na capital mineira,

> é preciso ter em mente que o consumidor não está adquirindo só o medicamento, mas também um serviço que é o programa de descontos da empresa. O que está acontecendo é que as empresas estão reunindo dados sobre os consumidores sem que eles saibam, explica (NEGRISOLI, 2018, *on-line*).

O instituto Iris, na representação feita ao Ministério Púbico de Minas Gerais, argumentou que os dados coletados pelas empresas podem "revelar aspectos muito significativos da vida de um consumidor" (NEGRISOLI, 2018, *on-line*). O instituto apresentou situações que podem ocorrer a partir da coleta desses dados que acarretariam nefastas consequências para a sociedade em geral, tanto no âmbito social quanto no campo do trabalho. "Informações sobre quando uma pessoa adoece, se ela tem alguma infecção

[90] Em determinados medicamentos verificam-se consideráveis descontos, o que corrobora tratar-se de "compra de dados".

sexualmente transmissível (IST), alguma doença crônica ou distúrbio psíquico, além de permitirem que outros dados sensíveis sejam inferidos sobre a pessoa", são alguns desses exemplos[91] (NEGRISOLI, 2018, *on-line*).

As grandes empresas digitais e de Big Data já identificaram nos dados da saúde uma fonte infindável de possibilidades e lucros. O *Facebook* criou o *Facebook Health*, a *Google* já teve a *Google Health* e, atualmente, o grupo *Alphabet*, conglomerado que o Google integra, tem a empresa *Verily*. Ao acessar o *site* do *Project Baseline by Verily*[92], de imediato aparece a mensagem: "*We've mapped the world, now let's map human health.*" Em seguida finalizam com a publicidade: "*Together, we can invent the future of data-powered healthcare*" [93]

Por meio do acesso a esses dados, as empresas poderão aplicá-los em inúmeros setores. Os planos de saúde, por exemplo, com base nos dados de saúde individuais, poderão analisá-los e estimar o valor da mensalidade com base nos custos com internação, consulta e medicamentos, bem como avaliar o tempo de vida provável de determinada pessoa. Reproduz-se, ilustrativamente, hipótese descrita por Rafael Evangelista[94]:

> Por exemplo, imaginemos um plano de saúde que, como condição para oferecer preços mais baixos, oferte ao cliente o uso ininterrupto de uma pulseira de monitoramento cardíaco. Antes, a empresa podia apenas recomendar ao cliente que se exercitasse três vezes por semanas por pelo menos 30 minutos ao dia para manter uma vida saudável pelo seu próprio bem. Com a pulseira, a sincronizar dados com os computadores da empresa diariamente, esta tem como estar certa de como o cliente se comportou, se fez exercícios ou não, verificando os batimentos cardíacos. Se o cliente não cumpriu o "recomendado" então os preços, automaticamente, sobem. O risco da empresa cai consideravelmente, pois dá preços mais altos aos sedentários, condição que ela verifica ao vigiar a que velocidade bate o coração do segurado (EVANGELISTA, 2017, *on-line*).

---

[91] O *smartwatch* é um exemplo de um aparelho que possui funções muito além de um relógio. Dentre elas está a função de monitorar a saúde com maior frequência, tendo em vista o controle dos sinais vitais diários em tempo real. É apresentado como um "assistente médico no seu pulso" capaz de "evitar um grave ataque cardíaco", pois monitora a frequência cardíaca e a pressão sanguínea em tempo real. Também monitora o sono e desperta o usuário pela manhã. Monitora os movimentos e identifica se o usuário está sedentário, haja vista que possui funções de exercícios como cronômetro, passômetro, monitor de sono e calorias gastas. Por meio dele é possível receber notificações de redes sociais, lembrete de chamada e mensagem, em razão da compatibilidade com os sistemas IOS e Android. Também recebe informações detalhadas sobre a previsão do tempo. Esse relógio está sendo vendido a um preço bastante acessível pela tecnologia que dispõe. O *Smart Watch* PRO 2019 a prova d'água está R$189,90, acredita-se que o objetivo seja a popularização do produto visando alcançar um extenso número de usuários para ter acesso aos preciosos dados de saúde e deslocamento. Maiores detalhes em: <http://noticiasportal.com/native_br/smartwatchpro.html?utm_source=taboola&utm_medium=referral>. Acesso em: 08 mar. 2019.

[92] Tradução: Nós mapeamos o mundo, agora vamos mapear a saúde humana. *Project Baseline by Verily*. Disponível em: <https://www.projectbaseline.com/>. Acesso em: 19 fev. 2019.

[93] Tradução: "Juntos, podemos inventar o futuro dos cuidados de saúde alimentados por dados".

94 EVANGELISTA, Rafael. Privacidade, mercadoria de luxo. 09.01.2017. Outras Palavras. Disponível em: <https://outraspalavras.net/posts/privacidade-mercadoria-de-luxo/>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Contudo, esse tema, apesar da agressividade com que repercute na vida privada e na intimidade da população brasileira, não tem sido abordado e discutido com a atenção que lhe é merecedora. Em São Paulo, na Conferência Internacional de Ciências Forenses (InterForensics, 2019), em 30 de julho de 2018, Alexandre de Moraes, Ministro do STF, em entrevista, afirmou:

> Qual o problema de se utilizar um cadastramento de DNA, que é um exame nada invasivo? Eu, na verdade, propus inclusive à época (quando era ministro da Justiça) para o presidente do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que se fizesse, no recadastramento eleitoral, não só a biometria (coleta das digitais), mas já a coleta de DNA" (...) "Se você pode e deve, constitucionalmente, dar sua identificação, que é a digital, hoje mais moderno que isso é o DNA. Obviamente, lá atrás a Constituição (de 1988) não ia prever isso, porque estava engatinhando a questão do DNA. São medidas importantes para se combater a criminalidade mais grave, organizada (TUROLLO JR., 2018, *on-line*).

Adverte Renato Leite Monteiro, fundador da empresa *Data Privacy Brasil* e especialista em Direito Digital, que o acesso a dados do DNA, código genético identificador único universal, é a chave de acesso para descobrir informações extremamente sensíveis do indivíduo, como possíveis doenças, etnia e sexo. Assim, os detentores dessas informações poderão utilizá-las para fins discriminatórios. Segundo ele,

> o problema já existe hoje com a questão do *Score* de Crédito e do *Profiling*, em que empresas financeiras podem avaliar o quanto você vale e a sua capacidade de pagamento de dívidas por meio de critérios que não são exatamente claros e muito menos favoráveis a você (TORRES, 2018, *on-line*).

Monteiro corrobora a possibilidade aventada de mensalidades de planos de saúde individualizadas ao propor que "imagina se essa informação cai em mãos não autorizadas e, por exemplo, elas são utilizadas por uma empresa privada. Isso pode ser desde o cálculo de uma apólice de seguro de saúde ou até mesmo a recusa a uma vaga de emprego", comentou Monteiro (TORRES, 2018, *on-line*).

As deletérias implicações do uso abusivo e ilegal desses dados sobre uma pessoa que pretende conquistar uma vaga de emprego são evidentes, haja vista que dados sobre saúde são dados sensíveis passíveis de gerar estigma e discriminação. Uma empresa que tenha acesso aos dados de saúde de um cidadão que toma fortes medicamentos e que se submete a consultas médicas frequentes, registradas no acervo do plano de saúde ou do próprio SUS, em razão de uma doença grave, dificilmente será contratado para trabalhar, em face da

possibilidade, ainda que remota, de ser um trabalhador que venha a necessitar se ausentar do trabalho (ainda que por faltas motivadas justificadamente e garantidas por lei).

Outra situação dramática verificável consiste no acesso dos dados de uma mulher que esteja em tratamento em clínicas de fertilização na tentativa de engravidar. O acesso a esses dados pelas empresas consistirá, provavelmente, na enorme dificuldade de acesso ao mercado de trabalho por essa mulher.

Ressalva-se que não há nenhuma tentativa de delimitar bons e maus, mas de identificar os interesses econômicos e como o Big Data auxilia na individualização de pessoas que possam gerar mais lucros para as empresas e, por consequência, já exclui aquelas potenciais pessoas que apresentam qualquer empecilho na busca deste fim: menores custos e maior lucratividade.

É imprescindível remontar alguns fatos recentes para que se possa compreender a complexidade e as repercussões do Big Data no mundo do trabalho e, especialmente, sobre as greves.

A psicometria, conhecida como psicografia, visa medir os traços psicológicos, como a personalidade. A psicometria é baseada em cinco grandes dimensões[95]: *openness*, *conscientiousness*, *extraversion*, *agreeableness* e *neuroticism*. Em inglês, formam o acrônimo *OCEAN*, como é conhecido.

Em 2008 a técnica da psicometria foi totalmente revista por Michal Kosinski e David Stillwell ao coletarem dados a partir do aplicativo *MyPersonality*[96], lançado para o *Facebook*. Com base nas avaliações e respostas dos usuários da rede, por meio desse aplicativo, eles recebiam um "perfil de personalidade". Ofereciam questionários *quiz on-line* a voluntários, que, após serem respondidos, eram comparados pela equipe de Kosinski com outros dados *on-line* desses mesmos voluntários, como curtidas, compartilhamentos em redes sociais, compras *on-line*, idade, gênero, residência. Milhões de usuários revelaram suas emoções e forneceram um conjunto de dados psicométricos para Kosinski e Stillwell (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017).

---

[95] Tradução: *Abertura* (o quão aberto você está para novas experiências?), *conscenciosidade* (quão perfeccionista você é?), *extroversão* (quão sociável?), *afabilidade* (quão atencioso e cooperativo?) e *neuroticidade* (você se aborrece facilmente?) (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017).

[96] Em 2007, David Stillwell lancou o aplicativo *MyPersonality* para *Facebook*. Esse aplicativo permitia que os usuários preenchessem diversos questionários psicométricos, incluindo questões psicológicas do questionário *Big Five* de personalidade. "Com base na avaliação, os usuários recebiam um "perfil de personalidade" – os valores *Big Five* individuais – e podiam optar por compartilhar seus dados de perfil do *Facebook* com os pesquisadores" (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017).

A partir da combinação dos dados colhidos, eles foram capazes de traçar possibilidades que se verificaram bastante confiáveis, por exemplo,

> homens que "curtiam" a marca de cosméticos MAC tinham um pouco mais de probabilidades de ser gays; um dos melhores indicadores de heterossexualidade era "curtir" Wu-Tang Clan. Seguidores de Lady Gaga eram muito provavelmente extrovertidos, enquanto aqueles que "curtiam" filosofia tendiam a ser introvertidos. Embora cada uma dessas informações seja muito fraca para produzir uma previsão confiável, quando dezenas, centenas ou milhares de dados individuais são combinados, as previsões resultantes tornam-se realmente precisas (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017, *on-line*).

A partir da combinação desses dados e do refinamento desses modelos, Kosinski e sua equipe apuraram as pesquisas e foi criada uma espécie de mecanismo de busca de personalidades de pessoas, com altíssimos índices de acerto.

> Em 2012, Kosinski provou que, com base numa média de 68 "curtidas" no Facebook, era possível descobrir a cor da pele de um usuário (com 95% de probabilidade de acerto), sua orientação sexual (88%) e sua filiação no partido Democrata ou Republicano (85%). Mas não parou por aí. Inteligência, filiação religiosa, assim como uso de álcool, fumo ou droga podiam todos ser determinados. A partir dos dados era possível deduzir se os pais de alguém eram divorciados (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017, *on-line*).

A precisão com que era possível prever as respostas tornou-os capazes de avaliar melhor uma pessoa que a média de seus colegas de trabalho, com apenas dez curtidas no *Facebook*. Com apenas setenta curtidas excediam o que um amigo da pessoa sabia, cento e cinquenta curtidas eram suficiente para saber mais que os próprios pais e com trezentas curtidas sabia-se mais que o próprio parceiro ou parceira. Um número maior de curtidas poderia até mesmo superar aquilo que uma pessoa pensava saber sobre si (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017).

Interessante foi o resultado da publicação dessa criação de Kosinski. Ele recebeu duas ligações telefônicas com os seguintes teores: a ameaça de um processo e uma oferta de trabalho, ambas oriundas do *Facebook* (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017).

A criação de um "mecanismo de busca de pessoas" revolucionou o uso e a combinação dos dados a partir dessas pesquisas de Kosinski. Esse "mecanismo de busca de pessoas" partia da concepção de que se os dados poderiam ser compartilhados, então também poderia se compartilhar tudo o que é construído a partir deles (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017).

As potencialidades e os riscos dessa descoberta foram alertados por ele em grande parte de seus trabalhos científicos, pois ele se indagava o que poderia acontecer se abusassem desse mecanismo de busca para manipular pessoas e reconheceu que isso seria uma ameaça ao bem-estar individual, à liberdade e à vida (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017).

Em 2014, Kosinski foi procurado por um representante da empresa SCL, ou *Strategic Communication Laboratories*, que queria ter acesso à data base de *MyPersonality*. Apenas após a campanha do Brexit, em 2015, Kosinski descobriu que em 2013 a SCL havia criado uma empresa subsidiária para participar das eleições dos EUA: *Cambridge Analytica*.

Após a negativa de Kosinski, representantes da SCL procuraram Aleksander Kogan, professor assistente do departamento de Psicologia e especialista em psicometria em mídias sociais na Universidade de Cambridge, que conhecia as técnicas do *MyPersonality*. Kogan registrou uma empresa que fazia negócios secretamente com SCL e construiu seu próprio aplicativo em junho de 2014, época em que começou a coletar os dados para a *Cambridge Analytica*. Kogan divulgava, no aplicativo, que a coleta dos dados teria fins acadêmicos. Cerca de 270.000 usuários participaram da pesquisa e consentiram em fornecer os dados. No entanto, Kogan entregou para a *Cambridge Analytica* 50 (cinquenta) milhões de perfis brutos, sendo que 30 (trinta) milhões continham importantes informações, como local de residência, que, comparados a outros dados, permitiriam a construção dos perfis psicográficos. Essa informação foi confirmada por *e-mail* da empresa e por um ex-colega de Wylie (ROSENBERG, 2018).

Alexander James Ashburner Nix contratou Wylie, agente político de 24 anos ligado aos veteranos da campanha de Barack Obama. Wylie queria usar os traços psicológicos para modular o comportamento dos eleitores americanos, para isso reuniu uma equipe de pesquisadores, psicólogos e cientistas de dados, alguns deles ligados à Universidade de Cambridge.

A empresa de Big Data SCL oferecia *marketing* baseado em modelos psicológicos com o objetivo de influenciar eleições. A empresa de *marketing* político *Cambridge Analytica* apresentava um marketing baseado na "microabordagem", que rastreava os dados digitais conforme o modelo Ocean. Criaram as técnicas de modelagem psicográficas.

Em 19 de setembro de 2016, apenas há um mês e alguns dias das eleições americanas, Donald Trump contratou a empresa *Cambridge Analytica*[97] para gerenciar sua

[97] ALEXANDER, Nix. *Cambridge Analytica - The Power of Big Data and Psychographics*. 2016. *Concordia Annual Summit New York. In a presentation at the 2016 Concordia Annual Summit in New York, Mr. Alexander Nix discusses the power of big data in global elections. Cambridge Analytica's revolutionary approach to audience targeting, data modeling, and psychographic profiling has made them a leader in behavioral*

campanha e, na Cúpula Concórdia em Nova York (*Concordia Annual Summit New York*), o CEO dessa empresa, Alexander James Ashburner Nix, foi apresentado ao público e relatou uma parte do funcionamento da empresa de Big Data em *marketing* político.

Nix conta que há apenas 18 meses, o senador Cruz era um dos candidatos menos populares e que "menos de 40% da população tinha ouvido falar dele". Então Nix explica que a campanha de Cruz abarcou três metodologias de tecnologias, *behavioral Science, data analytcs e adressable ad tech* (ciência comportamental, análise de dados e publicidade segmentada). Com base no *Big Five,* a empresa *Cambridge Analytica* traçou cinco modelos de personalidades, em que foi capaz de identificar personalidade de cada cidadão americano. Arremata Nix: "traçamos o perfil de personalidade de todos os adultos nos Estados Unidos da América – 220 milhões de pessoas" (ALEXANDER, 2016).

A empresa utilizou-se da psicometria, enquanto as campanhas eleitorais convencionais baseavam-se em conceitos demográficos e geográficos. Nix considera ridícula a ideia de que todas as mulheres deveriam receber a mesma mensagem em razão do seu gênero – ou todos os afro-americanos por causa de sua raça (ALEXANDER, 2016).

Os relatos de Alexander Nix revelam como as empresas do Big Data operam. No caso especial das eleições americanas, ele explicou como a empresa faz a publicidade segmentada. Mikael Krogerus e Hannes Grassegger transcreveram a explicação de Nix:

> Primeiro, a *Cambridge Analytica* compra dados pessoais de um conjunto de fontes diferentes, como registros de imóveis, dados automotivos, dados de compras, cartões de bônus, associação a clubes, quais revistas você lê, que igrejas frequenta. Nix exibe o logo de corretores de dados que operam globalmente, como a Acxiom e a Experian – nos EUA, quase todos os dados pessoais estão à venda. Por exemplo, se você quer saber onde mulheres judias vivem, pode simplesmente comprar essa informação, inclusive números de telefone. Então, a *Cambridge Analytica* agrega esses dados com os registros eleitorais do partido Republicano e dados *on-line* e calcula um perfil Big Five de personalidade. De repente, as pegadas digitais tornam-se pessoas reais, com medos, necessidades, interesses e endereços residenciais (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017, *on-line*).

A partir do momento em que a *Cambridge Analytica* identifica o perfil da personalidade de cada cidadão, este é abordado com uma mensagem política individualizada. Nix demonstra como abordar eleitores americanos de perfis de personalidades distintos para tratar de um mesmo tema. O exemplo é a 2ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos relativa à posse de armas. Na primeira hipótese, aparece a figura de uma mulher identificada

---

microtargeting for election processes around the world. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n8Dd5aVXLCc>. Acesso em: 18 fev. 2019.

com um perfil de personalidade "*high neuroticism*[98] *conscientious*"[99]. A mensagem para essa mulher, mais propensa a interpretar as situações comuns como ameaçadoras, porém consciente de um possível assalto, é racional e baseada no medo e na emoção, logo, "*The second amendment isn't just a right it's a insurance policy. Defend the right to bear arms.*" Em português: "A segunda emenda não é apenas um direito, mas uma política de segurança. Defenda seu direito de portar armas".

Numa segunda situação, um homem com seu filho portam armas para caçar animais, identifica-se, então, o perfil de personalidade de uma pessoa conservadora e afável que prima por valores familiares e de tradição, nesse caso, a mensagem é no sentido de manter as tradições. "*From father to son. Since the birth of our nation. Defend the second amendment".* Em português: "De pai para filho. Desde o nascimento de nossa nação. Defenda a segunda emenda" (ALEXANDER, 2016).

No final da palestra, Nix advertiu que a publicidade tradicional está morta e "meus filhos certamente não irão nunca, jamais entender esse conceito de comunicação de massa" (ALEXANDER, 2016).

Por meio do acesso aos dados pessoais de aproximadamente duzentos milhões de americanos, a empresa *Cambridge Analytica* traçou os perfis eleitorais dessas pessoas, em seguida a campanha de Trump foi totalmente mapeada, de modo que a propaganda eleitoral ocorreu por meio de "publicidade segmentada, isto é, comerciais personalizados e alinhados o mais precisamente possível à personalidade de um consumidor individual" (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017, *on-line*).

Um dos principais objetivos da publicidade individualizada foi afastar das urnas eleitores com tendências a votarem em candidatos da oposição. Como forma de exemplificar, na campanha do candidato Donald Trump, os afro-americanos, que, em princípio, segundo as pesquisas, votariam em Hillary Clinton, recebiam mensagens publicitárias individualizadas, entre elas, um vídeo em que Hillary se refere aos homens negros como predadores (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017, *on-line*).

---

[98] Neuroticismo é um traço de personalidade fundamental no estudo da psicologia caracterizado pela ansiedade, humor, preocupação, inveja e ciúme. Os indivíduos que obtêm alta no neuroticismo são mais propensos do que a média a experimentar sentimentos como ansiedade, raiva, inveja, culpa e humor deprimido. Eles respondem mais mal aos estressores, são mais propensos a interpretar as situações comuns como ameaçadoras e frustrações menores como impossivelmente difíceis. Eles são muitas vezes conscientes e tímidos, e eles podem ter problemas para controlar os impulsos e atrasar a gratificação. Neuroticismo é um fator de risco para os transtornos mentais "internalizantes", como fobia, depressão, transtorno de pânico e outros transtornos de ansiedade, todos os quais tradicionalmente são chamados neuroses. Disponível em: <https://educalingo.com/pt/dic-en/neuroticism>. Acesso em: 31 mai. 2019:

[99] Tradução livre: "alto neuroticismo consciente".

Com a tecnologia de perfil de personalidades traçados pela *Cambridge Analytica*, que dividiu a população dos EUA em 32 tipos de personalidade e focou em apenas 17 estados, o impacto nas eleições americanas e os métodos para manter o eleitor de Hillary Clinton longe das urnas foram eficientes:

> Quase toda mensagem que Trump enunciou foi guiada por dados", lembra Alexander Nix. No dia do terceiro debate presidencial entre Trump e Hillary, a equipe do candidato testou 175 mil variações diferentes de anúncios publicitários para seus argumentos, de modo a encontrar as versões mais certeiras via Facebook. Em sua maioria, as mensagens diferiam umas das outras por detalhes microscópicos, de modo a apontar para os destinatários com a melhor abordagem psicológica possível: diferentes títulos, cores, legendas, com uma foto ou vídeo. Esta afinação atinge todos, até os menores grupos, explicou Nix numa entrevista. "Podemos nos dirigir a vilarejos ou blocos de apartamentos de modo segmentado. Até mesmo a indivíduos." No distrito de Little Haiti, em Miami, por exemplo, a campanha de Trump forneceu aos habitantes notícias sobre o fracasso da Fundação Clinton após o terremoto no Haiti, de modo a evitar que votassem para Hillary. Esse era um dos objetivos: manter potenciais eleitores de Clinton (o que incluía esquerdistas vacilantes, afro-americanos e mulheres jovens) longe das urnas; "inibir" seus votos, como contou à *Bloomberg* um profissional graduado da campanha semanas antes das eleições. Estes "posts escuros" — propagandas patrocinadas em estilo news-feed na timeline do Facebook, vistos somente por usuários com perfis específicos – incluiam vídeos dirigidos aos afro-americanos em que Hillary refere-se aos homens negros como predadores, por exemplo. (...) As medições foram radicais: desde julho de 2016, os cabos eleitorais de Trump receberam um aplicativo com o qual podiam identificar a visão política e tipo de personalidade dos habitantes de uma residência. Era o mesmo aplicativo usado pelos que fizeram a campanha do Brexit. As equipes de Trump simplesmente tocavam a campainha das casas que o aplicativo classificava como receptivos a suas mensagens. Os cabos eleitorais vinham preparados com orientação para conversas adaptadas ao tipo de personalidade do residente. Por sua vez, os cabos eleitorais alimentavam o aplicativo com as reações, e os novos dados voltavam para os painéis da campanha de Trump (KROGERUS, GRASSEGGER, 2017, *on-line*).

As tecnologias disruptivas estão sendo usadas por empresas e impactando as relações de trabalho, como tem ocorrido com a implantação de *microchips* sob a pele de trabalhadores. As funcionalidades agilizam o desempenho de pequenas tarefas e variam desde a abertura de portas e acesso a prédios, substituindo o cartão magnético e as chaves, como também permitem o desbloqueio de computadores, *smartphones* e *tablets*, o pagamento de contas em substituição ao cartão de crédito, compras de passagens de trem etc. Esses *microchips* são do tamanho de um grão de arroz e são inseridos entre os dedos polegar e indicador. Diversas empresas em países distintos já estão implantando a tecnologia. A empresa *Three Square Market* introduziu o *chip* em cinquenta empregados que aderiram à proposta da empresa. O CEO dessa empresa, Todd Westby, anunciou que o Brasil é o próximo mercado em que serão implantados os *chips* nos corpos dos trabalhadores. Segundo ele, dois hospitais em São Paulo

estão negociando com a empresa, haja vista que médicos brasileiros se interessaram em testar o *chip* em pacientes com doenças degenerativas, os quais teriam o histórico médico, incluindo registros de uso de medicamentos e tratamentos realizados nos últimos anos. Segundo Westby, seria possível "garantir um acesso fácil a estas informações em caso de confusão mental ou se o paciente estiver desacordado" (apud SENRA, 2017, *on-line*).

Essa tecnologia é conhecida como *Westby.* Em síntese, esse *microchip* substitui chaves, senhas, crachás, em princípio, parece inofensivo. Porém, é imperioso refletir acerca dos impactos na vida privada, intimidade e liberdades plenas de organização dos trabalhadores, pois essas tecnologias permitem monitorar horários de descanso e lazer de empregados, locais que frequentam e seus hábitos, inclusive de compras e consumo. Todd Westby, no entanto, contestou alegando que esse tipo de monitoramento somente seria possível se o chip subcutâneo tivesse um GPS instalado, e, afirmou que não está presente na versão instalada, contudo, há grandes possibilidades, de que em breve o GPS seja instalado: "Nós já desenvolvemos toda a tecnologia de um GPS alimentado pela energia do corpo. Agora estamos trabalhando para reduzir o tamanho do dispositivo até que seja possível implantá-lo", diz Westby à BBC Brasil (apud SENRA, 2017, *on-line*).

Os dados de registros públicos dos cidadãos como CPF, registro civil, título de eleitor e outras importantes fontes têm sido acessadas pelas empresas de *data brokers* até mesmo mediante convênios com Poderes e Órgãos públicos, em uma relação que beira à incestuosidade, a despeito de qualquer autorização dos cidadãos, que sequer são comunicados da "entrega" de seus dados.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou um "acordo de cooperação técnica, TSE nº 07/2013[100]", com a Serasa *Experian*, maior empresa de *data brokers* do país, o qual foi assinado pela Diretoria-Geral do TSE no dia 16 de julho de 2013 e entrou em vigor no dia 23 de julho do mesmo ano, após publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Entre as cláusulas acordadas, previa-se o fornecimento de dados públicos, a validação de informações do cadastro da Serasa S/A com o cadastro eleitoral e, em contrapartida, a empresa forneceria certificados digitais. *In verbis,* os termos do acordo:

> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
> S E C R E TA R I A
> EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

[100] Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=148&data=23/07/2013>. Acesso em: 22 fev. 2019.

> Espécie: Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 07/2013, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Serasa S/A. OBJETO: Prestação de informações contendo o nome do eleitor, número e situação da inscrição eleitoral, além de informações sobre eventuais óbitos e validação do nome da mãe e data de nascimento. VIGÊNCIA: A partir da assinatura e duração de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado. ASSINATURA: 16/07/2013. ASSINAM: Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral, pelo TSE; Silvanio Covas, Diretor Jurídico, e Valdemir Bertolo, Chief Financial Officer Brasil, pela Serasa. PA n.º 29.542/2012.[101]

A Serasa *Experian* tinha interesse em obter informações do cadastro eleitoral. Assim, após o primeiro contato da empresa, a Secretária da Corregedoria-Geral Eleitoral, a então corregedora, ministra Nancy Andrighi, concluiu, no dia 30 de junho de 2011, pela impossibilidade do acordo, haja vista que o TSE somente poderia disponibilizar "informações sobre a situação da inscrição e a quitação eleitoral, como ordinariamente ocorre em relação a diversos órgãos públicos, sem a liberação de dados sigilosos"[102] (Procedimento Administrativo n° 14.016/2011-TSE).

Após a negativa, a Serasa apresentou nova proposta ao TSE, com intuito de receber as seguintes informações do cadastro: número de inscrição, nome, CPF e dados relativos a informações de óbitos. A empresa argumentou que os dados de óbitos são públicos e sua disponibilização é essencial para a prevenção de fraudes.

Essa nova proposta foi encaminhada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral do TSE para a Corregedoria-Geral Eleitoral, que à época era chefiada pela ministra Nancy Andrighi, que proferiu a seguinte decisão, no dia 25 de outubro de 2012: não há "óbice ao fornecimento de relação contendo o nome do eleitor, número de inscrição e informações a respeito de óbitos" e o "cruzamento de dados previamente fornecidos pela (Serasa) com o cadastro eleitoral e retorno das informações (pelo TSE) sobre eventual óbito do titular e registro de CPF" (BRASIL, 2013). Não se trata, portanto, de repasse desses dados pelo TSE, apenas a validação dos dados a serem fornecidos pela Serasa[103].

---

[101] Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=148&data=23/07/2013>. Acesso em: 22 fev. 2019.

[102] Procedimento Administrativo n° 14.016/2011-TSE . Maiores detalhes em: Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria-Geral Eleitoral suspende acordo entre TSE e Serasa. 08.06.2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Agosto/corregedoria-geral-eleitoral-suspende-acordo-entre-tse-e-serasa>. Acesso em: 22 fev. 2019.

[103] Maiores detalhes em: Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria-Geral Eleitoral suspende acordo entre TSE e Serasa. 08.06.2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Agosto/corregedoria-geral-eleitoral-suspende-acordo-entre-tse-e-serasa>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Em cumprimento ao acordado, a Assessoria Jurídica do TSE receberia a emissão de certificados digitais (necessários à implantação do Processo Judicial Eletrônico), em cumprimento à necessária reciprocidade para a realização do acordo de cooperação.

Antes do início da execução do acordo, houve denúncias pela imprensa brasileira dos termos acordados, o que gerou dúvidas quanto à legitimidade e conveniência do ajuste[104].

Em despacho no Procedimento Administrativo n. 29.542/2012-TSE, a Ministra Laurita Vaz – Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral suspendeu o acordo em 08 de agosto de 2013 com o fundamento de "haver risco de quebra do sigilo de informações que estão a mim confiadas, as quais, por ora, ainda estão preservadas[105]" (BRASIL, 2013).

Ato contínuo, a Ministra Carmen Lúcia – Presidente do TSE avocou em regime de urgência o Procedimento Administrativo n. 29.542/2012-TSE, em razão da gravidade da matéria nele contida e, em seguida, declarou nulo e sem qualquer efeito[106] o "Acordo de Cooperação Técnica assinado pelo Diretor Geral deste Tribunal Superior Eleitoral e a empresa Serasa *Experian* S.A (Acordo n. 7/2013)", sob o seguinte fundamento:

> O cadastro eleitoral é patrimônio dos cidadãos brasileiros. Em especial, patrimônio dos eleitores nacionais. E o seu fundamento é a confiança na Justiça Eleitoral e na inexpugnabilidade dos dados a ela confiados. Por isso a sua inacessibilidade é a regra, que se conjuga com o princípio constitucional com o direito à privacidade. Daí porque a lei e, em sua esteira, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral especificam, expressamente, os casos nos quais se excepciona o resguardo sigiloso destes dados (BRASIL, 2013).).

Vê-se que o Tribunal Superior Eleitoral chegou a firmar acordo com a maior empresa operadora de *data brokers* no país, ainda que tenha sido anulado posteriormente diante da gravidade do ato administrativo que cedia dados dos cidadãos, o que demonstra a insegurança dos brasileiros com relação a seus dados até mesmo perante o Estado.

Em situação análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contratou diretamente a *Microsoft*, ou seja, sem licitação, para desenvolver nova plataforma digital no valor total de R$ 1,32 bilhão a ser pago em parcelas mensais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suspendeu provisoriamente a contratação e determinou que o TJ-SP se abstivesse de

---

[104] Tribunal Superior Eleitoral. Decisão da Ministra Carmen Lúcia – Presidente do TSE. 09.08.2013. Disponível em: < http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-acordo-cooperacao-serasa>. Acesso em: 22 fev. 2019.

[105] Tribunal Superior Eleitoral. Despacho da Ministra Laurita Vaz – Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral. Procedimento Administrativo n. 29.542/2012-TSE
08.08.2013. Disponível em: < http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-serasa-acordo-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 22 fev. 2019.

[106] Tribunal Superior Eleitoral. Decisão da Ministra Carmen Lúcia – Presidente do TSE. 09.08.2013. Disponível em: < http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-acordo-cooperacao-serasa> Acesso em: 22 fev. 2019.

praticar qualquer ato tendente a concretizar ou dar execução à contratação noticiada antes de assim autorizada pelo Conselho (VASCONCELOS, 2019).

Segundo o conselheiro Márcio Schiefler Fontes, a lei 11.419, de 2006, dispôs "sobre a informatização do processo judicial" (VASCONCELOS, 2019, *on-line*). Ademais, adverte para a grave situação de empresa estrangeira, em solo estrangeiro, manter a guarda e acesso a dados judiciais do Brasil, "onde a intensa judicialização reúne, nos bancos de dados dos Tribunais, uma infinidade de informações sobre a vida, a economia e a sociedade brasileira" (VASCONCELOS, 2019, *on-line*).

Os lucros advindos desse tipo de contrato são exponenciais. É incontestável o valor agregado às empresas em razão de acesso a dados valiosos, como no caso dos dados de Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual a *Microsoft* recolheria dados sobre a vida dos jurisdicionados, documentos pessoais, informações pessoais, informações da economia, dados de administração pública direta e indireta, além de outros. Porém, é inadmissível que poderes, órgãos e entidades públicas negociem os dados dos brasileiros. Se esse mercado de dados, sem autorização do usuário ou consumidor, que tem seus dados cedidos, no âmbito privado, já é teratológico, o que dizer quando cedidos pelo poder público, que, ao menos em princípio, tem o dever da guarda dessas informações.

Nesse sentido, é importante citar dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) que, apesar de em regra geral vedar a transferência de dados pessoais pelo Poder Público a entidades privadas, estabeleceu algumas exceções e entre elas "quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres" (BRASIL, 2018, *on-line*).

Ainda com relação à exceção que permite ao Poder Público ceder os dados pessoais quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, esses contratos e convênios deverão ser comunicados à autoridade nacional nos termos do art. 26, §1º, IV c/c §2º.

Abaixo a transcrição:

> Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.
> § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:
> I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
> II - (VETADO);

> ~~III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.~~
> III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> § 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional (BRASIL, 1988, *on-line)*.

É imprescindível destacar que essa exceção foi introduzida pela Medida Provisória nº 869, de 2018, pelo então Presidente da República, Michel Temer, publicada no Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2018, ainda em tramitação no Congresso Nacional (maio de 2019).

Importante também registrar que a Autoridade Nacional a que se refere a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi vetada pelo então presidente quando da publicação da lei e, posteriormente, inserida pela Medida Provisória nº 869, de 2018.

No entanto, essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD foi reinserida subordinada ao órgão da Presidência da República, órgão que ela deveria também fiscalizar.

As plataformas eletrônicas e as empresas digitais obtêm enormes lucros advindos de informações pessoais sobre os usuários cadastrados em mídias sociais que oferecem serviços gratuitos. Hazel Henderson informa que esse "orwelliano" acervo de dados é vendido a anunciantes, milhares de empresas de marketing de terceiros, políticos e muitas vezes a funcionários de regimes repressivos. "Este tsunami de dados pessoais permite a vigilância dos cidadãos tanto em democracias quanto em estados autocráticos" [107] (HENDERSON, 2018, p. 1).

O acesso e o controle desse enorme acervo de dados potencializou a ocorrência do que Andrew Korybko chama guerra híbrida, cujos pilares são as revoluções coloridas e as guerras não convencionais. A guerra híbrida consiste numa tática política-militar utilizada pelos Estados Unidos para substituir governos não alinhados à sua política. Trata-se de uma guerra indireta, não convencional, em substituição ao padrão americano de invasões militares, marcadas por bombardeios e tanques de guerra, e apoio a golpes e ditaduras militares. Num

[107] No original: *"This Orwellian data-trove is then sold to advertisers, thousands of third-party marketing firms, politicians and too often to officials of repressive regimes. This tsunami of personal data allows surveillance of citizens in both democracies and autocratic states*" HENDERSON, 2018, p. 1).

primeiro momento, a estratégia é o golpe brando por meio das revoluções coloridas. Caso não sejam suficientes para substituir governos, avança-se para o golpe rígido por meio das guerras não convencionais. Contudo, se necessário, a guerra não convencional é iniciada simultaneamente às revoluções coloridas. Essas táticas militares foram usadas na Ucrânia e na Síria.

A estratégia das revoluções coloridas consiste em difundir mensagens para uma massa de pessoas visando desestabilizar o governo por meio de operações psicológicas, de propagandas e da guerra em rede proporcionada pelas mídias sociais. As revoluções coloridas são fabricadas e planejadas. Assim, as ideias contra o governo devem parecer espontâneas. Para isso a população alvo é estudada (busca-se compreender os valores, a cultura e a visão de mundo) para verificar quais os métodos mais eficientes para difundir a mensagem contra o governo. É aí que as tecnologias avançadas, o Big Data e o controle dos dados são utilizados com muita eficiência. Segundo Korybko, "as agências de inteligência podem então usar o fenômeno do Big Data para organizar, filtrar e acompanhar o perfil macrossocial do povo em países alvo a fim de potencializar seus mecanismos de projeção a eles" (2018, p. 56). Informa que a 'publicidade dirigida' empregada nas revoluções coloridas usa o mesmo método do *Facebook*, no entanto o objetivo é o controle da política externa.

Se as revoluções coloridas fracassam, a guerra não convencional é acionada como justificativa para a "luta pela libertação democrática" (KORYBKO, 2018, p. 72). A guerra não convencional é o segundo estágio mais letal da guerra híbrida. É uma guerra indireta, por procuração que visa os objetivos da política externa americana e depende das redes sociais e de informação para ser bem-sucedida.

3.3.3 Tecnologias de Geolocalização

Conquanto a capacidade de controle e monitoramento do Big Data esteja mais centrada sob os domínios das megacorporações, os Estados, ainda que os mais democráticos, monitoram fatos, acontecimentos e interações da vida de seus cidadãos, intensificam a vigilância à custa da privacidade, sob o forte argumento de protegê-los contra graves crimes como terrorismo, pornografia infantil, narcotráfico e necessidade de intensificar a segurança pública.

As relações entre as grandes corporações como *Google*, *Facebook* e *Amazon* e os Estados parecem bastante afinadas. As corporações privadas têm interesse no afrouxamento de normas jurídicas que limitem e restrinjam o acesso aos dados pessoais, os Estados, por sua

vez, necessitam das tecnologias para vigiarem outros Estados, suas economias e montarem um enorme aparato de segurança.

As tecnologias de geolocalização também têm sido utilizadas como meios de monitoramento e controle da população.

Os *smartphones* são dispositivos tecnológicos avançados que desempenham muitas funções para além dos primários serviços de telefonia. Funcionam como rastreadores que agregam à tecnologia de GPS, registra a localização do usuário ainda quando este esteja *off-line*, isso é viabilizado pela tecnologia de localização pela proximidade (ou triangulação) de antenas de telefonia (SAMPAIO, 2017, p. 27).

Segundo informações colhidas na pesquisa de Sampaio,

> A cada torre ou BTS (*Base Transceiver Station*) é atribuída uma identificação, a *Cell ID*. Através de sinais emitidos pelos celulares quando o usuário faz uma chamada ou acessa a rede, é possível identificar a *Cell ID* mais próxima e, portanto, a localização aproximada do usuário, mas não exata. Entretanto, na maioria dos casos, os celulares mantêm conexões com três torres, assim a definição de sua localização torna-se mais precisa (SAMPAIO, 2017, p. 27).

A seguir relata-se o projeto Sentinela Carioca para ilustrar a complexidade e alcance da tecnologia já disponível no mercado e que está sendo aplicada por Estados.

O município do Rio de Janeiro lançou o programa Sentinela Carioca[108] em maio de 2018 que utilizará *drones* (robôs com câmeras acopladas) para auxiliar na segurança pública e serão disponibilizados para órgãos municipais. O governador eleito do estado do Rio de Janeiro, Wilson Witze, antes mesmo da posse, viajou em dezembro daquele mesmo ano para Israel para conhecer *drones* equipados com armas de fogo e que efetuam disparos com base em reconhecimento facial[109]. Em síntese: a privacidade, a intimidade e a liberdade cedem espaço para a segurança. Não é demais lembrar as palavras de um dos autores da Declaração da Independência e autores da Constituição dos Estados Unidos, Benjamin Franklin:

[108] PORTILHO, Luiz. Estado será vigiado por drones a partir do ano que vem. Cidade do Rio terá o Sentinela Carioca. Estado poderá adotar modelos que fazem disparos. 04.12.2018. *O DIA*. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/7647203/4215110/SentinelaCariocaConsultaPublica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019

[109] Disponível em:< https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/12/5598974-estado-sera-vigiado-por-drones-a-partir-do-ano-que-vem.html#foto=1> Acesso: 20 fev. 2019.

"Aqueles que desistem da liberdade essencial, para comprar um pouco de segurança temporária, não merecem nem a liberdade nem a segurança[110]".

No carnaval de 2019, no Rio de Janeiro, a Polícia Militar lançou um "experimento", o qual consistiu em fotografar, analisar e armazenar os rostos das cidadãs e cidadãos que foram aos blocos. A nobre motivação do uso dessa "ferramenta fantástica" foi o de aprimorar a segurança dos foliões.

A "ferramenta fantástica", nas palavras do novo secretário da PM, coronel Rogério Figueredo de Lacerda, trata-se de câmeras de reconhecimento facial que permitirão a prisão de foragidos infiltrados no meio de grandes multidões.

Consequências graves são apontadas a partir da utilização das câmeras de reconhecimento facial. A primeira delas é que, por exemplo, na final da UEFA Champions League, o sistema identificou 2.470 possíveis criminosos no meio da multidão, destes, apenas 173 foram identificados corretamente, ou seja, um índice de erro de 92%. O segundo gravíssimo problema é que o sistema de monitoramento é administrado pela OI, empresa privada, que é diretamente interessada na expansão do sistema de monitoramento via reconhecimento facial, pois este é vendido por essa empresa como uma "plataforma de vídeo-monitoramento inteligente" capaz de "compartilhar informações com facilidade, inclusive entre instituições públicas e privadas" (RONCOLATO, 2019, *on-line*) e demandam excelente conexão com a internet, e a empresa OI é fornecedora de fibra ótica. Mais grave ainda, é que, segundo informação do Coronel da PM, Lacerda, essa tecnologia foi adquirida por "custo zero" (RONCOLATO, 2019, *on-line*). Contrariando o altruísmo da empresa, há grande probabilidade de que os custos sejam altíssimos.

Esse sistema de reconhecimento facial escaneia rosto por rosto, como se fosse um "RG digital" captando as imagens das pessoas na rua e das placas dos carros, as quais serão cruzadas com as bases de dados da Polícia Civil, da Justiça e do departamento de trânsito, para identificar criminosos e veículos roubados. Contudo, esse "RG digital" poderia ser cruzado com bancos de dados de consumidores e de planos de saúde. São informações extremamente valiosas para se "calcular o valor de planos de saúde ou a possibilidade de alguém ser caloteiro", afirma Roncolato (2019, *on-line*).

Nada foi esclarecido, nem pela OI tampouco pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, acerca do paradeiro desses dados e de sua utilização para além da identificação de criminosos

[110] No original: "*Those who would give up essential Liberty, to purchase a little temporary Safety, deserve neither Liberty nor Safety*". Disponível em: <https://www.npr.org/2015/03/02/390245038/ben-franklins-famous-liberty-safety-quote-lost-its-context-in-21st-century>. Acesso em: 20 Fev. 2019.

e de veículos. Nada foi dito da possibilidade ou não de esses dados serem repassados para outras entidades públicas ou privadas (RONCOLATO, 2019).

3.3.4 Os Algoritmos

O matemático persa Muhammad ibs Musa al-Khwarizmi cunhou o termo "algoritmo", que corresponde à "tradução para o latim do nome al-Khwarizmi para "Algoritmi" – combinada numa mistura etimológica com a palavra grega para número (ἀριθμός, pronunciada "are-eeth-mos") que resulta em 'algoritmo'" (SPANNOS, 2017, *on-line*).

Dora Kaufman apresenta uma definição de algoritmo como um "conjunto de instruções matemáticas, uma sequência de tarefas para alcançar um resultado esperado em um tempo limitado" (KAUFMANb, 2018, p. 26). Segundo essa autora, Ed Finn define um algoritmo como "qualquer conjunto de instruções matemáticas para manipular dados ou raciocínios através de um problema" e "algorismus" era originalmente o processo de calcular numerais hindo-arábicos (FINN, 2017, apud KAUFMAN, 2018b, p. 26). Para Ethem Alpaydin, "um algoritmo é uma sequência de instruções que são realizadas para transformar a entrada (*input*) na saída (*output*)" (2016, p. 14).

Em entrevista à Kaufman, Davi Geiger afirma que "os algoritmos são simples técnicas estatísticas" (KAUFMAN, 2018a, p. 11) que por meio da combinação e correlação de dados de fontes diferentes produzem novas informações pessoais. Adverte que o legislativo precisará criar novas leis e "o público em geral deve participar do processo boicotando as empresas que apoiam atividades não éticas" (KAUFMAN, 2018a, p. 12).

Os algoritmos de aprendizado estão disseminados e aplicados em inúmeras esferas da vida, ao passo que fazem previsões e sugestões calculadas com base em enorme quantidade de dados. Entre os algoritmos de *machine learning* mais conhecidos estão o da *Netflix,* que sugere filmes com base nos assistidos anteriormente, além de comparar perfis semelhantes; o da *Amazon*, que recomenda livros levando em consideração os adquiridos anteriormente; além de outros, como o serviço de *streaming* de música *Spotify*, o aplicativo do *Google maps*, *waze*, aplicativos de voz como a *siri* (*Apple*), *alexa* (*Amazon*) e a *Google now* (Google).

Kaufman (2018c, p. 46) ressalta que os benefícios dos algoritmos para os indivíduos e para a sociedade são inegáveis. Contudo, a autora agrupa alguns aspectos negativos e os subdivide em três partes: (i) o viés nos processos de decisão automatizados; (ii) a invasão da

privacidade e as novas formas de controle, e (iii) a personalização dos acessos e pesquisas *on-line.*

Para explicar o viés nos processo de decisão automatizada, Dora Kaufman (2018c, p.46) cita o sistema COMPAS (*Correctional Offender Managemente Profiling for Alternative Santicions),* baseado em algoritmos, o qual determina o grau de periculosidade de criminosos e a pena. Menciona também o "modelo matemático FICO, usado por agências de crédito, como *Experian*/Serasa, *Transunion* e *Equipax*, para avaliar o risco de um indivíduo não quitar um empréstimo bancário com base no seu histórico" (2018c, p. 46) para exemplificar algoritmos que tomam decisões automatizadas. Informa a autora que os sistemas de avaliações de agência apresentam resultados díspares e que o RH de algumas empresas têm feito uso das "pontuações de crédito" para contratação de empregado, e concluem, com base na "contratação algorítmica", que "o mau crédito se relaciona com o mau desempenho no trabalho" (2018c, p. 46).

Márcio Toledo Gonçalves identifica um "controle de novo tipo". Trata-se de um "controle algorítmico que admite a possibilidade de término de uma relação de emprego sem a intervenção humana" (2017, p. 326). Segundo o autor, esse tipo de controle é revestido de uma "flexibilidade vigiada e com enorme potencial de adestramento de condutas" (2017, p. 326). O controle algorítmico ocorre com base em plataformas e espaços virtuais. Tem-se "um algoritmo, conjugando exclusivamente dados objetivos previamente programáveis, cujo conteúdo é o de controle rígido e totalizante e com poder de decisão e que decide o destino laborativo de um ser humano" (2017, p. 326).

Gonçalves identificou possíveis caminhos a que o mundo do trabalho está sujeito, entre eles a possibilidade de um ser humano ser dispensado de seu trabalho por ordens diretas de interações algorítmicas, em outras palavras, um controle algorítmico "rígido e totalizante e com poder de decisão" (2017, p. 326) retiraria de um cidadão trabalhador o acesso a seus meios de subsistência e, em muitos casos, sua própria identidade.

Dramática situação que exemplifica a possibilidade aventada por Gonçalves ocorreu com o americano Ibrahim Diallo. Ele era desenvolvedor de *softwares* numa empresa americana e foi dispensado por um *e-mail*. Nas palavras de Diallo (2018), era

> um e-mail sem alma e escrito em vermelho enquanto dava ordens que decidiam meu destino. Desabilite isso, desabilite aquilo, revogue o acesso aqui, revogue o acesso lá, acompanhe-o para fora das instalações, etc. (...) O sistema estava com

> sede de sangue e eu fui sua primeira vítima (apud WAKEFIELD, 2018, *on-line*, tradução nossa)[111].

Três semanas decorreram até que os patrões de Diallo pudessem identificar as razões da dispensa. A conclusão a que chegaram foi surreal: concluíram que o gerente anterior havia sido demitido antes de cadastrar a renovação do contrato de Diallo no novo sistema que estava sendo implantado na empresa, sendo assim, as máquinas reconheciam Diallo como ex-empregado, consequentemente, surgiram as ordens automáticas do sistema (WAKEFIELD, 2018, *on-line*).

Bastante elucidativo é o caso citado por Kaufman relativo a esse viés nos processos de decisão automatizada :

> Latanya Sweeney, ex-chefe de tecnologia da Comissão Federal de Comércio dos EUA e atualmente professora da Universidade de Harvard, foi informada por uma colega que o Google AdSense associava seu nome a anúncios sugerindo sua prisão. Intrigada, ela digitou o nome de outro de seus colegas, Adam Tanner, e o anúncio da mesma empresa surgiu sem a sugestão de prisão. Testando nomes racialmente associados, Sweeney encontrou discriminação estatisticamente significativa, sendo que um nome estereotipado como de negro era 25% mais propenso a receber um anúncio de registro de detenção – claramente um viés do sistema de busca ao reproduzir os preconceitos raciais da sociedade (KAUFMAN, 2018b, p. 17).

Na mesma linha, Cathy O'Neil (2016), cientista de dados e graduada em matemática, na obra *Armas de destruição matemáticas: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*[112] (em alusão à expressão "armas de destruição em massa"), destaca interessantes exemplos do funcionamento dos algoritmos, demonstra como são poderosos, como sua invisibilidade aprofunda a discriminação entre as pessoas e domina suas vidas cotidianamente e como são capazes de interferir, intervir e influenciar as relações sociais.

O'Neil (2016, p. 14) demonstra como os algoritmos *WMDs* ou *Weapons of Math Destruction* promovem o aprofundamento do abismo social ao punir os mais pobres e privilegiar os mais ricos.

Aponta como solução para a discriminação propiciada pelos algoritmos a regulamentação desses sistemas e propõe o uso limitado e consciente dos algoritmos, pois entende que são influenciadores de ações humanas, haja vista que as máquinas não seriam

---

[111] No original: "*It was soulless and written in red as it gave orders that dictated my fate. Disable this, disable that, revoke access here, revoke access there, escort out of premises, etc. "The system was out for blood and I was its very first victim*" (WAKEFIELD, 2018, *on-line*).

[112] No original: *Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality And Threatens Democracy*.

capazes, tampouco teriam habilidades para determinar justiça ou parcialidade (O'NEIL, 2016).

Destaca a autora que em diversas situações ocorridas os indivíduos não sabiam a quem recorrer para reparar os danos causados pelos "julgamentos matemáticos".

No campo do acesso ao mercado de trabalho, O'NEIL (2016, p. 89) destaca a experiência de Kyle Behm ao tentar conseguir um emprego para ganhar um salário mínimo para trabalhar em jornada de tempo parcial em um supermercado. Um amigo havia recomendado Kyle para a vaga de emprego, que era um estudante de excelente desempenho, porém ele foi reprovado pelo teste de personalidade que fazia parte de um programa de seleção de trabalhadores, muito parecido com o teste "modelo de cinco fatores" que ele havia feito no hospital um ano antes. Naquela ocasião ele foi diagnosticado com transtorno bipolar. Esse teste classifica as pessoas por extroversão, afabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura de ideias[113]. O pai de Kyle, Roland Behm, era advogado e tomou conhecimento do ocorrido. Compreendendo a gravidade da situação, que podia não se tratar de uma simples reprovação de entrevista de emprego, pediu ao filho que se inscrevesse para testes em outras empresas, mas Kyle voltava com as mesmas notícias, pois as outras empresas estavam usando os mesmos testes, os quais haviam sido difundidos entre as grandes corporações. Esses testes envolviam perguntas sobre saúde mental e isso estava excluindo Kyle do mercado de trabalho. Behm processou sete empresas alegando que o uso dos testes era ilegal durante o processo de candidatura de vaga de emprego.

Cathy O'Neil questiona nesta obra como os sistemas automáticos nos julgam quando procuramos emprego e quais critérios avaliam. Até então, "encontrar trabalho costumava ser em grande parte uma questão de quem você conhecia (2016, p. 91)." Em síntese, na economia de dados, trata-se de como as armas de destruição matemática peneiram os candidatos a emprego, eliminando alguns e ignorando vários.

Segundo a autora, trata-se de um negócio de contratação automatizado anual de US$ 500 milhões e está crescendo 10 a 15% ao ano. Além disso, esses testes estão sendo usados em 60 a 70% das contratações dos trabalhadores, pois as empresas reduzem custos de pessoal que trabalham no setor de recursos humanos dessas empresas (O'NEIL, 2016).

Os algoritmos estabelecem regras e condutas sociais, silenciosamente, e influenciam resultados sociais e econômicos. Vislumbrado o alcance e as possibilidades do uso de algoritmos, verifica-se que empresas como *Amazon*, *Netflix*, *Facebook*, *Google* e outras

[113] Trata-se das mesmas cinco dimensões utilizadas por Michal Kosinski ao elaborar o *MyPersonality* com base na Psicometria. Relembra-se que, em inglês, formam o acrônimo *OCEAN*.

empresas-plataforma, por meio de seus algoritmos, formatam modelos comportamentais, com isso se tornou possível traçar perfis sociológicos, políticos, psicológicos e até eleitorais dos cidadãos em uma economia digital.

Kaufman, ao tratar da invasão da privacidade, ressalta que atualmente as empresas têm adotado sofisticado controle "desde o processo de seleção e contratação de candidatos a empregos até o desligamento final dos funcionários" (2018c, p. 47).

A lógica do sistema de operação dos aplicativos conduz os indivíduos a aceitar seus "termos e condições". Os usuários, ao fazerem *download* de aplicativos, preenchem uma série de dados para acessá-lo, também aceita as regras e normas impostas unilateralmente em troca de sua privacidade e, gravemente, não são consultados acerca da usabilidade desses dados por terceiros, nem tampouco da monetização que será a eles destinada. Trata-se da ausência do consentimento, figura jurídica introduzida pela Lei Geral de Proteção de Dados, lei 13.709/2018, art. 5º, XII, segundo a qual consiste na "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (BRASIL, 2018).

Um nicho de empresas conhecidas como "empresas dedicadas ao bem-estar do empregado" (HALL, 2018, *on-line*) vem ganhando terreno, principalmente, nas grandes metrópoles. O principal objetivo é a saúde física, para tanto, oferecem apoio psicológico, formação em inteligência emocional e seminários sobre economia. São empresas, em sua maioria, *startups* de tecnologias e moda, que ocupam espaços amplos e "coletivos". Essas empresas têm espaços para prática de meditação, yoga, recebem palestras de profissionais especializados em saúde, cultura e negócios. Almejam não ser um simples local de trabalho, buscam envolver os trabalhadores em competições esportivas, participar de programas de bem-estar e promovem o *networking* (criação de uma rede de contatos para compartilhar informações e prestar ajuda) (HALL, 2018).

Empresas como a Kamwell, sediada em Londres, incluiu dispositivos tecnológicos portáteis em seus programas. Segundo Hall (2018), trata-se de um "panóptico digital", haja vista que "os empregados que participam desses programas devem submeter-se ao acompanhamento de todos os seus movimentos, ao cálculo de todas as calorias que consomem, ao registro e análise de todas as suas reações ao estresse" (2018, *on-line*). Para melhor elucidar, citam-se as próprias palavras de Kirsten Samuel, diretor executivo da Kamwell:

> Atualmente, empregam-se no local de trabalho dispositivos tecnológicos portáteis de nível diferentes. Há desde medidores de atividade física comuns, como Fitbits e Garmins, até os de tecnologia mais avançada, que medem a variação do ritmo cardíaco, como Firstbeat, que analisa as reações de estresse, a capacidade de recuperação e a atividade física, comparando os momentos em que uma pessoa está desperta, viajando, tomando álcool ou fazendo exercícios e os efeitos que produzem em seu corpo. Da mesma forma, há também tecnologia que analisa os dados biométricos. Esta emprega o treinamento e o automonitoramento para comparar os indicadores corporais coincidentes com períodos de ansiedade ou fadiga, a capacidade de concentrar-se ou de escutar e, desse modo, tirar conclusões sobre a fisiologia emocional de um individuo (HALL, 2018, *on-line*).

Os resultados possíveis a partir do emprego dessa tecnologia de monitoramento da saúde do trabalhador são dramáticos. As empresas passam a ter o poder de prever e inferir se determinado trabalhador está apto ao trabalho ou se se enquadra no perfil daquela empresa e, mais grave, podem concluir que certo indivíduo tem propensão a depressão ou outras doenças que poderão impactar na produtividade desse trabalhador.

Dora Kaufman menciona uma tecnologia desenvolvida por David O'Keefe que repercute na privacidade e intimidade dos trabalhadores, expondo as artérias do cybercontrole empresarial.

> No evento *Sustainable Brands*, David O'Keefe, da telefonica Dynamic Insights, apresentou um produto derivado dos dados captados das linhas móveis (*mobile phone data*). Com o título "usando dados comuns globais e aprendizado de máquina para fornecer informações de relacionamento digital em multinacionais" (*using global communication data and machine learning to provide digital relationship insights in multinationals*), O'Keefe descreveu o "produto" em que, por meio dos dados dos celulares dos funcionários de uma empresa multinacional (quem ligou para quem, com que frequência, quanto tempo durou a ligação, etc.) é possível identificar as redes informais internas, importante elemento nas estratégias de gestão. Essas redes, mais do que as redes formais definidas nos organogramas, indicam as conexões de influência e de poder nas empresas (além do tempo que cada funcionário "gasta" ao celular com assuntos externos ao trabalho) (KOFMAN, 2018, p. 48-49).

No que tange à personalização dos acessos e pesquisas *on-line,* Kaufman destaca que "sofisticados algoritmos de inteligência artificial individualizam as consultas ao Google, e, os resultados variam em função do perfil de quem está buscando a informação" (2018c, p. 49).

Trata-se de uma mineração e filtragem de dados a partir de cada usuário da rede. Numa demonstração bastante simplista, se uma mulher que é mãe de criança pequena colocar no buscador de pesquisa da *Google* a palavra "banco", possivelmente terá como resultados cadeiras de balanço, cadeira de alimentação, cadeira de carro; de outro lado, se a pesquisa for realizada por um homem que tem o perfil de pesquisar cotação de moeda, bolsas de valores

etc, ao buscar por "banco", terá como resultados instituições financeiras e afins. Isso acontece porque a *Google* e sua empresa de *data brokers* conhece o perfil de cada um.

Nesse aspecto é importante mencionar como a ferramenta de *redirection* (redirecionamento) da *Google* é capaz de manipular os usuários. A causa da manipulação varia desde interesses econômicos a políticos.

Explica Patrick Berlinquette (2019) que

> um anúncio útil no Google irá combinar com uma palavra-chave usada pelo usuário da busca, com uma página de destino relevante, mas anúncios redirecionados fornecem contra mensagens e frequentemente destinos alternativos que vão contra as palavras da busca (2019, *on-line*).

Segundo Berlinquette (2019), o "redirecionamento ou (*redirection*) é um termo generalizado para uma forma de propaganda enganosa utilizada pelos profissionais de *marketing* da *Google*". Ilustra essa técnica com o exemplo de usuário que busca pelo *iPhone* 6s (da empresa *Apple*) e o *redirect* sugere a página que anuncia o *Galaxy* S6.

Essa ferramenta da *Google* vai ao encontro das reflexões de Gilles Deleuze que anteviu a modulação, enquanto modalidade de exercício de poder na sociedade de controle, e alertou que "o marketing converteu-se no instrumento de controle social" (DELEUZE, 1992, p. 224).

Contudo, essa ferramenta tem um alcance muito mais preocupante do que redirecionar páginas comerciais. Por meio dela é possível redirecionar os usuários para páginas políticas, econômicas, religiosas e uma infinidade de assuntos da vida cotidiana conforme os interesses dessa empresa. O caso da eleição americana em 2016 é emblemático:

> Bruno procura por "Hillary Clinton é incrível" no Google e então navega pela web. Ele clica em um anúncio e cai em uma página contendo linguagem que sutilmente provoca tensões raciais e religiosas. (Isso é o que ocorreu na eleição presidencial dos EUA de 2016, quando anúncios redirecionados por sites hiper-partidários anônimos que fizeram parceira com a Google, desviaram as pessoas que clicavam neles para sites espelho ou impostores que continham histórias falsa ou altamente tendenciosas. (BERLINQUETTE, 2019, *on-line*).

O "redirecionamento" trata-se de um espectro por trás dos buscadores, são silenciosos e operam na invisibilidade.

Outra ferramenta de tecnologia bastante preocupante por repercutir diretamente em questões extremamente pessoais é o *Deep Neural Network,* em que empresas e governos têm usado algoritmos de visão computacional para detectar traços íntimos das pessoas. Kosinski e Wang contam que os rostos humanos revelam muito mais informações sobre orientação

sexual do que podem ser percebidas ou interpretadas pelo cérebro humano. Segundo os pesquisadores, "usamos redes neurais profundas[114] para extrair recursos de 35.326 imagens faciais. Essas características foram inseridas em uma regressão logística visando classificar a orientação sexual" (Kosinski; Wang, 2018, *on-line*). Constataram que, com base em uma única imagem, um classificador identificava homens homoafetivos e heterossexuais em 81% dos casos e 74% entre mulheres homoafetivas e heterossexuais. Na avaliação realizada por ser humano, o percentual foi de 61% dentre os homens e 54% entre as mulheres. Além disso, quando foram apresentadas cinco imagens faciais da pessoa, a precisão do algoritmo cresceu para 91% entre os homens e 83% entre as mulheres (Kosinski; Wang, 2018).

A tecnologia *Deep Neural Network,* fundada em algoritmo de inteligência artificial, expõe a privacidade e a segurança das pessoas e vai ao encontro do defendido por Cathy O'Neil ao afirmar que os aplicativos podem se constituir como armas de destruição matemática promotores de preconceito e de discriminação.

Apesar do aspecto futurístico dessa tecnologia da *Deep Neural Network,* ela remete a tempos passados, como a teoria no campo da caracterologia, ou entre características físicas e mentais defendida por Lombroso[115].

As tecnologias aplicadas nos algoritmos, nos últimos tempos, despertam nas pessoas a sensação de que o futuro chegou. São muitas as facilidades proporcionadas pela usabilidade desses aplicativos no cotidiano, desde aplicação bancária, compras de passagens aéreas a cardápios *fits* para alimentação. No entanto, conforme alertado nas primeiras linhas desse estudo, essas tecnologias não têm sido empregadas para promover a emancipação da humanidade, distribuir renda e riquezas e aniquilar os preconceitos sociais.

O objeto nuclear desta pesquisa circunda os impactos dessas tecnologias na organização coletiva dos trabalhadores e na articulação e deflagração de greves. Mas, para tanto, é imprescindível conhecer a lógica de reprodução material que tem determinado as "regras de negócio" na economia digital e no capitalismo de dados.

3.4 Capitalismo de vigilância: do Big Brother ao Big Other

[114] *Deep Neural Network*

[115] Lombroso defendia a existência de uma relação entre o delito e o criminoso. Estudou o ser-humano coferindo-lhe características morfológicas. Sua principal contribuição para a Criminologia foi a teoria sobre o "homem delinquente". Essa teoria contou com a análise de 25 mil reclusos de prisões europeias, Além disso, seis mil delinquentes vivos e resultados de quatrocentas autópsias. Conclui que entre os homens examinados e os cadáveres existiam características físicas e psicológicas em comum. Nesse sentido, para ele, o crime era um fenômeno biológico (PABLOS DE MOLINA, 2013).

No capitalismo de vigilância, os dados tendem a se constituir como a principal e mais rentável forma de riqueza e de poder. Em síntese: a vigilância complexa e permanente criou um mercado de dados pessoais que nada mais são do que mercadoria.

Shoshana Zuboff, no artigo *Big Other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization*[116](em português: "*Big Other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação"), denominou o sistema de produção capitalista contemporâneo de "capitalismo de vigilância". Segundo Zuboff, o capitalismo de vigilância constitui-se numa "n*ova lógica de acumulação baseada na vigilância massiva"*, e "foi se constituindo na última década, personificando novas relações sociais e políticas que ainda não haviam sido bem delineadas ou teorizadas" (ZUBOFF, 2015, p. 18)[117].

Imprescindível para compreender a lógica e os fundamentos do capitalismo de vigilância propostos por ZUBOFF é entender a concepção da autora sobre a definição de Big Data como sendo o componente essencial para esse capitalismo de vigilância informacional.

> Neste artigo, adoto uma abordagem diferente, na qual *big data* não é uma tecnologia, ou um efeito tecnológico inevitável. Tampouco é um processo autônomo, como Eric Shimidt[118] e outros querem que acreditemos. O *big data* tem origem no social, e é ali que devemos encontrá-lo e estudá-lo. Explorei então a proposta de que o *big data*, é acima de tudo, o componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, profundamente intencional e com importantes consequências, que chamo de *capitalismo de vigilância.* Essa nova forma de capitalismo de informação procura prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado[119] (2015, p. 18, grifos do original).

Rafael Zanata[120], ao comentar os elementos do capitalismo de vigilância, utilizando-se dos fundamentos de Zuboff, destaca que a extração e a análise de dados em hiperescala ocorrem sem o consentimento e sem o diálogo do titular dos dados.

---

[116] Nesses estudos há citações tanto da versão original, quanto da versão traduzida, para que se mantenha maior fidelidade ao texto original.

[117] No original: "*This new form of information capitalism aims to predict and modify human behavior as a means to produce revenue and market control. Surveillance capitalism has gradually constituted itself during the last decade, embodying a new social relations and politics that have not yet been well delineated or theorized*" (ZUBOFF, 2015, p. 75-76).

[118] Ex-CEO da *Google*.

[119] No original: "*In this article I take a different approach. 'Big data,' I argue, is not a technology or an inevitable technology effect. It is not an autonomous process, as Schmidt and others would have us think. It originates in the social, and it is there that we must find it and know it. In this article I explore the proposition that 'big data' is above all the foundational component in a deeply intentional and highly consequential new logic of accumulation that I call surveillance capitalism. This new form of information capitalismo aims to predict and modify human behavior as a means to produce revenue and market control*" (ZUBOFF, 2015, p. 18).

[120] ZANATA Rafael. Palestra: a biopolitização das plataformas: capitalismo de vigilância e resistências. Disponível em: < http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578998-a-necessidade-de-se-resistir-ao-avanco-do-capitalismo-de-vigilancia>. Acesso em: 13 mai. de 2018.

As trocas sociais são mediadas por algoritmos de empresas digitais que extraem os dados dos usuários, armazena-os e posteriormente os comercializam, portanto, uma lógica de reprodução material fundada na vigilância dos dados, o que explica a denominação usada por Zuboff.

Essa pesquisadora revisitou alguns conceitos fundamentais para a constituição do que chama capitalismo de vigilância. Zuboff criou o termo *informate* para descrever a capacidade da tecnologia da informação de automatizar e de informatizar[121] (ZUBOFF, 2015, p. 20).

Zuboff, a partir de questionamentos como "quem aprende com os fluxos de dados globais, como e o quê? Quem decide? O que acontece quando a autoridade falha? Qual lógica de acumulação moldará as respostas a essas perguntas?" (2015, p. 24), afirma que as respostas "moldarão o caráter da civilização da informação" neste século, da mesma forma que "a lógica do capitalismo industrial e seus sucessores moldaram o caráter da civilização industrial nos últimos séculos[122]" (2015, p. 24).

Para a pesquisadora, o Big Data é tanto uma condição quanto uma expressão do capitalismo de vigilância. Para uma melhor elucidação, a autora se propôs a examinar cada um dos elementos constituidores do Big Data, como "dados", "extração" e "análise" (ZUBOFF, 2015, p. 26).

Zuboff[123] apresenta cinco fontes do Big Data. A primeira consiste nos dados oriundos de transações econômicas. A segunda fonte refere-se a "dados de bilhões de sensores incorporados em uma ampla gama de objetos, corpos e lugares" (ZUBOFF, 2015, p. 27-31), como *drones,* carros automatizados, nanopartículas que patrulham o corpo em busca de doenças. A terceira fonte origina-se de bancos de dados governamentais e corporativos, como os dados de bancos, companhias aéreas, planos de saúde, empresas farmacêuticas e de cartão de crédito. Uma quarta fonte do Big Data deriva de câmeras de vigilância pública ou privada, como as câmeras de *smartphones,* como do *Google Earth*. A quinta fonte de dados flui da "cotidianidade", assim definido por Constantiou e Kallinikos, e refere-se a curtidas do *Facebook*, ouvir música no *Aplle music* ou *Spotify*, buscas no *Google*, buscas por localização.

---

[121] No original: "*The word I coined to describe this unique capacity is informate. Information technology alone has the capacity to automate and to informate*" (ZUBOFF, 2015, p. 76).
[122] No original: "*Who learns from global data flows, what, and how? Who decides? What happens when authority fails? What logic of accumulation will shape the answers to these questions? Recognizing their civilizational scale lends these questions new force and urgency. Their answers will shape the character of information civilization in the century to come, just as the logic of industrial capitalism and its successors shaped the character of industrial civilization over the last two centuries*" (ZUBOFF, 2015, p. 77).
[123] O original encontra-se em ZUBOFF, 2015, p. 78.

Após a extração e análise dos dados, a *Google*, por meio do algoritmo *AdWords*, leiloa cada um dos onze *links* publicitários em cada página de resultados de buscas (ZUBOFF, 2015).[124]

A "extração" dos dados consiste em um processo sem diálogo ou de consentimento, extrair significa "tomar algo" ao invés de "entregar". Não há reciprocidade entre a empresa e as populações, as quais são a fonte de onde os dados são extraídos e ao mesmo tempo o destino das ações produzidas por esses dados. Arremata Zuboff que "esse fato sozinho separa a *Google*, bem como outros que participam de sua lógica de acumulação, da narrativa histórica das democracias de mercado ocidentais" (ZUBOFF, 2015, p. 36).

Quanto à "análise" de dados, os centros de dados das megacorporações requerem "cientistas de dados que dominem os novos métodos associados a análises preditivas, mineração de realidade, análise de padrões de vida e assim por diante", além de requererem milhões de "servidores virtuais" que "aumentam exponencialmente a capacidade de computação sem exigir expansão significativa do espaço físico, do resfriamento dos equipamentos ou da demanda de energia elétrica" (ZUBOFF, 2015, p. 39).

Conclui Zuboff que a combinação desses três elementos, "dados", "extração" e "análise",

> sugere algumas características-chave da nova lógica de acumulação associada ao *big data*, encabeçada pela Google. Em primeiro lugar, as receitas dependem de ativos de dados apropriados por meio de ubíquas operações automatizadas. Essas operações constituem uma nova classe de ativos: os *ativos de vigilância.* Os críticos do capitalismo de vigilância podem caracterizar tais ativos como "bens roubados" ou "contrabando" na medida em que foram tomados, em vez de fornecidos, e não produzem, como argumentarei a seguir, as devidas reciprocidades. A apreciada cultura da produção social na esfera individual em rede apoia-se nas próprias ferramentas que são agora os principais veículos para a apropriação baseada em vigilância das *data exhausts*[125] mais lucrativas. Esses ativos de vigilância atraem investimentos significativos que podem ser chamados de *capital de vigilância.*[126] (ZUBOFF, 2015, p. 40-41).

Zuboff apresenta algumas reflexões a partir dos estudos de Hal Varian, principal economista da *Google*, segundo o qual as transações mediadas por computador permitiriam novos modelos de negócio, como no caso das companhias de seguro que podem contratar sistema de monitoramento e averiguar se os clientes estão dirigindo com prudência e

[124] O original encontra-se em ZUBOFF, 2015, p. 79.
[125] *Data exhaust* remete aos gases expelidos no ambiente pelo cano de descarga de um automóvel, que teriam similaridade com os dados deixados para trás pelos usuários em sua navegação na internet, sendo seus "resíduos" (Zuboff, 2015, p. 32).
[126] O original encontra-se em ZUBOFF, 2015, p. 81.

segurança, o que será determinante para o pagamento ou não do prêmio da apólice e até mesmo da própria manutenção ou não do seguro.

Zuboff (2015, p. 41) explica que não se trata de uma nova forma de contrato, mas de um "des-contrato", ao passo que "os contratos são descolados do social e repensados como processos de máquinas" (2015, p. 41-43). Ademais, segundo a autora, no sistema econômico proposto por Varian, "a autoridade é suplantada pela técnica, o que eu chamo de "dimensão material do poder", em que sistemas impessoais de disciplina e controle produzem certo conhecimento do comportamento humano independentemente do consentimento" (2015, p. 43). Desse modo, a pesquisadora vislumbra o surgimento de uma nova arquitetura universal que ela chama *Big Other.*

> Em vez de permitir novas formas contratuais, esses arranjos descrevem o surgimento de uma nova arquitetura universal que existe em algum lugar entre a natureza e Deus, batizada por mim de *Big Other.* Essa nova arquitetura configura-se como um ubíquo regime institucional em rede que registra, modifica e mercantiliza a experiência cotidiana, desde o uso de um eletrodoméstico até seus próprios corpos, da comunicação ao pensamento, tudo com vista a estabelecer novos caminhos para a monetização e o lucro. O *Big Other* é a encarnação, no século XXI, do texto eletrônico que aspira abranger e revelar os amplos fatos imanentes de comportamentos econômicos, sociais, físicos e biológicos. Os processos institucionais que constituem a arquitetura do *Big Other* podem ser imaginados como a instanciação material da "ordem ampliada" de Hayek, que ganha vida na transparência didática da mediação por computador.
>
> Esses processos reconfiguram a estrutura de poder, conformidade e resistência herdada da sociedade de massa e simbolizada durante mais de meio século pelo *Big Brother.* O poder não pode mais ser resumido por esse símbolo totalitário de comando e controle centralizado. Mesmo o Panóptico do projeto de Bentham, que usei como metáfora central em meu trabalho anterior, é prosaico em comparação com essa nova arquitetura. O Panóptico era um projeto físico que privilegiava um único ponto de observação. A conformidade antecipada a que ele induzia exigia a produção de comportamentos específicos em quem estivesse dentro do Panóptico, mas esse comportamento poderia ser deixado de lado uma vez que a pessoa abandonasse esse lugar físico. Na década de 1980, o Panóptico constituiu-se como uma metáfora adequada para os espaços hierárquicos do local de trabalho. Em um mundo organizado segundo os pressupostos de Varian, os *habit* dentro e fora do corpo humano estão saturados de dados e produzem oportunidades radicalmente distribuídas para observação, interpretação, comunicação, influência, predição e, em última instância, modificação da totalidade da ação. Ao contrário do poder centralizado da sociedade de massa, não existe escapatória em relação ao *Big Other.* Não há lugar para estar onde o Outro também não está[127] (ZUBOFF, 2015, p. 43-44).

Com uma clareza de análise materialista da contemporaneidade, Zuboff arremata concluindo que o "capitalismo de vigilância se qualifica como uma nova lógica de

[127] O original encontra-se em ZUBOFF, 2015, p. 81-82.

acumulação, com uma nova política e relações sociais que substituem os contratos, o Estado de direito e a confiança social pela soberania do *Big Other"*[128] (ZUBOFF, 2015, p. 49).

Alexandre Gonzales (2017) identifica três formas com que esta lógica de acumulação proposta por Zuboff pode incidir sobre a autonomia das pessoas: (i) habilidade cognitiva; (ii) controle explícito sobre o comportamento das pessoas; e (iii) controle velado sobre o comportamento das pessoas.

A habilidade cognitiva significa a potencialidade do capitalismo de vigilância em extrair dos indivíduos habilidades manuais e cognitivas que antes lhes eram comuns. Gonzales exemplifica com a pesquisa publicada na *Nature*, em 21 de março de 2017, com a qual se demonstrou que a dependência acentuada de sistemas de navegação no trânsito diminui a habilidade cognitiva dos usuários em fixar, pensar e planejar trajetos mentais, além do fato de esta memória estar relacionada com a capacidade espacial do indivíduo. Relata Gonzales,

> nesta pesquisa 24 pessoas tiveram sua atividade cerebral monitorada enquanto dirigiam um simulador das ruas de Londres. Algumas delas utilizavam um sistema de navegação, para transitar e outros não. Aqueles que não usavam o sistema expressavam intensa atividade cerebral em determinadas regiões do cérebro, especialmente quando encontravam-se diante de uma nova localização para o motorista, seja uma rua possibilitando trajetos alternativos ou uma rua sem saída. Aqueles que usavam o sistema de navegação, por sua vez, não demonstravam mesma intensidade de atividade nestas regiões do cérebro (2019, *on-line*).

No que tange ao controle explícito sobre o comportamento, ressalta o que Shoshana Zuboff defende de que essa lógica de acumulação não somente identifica padrões de comportamento pela mineração e análise de dados, como também promove a modulação de comportamento dos usuários. Para relembrar, a autora cita o exemplo das seguradoras de veículos que podem avaliar a forma como o motorista-cliente está dirigindo para avaliar se mantém ou não o seguro contratado e se pagará o prêmio da apólice em caso de acidente.

O controle velado do comportamento cinge-se à discussão de governança algorítmica, a qual sujeita os usuários a experimentos sem que eles saibam. Zuboff denomina de "experimentos contínuos" e alerta sobre o sucesso que empresas como a *Google* e o *Facebook* veem alcançando [129] (ZUBOFF, 2015, p. 54).

O *Facebook* revelou-se uma verdadeira máquina de criar subjetividades. Em 30 de julho de 2014, conforme noticiado no *The Guardian,* essa rede social em "experimentos contínuos" assumiu ter feito um vasto experimento no qual manipulou informações postadas

[128] O original encontra-se em ZUBOFF, 2015, p. 83.
[129] O original encontra-se em ZUBOFF, 2015, p. 84.

em 689 mil páginas de usuários e descobriu que por meio do "contágio emocional" as pessoas poderiam ficar mais tristes ou mais felizes. A conclusão do estudo foi no sentido de que "as emoções expressas pelos amigos, através das redes sociais *on-line*, influenciam nossos próprios humores, constituindo, até onde sabemos, a primeira evidência experimental de contágio emocional em grande escala através de redes sociais" (BOOTH, 2014, *on-line*).

O *Facebook,* em 2016, lançou um *software* de previsão que usa inteligência artificial capaz de evoluir sozinha, chamado *FBLearner Flow*. Trata-se de uma técnica de *machine learning,* um serviço de publicidade que oferece às empresas a possibilidade de segmentar seu público-alvo, a partir da análise de comportamento e hábitos de consumo, além de traçar posicionamentos futuros dos usuários, o que permitiria a criação de campanhas publicitárias fundadas em decisões que o público-alvo ainda nem tomou, permitindo que terceiros alterassem essas "possíveis decisões futuras" (BIDDLE, 2018, *on-line*).

O *FBLearner Flow* permite, por exemplo, que uma empresa tome conhecimento antecipadamente de que parte de seu consumidores estão tendentes a migrarem para uma marca concorrente. Com essa tecnologia oferecida pelo *Facebook*, essa empresa "potencialmente" ameaçada pode agir e de forma segmentada alcançar esse público que está prestes a abandonar seus produtos, para tentar dissuadi-lo. O *Facebook* chama essa ferramenta de *improved marketing eficiency* ("eficiência de marketing aprimorada", em português) (BIDDLE, 2018).

O *Facebook* tem acesso a um gigantesco acervo de dados, o que facilita a coleta, processamento e análise. A tecnologia empregada no *FBLearner Flow* é bastante semelhante aos "perfis psicográficos" usados pela *Cambridge Analytica* (BIDDLE, 2018).

Resta evidente que o capitalismo de vigilância tem promovido profunda reestruturação na sociedade do cybercontrole, uma vez que o comportamento humano passou a ser previsível em escala planetária. A análise do cybercontrole tem como premissa que as reproduções materiais fundam-se num capitalismo de vigilância permeado por inúmeras formas de poder por meio do intenso uso de tecnologias inovadoras, complexas e disruptivas, como a inteligência artificial, o Big Data, os dispositivos de geolocalização e os aplicativos, constituindo uma nova arquitetura que a todos governa e controla: o *Big Other.*

4 CYBERCONTROLE: ARQUITETURA CONTEMPORÂNEA DA MODULAÇÃO POR DADOS E OS IMPACTOS SOBRE A GREVE

4.1 Das sociedades disciplinares às sociedades do controle

Pensar novas perspectivas e resistências para o controle imposto à greve revela-se indispensável para entender os elementos que caracterizam as relações sociais e de poder hegemônicos no século XXI. Com o objetivo de melhor compreender desse processo, será necessário examinar alguns antecedentes históricos para desenvolver o conceito de cybercontrole.

Não se pretende remontar às bases da sociedade disciplinar, mas, apenas, relatar as transições entre a sociedade da disciplina e a sociedade do controle e enfatizar alguns elementos examinados por Foucault, como exemplo, a relação entre poder e resistências.

Na concepção de Michel Foucault, o poder "é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada" (FOUCAULT, 1988, p. 89) e se caracteriza fundamentalmente pela onipresença ao passo que se produz a cada instante em toda relação entre um ponto e outro e está em toda parte porque provém de todos os lugares.

O poder está presente em todas as interações sociais, até mesmo nas relações mais íntimas e amorosas.

Para Richard A. Lynch (2018, p. 26), a teorização feita por Foucault sugere uma ideia de poder como onipresença, na medida em que estaria presente em todas as interações sociais. Seria esse poder coextensivo com o campo de todas as relações sociais e com elas estaria entrelaçado, ou seja, expressar-se-ia em tais relações em todas as suas dimensões, inclusive nas mais íntimas.

Segundo a teoria foucaultiana, a própria resistência é um elemento central e estruturante do poder, e por isso mesmo as resistências apenas existem no campo estratégico das relações de poder. Para Foucault, "lá onde há poder há resistência e, no entanto (ou melhor, por isso mesmo) esta nunca se encontra em posição de exterioridade em relação ao poder" (1988, p. 91).

Marcelo Hoffman, ao analisar o poder disciplinar, de plano, com base na obra de Foucault, especialmente, o poder psiquiátrico, evidencia que o poder disciplinar diz respeito aos indivíduos e ressalta que o diferenciador do poder disciplinar de outras modalidades de poder é o seu

> empenho em controlar meticulosa, exaustiva e continuamente as atividades dos corpos, de modo a constituí-los como portadores de uma relação altamente particular entre utilidade e docilidade, pela qual um acréscimo na utilidade corresponda a um acréscimo na docilidade e vice-versa (HOFFMAN, 2018, p. 42-43).

Nas palavras de Foucault, o poder disciplinar funciona como uma técnica para constituir indivíduos úteis e docilizados, uma vez que, no momento histórico das disciplinas, "forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe" (2004, p. 119).

Michel Foucault descreve a arquitetura do *Panóptico*[130] de Bentham para demonstrar o quanto esse projeto arquitetônico instrumentaliza e representa o poder disciplinar com muita eficiência, pois o indivíduo vigiado passa a ser vigia de si mesmo ao se autodisciplinar, uma vez que um dos efeitos do panóptico era "induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder" (FOUCALT, 2004, p. 166-167).

A arquitetura do panóptico, a partir da disposição geográfica dos prédios e do jogo de luzes, possibilitava que o vigiado fosse controlado, ou pelo menos pensasse estar sendo. Tratava-se de um método que desencadeava no indivíduo a sensação de um controle onipresente e constante, ao passo que ainda que ele não estivesse necessariamente sendo vigiado, ele imaginava se encontrar sob vigilância. Essa estratégia implicava a autovigilância do indivíduo sobre si.

A disposição arquitetural do panóptico tem uma torre, no centro de um anel, com seu vigia, vazada de amplas janelas e as periferias desse círculo são divididas em celas, ocupadas por indivíduos vigiados, sejam loucos, doentes, presos, estudantes ou trabalhadores. Isso porque essa arquitetura foi difundida para hospitais, presídios, escolas e fábricas. Assim, na

[130] "O *Panóptico* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções — trancar, privar de luz e esconder — só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha" (FOUCAULT, 2004, p. 165-166).

torre, ao menos simbolicamente, encontra-se a figura do diretor do manicômio, do carcereiro, do diretor da escola ou do gerente.

A estrutura do panóptico, segundo a concepção foucaultiana, estabelece a disciplina como poder, haja vista que a luz que permeia as celas permite identificar as silhuetas em cada uma delas. Ademais, o olhar do vigia capta melhor que a sombra das masmorras que trancavam, privavam de luz os condenados e os escondiam. Afirma Foucault que "*a visibilidade é uma armadilha*" (FOUCAULT, 2004, p. 166, grifos do original).

Essa arquitetura de poder incutia no sujeito que ocupava a cela "*um estado consciente e permanente de visibilidade",* o que viabilizava o funcionamento automático do poder, pois "*fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se descontínua em sua ação*" induzia no indivíduo a autodisciplina, a autossujeição e a autopunição (FOUCAULT, 2004, p. 166-167, grifos no original).

Segundo Bentham, o poder devia ser visível e inverificável. Visível significava que o condenado de sua cela teria a visão da torre central de onde é vigiado. Inverificável porque o vigiado nunca devia saber se estava sendo espionado, mas deveria ter a certeza de que sempre poderia estar sendo observado (FOUCAULT, 2004, p. 166-167).

Ao arquitetar a concepção do panóptico, Bentham pensou em como assegurar que o condenado na cela se mantivesse num estado de certeza da vigilância permanente, ainda que efetivamente não estivesse sendo espionado, haja vista que era exatamente esta sensação de onipresença incutida no sujeito que sustentaria a relação disciplinar de poder. Assim, para tornar a figura do vigia na torre indecifrável, isto é, não ser possível a verificação de sua presença ou ausência pelo condenado, nem por uma sombra ou enxergar na contraluz, Bentham previu

> não só persianas nas janelas da sala central de vigia, mas, por dentro, separações que a cortam em ângulo reto e, para passar de um quarto a outro, não portas, mas biombos: pois a menor batida, uma luz entrevista, uma claridade numa abertura trairiam a presença do guardião (FOUCAULT, 2004, p. 167).

Foucault explicava que a partir da eficiência do poder disciplinar nas instituições panópticas surge uma sujeição real, haja vista que a incerteza da vigilância desencadeia a autossujeição, ainda que resultante de relações fictícia, isto é, mesmo nas situações em que o indivíduo não estava sendo controlado, ele acreditava estar. Dessa forma, não era necessário "recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o

operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância das receitas" (2004, p. 166-167).

Consoante Foucault, Bentham se maravilhava de que as instituições panópticas pudessem ser tão leves com o

> fim das grades, fim das correntes, fim das fechaduras pesadas: basta que as separações sejam nítidas e as aberturas bem distribuídas. O peso das velhas 'casas de segurança', com sua arquitetura de fortaleza, é substituído pela geometria simples e econômica de uma 'casa de certeza' (FOUCAULT, 2004, p. 167).

Na mesma linha, Hoffman ressalta como o rearranjo da arquitetura submetia o indivíduo à autossujeição "ao induzir nos detentos uma consciência da sua própria visibilidade constante, o Panóptico os compele a estruturarem o seu próprio comportamento de acordo com o seu mecanismo de poder" (2018, p. 50-51).

Já no campo do trabalho, Chaves Júnior, Mendes e Oliveira explicam o funcionamento do poder disciplinar na fábrica e demonstram como esse poder funcionava na organização taylorista de trabalho. Advertem os autores que

> a fábrica é a tradução para esfera da produção da *sociedade disciplinar*. A disciplina é desdobrada no plano da produção, por meio da organização taylorista, da linha de produção, que estabelece um vínculo linear no trabalho, que se internaliza subjetivamente no operário, como estratégia de disciplina ética, de vigilância (CHAVES JÚNIOR; MENDES; OLIVEIRA, 2017, p. 170-171, grifos do original).

Também Hoffman faz um paralelo entre o poder disciplinar e os princípios de Taylor, pois pela administração científica busca-se potencializar a eficiência dos trabalhadores, "privando-os de qualquer papel no planejamento e controle do seu próprio trabalho" (2018, p. 52). Para Lazzarato, "a docilização dos corpos tem a função de impedir qualquer bifurcação, roubando dos atos, das condutas, dos comportamentos qualquer possibilidade de variação, toda a sua imprevisibilidade" (2006, p. 69).

Guiles Deleuze, no *Post-scriptum*, (1992, p. 219-220) ilustra historicamente a passagem das sociedades de soberania para as sociedades disciplinares. Deleuze credita a Foucault os estudos dessas sociedades, sobretudo a análise do poder disciplinar, por meio dos confinamentos, especialmente como o ocorrido nas fábricas[131].

[131] "A fábrica parece claramente um convento, uma fortaleza, uma cidade fechada; o guardião "só abrirá as portas à entrada dos operários, e depois que houver soado o sino que anuncia o reinício do trabalho"; quinze minutos depois, ninguém mais terá o direito de entrar; no fim do dia, os chefes de oficina devem entregar as chaves ao guarda suíço da fábrica que então abre as portas. É porque, à medida que se concentram as forças de produção, o importante é tirar delas o máximo de vantagens e neutralizar seus inconvenientes (roubos,

Deuleuze explicava que as sociedades disciplinares nos séculos XVIII e XIX procederam à organização dos grandes meios de confinamento, nos quais os indivíduos estavam sempre migrando de um espaço fechado para outro; da família para a escola, da escola para a caserna, da caserna para a fábrica, às vezes passava-se pelo hospital ou prisão (DELEUZE, 1992, p. 219).

Segundo Deleuze, Foucault foi sempre reconhecido como o pensador das sociedades de disciplina e por sua técnica principal, o confinamento. No entanto, Foucault anteviu que já se adentrava a sociedade de controle, que funcionava pelo controle contínuo e comunicação instantânea.

Deleuze advertia com base em análise desencadeada por Burroughs que não se deixava de se falar da prisão, da escola, do hospital, mas identificava que elas estavam em crise e que estavam implantando às cegas novos tipos de sanções, de educação e de tratamento. Observando algumas mudanças na sociedade, como os hospitais abertos, o atendimento a domicílio, entre outros, explicava que a educação, por exemplo, seria cada vez menos em um espaço fechado, pois seria instaurada uma formação permanente, de um controle contínuo a ser exercido sobre o operário-aluno ou o executivo-universitário. Conclui que "num regime de controle não se termina nada" (DELEUZE, 1992, p. 216).

Deleuze, ao vislumbrar o surgimento de uma outra sociedade, a sociedade do controle, anunciou a implantação progressiva de um novo regime de dominação sobre aquelas instituições que caracterizavam os confinamentos:

> O que conta é que estamos no início de alguma coisa. No *regime das prisões:* a busca de penas "substitutivas", ao menos para a pequena delinqüência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa em certas horas. No *regime das escolas:* as formas de controle contínuo, avaliação contínua, e a ação da formação permanente sobre a escola, o abandono correspondente de qualquer pesquisa na Universidade, a introdução da "empresa" em todos os níveis de escolaridade. No *regime dos hospitais:* a nova medicina "sem médico nem doente", que resgata doentes potenciais e sujeitos à risco, que de modo algum demonstra um progresso em direção à individuação, como se diz, mas substitui o corpo individual ou numérico pela cifra de uma matéria "dividual" a ser controlada. No *regime de empresa:* as novas maneiras de tratar o dinheiro, os produtos e os homens, que já não passam pela antiga forma-fábrica. São exemplos frágeis, mas que permitiriam compreender melhor o que se entende por crise das instituições, isto é, a implantação progressiva e dispersa de um novo regime de dominação (DELEUZE, 1992, p. 225-226, grifos no original).

---

interrupção do trabalho, agitações e "cabalas"); de proteger os materiais e ferramentas e de dominar as forças de trabalho: A ordem e a polícia que se deve manter exigem que todos os operários sejam reunidos sob o mesmo teto, a fim de que aquele dos sócios que está encarregado da direção da fábrica possa prevenir e remediar os abusos que poderiam se introduzir entre os operários e impedir desde o início que progridam" (FOUCAULT, 2004, p. 122).

Diante de uma crise generalizada da sociedade da disciplina e, por conseguinte, dos meios de confinamento, Deleuze identificou que as sociedades disciplinares estavam sendo substituídas pelas sociedades do controle. Explica o autor o porquê do emprego do termo "controle" e prenuncia que se devem buscar novas armas para enfrentá-lo.

> "Controle" é o nome que Burroughs propõe para designar o novo monstro, e que Foucault reconhece como nosso futuro próximo. Paul Virilio também analisa sem parar as formas ultrarrápidas de controle ao ar livre, que substituem as antigas disciplinas que operavam na duração de um sistema fechado. [...] Não se deve perguntar qual é o regime mais duro, ou o mais tolerável, pois é em cada um deles que se enfrentam as liberações e as sujeições. Por exemplo, na crise do hospital como meio de confinamento, a setorização, os hospitais-dia, o atendimento a domicílio puderam marcar de início novas liberdades, mas também passaram a integrar mecanismos de controle que rivalizam com os mais duros confinamentos. Não cabe temer ou esperar, mas buscar novas armas (DELEUZE, 1992, p. 220).

No campo da relação capital-trabalho, é possível estabelecer uma relação entre a sociedade da disciplina como sendo representada pelas estratégias de organização do trabalho taylorista/fordistas. Consoante Lazzarato, "se seguirmos as descrições e formulações de Foucault, poderemos facilmente assimilar essas tecnologias com as políticas do Estado-providência (o *Welfare State)"* (2016, p. 74). Por outro lado, a sociedade do controle seria representada pela organização toyotista/onhista.

Deleuze elege categorias e exemplos para representar uma sociedade ou outra. Em analogia, a fábrica, a assinatura e a toup*eira* são elementos caracterizadores da sociedade da disciplina. Por outro lado, a empresa, as senhas, as cifras e a serpente representariam a sociedade do controle:

> Sem dúvida a fábrica já conhecia o sistema de prêmios, mas a empresa se esforça mais profundamente em impor uma modulação para cada salário, num estado de perpétua metaestabilidade, que passa por desafios, concurso e colóquios extremamente cômicos. [...] a fábrica constituía os indivíduos em um só corpo, para a dupla vantagem do patronato que vigiava cada elemento na massa, e dos sindicatos que mobilizavam uma massa de resistência; mas a empresa introduz o tempo todo uma rivalidade inexpiável como são emulação, excelente motivação que contrapõe os indivíduos entre si e atravessa cada um, dividindo-o em si mesmo. [...] Nas sociedades de controle, ao contrário, o essencial não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma *senha*, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por *palavras de ordem,* (tanto do ponto de vista da integração quando da resistência). A linguagem numérica do controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação, ou a rejeição. Não se está mais diante do par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se *"dividuais",* divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou "bancos". É o dinheiro que talvez melhor exprima a distinção entre as duas sociedades, visto que a disciplina sempre se referiu a moedas cunhadas em ouro – que servia de medida padrão -, ao passo que o controle remete a trocas flutuantes, modulações que fazem intervir como cifra uma percentagem de diferentes amostras de moeda. A velha toupeira monetária é o

> animal dos meios de confinamento, mas a serpente o é das sociedades de controle (DELEUZE,1992, p. 221-222, grifos no original).

Com a mesma lógica comparativa entre os modelos de sociedades, Deleuze correlaciona variados tipos de máquinas a cada uma das sociedades.

> A cada tipo de sociedade, evidentemente, pode-se fazer corresponder um tipo de máquina: as máquinas simples ou dinâmicas para as sociedades de soberania, as máquinas energéticas para as de disciplina, as cibernéticas e os computadores para as sociedades de controle (Deleuze, 1992, p. 216-217).

Deleuze percebeu uma mutação no capitalismo do século XX. Ensinava que "o capitalismo do século XIX é de concentração, para a produção, e de propriedade" (1992, p. 223). A fábrica surgiu como meio de confinamento e o capitalista como o proprietário dos meios de produção. O mercado ora era conquistado por especialização, ora por colonização, ora por redução dos custos de produção. Contudo, esse autor vislumbrou uma nova forma do capitalismo no final do século XX, um capitalismo que não era mais gerido para a produção, "relegada com frequência à periferia do Terceiro Mundo, mesmo sob as formas complexas do têxtil, da metalurgia ou do petróleo", mas antes um capitalismo de "sobre-produção", no qual se vendiam serviços e se compravam ações. Os serviços de venda tornaram-se a alma da empresa e o *marketing* converteu-se no instrumento de controle social. Não se compravam mais matérias-primas, tampouco se vendiam produtos acabados. "Já não é um capitalismo dirigido para a produção, mas para o produto, isto é, para a venda ou para o mercado" (DELEUZE, 1992, p. 224). Em analogia, a fábrica cedeu lugar à empresa.

Depois de situadas as condições materiais de reprodução do capitalismo de vigilância do século XXI e dos elementos que hegemonicamente se sobressaem na sociedade do controle, sobretudo, com a intensificação das complexas tecnologias da informação e da comunicação, afigura-se possível, assim como fez Deleuze ao eleger algumas categorias e exemplos que representam uma ou outra sociedade, relacionar a greve com esses tipos de sociedades.

Pelo contexto histórico explanado por Deleuze, torna-se razoável relacionar as greves surgidas na conjuntura da revolução industrial como resistência à sociedade da disciplina. Contudo, aquela sociedade foi sucedida, não suplantada, pela sociedade do controle e,

também nesta sociedade, as greves continuam acontecendo, embora com altas taxas de declínio[132].

Todavia, a greve na condição de resistência na sociedade da disciplina não pode ser a mesma greve, ou seja, não é possível empregar os mesmos modos de resistir na sociedade do controle, haja vista se tratar de uma sociedade constituída em outro momento político, histórico e cultural, sujeita a ser modulada por outro tipo de sistema de reprodução material, com elementos que caracterizam a forma de cultura contemporânea, definida, majoritariamente, como pós-modernismo.

Nesse sentido, Deleuze preocupa-se com o posicionamento dos sindicatos e propõe relevantíssimo questionamento tais como: "uma das questões mais importantes diria respeito à inaptidão dos sindicatos: ligados, por toda sua história, à luta contra disciplinas ou nos meios de confinamento, conseguirão adaptar-se ou cederão o lugar a novas formas de resistência contra as sociedades de controle?" (1992, p. 224).

Nas palavras de Lazzarato, o controle se superpõe à disciplina ao passo que as sociedades disciplinares são caracterizadas pelo agenciamento do poder disciplinar e do poder biopolítico, já na sociedade do controle "o agenciamento da diferença e da repetição não pode mais ser neutralizado, e sim controlado" (2006, p. 73).

Arremata esse autor afirmando que as sociedades de controle são caracterizadas pelo emprego das tecnologias de ação a distância. Assim, "nas sociedades do controle, as relações de poder se expressam pela ação a distância de uma mente sobre outra, pela capacidade de afetar e ser afetado dos cérebros, midiatizada e enriquecida pela tecnologia" (LAZZARATO, 2006, p. 76-77).

Constata-se que a sociedade do controle sucedeu à sociedade da disciplina sem, contudo, substituí-la. A sociedade é complexa demais para que um único epíteto a defina. O que se verificou nos anos finais do século XX e se constata nos primeiros anos do século XXI, são elementos que hegemonicamente caracterizam essa sociedade do controle, no entanto ainda existem fortes traços daquela que foi definida por Foucault como uma sociedade da disciplina.

Portanto, não há suplantação de um tipo de sociedade por outra. Nas palavras de Chaves Júnior, Mendes e Oliveira, "as duas formas de sociedade co-existem, imbricam-se,

[132] Leôncio Martins Rodrigues, em sua obra *Destino do sindicalismo,* desenvolveu uma pesquisa detalhada acerca da evolução das greves. Para tanto utilizou-se de indicadores como "o número de greves deflagradas, o número de trabalhadores envolvidos, o número de homens-horas, ou de jornadas perdidas por paralisações do trabalho, ou a proporção de grevistas no total de força de trabalho, calculada geralmente por mil trabalhadores" (RODRIGUES, 2002, p. 131-132).

comunicam-se e se ricocheteiam, não em circularidade, mas de uma forma evolutiva, espiralada" (2017, p. 172).

O trânsito da sociedade da disciplina para a sociedade do controle foi identificado por Deleuze no início da década de 1990. Inúmeras foram as características sociais que evidenciaram uma mudança na reprodução material da sociedade e do próprio comportamento humano.

A sociedade do controle descrita por Deleuze se afina com a concepção de capitalismo de vigilância examinada por Zuboff, segundo a qual "o capitalismo de vigilância qualifica uma nova forma de acumulação comum a nova política e relações sociais que substituem os contratos, o império do Direito e a confiança social pela soberania do *Big Other (*Grande Outro)" (2015, p. 49).

Portanto, a sociedade do controle contemporânea caracteriza-se, nas palavras de Lazzarato, "pelo emprego das tecnologias de ação a distância" (2006, p. 76), isto é, as empresas do capitalismo de vigilância prescindem da torre de Bentham, bem como das técnicas e estratégias identificadas por Foucault nos confinamentos.

A sociedade, em grande parte, é modulada pela reprodução material. Paralelamente, esse novo formato de capitalismo emerge de um mundo efêmero, descentralizado e altamente conectado pelas tecnologias, em que a sociedade digital triunfa sobre a sociedade analógica, as indústrias de serviços e finanças se sobrepõem à produção industrial, a identidade de classes cede lugar à multidão[133] e a "política de classe cede terreno a uma série difusa de 'políticas de identidade'"[134].

A emergência dessas tecnologias disruptivas, que detêm a capacidade de influir no modo de reprodução capitalista e no comportamento social, permite que as empresas e, especialmente, as empresas da economia digital, imprimam controles antes inimagináveis sobre o trabalho humano, e consequentemente, com sérias repercussões na greve.

Técnicas utilizadas nos confinamentos, como no hospital ou na fábrica, podem aparentar ser extremamente benevolentes diante das estratégias de cybercontrole viabilizadas pelas complexas tecnologias, em que pese cada uma delas se sujeitar às necessidade do capital em cada época histórica.

---

[133] "É a *multidão* e não mais a *categoria* que é agenciada pela neo-produção, que nem faz questão de distinguir entre o operário e o consumidor" (CHAVES JÚNIOR; MENDES; OLIVEIRA, 2017, p. 172, grifos no original).

[134] Nesse sentido, Terry Eagleton , ao examinar a sociedade no pós-modernismo em sua obra "as ilusões do pós-modernismo" (1998, p. 7).

No mesmo sentido, Pierre Dardot e Christian Laval afirmam que as técnicas de gestão moderna que visam produzir formas mais eficazes de sujeição, "por mais novas que sejam, têm a marca da mais inflexível e mais clássica das violências sociais típicas do capitalismo: a tendência de transformar o trabalhador em simples mercadoria" (2016, p. 329).

Estão ocorrendo profundas alterações na sociedade e no mundo do trabalho em face do cybercontrole: um controle regido pela totalidade e onipresença e pela colaboração dos indivíduos modulados.

Na análise da sociedade contemporânea do controle, pressupondo as bases de reprodução material do capitalismo de vigilância, serão examinados os elementos que caracterizam um controle de novo tipo: o cybercontrole.

4.2 Cybercontrole: a modulação por dados

A arquitetura do poder na sociedade disciplinar alcança e visa os indivíduos em seus confinamentos, em espaços fechados, objetiva docilizá-los e neles induzir comportamentos e hábitos, ainda que para isso seja necessária a coerção física.

Na sociedade disciplinar, o poder visa atingir as individualidades do sujeito para disciplinar corpos e, como resultado, constituir indivíduos úteis e docilizados. Na concepção foucaultiana, as sociedades disciplinares se caracterizam pelo agenciamento do poder disciplinar e do poder biopolítico. As técnicas disciplinares surgem em fins do século XVII e as técnicas biopolíticas na segunda metade do século XVIII.

Segundo análise de Gilles Deleuze, a escola, a fábrica, o hospital e a caserna são dispositivos das sociedades disciplinares que aprisionam a multiplicidade e disciplinam as subjetividades. Aprisiona-se o "fora" e "enclausura-se o virtual", ou seja, prende-se nos confinamentos a potência da transformação, o devir. Neutraliza-se a potência da invenção e o agenciamento da diferença e da repetição é a disciplina. "As sociedades disciplinares exercem seu poder neutralizando a diferença e a repetição e sua potência de variação (a diferença que faz a diferença), subordinando-a à reprodução" (LAZZARATO, 2006, p. 69). Isso significa que as sociedades disciplinares conhecem apenas um único mundo e impedem a criação e o conhecimento de outros mundos possíveis, pois "bloqueiam e controlam o devir e a diferença" (LAZZARATO, 2006, p. 71).

Lazzarato, examinando as técnicas descritas por Foucault, explica que o biopoder é endereçado a uma multiplicidade qualquer. Assim, "as técnicas disciplinares transformam os corpos, ao passo que as técnicas biopolíticas dirigem a uma multiplicidade enquanto massa

global, investida de processos coletivos específicos da vida, como o nascimento, a morte, a produção, a doença" (2006, p. 74).

Ressalta Lazzarato (2006, p. 74) que as técnicas disciplinares conhecem o indivíduo, enquanto o biopoder visa a população, o homem, enquanto espécie. No limite, para Foucault, o biopoder visa o homem enquanto "mente". Conclui o autor que as técnicas disciplinares e biopolíticas alcançaram seu apogeu após a Segunda Guerra Mundial, com o taylorismo e o Estado-providência.

No que se refere ao movimento operário e às sociedades disciplinares nos séculos XVIII e XIX, o trabalho revelou-se o meio mais eficiente de regular a sociedade. Nas fábricas o trabalho disciplinava os operários tayloristas, ao passo que o operário executava uma função específica, sendo dele retirado o conhecimento das demais operações da produção. A produção era em massa, e em série, portanto, padronizada, assim como o próprio produto. Frederick Taylor, um dos primeiros sistematizadores da disciplina científica da administração das empresas, inaugurou o método de "parcelamento de tarefas" (LAZZARATO, 2006, p. 89), conhecido como taylorismo, que culminava também no "parcelamento do saber" (LAZZARATO, 2006, p. 90).

Deleuze advertia que as disciplinas também conheceram sua crise "em favor de novas forças que se instalavam lentamente e que se precipitariam depois da Segunda Guerra mundial: sociedades disciplinares é o que já não éramos mais, o que deixávamos de ser" (DELEUZE, 1992, p. 215). Sugeria o autor que "estamos entrando nas sociedades de controle, que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea" (DELEUZE, 1992, p. 216).

As revoluções do capitalismo, bem como suas transformações, não são os únicos motores que impulsionaram a passagem das sociedades da disciplina para as sociedades de controle. Essa transição deve ser compreendida, também, a partir do que Deleuze chamou de potência da multiplicidade. Segundo esse autor, os indivíduos e as classes são a captura, a integração e a diferenciação da multiplicidade. Integrar, na concepção deleuzeana, significa "religar as singularidades, homogeneizá-las e fazê-las convergir enquanto singularidades em função de um objetivo comum". (LAZZARATO, 2006, p. 66) E, diferenciação consiste em que as relações de poder se exercem a medida que existe uma diferença entre as forças. Foucault defendia que as disciplinas transformavam "as multidões confusas, inúteis ou perigosas em classes organizadas" (LAZZARATO, 2006, p. 64).

Deleuze, ao comparar a sociedade da disciplina com a sociedade do controle, afirma que os confinamentos são moldes e os controles são uma modulação. Na sociedade de

controle, a linguagem é numérica. Introduz, abreviadamente, o que ficou conhecido como modulação deleuzeana. A modulação caracteriza e estabelece os fundamentos da sociedade do controle. Nesse sentido,

> os confinamentos são *moldes,* distintas moldagens, mas os controles são uma *modulação,* como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro. Isto se vê claramente na questão dos salários: a fábrica era um corpo que levava suas forças internas a um ponto de equilíbrio, o mais alto possível para a produção, o mais baixo possível para os salários; mas numa sociedade de controle a empresa substituiu a fábrica, e a empresa é uma alma, um gás. Sem dúvida a fábrica já conhecia o sistema de prêmios, mas a empresa se esforça mais profundamente em impor uma modulação para cada salário, num estado de perpétua metaestabilidade, que passa por desafios, concursos e colóquios extremamente cômicos. Se os jogos de televisão mais idiotas têm tanto sucesso é porque exprimem adequadamente a situação de empresa. A fábrica constituía os indivíduos em um só corpo, para a dupla vantagem do patronato que vigiava cada elemento na massa, e dos sindicatos que mobilizavam uma massa de resistência; mas a empresa introduz o tempo todo uma rivalidade inexpiável como sã emulação, excelente motivação que contrapõe os indivíduos entre si e atravessa cada um, dividindo-o em si mesmo. O princípio modulador do "salário por mérito" tenta a própria Educação nacional: com efeito, assim como a empresa substitui a fábrica, a *formação permanente* tende a substituir a *escola,* e o controle contínuo substitui o exame. Este é o meio mais garantido de entregar a escola à empresa (DELEUZE, 1992, p. 221).

Maurizio Lazzarato, ao analisar a modulação deleuzeana, ensina que nas sociedades disciplinares passa-se de uma forma linear e progressiva de uma 'prisão' a outra (da escola ao exército, do exército à fábrica), e na sociedade de controle nada se termina, passa-se da escola à empresa, e da empresa retorna-se à escola. Apresenta a modulação como "diagrama da flexibilidade da produção e da subjetividade" (LAZZARATO, 2006, p. 73).

No final do século XIX, encontravam-se em gestação novas técnicas de poder com dispositivos próprios que se diferenciavam das técnicas disciplinares e das técnicas de biopoder, as quais, já na segunda metade do século XX, Deleuze chamou de relações de controle. Tarde, citado por Lazzarato (2006, p. 75), explica que, no alvorecer da sociedade de controle e com o desenvolvimento de novas técnicas de poder, "o grupo social não se constituía mais nem por aglomerações, nem pela classe, nem pela população, mas pelo público (ou melhor, pelos públicos)" (2006, p. 75). De acordo com Tarde, entende-se por público os públicos dos meios de comunicação, como de um jornal. Conclui que "o público é uma massa dispersa em que a influência das mentes, umas sobre as outras, se torna uma ação à distância" (2006, p. 75).

Antes de seguir com a compreensão do conceito de modulação, é interessante ressaltar a conclusão de Lazzarato ao afirmar que enquanto a sociedade da disciplina moldava corpos ao constituir hábitos, especialmente na memória corporal, nas sociedades de controle

modulava-se os cérebros, constituindo hábitos, sobretudo na memória mental (LAZZARATO, 2006, p. 86).

Segundo Lazzarato, a modulação enquanto modalidade de exercício de poder significa "a captura, o controle e a regulação da ação a distância das mentes entre si se faz através da modulação dos fluxos de desejos e de crenças e das forças (a memória e a atenção) que as fazem circular entre os cérebros, na cooperação" (2006, p. 84).

Ensina esse autor que na sociedade do controle o poder é viabilizado pelas tecnologias de ação à distância da imagem, do som e das informações, que "funcionam como máquinas de modular e cristalizar as ondas, as vibrações eletromagnéticas (rádio, televisão), ou máquinas de modular e cristalizar os pacotes de *bits* (os computadores e as escalas numéricas)" (LAZZARATO, 2006, p. 84-85).

Afirma Lazzarato que "as sociedades de controle se investem da memória mental mais que da memória corporal" (2006, p. 84), típica das sociedades disciplinares. Isso significa que, diferentemente da punição, comumente necessária na sociedade da disciplina, impera na sociedade do controle a flexibilidade da produção e da subjetividade nas mentes e nos desejos dos indivíduos. Para alcançar esse objetivo, o capitalismo neoliberal utiliza do *marketing* como controle social para modular "cérebros". Os dispositivos de ação à distância de um cérebro sobre outro são definidos como tecnologias do tempo ou da memória (LAZZARATO, 2006, p. 174).

Continua esse autor explicando que consumir significa pertencer a um mundo, aderir a um universo, não se limita mais a adquirir um produto ou serviço e usá-los. Nesse sentido, a oferta de "mundos" caracteriza as sociedades de controle. Trata-se de "mundos" normalizados, lisos, banais, formatados e vazios de singularidade (LAZZARATO, 2006, p. 101).

Deleuze apresenta a liberdade como um paradoxo na sociedade do controle, uma vez que "novas liberdades" surgiram, mas também foram inaugurados mecanismos de controle que rivalizam com os mais duros confinamentos (DELEUZE, 1992, p. 220).

Lazzarato (2006, p. 101) adverte que a "'liberdade' é exercida exclusivamente para escolher entre possíveis que outros instituíram e conceberam". O indivíduo participa dos mundos construídos por outros, além de ser tolhido de formular problemas e de inventar soluções. Seu âmbito de discricionariedade e de escolhas fica restrito a alternativas já concebidas. Essa constatação tem enorme aplicabilidade na economia digital gerenciada e modulada por grandes corporações de tecnologia.

A criação de "mundos" vislumbrada por Lazzarato vai ao encontro da afirmação de Gilles Deleuze de que a empresa tem uma 'alma' e isso é "a notícia mais terrificante do mundo" (DELEUZE, 1992, p. 224), de que o *marketing* é, na sociedade de controle, o instrumento do controle social, de que o homem não é mais confinado, mas, antes, endividado, de que o controle é de curto prazo, de rotação rápida, contínuo e ilimitado

As empresas constroem o consumidor, a clientela e o público por meio das máquinas de expressão (opinião, comunicação e *marketing*). Cria-se um "mundo" que desperta nos sujeitos desejos de pertencimento a esse universo inventado, esses sujeitos querem participar, criam-se identidades para integrarem essa multiplicação de oferta de mundos.

Nas sociedades de controle, "o corpo paradigmático não é mais o corpo forjado pelas disciplinas, mas o corpo e a alma marcados e falados pelos signos, pelas palavras, pelas imagens (os logos das empresas)" (LAZZARATO, 2006, p. 106-107). Ressalta Lazzarato, com aportes teóricos de Pasolini e Tarde, que nos anos de 1970 a televisão (dispositivo de ação à distância), na Itália, tornou-se o principal instrumento de uma transformação antropológica, influenciando principalmente os jovens. A televisão "age muito mais através do exemplo que da disciplina, por imitação, muito mais que por restrição" (2006, p. 106-107).

Na competição concorrencial entre as empresas, o que interessa é a captura da clientela para fidelizá-la a partir da capacidade de renovar a oferta através da inovação e isso consiste na captura da atenção e da memória. Capturar os cérebros implica a constituição e a captura de desejos e crenças. A atividade de captura da atenção, da memória e do cérebro consistem em antecipar os acontecimentos, em outras palavras, inventa-se a demanda. "Essa antecipação se faz inteiramente no campo do virtual, mobilizando os recursos da linguagem, da comunicação, dos enunciados, das imagens" (LAZZARATO, 2066, p. 111).

As empresas pós-fordistas passaram a pensar um mundo para os trabalhadores e isso significa refletir a subjetividade desses sujeitos e sua cooperação no capitalismo contemporâneo. Nas palavras de Lazzarato, "trabalhar em uma empresa contemporânea significa pertencer, aderir a este mundo, aos seus desejos e às suas crenças" (2006, p. 111). Essa adesão cultural ao universo empresarial traduz-se num novo *status* para o trabalhador, que passa a ser dotado de mais autonomia, independência e singularidade. Na sociedade do controle, o trabalhador deixa de ser controlado pelo cronômetro, pelas esteiras e hierarquias rígidas e torna-se um sujeito controlado por prazos, metas, resultados. A flexibilidade, a liberdade, a independência e a autonomia tornam-se elementos caracterizadores do trabalho pós-fordista. Técnicas de poder e de controle herdadas da sociedade disciplinar se superpõem e compõem com as técnicas de poder nas sociedades de controle. Trata-se de relações de

poder heterogêneas, uma vez que o indivíduo, sendo ao mesmo tempo, trabalhador e consumidor, está sujeito à criação dos mundos pelas empresas, que fazem acontecer demandas e a partir de então modelam corpos e mentes, constroem modelos de comportamentos e de valores, dotados de sentido, de desejos e crenças (LAZZARATO, 2006, p. 114-115).

As sociedades de controle emergiram nas últimas décadas do século XX e ainda caracterizam essas primeiras décadas do século XXI propiciadas pelas tecnologias de comunicação em massa, tendo na televisão seu expoente inicial.

Segundo palavras de Lazzarato, "a televisão torna-se uma máquina de construir maiorias, de criar um homem mediano e formar os padrões de subjetividade que neutralizam todo devir, que se opõem ao agenciamento das singularidades e à sua proliferação minoritária" (2006, p. 168). O índice da audiência dá a medida deste homem médio, da média dos desejos e crenças da maioria. A televisão tem a possibilidade de captura e de apreensão de outros cérebros.

A internet, por sua vez, libera, ativa e inventa outras máquinas de expressão e outros regimes de signo, pois a televisão (redes analógicas) monopolizava as forças de unificação e homogeneização. Assim, com a internet, os indivíduos se tornam singularidades, nomes próprios e deixam de se constituir como "uma massa anônima e indiferenciada como nos dispositivos de televisão (Lazzarato, 2006, p. 181). Segundo Lazzarato, a internet é uma apreensão de apreensões, uma captura de capturas de corpos-cérebros, unilateral ou recíproca" (LAZZARATO, 2006, p. 181).

Pierre Dardot e Christina Laval (2016, p. 07) advertem que o neoliberalismo transformou profundamente o capitalismo, modificando profundamente as sociedades. O neoliberalismo é a nova racionalidade do capitalismo. Segundo informam, "há quase um terço de século, essa norma de vida rege as políticas públicas, comanda as relações econômicas mundiais, transforma a sociedade, remodela subjetividades" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 16).

Para os autores, deve-se falar em sociedade neoliberal, pois,

> embora seja inegavelmente uma sociedade capitalista, *essa* sociedade diz respeito a uma figura singular do capitalismo que exige ser analisada como tal em sua irredutível especificidade o que coincide com os elementos que caracterizam a sociedade do controle (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 26, grifos no original).

A sociedade neoliberal identificada por Dardot e Laval coincide em muitos aspectos com a sociedade do controle identificada por Deleuze e estudada por Lazzarato, embora aqueles autores, acertadamente, partam de uma análise materialista e da centralidade do trabalho humano.

Para o sociólogo norte-americano Richard Sennett, "o novo capitalismo é um sistema de poder muitas vezes ilegível" (2009, p. 9). A expressão "capitalismo flexível" enfatiza a flexibilidade, a qual "dá às pessoas mais liberdade para moldar suas vidas" (2009, p. 10).

No regime de trabalho flexível, o lema é "não há longo prazo", princípio que corrói a confiança, a lealdade e o compromisso. Não há mais previsibilidade, estabilidade. Pelo contrário, as empresas buscaram eliminar camadas de burocracia, tornarem-se organizações mais planas e flexíveis. Manter-se aberto a mudanças e correr riscos traduz a nova ordem. "As redes institucionais modernas se caracterizam pela 'força dos laços fracos'" (SENNETT, 2009, p. 25). Explica Sennett que "esses laços fracos se concretizam no trabalho de equipe, em que a equipe passa de tarefa em tarefa e muda pessoal no caminho. Os laços fortes, em contraste, dependem da associação a longo prazo" (SENNETT, 2009, p. 30).

Revela o autor que "a repulsa à rotina burocrática e a busca da flexibilidade produziram novas estruturas de poder e controle" (SENNETT, 2009, p. 54). E esse sistema de poder totalizante que é o capital está disseminado nas relações de trabalho da contemporaneidade, e opera, muitas vezes, disfarçado, de modo invisível, despido da figura rígida de um chefe opressor, utilizando-se de técnicas e métodos que promovem a adesão do trabalhador, de forma que ele passa a gerir, controlar e punir o colega de trabalho.

O regime capitalista empreendeu novas formas de gestão e gerenciamento da mão de obra, visando à intensificação da força de trabalho, por meio da alta produtividade, a despeito da saúde física e mental dos trabalhadores. A substituição da estrutura hierárquica piramidal pela organização em rede denota o deslocamento dos mecanismos de direção e controle para o próprio trabalhador, do colega sobre o outro e sobre si. Segundo Sennett, "a pressão dos outros colegas sobre sua própria equipe de trabalho tomava o lugar dos chefes de chicote na mão" (SENNETT, 2009, p. 134).

O capital incita a competitividade entre os trabalhadores por meio da produção por resultado de equipes, torna um trabalhador fiscal de seu colega e de si próprio, impulsionando um mimetismo de controle e cobranças entre eles e a equipe, o que causa medo, sofrimento e ansiedade, além de outros sérios sintomas e problemas, levando ao adoecimento físico e mental. Sennett assevera que os grupos de trabalho eram coletivamente responsáveis pelos esforços individuais de seus membros, e as equipes se criticavam umas às outras, ademais os

trabalhadores responsabilizam uns aos outros. Arremata que "a ficção de empregados cooperativos servia à implacável campanha da empresa por uma produtividade cada vez maior" (SENNETT, 2009, p. 135).

No capitalismo de "curto prazo", "o aspecto da flexibilidade que mais confusão causa seja seu impacto sobre o caráter pessoal" (SENNETT, 2009, p. 10). O trabalhador passa a ter dificuldade de reconhecimento de si. Se, de acordo com Sennett, caráter são os traços pessoais a que damos valor em nós mesmos, e pelos quais buscamos que os outros nos valorizem, desse modo como é possível decidir o que tem valor duradouro em si numa sociedade impaciente, que se concentra no momento imediato? Como se podem buscar metas de longo prazo numa economia dedicada ao curto prazo? Como se podem manter lealdades e compromissos mútuos em instituições que vivem se desfazendo ou sendo continuamente reprojetadas?

O pode ilegível ou a arte de exercer o poder sem ser responsabilizado, fundado no trabalho em equipe em que todos são responsabilizados, "gera um novo tipo de caráter. Em lugar do homem motivado, surge o homem irônico" (SENNETT, 2009, p. 138). Defende Sennett que "homem motivado é demasiado oprimido pela importância que tem de atribuir ao trabalho. Disciplina, diz-nos Michel Foucault, é um ato de autopunição" (2009, p. 126). Já sobre o homem irônico, explica que

> Richard Rory escreve, sobre a ironia, que é um estado de espírito em que as pessoas jamais são 'exatamente capazes de se levar a sério, porque sempre sabem que os termos em que se descrevem estão sujeitos a mudança, sempre sabem da contingência e fragilidade de seus vocabulários finais, e portanto de seus eus'. Uma visão irônica de si mesmo é a consequência lógica de viver no tempo flexível, sem padrões de autoridade e responsabilidade (SENNETT, 2009, p. 138).

No regime de trabalho flexível a disciplina como condição para se alcançar a autopunição e autossujeição perdem um pouco de sentido num espaço em que o trabalhador assume riscos e responsabilidades e passa a ser modulado em seus desejos e subjetividades.

É nesse sentido que Dardot e Laval defendem que "a neogestão tende a controlar comportamentos e atitudes, solicitando um esforço constante de autocoerção" (2016, p. 365).

Na acertada visão desses autores, "o neoliberalismo não é apenas uma ideologia, um tipo de política econômica. É um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida" (DARDOT; LAVAL, 2006, p. 7). Inaugurou-se a fábrica do sujeito neoliberal.

No neoliberalismo "o novo governo dos homens penetra até em seu pensamento, acompanha, orienta, estimula, educa esse pensamento" (DARDOT; LAVAL, 2006, p. 325). O indivíduo desse tempo histórico é o "sujeito neoliberal" ou "sujeito empresarial" ou "neossujeito" na concepção de Dardot e Laval.

Várias são as técnicas empregadas na fabricação no sujeito neoliberal. "Trata-se agora de governar um ser cuja subjetividade deve estar inteiramente envolvida na atividade que se exige que ele cumpra. Para isso, deve-se reconhecer nele a parte irredutível do desejo que o constitui" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 327). Alertam os autores que esse sujeito neoliberal é um "sujeito ativo que deve participar inteiramente, engajar-se plenamente, entregar-se por completo a sua atividade profissional" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 327).

Dardot e Laval identificaram o fator mais relevante que diferencia esse sujeito neoliberal do indivíduo sujeito às ações disciplinares de "adestramento dos corpos" e de "gestão das mentes" (2016, p. 327). Trata-se de "fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer *distância* entre o indivíduo e a empresa que o emprega" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 327, grifos no original). Continuam a análise no sentido que a grande novidade reside

> na modelagem que torna os indivíduos aptos a suportar as novas condições que lhe são impostas, enquanto por seu próprio comportamento contribuem para tornar essas condições cada vez mais duras e mais perenes. Em uma palavra, a novidade consiste em promover uma 'reação em cadeia', produzindo 'sujeitos empreendedores' que, por sua vez, reproduzirão, ampliarão e reforçarão as relações de competição entre eles, o que exigirá, segundo a lógica do processo autorrealizador, que eles se adaptem subjetivamente às condições cada vez mais duras que eles mesmo produziram (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 329).

A ideia que se traduz das expressões "empresa de si mesmo, especialista em si", "inventor de si mesmo", "empreendedor de si mesmo" revela um sujeito neoliberal que está em constante formação por uma aprendizagem contínua, que recepciona bem a flexibilidade imposta pelas vicissitudes do mercado, de um sujeito que cuida para ser sempre eficiente e demonstre estar envolvido inteiramente com o trabalho. Arrematam Dardot e Laval que "a racionalidade neoliberal impele o eu a agir sobre si mesmo para fortalecer-se e, assim, sobreviver na competição" (2016, p. 331). O sujeito neoliberal está sujeito à racionalização do desejo.

É nessa conjuntura corporativa de poder e modulação do trabalhador que se questiona quais os modos possíveis de resistir, uma vez que a ideologia de sucesso do

indivíduo que se traduz no *self-help,* empresa de si, patrão de si, destroe os vínculos sociais e corroe os laços sociais. Na percepção de Dardot e Laval, o vínculo social repousa sobre deveres de reciprocidade para com o outro, então indagam, "como fazer para manter juntos sujeitos que não devem nada a ninguém?" (2016, p. 366).

Dardot e Laval afirmam que a normatividade neoliberal e, portanto, o governo dos neossujeitos, é caracterizado por uma densa vigilância dos espaços público e privado, pela rastreabilidade dos dados na internet, por uma avaliação minuciosa e mesquinha dos indivíduos, ação dos sistemas conjuntos de informação e publicidade e formas insidiosas de autocontrole dos próprios sujeitos. Concluem os autores que não se alcançará nenhuma resposta para a crise das instituições como família, escola, sindicatos, partidos políticos, lamentar a decadência da cultura e do saber ou o declínio da vida democrática sem, antes, "compreender como todas essas instituições, valores e atividades são hoje incorporados e transformados no dispositivo de desempenho/gozo" (2016, p. 375).

O mercado, como racionalidade neoliberal, impõe ao sujeito a lógica da produtividade, do desempenho e da performance, em que esse sujeito neoliberal está em constante formação e sempre em busca de melhores resultados. O universo objetivo da performance e o universo centrado no novo referencial simbólico disseminado pela ideia de empresa de si mesmo. A instituição empresa como ordenadora da sociedade do trabalho hierarquizada e disciplinadora cede espaço para a empresa horizontalizada em equipes toyotistas. Nesta não há empregados, mas colaboradores que trabalham em equipe, em que uns controlam os outros por meio de um poder ilegível e internalizado.

A negação do trabalhador como um ser empregado, subordinado, hierarquizado está em conformidade com o enfraquecimento das instituições que ordenavam a sociedade como as organizações sindicais no mundo do trabalho e até mesmo a empresa fordista. A partir da disseminação da racionalidade neoliberal em todos os campos da vida, o mercado se torna o ordenador simbólico da sociedade neoliberal, porém, diferentemente das instituições tradicionais que impunham limites aos sujeitos, o mercado opera na lógica da não castração, pelo contrário, a lógica do mercado é a do gozo constante, do gozo sem limites. Transpondo para o mundo do trabalho, o sujeito empregado era submetido, comandado pelo gerente da empresa fordista, ele tinha ordens a seguir e estava sujeito a disciplinas e punições muito evidentes. Já na sociedade neoliberal, a figura do gerente e da própria empresa é flexível. O controle é totalizante, é onipresente, é muito mais complexo, mas é menos aparente. O controle é de mão dupla, é do capital e do próprio trabalhador que exerce o autocontrole em

busca de uma melhor performance para poder gozar[135]. Esse sujeito neoliberal trabalhador tem uma identificação com a normatividade neoliberal, ele se vê capaz de ser um empresário, ele deseja isso e passa a se comportar como um empresário numa espécie de delírio social, uma vez que ao mesmo tempo em que ele se sente um empresário ele está sujeito a formas cruéis de exploração de sua força de trabalho.

A modulação por dados visa à construção de modos de vida a partir da criação de desejos e crenças, da formatação de subjetividades baseada na previsibilidade comportamental e na antecipação da demanda segmentada conforme o *software* de previsão *FBLearner Flow*, de propriedade do *Facebook*.

A singularização que caracteriza e distingue o cybercontrole e a modulação por dados da modulação deleuzeana é o controle segmentado que se tornou possível com a aplicação das tecnologias da informação e comunicação traduzidas em seus formatos disruptivos, como as tecnologias da inteligência artificial, do Big Data, das tecnologias de geolocalização e dos aplicativos.

Na modulação deleuzeana, o marketing tornou-se instrumento de controle social, porém esse controle era um controle de massas, visando à constituição de público. A publicidade e a comunicação constroem o consumidor, a clientela, ou seja, um público.

A particularização da modulação por dados encontra-se na capacidade de construção de um público pela segmentação, em outras palavras, pela potencialidade de se alcançar e atingir cada indivíduo separadamente e de construir individualidades.

No cybercontrole destacam-se a característica de um controle totalizante e onipresente.

O aspecto totalizante do controle refere-se a um controle empreendido simultaneamente por dispositivos e tecnologias diversas como algoritmo, Big Data, tecnologias de geolocalização e inteligência artificial. O controle não se restringe a um vigia na torre ou à figura de capatazes ou gerentes. Na economia digital, gerida pelo capitalismo de vigilância, o trabalho é controlado em tempo real em cada fração de segundo.

Já o elemento da onipresença se caracteriza pela potencialidade de controlar os indivíduos em tempo real; todos ao mesmo tempo e em todos os lugares físicos ou virtuais.

---

[135] Gozo constitui uma categoria psicanalítica. Na concepção de Roudinesco e Plon: "Inicialmente ligado ao prazer sexual, o conceito de gozo implica a ideia de uma transgressão da lei: desafio, submissão ou escárnio. O gozo, portanto, participa da perversão, teorizada por Lacan como um dos componentes estruturais do funcionamento psíquico, distinto das perversões sexuais. Lacan estabelece então uma distinção essencial entre o prazer e o gozo, residindo este na tentativa permanente de ultrapassar os limites do princípio do prazer" (ROUDINESC; PLON, 1998. p. 299).

O controle disciplinar vislumbrado por Foucault tem como atributo a onipresença. A ideia da onipresença consiste na incerteza provocada no indivíduo vigiado e monitorado, pois ele acredita estar sendo vigiado, ainda que, de fato, não esteja, incutindo nesse cidadão o autocontrole e a autossujeição. Trata-se, então, de uma onipresença aparente. No cybercontrole, o diferencial refere-se à certeza do monitoramento, pois diante da alta capacidade de acesso, mineração, análise e processamento de dados, ao indivíduo não resta dúvida se ele se encontra ou não em estado de vigilância: ele está.

Na sociedade do cybercontrole interessa tanto a disciplina do corpo como o controle da criatividade, pois no capitalismo de vigilância tem-se a modulação comportamental, com o apelo dos domínios das mentes e subjetividades.

Em síntese: na sociedade do controle o instrumento de controle social era o marketing; já na sociedade do cybercontrole o instrumento de controle social são os dados.

Zuboff (2015, p. 18) traçou alguns importantes elementos caracterizadores e constituidores do capitalismo de vigilância, o qual se funda em tecnologias como o Big Data, a extração e a verificação de grandes quantidades de dados para análises de mercado.

Frente à importância e à centralidade como chave de compreensão para o entendimento do que venha a ser essa nova lógica de acumulação fundada na vigilância massiva, é imprescindível ressaltar mais uma vez que essa formatação de capitalismo "procura prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado" (ZUBOFF, 2015, p. 18). Como consequência, todas as pessoas são monitoradas em tempo integral.

A onipresença inerente ao cybercontrole não se limita a controlar os indivíduos para discipliná-los, puni-los ou modular-lhes os cérebros pela manipulação dos desejos e crenças. Vai muito além, pois se trata de um controle fundado na previsibilidade e na modulação comportamental permitida pelas tecnologias altamente complexas.

A modulação por dados tem a potencialidade de desencadear a modulação do comportamento e do desejo, porém em um nível mais extremo do que ocorria na modulação deleuzeana, ao passo que já se tem tecnologias passíveis de identificar mudanças de tendências e comportamento. No mercado de dados não se trata mais de previsão de tendências, mas de certezas.

A modulação por dados tem a potencialidade de desencadear uma espécie de colaboração produtiva do indivíduo trabalhador que adere às ideias de liberdade, de autonomia e de ser patrão de si mesmo. O empresariado conta com um novo tipo de sujeição, não mais a autossujeição pela relação fictícia proporcionada pelo Panóptico, no caso do

controle disciplinar, e também do paralelo feito entre as organizações tayloristas e esse tipo de controle.

No cybercontrole constata-se um controle não somente viabilizado pelas tecnologias complexas e disruptivas, mas também pela colaboração dos indivíduos que se sentem parceiros, colaboradores e empresários de si. São, portanto, indivíduos dóceis por conta própria, eles não são docilizados por mecanismos de pressão psíquica ou física. São moldados pela racionalidade neoliberal para alcançar a performance adequada aos padrões do mercado, assumem as responsabilidades, os riscos e os ônus de altas jornadas de trabalho para atingir metas, produtividades e, assim, alcançarem o seu gozo. A fonte da modulação comportamental e dos desejos encontra-se nos dados.

4.3 Cybercontrole e os impactos sobre a greve

4.3.1 Experiências de greves deflagradas em face de empresas inseridas no capitalismo de plataforma

Nas democracias a greve é, antes de tudo, um direito fundamental dos trabalhadores para a afirmação, a garantia e a construção coletiva de direitos. Em um Estado democrático de direito fundado em uma sociedade livre, justa, solidária, plural e democrática, a construção e a reconstrução dos direitos trabalhistas e sua efetividade dependem constantemente da articulação de contrapoderes democráticos, políticos e sociais.

O diálogo social deve ser sempre incentivado pelas instituições, poderes e cidadãos. A greve apresenta-se como uma das faces do conflito social trabalhista, porém, por outro lado, a greve constitui-se em meio legítimo hábil a promover a comunicação e construir diálogos democráticos.

Nesse sentido, ensina Márcio Túlio Viana que o direito de greve

> é um direito que não vale tanto *por si mesmo*, mas pelo que ajuda a produzir, em relação a *outros* direitos – ou seja, *aos direitos que este mesmo direito cria.* Tem natureza instrumental. E o Direito do Trabalho precisa sempre desse instrumento, ao menos em estado de potência, tanto para nascer como para crescer e se tornar mais efetivo (VIANA, 2017, p. 45, grifos no original).

A partir da exposição do funcionamento e da complexidade das tecnologias disruptivas, torna-se importante ilustrar os mecanismos empregados no cybercontrole para controlar as greves ou até mesmo impedir que sejam deflagradas em face de empresas

inseridas no capitalismo de plataforma, em que os dados constituem a matéria-prima e as plataformas digitais são o modelo de negócio.

Na greve desencadeada pelos motofretistas contra a empresas-plataforma Loggi[136], as entregas foram paralisadas e eles protestaram com apoio do Sindicato dos Motofretistas em São Paulo (SindimotoSP). Os motofretistas foram agressivamente monitorados, ficando evidente o caráter de antissindicalidade da vigilância e do controle. Por meio de dispositivos de geolocalização, foi possível monitorar a presença de motofretistas nas proximidades da sede do sindicato, se estavam frequentando a sede do sindicato ou se se encontravam em locais de realização de paralisações. Colhe-se deste *site* a seguinte informação:

> além da remuneração, uma das reclamações apresentadas pelo sindicato dizia respeito ao monitoramento de trabalhadores fora do tempo de entrega – ou seja, através do aplicativo a empresa consegue vigiar as atividades dos motoboys mesmo quando não estão trabalhando para ela. Num plano mais imediato, talvez isso sirva para controlar se o entregador não está combinando corridas por fora, diretamente com os clientes. Ou se ele frequenta a sede do sindicato e participa de mobilizações. Mas, além disso, sabemos que os dados de trânsito produzidos no deslocamento são cada vez mais valiosos – é com base nesse tipo de informação coletada de seus motoristas, por exemplo, que o Uber está criando seu carro automatizado sem piloto (LUTA nos aplicativos..., 2017a).

A empresa *Uber* também mostrou ao mundo seu poderoso sistema de colheita e processamento de dados via geolocalização, o que possibilita um controle onipresente sobre os trabalhadores que lhes prestam serviços e dão cumprimento às ordens de comando de seu algoritmo. A título de demonstrar o *modus operandi* dessa empresa, cita-se um caso ocorrido na China, em que os taxistas se organizaram por meio de associações e protestaram contra a *Uber* e contra o governo Chinês em razão das baixas tarifas cobradas pela empresa-plataforma. O pleito dos taxistas referia-se à concorrência desleal imposta em face da desregulamentação do transporte de passageiros pela *Uber*.

Durante as manifestações os taxistas tentaram atingir a empresa *Uber*. Bloquearam o tráfego, cercaram carros particulares cadastrados no aplicativo e buscaram apoio da população. A *Uber*, buscando evitar conflitos entre os taxistas e seus motoristas, enviou mensagens aos seus motoristas alertando dos protestos dos taxistas e determinou que ficassem distante das manifestações.

---

[136] De acordo com informações colhidas no *site* Passa Palavras: "A Loggi foi criada por um grupo de brasileiros em 2013, a Loggi é uma empresa de motofrete via aplicativo que já opera no entorno de São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Curitiba (entre seus investidores, está um diretor de operações do Uber). Ela não está sozinha: na entrega de bens e documentos, concorre com a Rapiddo, 99Motos, MoblyBoy e SmartEntrega; já na entrega de comidas, o UberEATS está chegando ao país" (LUTA NOS APLICATIVOS..., 2017).

A partir do alerta aos motoristas, a *Uber* pode verificar quais deles haviam realmente se distanciado dos protestos. Assim, para os uberistas que descumpriram as ordens, imediatamente, foi enviada a seguinte mensagem: "por favor, não destrua o bom ambiente urbano que você trabalhou tanto para ajudar a construir [...] Se você estiver no local, saia imediatamente" (WIENER-BRONNER, 2017, *on-line*, tradução nossa)[137].

Da mensagem ainda constava "que haveria consequências para aqueles que não seguissem as instruções e que a *Uber* rastrearia os dispositivos GPS dos motoristas (ou seja, telefones pessoais) para garantir o cumprimento deles" (WIENER-BRONNER, 2017, tradução nossa)[138]

Não obstante, um porta-voz da *Uber* em Pequim concluiu: "nos opomos firmemente a qualquer forma de reunião ou protesto e encorajamos uma forma mais racional de comunicação para resolver problemas" (WIENER-BRONNER, 2017, tradução nossa)[139].

Na Bélgica, em 24 de janeiro de 2018, o coletivo belga (assim se chamavam) de entregadores de comida da *Deliveroo* ocupou a sede da empresa em Ixelles, região de Bruxelas. O principal motivo dessa greve foi a alteração na forma de pagamento. Os entregadores lutaram pela manutenção do pagamento por hora trabalhada, com observância do salário mínimo. Esse coletivo somava cerca de 200 entregadores, o que representava cerca de 10% do total desses trabalhadores entregadores da Deliveroo. O coletivo seguiu ocupando a sede da *Deliveroo*, no entanto, essa empresa-plataforma, como forma de controlar a greve e até mesmo obstrui-la, impossibilitou os meios de comunicação entre os entregadores ao estabelecer que todos eles deveriam migrar para um aplicativo próprio da empresa, o *Rider Chat*, pelo qual essa empresa-plataforma poderia controlá-los de forma totalizante e onipresente. Nesse sentido, seguem informações colhidas no *site* Passa Palavra:

> Em resposta à organização dos trabalhadores, a Deliveroo cortou os meios de comunicação entre os entregadores, objetivando, segundo comunicado postado pelo coletivo no dia anterior à ocupação, "atomizá-los ainda mais e deixá-los isolados frente ao algoritmo". A empresa está obrigando a todos migrarem do Telegram para o aplicativo próprio da empresa, o Rider Chat (ENTREGADORES..., 2018).

[137] No original: "*Please don't wreck the good urban environment you have all worked so hard to help build...If you are at the scene, leave immediately.*"
[138] No original: "*That there would be consequences for those who didn't follow instructions, and that Uber would track drivers' GPS devices (i.e., personal phones) to make sure they comply*".
[139] No original: "*We firmly oppose any form of gathering or protest, and we encourage a more rational form of communication for solving problems.*"

A partir do cybercontrole demonstrado nas greves mencionadas, passa-se a refletir sobre a antissindicalidade do controle sobre as greves propiciado pelas tecnologias complexas e disruptivas.

4.3.2 Cybercontrole como ato antissindical estrutural

A diminuição de postos de trabalho assim como a redução salarial impacta as organizações coletivas e a deflagração das greves, especialmente, no aspecto subjetivo, em razão do temor de perder o emprego nos setores formais de trabalho ou de ser desconectado-descontratado nas empresas inseridas no capitalismo de plataforma. Fantasmas de retaliações e demissões sempre assombraram trabalhadores sindicalistas e grevistas, mas se torna mais alarmante em uma conjuntura disruptiva em que há uma tendência para a substituição de inúmeras profissões que passarão a ser desempenhadas por robôs dotados de inteligência artificial, mesmo em profissões que exigem uma qualificação profissional, sem absorção em outros setores do mercado.

Outro dado preocupante que impactará nas greves refere-se à expansão dos novos assalariados de serviço, o que, na visão de Ricardo Antunes, denomina-se escravidão digital. Inicialmente, a redução de empregos formais proporcionalmente diminui o número de greves dentro da estrutura burocrática e legal. Em segundo lugar, esse proletariado de serviços, em que grande parte atua no mercado informal, teme participar de uma greve e não conseguir retornar para o mercado formal de trabalho, fechando um ciclo vicioso.

As novas formas contratuais como o *crowdwork* e o trabalho *on-demand* ou sob demanda acarretam dois efeitos deletérios sobre as greves. O primeiro deles é a atomização desses trabalhadores. A organização coletiva sempre partiu da coalização e associação dos trabalhadores. A estrutura física das fábricas e empresas foi sempre um elemento importante para a deflagração das greves. Outra característica dessas modalidades de trabalho da economia digital é a invisibilidade do próprio trabalhador, principalmente no trabalho de *crowdwork*, haja vista ser desempenhado integralmente *on-line* e intermediado por plataforma.

Por isso, é importante pensar em novas estratégias e resistências para a greve nesses novos tipos de trabalho.

A tecnologia do Big Data, por meio da extração, armazenamento e cruzamento de dados em inúmeros campos da vida social permite a vigilância maciça e clandestina. O cybercontrole exercido sobre os trabalhadores é capaz de monitorá-los para que uma greve

nem mesmo chegue a ser deflagrada. Na greve dos trabalhadores da *Deliveroo,* na Bélgica, como mencionado, a empresa obrigou que seus trabalhadores migrassem do aplicativo *telegram* para um aplicativo próprio, o *rider chat,* assim, ela controlaria as comunicações em tempo real.

O Big Data proporcionou a criação de um rentável mercado de dados pessoais e institucionalizou a propaganda segmentada. Entre os dados monetizados e comercializados estão os dados pessoais sensíveis que dizem respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II da lei 13.709/18).

Vastas são as destinações a serem dadas a esses dados. Empresas podem fazer uso deles para controlar perfis sociais e políticos de trabalhadores, reforçando as tendências antissindicais de vários empregadores. Além disso, dados referentes à saúde, à genética ou à vida sexual, apesar da intimidade que lhes são inerentes, poderão ser utilizados com um caráter estigmatizante e discriminatório, aumentando as forças de pressão para que trabalhadores grevistas temam a perda do emprego.

O *marketing* baseado em modelos psicológicos, como utilizado pela empresa *Cambridge Analytica* na identificação de perfis da personalidade, resultou na propaganda eleitoral segmentada nos Estados Unidos. Esse mesmo método pode ser adotado no mundo empresarial para traçar o perfil de cada trabalhador e identificar aqueles mais aptos a lideranças sindicais e grevistas e assim puni-los, sem até mesmo que eles tenham conhecimento dos motivos.

Outra tecnologia capaz de impactar as greves é a implantação de microchips sob a pele: tecnologia conhecida como *Westby.* O CEO da empresa afirmou que já foi desenvolvida toda a tecnologia de um GPS alimentado pela energia do corpo. O funcionamento desse microchip com GPS proporcionará o controle de locais frequentados, horários de entradas e saídas, pausas de descanso, hábitos alimentares, de saúde e de compras com base na fatura do cartão de crédito. Enfim, um controle totalizante e onipresente dos trabalhadores que poderão ser facilmente admoestados ou punidos se localizados em locais onde as greves estejam sendo articuladas ou acontecendo.

A coleta de informação por meio de geolocalização permite identificar quais trabalhadores se encontram em greve, como ocorreu no protesto de *drivers,* na China.

Os mesmos efeitos podem ser verificados sobre grevistas quando submetidos à vigilância das tecnologias de geolocalização, como os *drones*, as câmeras de reconhecimento

facial e as tecnologias de triangulação, que permitem identificar a localização aproximada de um cidadão ainda que esteja portando um *smartphone*, mas esteja *off-line.*

Os algoritmos, como bem sugerido por Cathy O'Neil, constituem-se como armas de destruição matemática diante da potencialidade de discriminação, do estabelecimento de regras e condutas sociais e da modulação comportamental fundada em perfis de personalidade. O impacto de tecnologias como a *Deep Neural Network,* fundada em algoritmo de inteligência artificial, é dramático, pois expõe a privacidade e a segurança do cidadão em níveis alarmantes. É por meio das regras de negócios previstas nos aplicativos, como da empresa-plataforma *Uber*, que decisões automatizadas como o "desligamento" de um uberista são tomadas.

O'Keefe apresentou um produto derivado dos dados captados das linhas móveis (*mobile phone data*) dos celulares dos funcionários de uma empresa multinacional (quem ligou para quem, com que frequência, quanto tempo durou a ligação, etc.). Essa tecnologia possibilitaria identificar as redes informais internas, as quais indicam as conexões de influência e de poder nas empresas. Por meio dessa tecnologia, as empresas poderão monitorar quais trabalhadores são os articuladores de um possível movimento grevista e quais trabalhadores estão tentando promover a adesão dos demais.

A tecnologia da *redirection* (redirecionamento) da *google* pode influenciar negativamente a opinião sobre determinada greve. Essa ferramenta atua silenciosamente e opera na invisibilidade. Assim, qualquer pessoa que pesquisar na rede de computadores sobre o local, dia e hora de um movimento grevista na página de um sindicato ou em redes sociais, pode ser redirecionada para um *site* que apresenta um viés negativo, desconstrutivo, que visa convencer que a greve causará prejuízos à população e aos próprios trabalhadores, por exemplo.

Zuboff (2015, p. 18) traçou alguns importantes elementos caracterizadores e constituidores do capitalismo de vigilância, o qual se funda em tecnologias como o Big Data, a extração e a verificação de grandes quantidades de dados para análises de mercado. Frente à importância e à centralidade como chave de compreensão para o entendimento do que venha a ser essa nova lógica de acumulação fundada na vigilância massiva, é imprescindível ressaltar mais uma vez que essa formatação de capitalismo "procura prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado" (ZUBOFF, 2015, p. 18). Como consequência, todas as pessoas são monitoradas em tempo integral.

O *Big Other* configura-se "como um ubíquo regime institucional em rede que registra, modifica e mercantiliza a experiência cotidiana" (ZUBOFF, 2015, p. 43).

A modulação por dados é um dos principais objetivos do cybercontrole. Por meio da mineração, extração e análise dos dados dos trabalhadores, é possível traçar os perfis deles e modular o comportamento direcionado à não adesão à greve. Do mesmo modo, é viável modular o comportamento da sociedade para que não apoie a greve.

Concomitante aos impactos do cybercontrole nas greves, ressalta-se as palavras de Dardot e Laval de que "os próprios móbeis subjetivos da mobilização são enfraquecidos pelo sistema neoliberal: a ação coletiva se tornou mais difícil, porque os indivíduos são submetidos a um regime de concorrência em todos os níveis" (2016, p. 8-9).

Esse cenário, em que as condições para a construção do coletivo são desmotivadas pelas tecnologias complexas e disruptivas e pelos valores e tendências do sistema neoliberal, conduz a repensar novas estratégias e perspectivas de resistências para as greves.

5 DRIBLANDO O CONTROLE: NOVAS PERSPECTIVAS DE RESISTÊNCIA

5.1 Nota introdutória

Pensar em resistências ao cybercontrole implica necessariamente compreender a conjuntura econômica e social na qual o trabalho humano e, portanto, as greves, estão inseridas. Fala-se muito em economia de compartilhamento para se referir a uma "sociedade pós-trabalho – o caminho para o capitalismo ecologicamente sustentável onde o Google vencerá a própria morte e você não precisa se preocupar com nada" (SCHOLZ, 2016, p. 22).

O *ethos* do capitalismo de plataforma encontra-se bastante distante de uma sociedade do trabalhado emancipada. De imediato é importante esclarecer que as plataformas de trabalho como *crowdwork* ou trabalho *on demand* são empresas cuja finalidade essencial é o lucro e estão inseridas na dinâmica mercadológica do capitalismo de plataforma. Contudo, essas empresas-plataforma em sua maioria apresentam-se como integrantes do fenômeno da "economia de compartilhamento" para definirem seu modelo de negócio.

"Economia de compartilhamento" ou "economia colaborativa", na realidade, refere-se a práticas de compartilhamento de bens e serviços sem intuito lucrativo. O aplicativo *BlaBlaCar* é um exemplo de aplicativo de transporte gratuito (carona) compartilhado, logo, é uma plataforma digital da "economia colaborativa". Em contrapartida, as empresas U*ber, Lifty, 99*, são todas empresas-plataforma de modelos de negócio da economia digital-informacional (*gig economy).* No entanto, comumente, essas empresas utilizam de estratégias de marketing visando "vender" para o mercado consumerista a noção de uma empresa preocupada com normas ambientais e em proporcionar menores custos para o usuário, em detrimento dos elevados custos humanos e sociais. A empresa U*ber*, por exemplo, contou ao mundo seus planos de "colocar mais pessoas em menos carros" (LEME, 2019, p. 35) o que resultaria na redução de congestionamentos, na redução de emissão de toneladas de CO^2, na liberação de espaços urbanos ocupados por estacionamentos veiculares, os quais seriam transformados em parques segundo o projeto *Uber World* .

Em seus estudos, Sascha Lobo (2014, *on-line*) verificou que nada tem a ver com compartilhamento o fato de motoristas, aparentemente independentes, venderem seus serviços de transporte através do aplicativo da *Uber*. Para Lobo as plataformas são intermediárias que não querem ser as melhores do jogo, mas escolhem as regras do jogo, são ecossistemas econômicos que geram dinheiro ao permitir que terceiros ganhem dinheiro.

Trata-se da transformação da economia digital em capitalismo de plataforma. Na visão desse crítico do capitalismo, o "capitalismo de plataforma está mudando o conceito de trabalho" (LOBO, 2014, *on-line*), pois nada poderia funcionar melhor para minimizar custos do que os leilões incluindo os custos do trabalho.

Com uma mesma visão cética acerca dos ideais da "economia de compartilhamento", Trebor Scholz afirma que "o cavalo de Troia da economia de compartilhamento nos traz formas jurássicas de trabalho enquanto desencadeia uma máquina antissindical colossal, passando por cima de trabalhadorxs[140] mais velhxs, especialmente" (2016, p. 22).

Adverte Trebor Scholz que a economia de compartilhamento é um reflexo do capitalismo em que as plataformas de trabalho "dependem de vidas humanas exploradas em toda sua cadeia de fornecimento global" (2016, p. 23), enfim, uma "massa de corpos sem nome, escondida por trás da tela, exposta a vigilância no ambiente de trabalho, espoliação da multidão, roubo de salários e software proprietários" (2016, p. 24).

Ao contestar a economia de compartilhamento corporativa, Scholz cunhou o termo "espoliação da multidão", o qual significa "uma nova forma de exploração, executada por quatro ou cinco estrelas, que se apoia em uma massa global de milhões de trabalhadorxs em tempo real" (SCHOLZ, 2016, p. 25).

Nick Srnicek (2017, p. 6), crítico do capitalismo, no livro *Platform Capitalism* (Capitalismo de plataforma", em tradução livre), argumenta que, a partir do declínio na rentabilidade da manufatura, o capitalismo voltou-se para os dados com uma maneira de sustentar o crescimento econômico e a vitalidade diante de uma lentidão no setor de produção. Neste século XXI, os dados tornaram-se cada vez mais centrais para as empresas e suas relações com trabalhadores, clientes e outros capitalistas. A plataforma surgiu como um novo modelo de negócios, capaz de extrair e minerar imensas quantidades de dados. Essa prática resultou no surgimento de grande monopólio das empresas digitais.

Na concepção crítica de Srnicek (2017, p. 43), as plataformas são infraestruturas digitais que permitem a interação em um ou mais grupos. São intermediárias que reúnem diferentes utilizadores como clientes, publicitários, prestadores de serviços, produtores e fornecedores. A chave do sucesso das plataformas sobre os modelos de negócios tradicionais consiste no fato de elas oferecerem infraestrutura básica para diferentes grupos, o que propicia que elas extraiam e coletem dados e os utilizem para antecipar e criar tendências de negócios. Srnicek (2017, p. 50-88) menciona cinco tipos de plataformas: plataformas de publicidade,

[140] A edição brasileira da obra Cooperativismo de Plataforma de Trebor Scholz adotou a inclusão linguística de diversas identidades de gênero (SCHOLZ, 2016, p. 12).

plataformas de nuvem, plataformas industriais, plataformas de produtos e plataformas de bicos.

Sugere Nick Srnicek algumas prováveis tendências monopolísticas e traça alguns prognósticos sobre o futuro do capitalismo de plataforma. Nesse sentido, defende que

> o Estado, ao contrário, tem o poder de controlar plataformas. Decisões antitrustes podem acabar com os monopólios, os regulamentos locais podem prevenir ou mesmo proibir as plataformas exploradoras, as agências governamentais podem impor novos controles de privacidade e ações coordenadas contra a evasão fiscal podem devolver às mãos públicas o controle sobre o capital. (...) As invés de apenas regular plataformas cooperativas, esforços deveriam ser feitos para criar plataformas públicas – plataformas próprias e controladas pela sociedade. (E, mais importante, plataformas independentes do aparato estatal de vigilância.) Significa investir vultosos recursos do Estado nas tecnologias necessária para suportar essas plataformas e oferecê-las como serviços públicos. Mais radical ainda, devemos pressionar por plataformas pós-capitalistas, as quais fazem uso dos dados coletados por esses formulários para distribuir recursos, habilitar participação democrática e gerar mais desenvolvimento tecnológico. Talvez hoje devamos coletivizar as plataformas (SRNICEK, 2017, p. 127-128) [141].

Essas condições do capitalismo de plataforma desafiam os Estados, os trabalhadores e suas instâncias representativas, os políticos, os militantes, os acadêmicos e os críticos sociais a refletirem sobre novas perspectivas de resistências.

Antes de refletir acerca de possíveis modos de resistir, é importante registrar o seguinte dado extraído de pesquisa do IBGE, no ano de 2019. No Brasil, se considerar as empresas-plataforma como *Uber*, 99, *Rappi*, ifood, além de outras, em conjunto, tornam-se o maior "empregador" do país, haja vista que praticamente 4 milhões de trabalhadores têm nos contratos com as plataformas a sua fonte de renda.

5.2 Cyber-resistências: apropriação das tecnologias para resistir ao controle da greve

5.2.1 As organizações coletivas no capitalismo de plataforma

[141] No original: "*The state, by contrast, has the power to control platforms. Antitrust cases can break up monopolies, local regulations can impede or even ban exploitative lean platforms, government agencies can impose new privacy controls, and coordinated action on tax avoidance can draw capital back into public hands. (...) Rather than just regulating corporate platforms, efforts could be made to create public platforms – platforms owned and controlled by the people. (And, importantly, independente of the surveillance state apparatus.) This would mean investing the state's vast resources into the technology necessary to supoort these platforms and offering them as public utilities. More radically, we can push for postcapitalist platforms that make use of the data collected by these platforms in order to distribute resources, enable democratic participation, and generate further technological development. Perhaps today we must collectivise the platforms*".

Para a legislação brasileira, os critérios para a associação sindical são fundados no exercício da mesma profissão ou atividades similares ou conexas nos termos do artigo 511 da CLT. Ademais, o que torna determinada categoria profissional ou econômica homogênea são os limites de identidade, similaridade ou conexidade (art. 511, §4º da CLT).

A categoria sempre funcionou como uma dimensão em torno da qual se articulavam e se associavam trabalhadores em condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum (categoria profissional) ou empreendedores com interesses e atividades similares ou conexas (categoria econômica).

No entanto, tais critérios de agremiação tornaram-se temporais diante dessa nova conformação da organização do trabalho na economia digital. O perfil dos trabalhadores no capitalismo de plataforma caracteriza-se não mais pela homogeneidade, pelo contrário, sobressai a heterogeneidade de uma multidão de trabalhadores que cada vez mais se confundem com os consumidores.

Desse modo, é crucial para assegurar a efetividade da proteção trabalhista das greves, para que não sejam interpretadas como abusivas, repensar novos critérios de agremiação e associação sindical que não mais tenham apenas a categoria como elemento nuclear.

No cenário disruptivo do capitalismo de plataforma, têm surgido sindicatos e associações específicos de aplicativos com o apoio e solidariedade de sindicatos tradicionais. A seguir serão demonstradas algumas experiências em construção promovidas por trabalhadores, sindicatos e associações no âmbito do trabalho *on demand*, isto é, do trabalho proporcionado por aplicativos que aproximam oferta e demanda para a execução do serviço *in loco.*

No estado de Pernambuco, Brasil, em dezembro de 2016, aconteceu a fundação do Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativo do Estado do Pernambuco (SIMTRAPLI-PE), reunindo motoristas de aplicativos diversos, dentre eles *drivers* da *Uber* e da T81. A criação do sindicato, que se filiou à CUT, contou com o apoio de outras entidades sindicais (RODRIGUES, 2017).

Em Seattle, o conselho da cidade permitiu, por meio de lei, que os motoristas da *Uber* pudessem entabular negociações coletivas, pois, sem essa autorização legal, para que eles pudessem negociar, seria necessário comprovar a condição de "empregado", ao passo que "parceiros" ou "contratados independentes" não gozam desse direito. Cerca de 200 motoristas elegeram um comitê de direção, composto por 7 (sete) deles, para que negociassem com a *Uber*. Essa empresa se recusou a negociar com o grupo de motoristas e se limitou a informar que esclareceria as dúvidas de cada um individualmente, dificultando a coalisão e organização

dos motoristas, caracterizando conduta antissindical. Com o auxílio do sindicato Teamsters Local 117, os motoristas criaram a Associação de *Drivers* Baseados em Aplicativos (SINGH, 2016).

Motofretistas da empresa Loggi, em greve e protestos contra essa empresa de aplicativo de transporte, paralisaram as entregas com o apoio do SindimotoSP. Contudo, foram noticiadas algumas incoerências na atuação dessa entidade sindical, a qual, após ameaçada de divisão de sua base de representação, fundou, em janeiro de 2017, o sindicato específico para trabalhadores de aplicativos do Brasil, o SindimotoappSP (LUTA nos aplicativos, 2017a).

Motoristas da *Uber* criaram a "Alles" (Amalgamated Local of Livery Employees in Solidarity)[142] com a adesão de aproximadamente 1.000 (mil) motoristas, para que, por meio dessa "associação solidária", possam lutar para melhorar as condições de trabalho. A criação da "Alles" decorreu do acordo de US $ 100 milhões entre a *Uber* e seus motoristas na Califórnia e em Massachusetts. Em que pese o não reconhecimento do *status* de "empregado", no acordo restou permitida a criação de associações, conforme noticiado no site Reuters.[143].

A Associação Digital de táxi do Quênia apoiou e representou os motoristas da *Uber* em greve promovida contra essa empresa (WADEKAR, 2016).

A organização sem fins lucrativos California *App-Based Drivers Association* (CADA) reuniu motoristas de empresas de intermediação de transporte como *Uber*, *Lyft* e *Sidecar*. Como esses motoristas organizados pela CADA não são empregados, não podem ser membros do sindicato. No entanto, o sindicato *Teamster Local* 986, da Califórnia, pode fazer pressão para uma regulação amigável ax[144] motorista" (SCHOLZ, 2016, p. 72).

No âmbito do *crowdwork*, o trabalho desempenhado integralmente *on-line*, intermediado por plataformas ou aplicativos, que conecta clientes e trabalhadores globalmente, retrata a invisibilidade do trabalho e do próprio trabalhador, que permanece escondido atrás das telas de computadores e smartphones. A própria natureza dessa forma de trabalho é um dificultador à coalizão dos trabalhadores em prol de interesses comuns, em

---

142 Informações detalhadas em: MOTORISTAS do *Uber* de Nova York criam associação. O TEMPO. 02 Mai. 2016. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/mundo/motoristas-do-uber-de-nova-york-criam-associa%C3%A7%C3%A3o-1.1290978>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

143 Maiores detalhes em: *UBER drivers in New York form labor association. Reuters*. 02 Mai. 2016. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/new-york-uber/uber-drivers-in-new-york-form-labor-association-idUSL2N17Z0CK>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

144 A tradução dessa obra preocupou-se com a inclusão linguística de diversas identidades de gênero, por isso o emprego da letra "x" na desinência. (SCHOLZ, 2016, p. 12)

razão do trabalho à distância, das diversas culturas e costumes envolvidos, haja vista que a multidão que trabalha nos *crowdwork* é global e de diferentes idiomas falados.

No que tange à liberdade de associação, Valerio de Stefano (2015, p. 09) ressalta a dificuldade prática de associação para os trabalhadores da multidão, dada a sua dispersão na internet. Ademais, citando E. Dagnino (2015), adverte que em um mercado em que os trabalhadores dependem de uma boa reputação em razão de avaliações e classificações, eles podem relutar a integrar as associações e exercer quaisquer direitos coletivos. Além disso, a facilidade em ser "desconectado", por uma simples desativação ou exclusão de uma plataforma ou aplicativo aumenta o medo de retaliações. Também o controle totalizante e onipresente das empresas sobre seus trabalhadores os desencoraja ao cyberativismo (DE STEFANO, 2015, p. 09-10).

Contudo também neste setor da economia digital já existem várias formas de organização coletiva, como o *Turkopticon*, uma plataforma que reúne trabalhadores no *Amazon Mechanical Turk*.

Lilly Irani e Michael Silberman (2013, p. 611) desenvolveram o projeto ativista *turkopticon*, o qual consiste em um sistema ativista que permite aos trabalhadores divulgar e avaliar suas relações com os empregadores. Em síntese, trata-se de um sistema de empregadores usados pelos trabalhadores. Essa pesquisa iniciou-se antes do crescimento de fóruns de trabalhadores populares como o turknation.com e o mturkforum.com.

Amazon Mechanical Turk (AMT) é um *site* de serviço operado pela *Amazon* como ponto de encontro de solicitantes com volumes de *microtasks* e trabalhadores que querem fazer aquelas tarefas, geralmente por poucos dólares por hora. A *Amazon* define legalmente esses trabalhadores como sujeitos contratados como *freelancers* e consultores. Tal enquadramento exclui os requisitos exigidos para pagamento de salário-mínimo nos países de origem dos trabalhadores (IRANI; SILBERMAN, 2016, p. 612).

Segundo os mentores do *Turkopticon*, a intenção era criar um meio de associação de pessoas cuja causa comum fosse o trabalho no AMT. A origem do nome *turkopticon* faz alusão ao Panóptico (panopticon em inglês), arquitetado por Bhentam e analisado por Foucault (IRANI; SILBERMAN, 2016, p. 616).

Na definição dos desenvolvedores, o *Turkopticon* consiste numa extensão do navegador para *Firefox* e *Chrome* que aumenta a visão dos trabalhadores de suas listas de AMT HIT[145] com informações que outros trabalhadores forneceram sobre os empregadores ("solicitantes", no jargão da AMT). Os trabalhadores inserem avaliações sobre os

[145] É a sigla em inglês para *Human Intelligence Tasks.*

empregadores com os quais trabalharam, incluindo classificações de quatro qualidades, bem como existe um campo para que façam comentários explicando sua classificação. Essas resenhas ficam disponíveis no *site* da *Turkopticon* e os trabalhadores podem ver as revisões recentes, assim como todas as revisões de um determinado solicitante, identificado por um ID exclusivo do solicitante da *Amazon* (IRANI; SILBERMAN, 2016, p. 616).

5.2.2 Cooperativismo de plataforma

Trebor Scholz (2016, p. 60-61) propõe o conceito de cooperativismo de plataforma e o desenvolve sob três perspectivas. Inicialmente vislumbra que o cooperativismo de plataforma envolve uma mudança estrutural, ou seja, uma mudança de propriedade, em que a tecnologia é recepcionada por meio da "clonagem do coração tecnológico de *Uber, TaskRabbit, Airbnb ou UpWork"*, porém com um viés democrático. Em segundo, destaca a solidariedade como um substrato do cooperativismo de plataforma, haja vista que sindicatos inovadores, cidades, cooperativas multissetoriais, cooperativas de propriedade de trabalhadores ou plataformas cooperativas de propriedade dos produsuários podem ser proprietários e operar essas plataformas. Em terceiro, propõe a ressignificação de conceitos como inovação e eficiência visando o benefício de todos ao invés da "sucção de lucros" para poucos.

Em antecipação às críticas do modelo de cooperativas, esclarece o autor que "o cooperativismo de plataforma é um termo que descreve mudanças tecnológicas, culturais, políticas e sociais". O cooperativismo de plataforma é um horizonte de esperança. Não é uma utopia concreta; é uma economia emergente" (SCHOLZ, 2016, p. 62).

Lembra, ainda, da necessidade de interpretar esse modelo de cooperativas como uma potencialidade no capitalismo de plataforma. Ressalta que é inócuo pensá-las "como uma "alternativa cor de rosa", pois não se pode desconsiderar que elas funcionam dentro do contexto capitalista onde são forçadas a competir" (SCHOLZ, 2016, p. 58).

Segundo Trebor Scholz, trabalhadores de cooperativas "possuem empregos mais estáveis e proteções sociais mais confiáveis que modelos extrativos tradicionais" (2016, p. 58). Os efeitos positivos produzidos pelas cooperativas são inegáveis, ainda que estejam inseridas na competição capitalista e sujeitas a pressões do mercado como qualquer outra empresa. Portanto, é possível pensar algumas estratégias que podem funcionar bem. Sugere o autor a exploração de nichos específicos da sociedade, como clientes de baixa-renda, por exemplo. Recomenda, ainda, a competição com plataformas capitalistas, como a *Uber*,

mediante a cobrança de menores preços do consumidor e uma retenção baixa do percentual para gerir a cooperativa e reverter em benefícios sociais. Para tanto, o autor apresenta alguns modelos já existentes, alguns protótipos, outros são experimentos e outros imaginários[146].

Scholz expõe algumas plataformas de propriedade cooperativa, como a *Loconomics,* uma cooperativa de trabalhadores *freelancers* que oferece massagens e outros serviços. Os membros são donos das ações, recebem dividendos e colaboram na gestão da empresa. Os fundadores (em São Francisco) estavam testando o aplicativo no início de 2016 com a pretensão de estendê-la para outras cidades. Na Alemanha, cita a *Farimondo*, uma cooperativa de propriedade dos próprios usuários que atua como um mercado descentralizado, apresenta-se como uma alternativa à *Amazon* e à *eBay* no comércio de eletrônicos.

Entre as plataformas cooperativas controladas por cidades a mais interessante é a *Munibnb*, inspirada no *Airbnb.* Esse projeto está sendo executado em Seul, na Coreia do Sul, e propõe organizar as cidades em torno dessa ideia de plataformas. Para tanto, propõe a criação da *Cities Alliance for Flatform Economy* (CAPE). O *Munibnb* resultaria de esforços e recursos de inúmeras cidades que criariam esse *software* de plataforma para aluguéis de curta temporada. Entre os benefícios, essas cidades poderiam estabelecer que os aluguéis de curta temporada em seus territórios devem necessariamente ser intermediados pelo *Munibnb.* Além disso, as taxas pertenceriam aos proprietários dos imóveis e parte delas seria direcionadas aos municípios que as reverteriam em políticas públicas e sociais. Arremata Scholz que esses aplicativos seriam factíveis e permitiriam que as cidades não somente tivessem um papel regulatório na "economia sob demanda", mas que efetivamente moldassem tal economia (SCHOLZ, 2016).

As plataformas de propriedade dos produsuários, uma junção de proprietários com usuários, seriam uma alternativa a empresas como *Google* e *Facebook,* que monetizam os dados dos usuários, e a *Shutterstock,* que vende as fotos de fotógrafos. A *Stocksy* é uma cooperativa de artistas que visa criar carreiras sustentáveis, baseada no compartilhamento de lucros e copropriedade com os artistas que alimentam a plataforma com suas fotos. Se aceitos, os artistas recebem 50% da comissão de vendas, além da divisão dos lucros no final do ano.

A *Union Taxi*, em Denver, nos Estados Unidos, é um exemplo de cooperativa de propriedade de motoristas. A *CADA* (California *App-Baed Drivers Association*) é uma

[146] *JUNO* é um aplicativo de transporte que cobra 10% dos motoristas em cada corrida e oferece *restricted stock unit (RSU),* uma espécie de participação ao motorista que se destacar com um bom atendimento durante um longo tempo de atuação. Em que pese não ser uma cooperativa é uma plataforma que oferece mais benefícios aos trabalhadores.

cooperativa de propriedade do sindicato *Teamster Local* 986 da Califórnia. A *CADA* reúne motoristas de empresas de intermediação de transporte como *Uber, Lyft* e *Sidecar*.

Trebor Scholz (2016, p. 84-85) não é inocente e compreende os desafios para se implantar o modelo de cooperativismo de plataforma. Ressalta dificuldades com a auto-organização e gestão dos trabalhadores à tecnologia, *design*, educação, financiamento de longo prazo, escala de trabalho, escala de salários, competição com gigantes multinacionais, consciência pública, filtragem de membros centrais de uma cooperativa, seguro e, provavelmente, o desafio mais árduo consiste na mobilização desses trabalhadores que estão isolados uns dos outros. Esses trabalhadores da multidão são trabalhadores atomizados que integram um processo de subjetivação neoliberal. Além de não se reconhecerem como empregados desejam ser "empresários de si". Isso dificulta os processos de coalização e organização coletiva.

5.2.3 Cyberativismo e a "multidão conectada"

O cyberativismo irrompeu na década de 1990 em razão da disseminação da internet *web* 1.0.

Guiomar Rovira Sancho (2018, p. 357) destaca duas etapas da relação dos movimentos sociais com as ferramentas de comunicação digital.

A primeira etapa, das redes ativistas¸ iniciou-se em meados dos anos de 1990 até a primeira década dos anos 2000 e resultou no movimento antiglobalização com a ascensão do ativismo comunicativo e hacktivismo[147] como movimento global. Nessa fase surgiram as redes contrapúblicas, constituídas por pequenos meios de comunicação independentes e autogeridos, chamados "mídias radicais", que aprenderam a se conectar entre si. Essa articulação foi extremamente importante, pois retirou da mídia de difusão em massa a exclusividade e o monopólio de informações sobre protestos (SANCHO, 2018, p. 355; 357).

Das redes ativistas decorreram importantes movimentos antiglobalização, como o zapatismo, o altermundismo e o hacktivismo. A internet funcionava como um campo de informação e interação complementar aos fóruns físicos, pois "ao fim da ação política, ia-se para casa ou para o cibercafé a fim de ligar o computador e subir a informação na rede" (SANCHO, 2018, p. 358; 367).

A segunda etapa do cyberativismo e dos movimentos sociais é identificada como a fase das multidões conectadas, que aconteceu na segunda década do século XXI com o

[147] Significa *hacking* com objetivos políticos (SANCHO, 2018, p. 361).

surgimento das plataformas de redes sociais digitais, a expansão dos *smartphones* e da conexão sem fio. A internet ocupou as ruas das cidades. Não está mais restrita aos cibercafés e às casas com computadores. As multidões conectadas carregam em seus corpos suas "extensões eletrônicas" (SANCHO, 2018, p. 357).

Com a difusão da *web* 2.0, aproximadamente em 2004, caracterizada pelas redes sociais digitais e pelos *microblogs,* inaugurou-se um "formato inédito de comunicação para a ação política" (SANCHO, 2018, p. 357). Mas foi a partir de 2011, com a Primavera Árabe, seguida de vários movimentos de ruas em diversos continentes, como o *M15,* na Espanha, o *Ocupy Wall Street,* nos Estados, e as Jornadas de Junho de 2013, no Brasil, que floresceram as multidões conectadas (SANCHO, 2018, p. 364).

As multidões conectadas estão imbrincadas a vários conceitos importantes, como o de *ciborgue*[148] e de tecnopolíticas.

É relevante ressaltar que essas multidões conectadas atuam, em sua maioria, em redes privadas como *Facebook*, *Twitter* e *Youtube*. Tais empreendimentos, na precisa afirmação de Sancho, "constroem cercas no ciberespaço comum" (2018, p. 365). Essa observação é extremamente importante, pois esses espaços das redes são controlados por algoritmos que criam as "bolhas" e determinam o que o usuário visualizará, restringindo a noção de democracia e de escolhas nessas plataformas sociais virtuais.

Guiomar Rovira Sancho ensina que "as multidões são materializações dessas agregações de *qualquer um*, pessoas quaisquer, dos 'muitos' sem unidade" (2018, p. 370). As multidões conectadas se orientam sozinhas, não há liderança, não há direção, mas existe decisão. Segundo a pesquisadora, autonomistas italianos como Paolo Virno, Antonio Negri e Michael Hardt propõem o conceito de multidão "como espaço dos muitos que não se tornam unidade superior, que não constroem uma identidade" (apud SANCHO, 2018, p. 371, grifos no original).

Continua Sancho explicando que "cabe acrescentar o adjetivo 'conectada' à ideia de multidão, precisamente para enfatizar sua qualidade ciborgue" (SANCHO, 2018, p. 369). As manifestações de ruas, sejam os movimentos sociais, sejam as insurreições políticas (tais como a Primavera Árabe) são caracterizadas por pessoas que carregam em seus corpos extensões tecnológicas e eletrônicas, portanto, diferentemente da fase das redes ativistas, as

[148] *Ciborgue,* em linhas gerais, é um organismo composto por partes orgânicas e cibernéticas com o objetivo de melhorar as capacidades humanas. Interessante estudo sobre ciborgue pode se encontrado na obra HARAWAY, Donna J. (2000). *Manifesto ciborgue*: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. Belo Horizonte: Autêntica.

multidões conectadas utilizam as tecnologias não de forma complementar, mas de "forma sinergética", são "corpos ciborgues" (SANCHO, 2018, p. 370).

Em análise bastante lúcida sobre a natureza e o modo de agir dessas multidões conectadas, ensina Sancho:

> algo diferente ocorre com as "multidões conectadas" a partir de 2011, nas quais quem participa das manifestações carrega suas extensões eletrônicas e não necessariamente está previamente politizado, nem responde ao chamado de uma organização, nem desenvolve um canal de comunicação próprio. Ao contrário, saem à rua e agem a partir de seus espaços de comunicação cotidianos, mesmo que sejam canais politicamente questionáveis, como a rede social privativa Facebbok ou o Twitter. Não se trata de *contrapúblicos* formados em torno de meios alternativos e militantes conscientizados de esquerda, com uma série de princípios contra-hegemônicos claros, mas sim de públicos indistintos, de usuários ou prossumidos (dois eufemismos deliberados que despolitizam e tentam invisibilizar essa transformação) que, de repente, mudam sua dieta digital, ficam indignados e geram cascatas de difusão viral, de estados de humor disruptivos; são *os quaisquer* que, de repente, agem politicamente. Os contrapúblicos militantes, por sua vez, são tomados de surpresa. Diante da servidão voluntária da vida cotidiana, ou diante da rebelião voluntarista de ativistas conscientes, as multidões conectadas são uma espécie de rebelião involuntária (SANCHO, 2018, p. 367).

Esses comportamentos e modos de agir das multidões conectadas traduzem o que Javier Toret chama de tecnopolíticas. Para ele as tecnopolíticas são a "emergência da política de *qualquer um*. É para todos os públicos, não é exclusiva de ativistas politizados. A tecnopolítica é massiva, coletiva e fácil de usar em relação ao hacktivismo, haja vista que este requer conhecimentos técnicos e específicos" (TORET, 2013, p. 44, grifos no original).

Toret (2013, p. 41) define a capacidade de ação coletiva na rede como tecnopolítica, a qual caracteriza como o uso tático e estratégico de ferramentas digitais, identidades coletivas online para a organização, comunicação e ação coletiva[149].

Adverte que não considera que tenha havido "revoluções do Twitter ou do Facebook" (TORET, 2013, p. 41), pois estes são simples espaços de interação dos usuários na rede. Ademais, pensar assim retira o uso inteligente que os usuários fizeram da rede. Alerta, ainda, que a tecnopolítica não seria um cyberativismo, haja vista que ela implica a interface rua e rede.

Conclui que a teconopolítica é a maturação da multidão digital para a autonomia social e é cada vez mais uma tendência de subjetividade política na sociedade em rede. Enfim, "a tecnopolítica é a reapropriação de ferramentas e espaços digitais para construir estados de

[149] No original: "*Esta capacidad de acción colectiva en la red, la definimos bajo al concepto de tecnopolítica, que caracterizamos como: uso táctico y estratégico de las herramientas digitales identidades colectivas online para la organización, comunicación y acción colectiva*".

espírito e noções comuns necessárias para capacitar-se, possibilitar comportamento coletivo no espaço urbano que tomam as rédeas dos assuntos comuns" (TORET, 2013, p. 44-45).

As multidões conectadas são qualquer um, logo, são também a multidão de trabalhadores cybercontrolados, porém apta e capaz de reagir e resistir, inclusive por meio das tecnopolíticas e pelo exercício do ciberativismo.

Uma cyber-resistência emblemática e insólita ocorreu na China, em razão da revolta com a jornada de trabalho 9.9.6, ou seja, trabalha-se de 9h horas às 21 horas em 6 dias por semana, em que pese a jornada legal ser de 40 horas neste país. Um grupo de desenvolvedores anônimos, trabalhadores de tecnologia chineses, criaram o *projeto 996.ICU* para compartilhar códigos de programação no GitHub, uma plataforma de hospedagem de código-fonte de propriedade da *Microsoft* com sede em São Francisco na Califórnia-EUA. Trata-se de uma página irônica, em que o nome "996.ICU[150]" fazia referência a um ditado entre os trabalhadores do setor na China: "se você trabalhar 9-9-6, acabará na unidade de terapia intensiva (ICU, na sigla em inglês)" (LIY, 2019, *on-line*).

O projeto "996.ICU" foi o mais compartilhado. Nele os trabalhadores compartilham exemplos de horas extras excessivas e votam nas empresas que adotam esse regime de jornada e, também, votam nas empresas que oferecem melhores condições de trabalho. O *site* incluiu uma lista com o nome de 150 empresas e recomendações como "vá para casa sem nenhum peso na consciência às seis" (LIY, 2019, *on-line*).

Segundo Liy (2019), "a "licença anti-996", que já foi adotada por mais de 90 projetos no GitHub, obriga as empresas que queiram usar o *software* desses projetos a respeitar as leis trabalhistas".

5.2.4 Cybergreves: a greve da IBM

Ricardo Antunes (2018, p. 64) adverte que se há uma nova morfologia do trabalho é necessário o advento de uma nova morfologia das lutas sociais e sindicais, das formas de organização e de representação do trabalho.

Com esteio nas propostas de Trebor Scholz de clonar e reestruturar tecnologias do capitalismo de plataforma, as cybergreves têm potencialidades nesse mercado, se pensadas num modelo de ocupação das próprias plataformas para reivindicar demandas e direitos. A *Greve dos Avatares* possivelmente é a experiência de greve virtual mais emblemática já ocorrida.

[150] Disponível em: <https://996.icu/#/zh_CN> Acesso em: 23 abri. 2019.

Na Itália, entre os dias 25 a 30 de setembro de 2007, os trabalhadores da IBM, representados pela comissão de empresa (*Rappresentenza Sindacale Unitaria),* iniciaram uma greve virtual no *site Second Life.*

Maíra Neiva Gomes conta como a *Greve dos Avatares*[151] aconteceu:

> Os trabalhadores 'baixaram', no Second Life, cerca de 2 mil avatares, que eram a representação visual dos indivíduos que acessavam o mundo virtual (no caso, os próprios grevistas), geralmente encontrados para download em sites de animes. Esses avatares cortaram todas as conexões do sistema, retirando do ar sites como o Facebook, Second Life, Twitter, entre outros (2012, p. 238).

Os principais motivos para a deflagração dessa greve foi a proposta da IBM de reduzir o salário dos trabalhadores da empresa na Itália em 1.000 euros por ano e contra a ruptura unilateral do acordo com os sindicatos. A *Greve dos Avatares* foi apoiada pelo Comitê Europeu dos trabalhadores da empresa, as Federações de Trabalhadores do Metal, a *IWIS* (Solidariedade Internacional de Trabalhadores da IBM) e a UNIGlobal (GOMES, 2012, p. 238).

Ressalta Neiva (2012, p. 238) que "o protesto simbolizou o primeiro passo na aliança sindical global dos trabalhadores por meio das novas tecnologias. Foi uma maneira inovadora de dar uma resposta às necessidades dos trabalhadores: pensar globalmente e atuar localmente".

Um elemento curioso decorrente dessa cybergreve consistiu no fato de que os trabalhadores não deixaram de trabalhar enquanto a greve virtual acontecia. Mas, ainda assim, os trabalhadores conseguiram atrair as atenções da empresa IBM diante do ineditismo dessa forma de se fazer greve, o que gerou enorme repercussão internacional e chamou a atenção de diversos sindicatos.

5.2.5 Cyberboicote

Ponto importante consiste em relacionar esse cybercontrole com possíveis formas de resistências da greve, tanto no campo jurídico como no campo não jurídico.

---

[151] "Avatar" provém do sânscrito "*avatāra*", conceito do Hinduísmo, que significa "descida de uma divindade do paraíso à Terra" e a consequente aparência terrena desse ser celestial - em particular refere-se às dez formas de representação de Vishnu (GOMES, 2012, p. 242).

Pesquisa realizada pela *Warwick Business School* e a *New York University* revelou que motoristas da *Uber* se utilizam de algumas resistências para evitar o controle exercido pelo aplicativo sobre eles. Para isso, os trabalhadores, após compreenderem o funcionamento da plataforma, em engenharia reversa, manipulam-na por meio de táticas simultâneas e coletivamente. Exemplificativamente, os motoristas "em massa" desligam, conjuntamente, o aplicativo no mesmo instante para controlar o preço dinâmico e, consequentemente, aumentar o valor das corridas. Outra estratégia usada como meio de defesa pelos trabalhadores consiste na utilização de mais de uma plataforma de transporte, pois, dessa forma, passam a ficar disponíveis para um número maior de consumidores. (UBER DRIVERS..., 2017).

A proteção de atos sindicais por meio do boicote, por exemplo, afigura-se como importante forma de resistência de greves em face de empresas inseridas no capitalismo de plataforma.

Experiência de boicote como proteção de ato sindical ocorreu na empresa *Foodora*[152]. A deflagração dessa greve, na Itália, obteve o apoio tanto de consumidores, que inclusive tiveram a inciativa de boicotar a empresa, quanto de restaurantes cadastrados na plataforma da empresa.

> O ato foi tão bem sucedido que durou o dia inteiro, ganhou adesão de moradores e foi imediatamente noticiado pelos jornais, principalmente por causa das novidades tecnológicas envolvidas. Houve um ataque simbólico à imagem da marca: seu logo foi modificado (de uma mão carregando uma bandeja para uma mão carregando uma bola de ferro presa a uma corrente) e, nas redes sociais, suas páginas receberam uma "avalanche de merda", insultos e mensagens de solidariedade à luta que a empresa teve que deletar. A superexposição da marca da Foodora fez com que essas plataformas se tornassem um ótimo espaço para mostrar solidariedade digital. E tudo isso esteve ligado a assembleias locais e ações de rua: ir a cada restaurante para panfletar e explicar a situação. Conforme a mensagem se espalhou, foi lançada uma proposta de boicote, à qual os restaurantes começaram a aderir. Enfim, marcou-se um encontro com o diretor administrativo para discutir as reivindicações no dia 10 de outubro[153]. Ao final dessa reunião, a gestão, tanto italiana quanto alemã, prometeu lançar um documento respondendo a cada um dos pontos. É importante mencionar que, durante a reunião, compareceram algumas pessoas do escritório compartilhado, usado pela Foodora, para mostrar solidariedade e dissociar o espaço da imagem da empresa (LUTA nos aplicativos, 2016).

Como retaliação à greve, inúmeros atos antissindicais foram acionados: "demissões esquisitas" com o "desligamento" de entregadores que participaram do movimento grevista; a "desconexão" de restaurantes que apoiaram a greve; e, ainda, a não contratação-conexão de trabalhadores que participaram de assembleias do movimento grevista e que almejavam se conectarem à plataforma. A seguir algumas informações mais detalhadas:

[152]Essa empresa detém uma frota flexível de entregadores por meio de ciclistas e motociclistas.
[153] Essa data refere-se a 10 de outubro de 2016.

> Infelizmente, cada vez mais entregadores eram bloqueados do aplicativo depois de terem passado o dia distribuindo panfletos sobre o movimento. Um grupo foi ao quartel-general da empresa em Milão duas vezes: na primeira, inesperadamente encontraram a sede fechada; na segunda, forçaram os gestores a se trancarem no escritório por três horas. As duas ocasiões foram usadas para encontrar colegas na cidade, organizando eventos de divulgação para a semana seguinte e espalhando a greve. Sob pressão dos trabalhadores, a empresa decidiu responder ao menos a algumas das reivindicações. Lançaram uma declaração dizendo que três lojas de bicicletas foram autorizadas a dar 50% de desconto. Mas, de acordo com os entregadores, ninguém nunca recebeu desconto nenhum. A verdadeira reação da empresa, porém, foi contratar uma quantidade massiva de novos entregadores prometendo a eles ao menos duas entregas por hora; promessa que foi descumprida tanto pelo menor número de entregas quanto pela menor quantidade de horas semanais, e a culpa recaiu sobre os grevistas. Duas semanas desde a primeira paralisação, não apenas os trabalhadores, mas também os restaurantes que os apoiaram, foram banidos do aplicativo. Desde o início, os grevistas usaram diferentes métodos para descentralizar sua luta: mudança frequente do porta-voz com a gestão, uso de nomes falsos ou vozes distorcidas. Cada vez que a Foodora identificava alguém como suposto líder, a pessoa era completamente excluída de qualquer canal de comunicação, ainda que não oficialmente demitida. Em entrevistas, trabalhadores que estavam dispostos a aceitar o novo contrato contaram que sofreram o mesmo tipo de sanção, só porque participaram de assembleias. A forma como a gestão ficou sabendo que tinham participado é motivo de especulações (LUTA nos aplicativos..., 2016).

Não se pode descartar o boicote como eficiente forma de proteção do ato sindical. Ressalta-se mais uma vez, que nesta greve contra a Foodora, foi a própria comunidade local que propôs boicotar a empresa com a adesão de vários restaurantes cadastrados a essa empresa-plataforma.

Márcio Túlio Viana sugere a prática do boicote como um meio de defesa da greve e indica o consumo solidário como uma possibilidade, em que "a presença ou ausência de trabalho digno" (2017, p. 57) pode ser definidor na opção de compra de um produto ou aquisição de um serviço ou até mesmo como uma alternativa para ela. Segundo o autor, "um dos novos desafios do sindicato é exatamente explorar e canalizar essas tendências, fazendo do boicote uma alternativa para a greve".

Moura e Gonçalves (2017, p. 301) defendem a prática do boicote pela exploração da antipropaganda de grandes marcas, viabilizado pelo envolvimento da sociedade civil, notadamente, os consumidores, atuando em rede, pois tem a potencialidade de se constituir como um fortíssimo mecanismo de pressão capaz de tremeluzir a imagem e nome de grandes marcas que investem milhões de dólares na construção de uma imagem verde.

Há que se sopesar, contudo, que a prática do boicote em determinadas atividades podem prejudicar diretamente os trabalhadores. Em situações, por exemplo, nas quais o empregado é remunerado mediante comissão, o boicote a produtos ou serviços da empresa

prejudica diretamente o trabalhador. Situação análoga aconteceria em atividades em que se remunera o trabalhador pela PLR[154] (participação nos lucros e resultados) e pela *stock option*[155]. Ambas as parcelas possuem natureza indenizatória e visam fomentar a produtividade do empregado, seduzindo-os para a ideia de trabalho em equipe, em que são todos colaboradores.

Nesse sentido, no âmbito da economia digital, nas atividades de transporte privado de passageiros, exemplificativamente, os motoristas são remunerados à base de comissões. Portanto, o boicote a determinadas empresas-plataforma de transporte será deletério aos trabalhadores caso seja executado isoladamente, ao invés de aliado a outras estratégias de defesa e resistência.

Pode se pensar numa greve e num boicote conjunto contra determinada empresa-plataforma de transporte, em que os motoristas desliguem esse aplicativo e os consumidores não façam chamadas de corridas (como forma de resistir aos motoristas recalcitrantes). Paralelamente os motoristas ligariam outro aplicativo, de outra empresa, que fosse mais benéfica a eles (ou ainda que não tenha essa opção, de uma empresa mais sensível às questões dos trabalhadores, que eles façam greves contra todas) e os consumidores chamariam as corridas apenas desse aplicativo. Essa articulação conjunta de uma greve e um boicote seriam viáveis por meio do exercício das tecnopolíticas dos trabalhadores e indivíduos da multidão através do cyberativismo.

Outra possibilidade é o exercício da greve e do boicote apenas pelos próprios trabalhadores da multidão que podem circular com um único aplicativo de transporte, no qual também estejam conectados-contratados. Paralelamente, se "desconectariam" de outra empresa-plataforma contra a qual se deflagra a greve e ao mesmo tempo o boicote.

Essa situação conduz a outra reflexão: estar-se-ia diante de um novo tipo de greve? Uma espécie de greve-boicote em que a abstenção dos trabalhadores em greve cede terreno ao ato de continuar trabalhando, porém para outra empresa, fomentando a concorrência e servindo às reivindicações trabalhistas?

Vislumbram-se algumas consequências.

---

[154] A PLR está prevista na Constituição da República, art. 7º, XI e na lei 10.101/2000. Como o próprio nome já indica, o empregado terá participação nos lucros e resultados da empresa, logo, para ele é importante que a empresa tenha bons resultados e lucros.

[155] *Stock option*, em português, "opção de compra", significa que o empregado pode comprar ações da empresa com preço pré-fixado e mais baixo que os oferecidos no mercado. O valor dessa negociação está desvinculado do contrato, pois o empregado assume o risco de obter lucro com a aquisição dessas ações. A finalidade de disponibilizar a *stock option* ao empregado é fomentar a produtividade dele, que passa a ter interesse no *superávit* da empresa.

A empresa-plataforma contra a qual os trabalhadores fazem greve pode reagir, por exemplo, atraindo o "fura-greve". É sabido que essas empresas alteram os valores das corridas conforme o andamento do trânsito, as alterações climáticas, a demanda de chamadas de consumidores, trata-se da tarifa dinâmica. Assim, se considerável grupo de trabalhadores estão em greve, essa empresa poderia, em tese, aumentar o valor das corridas e, consequentemente, da comissão repassada a seus trabalhadores conectados-contratados. Essa prática aliciaria outros trabalhadores que não estão em greve a aceitar as corridas da empresa contra a qual se faz greve, recolocando-a a serviço dos consumidores. Por isso, a greve, num setor tão poderoso financeiramente e digitalmente, necessita da solidariedade de indivíduos consumidores cada vez mais engajados em questões sociais.

Mas há sempre outra possibilidade. A tarifa dinâmica também serve para divulgar a greve. Os clientes das empresas de aplicativos de transporte, ao solicitarem o serviço, verificarão que os preços estão mais elevados e saberão as razões: a greve.

5.3 Resistências jurídicas ao cybercontrole

5.3.1 O controle pela Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais

Antes de qualquer discussão jurídica com relação aos dados é imprescindível recorrer à Constituição da República Federativa do Brasil, que, entre os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu no art. 5º, XII, que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (BRASIL, 1988).

Vê-se que a Constituição da República tratou o sigilo de dados como um direito fundamental inviolável dos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

A partir dessa premissa constitucional é que se devem interpretar as leis, medidas provisórias e demais normas jurídicas.

Em 14 de agosto de 2018, foi publicada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), a qual entrará em vigor vinte e quatro meses após a data de sua publicação, com exceção dos artigos incluídos ou alterados pela Medida Provisória 869/2018. Conquanto a análise de seus dispositivos não se caracterize como objeto nuclear da discussão posta, é imprescindível colher alguns conceitos legais introduzidos, as formas de responsabilização

estabelecidas, as possibilidades de ações judiciais possíveis para que se possa refletir sobre caminhos e perspectivas para contornar os impactos do cybercontrole sobre a greve.

A Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais estabeleceu como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º da lei 13.709/2018). Ademais, previu como fundamentos da proteção de dados pessoais o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais conforme art. 2º da mesma lei.

Essa lei introduziu importantes conceitos legais, tais como o conceito de dado pessoal, de dado pessoal sensível, banco de dados, titular, controlador, tratamento, consentimento, uso compartilhado de dados, entre outros que facilitarão a interpretação das normas jurídicas e dos fatos frente a questões cotidianas ainda pouco exploradas no Judiciário (art. 5º da lei 13.709/2018).

Considera-se como dado pessoal sensível o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II dessa lei 13.709/2018). Esses dados são considerados sensíveis em razão da potencialidade de causarem estigma, preconceito e discriminação.

Também o conceito legal de banco de dados, nos termos do art. 5º, IV dessa lei 13.709/2018, é imprescindível, tendo em vista a direta relação existente entre o acesso aos dados e a garantia constitucional do *habeas data* (art. 5º, LXXII, da Constituição Federal). Sendo assim, considera-se banco de dados o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

Outro importante conceito é o de consentimento. Segundo a lei, consiste na manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII dessa lei 13.709/2018).

Os dados relacionados à saúde são considerados dados sensíveis, no entanto, como demonstrado, tornou-se comum farmácias darem a opção ao consumidor de obter descontos na compra de medicamentos se em contrapartida fornecerem o CPF. Trata-se de violação grave a esta Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais que, de forma límpida, estabeleceu que

o consentimento é a manifestação de vontade livre, informada e inequívoca em razão de uma finalidade determinada. Ocorre que essas farmácias não informam para os consumidores quais são as finalidades determinadas para o tratamento desses dados pessoais sensíveis.

Os conceitos legais de controlador, operador e tratamento também são importantes, haja vista que o controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. O operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador e considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, VI, VII, X dessa lei 13.709/2018).

Essa Lei Geral de Proteção De Dados Pessoais previu a responsabilização e o ressarcimento de danos causados a outrem, ressalvando as violações no âmbito das relações de consumo, as quais continuam sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente (art. 42 c/c 45 da lei 13.709/2018).

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. Além disso, restou estabelecida a responsabilidade solidária do operador se descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador. Também respondem solidariamente os controladores envolvidos diretamente no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados. Outra previsão que garante a efetividade da proteção dos dados pessoais, caso seja necessária a judicialização, é a possibilidade da inversão da prova pelo juiz a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa (art. 42 e parágrafos da lei 13.709/2018).

Entre as sanções administrativas em razão das infrações cometidas pelos agentes de tratamento de dados, as quais serão aplicadas por uma autoridade nacional, encontraram-se: advertência, multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, multa diária respeitado o limite de cinquenta milhões de reais, publicização da infração após

devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, bloqueio dos dados pessoais a que se refere à infração até a sua regularização, eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração (art. 52 da lei 13.709/2018).

A sanção de publicizar a infração é tão importante quanto as multas aplicadas às megacorporações, pois a conscientização da sociedade neoliberal sobre o *modus operandi* das *data brokers* impõe-se urgentemente. Ademais, não se pode desconsiderar que as multas impostas são muitas vezes irrisórias diante do dano social potencialmente alcançável.

Ponto extremamente crucial para a tutela do direito de greve, da própria greve e dos trabalhadores foi a previsão do exercício da tutela coletiva. Estabeleceu a lei que a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva. Ademais, as ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização por dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente (art. 22 c/c 4, §3º da lei 13.709/2018).

Em atenção à proteção dos direitos coletivos trabalhistas, a presente lei previu a filiação a sindicato como um dado pessoal sensível (art. 5º, II dessa lei 13.709/2018). Caso empresas façam uso abusivo ou indevido em razão da condição do trabalhador ser filiado a um sindicato, estará sujeita às sanções previstas nesta lei, além de outras previstas no ordenamento jurídico que com elas sejam compatíveis e não incidam em *bis in idem.* Ademais, a Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X da CF/88).

Ainda que não tenha aplicabilidade no território nacional, é importante citar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD da União Europeia (*General Data Protection Regulation* - GDPR – UE nº 2016/679), que entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e passou a ser aplicável a partir de 25 de maio de 2018.

O *General Data Protection Regulation* refere-se ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e criou uma Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), organismo independente da União Europeia.

Na Espanha foi publicada em 05 de dezembro de 2018 a Lei Orgânica 3/2018 sobre Proteção de Dados e Garantia de Direitos Digitais para adaptar a legislação nacional ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia.

Segundo Antonio Baylos, nesta lei espanhola há um reconhecimento normativo expresso na legislação trabalhista dos direitos digitais, até então, contemplados unicamente pela jurisprudência e, residualmente, pela negociação coletiva.

Baylos[156] adverte que a negociação coletiva terá um importante papel em três aspectos fundamentais: no controle das comunicações eletrônicas dos trabalhadores, na vigilância remota por câmeras, gravação de sons e dispositivos GPS e no direito de desconexão digital.

Essa observação de Baylos também tem aplicação no Brasil, especialmente com os aportes legais da nova Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais. Para isso as entidades sindicais, alvo de gravíssimos ataques por parte dos poderes executivo, legislativo e judicial, deverão estar atentas aos abusos praticados e buscar resistir como "um velho marinheiro, que, durante o nevoeiro, leva o barco devagar"[157].

5.3.1.1 A flexibilização do controle da proteção de dados pessoais via Medida Provisória nº 869/2018

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República é a competente para a aplicação das infrações administrativas dentre inúmeras outras competências.

Inicialmente sua criação foi vetada pelo então presidente da república, Michel Temer. Entretanto, em 28 de dezembro de 2018, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD foi recriada mediante a medida provisória 869 de 2018 (art. 55-A a 55-K da lei 13.709/2018) ainda em tramitação no Congresso Nacional (maio de 2019).

A criação de uma autoridade voltada para a proteção dos dados pessoais é extremamente relevante e necessária, contudo, seria imprescindível que se constituísse em uma autoridade independente, com autonomia administrativa e orçamentária.

No entanto, a recriação da ANPD está subordinada ao órgão da Presidência da República, como um órgão da administração pública federal.

A subordinação hierárquica da Autoridade Nacional constitui-se numa flexibilização do controle da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a principal razão é o fato do poder

[156] Para aprofundamento do tema, pesquisar: "*Una nota sobre el papel de la negociación colectiva en la configuración de los derechos derivados de la ley de protección de datos personales y garantía de derechos digitales en España*", *de* Antonio Baylos.
[157] Trecho da música "Argumento", de Paulinho da Viola.

público produzir um enorme volume de dados. Logo, os poderes públicos devem ser necessariamente fiscalizados, principalmente, porque realizam tratamento de dados pessoais.

Inclusive e por isso mesmo que a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabeleceu regras específicas para o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público (art. 23 ao art. 30 da lei 13.709/2018). Para tanto, a lei instituiu que o tratamento de dados pessoais, no caso das pessoas jurídicas de direito púbico, deve ser realizado para o atendimento à finalidade pública e na persecução do interesse público:

> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
> I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
> II - (VETADO); e
> III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.
> § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.
> § 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) (BRASIL, 2018, grifos do original)

Porém, as previsões introduzidas pela medida provisória nº 869/2018 possibilitam uma série de flexibilizações do controle que a Lei Geral de Proteção de Dados visou implementar sobre o tratamento dos dados pessoais.

A Medida Provisória nº 869/2018 é extremamente danosa para a proteção de dados estabelecida pela Lei 13.709/18. Se aprovada no Congresso Nacional, ela permitirá a cessão de dados pessoais pelos poderes públicos em diversas hipóteses, tratadas na medida provisória como excepcionais, mas que trazem um enorme campo de possibilidades e extensões. Nesse sentido, dispõe a Lei 13.709/2018, com dispositivos introduzidos pela Medida Provisória nº 869/2018,

> Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

> § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:
> I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
> II - (VETADO);
> ~~III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.~~
> III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> § 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional (BRASIL, 2018, grifos do original).

Conforme já noticiado, o Tribunal Superior Eleitoral, assim como o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretenderam compartilhar dados com empresas privadas, mas não obtiveram êxito, assim ao menos foi publicado, por decisões dos próprios órgãos e do CNJ, no caso de Tribunal de São Paulo. Contudo, pelos dispositivos inseridos pela medida provisória, esse compartilhamento seria cabível caso houvesse previsão legal ou a transferência fosse respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, o que era o caso desses tribunais.

O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve ser orientado pela norma constitucional que assegura a inviolabilidade e o sigilo dos dados dos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Assim, as exceções inseridas pela medida provisória, por se constituírem normas abertas, sem regulamentação específica, permitindo o compartilhamento de dados bastando para tanto que esteja previsto em contratos, convênios e congêneres, é inconstitucional.

Outro aspecto controvertido introduzido pela medida provisória refere-se à necessidade do consentimento do titular para respaldar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público à pessoa jurídica de direito privado. Inicialmente, previa a lei que a autoridade nacional deveria ser comunicada, tal obrigação foi retirada do texto normativo introduzido pela medida provisória. Em segundo, foram previstas várias exceções que prescindem do consentimento do titular para viabilizar essa comunicação

ou o uso compartilhado dos dados pessoais de pessoa jurídica de direito público à pessoa jurídica de direito privado. Assim prescreve a lei:

> ~~Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:~~
> Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
> I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;
> II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou
> III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei (BRASIL, 2018, grifos do original).

Portanto, as principais flexibilizações do controle objetivado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais referem-se à subordinação da Autoridade Nacional à Presidência da República, às exceções que permitem que os poderes públicos compartilhem os dados pessoais com empresas privadas, ao afastamento da necessidade de comunicar à Autoridade Nacional, à comunicação ou ao uso compartilhado dos dados pessoais de pessoa jurídica de direito público à pessoa jurídica de direito privado e, por fim, às elastecidas exceções que permitem essa comunicação e uso compartilhado de dados sem o consentimento do titular dos dados pessoais.

5.3.2 Garantia constitucional da proteção de dados: habeas data e o princípio de acesso ao banco de dados

A Constituição da República Portuguesa (Art. 35º) assegura expressamente aos cidadãos o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação, atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei (utilização da informática).

Além da proteção aos dados pessoais, da garantia do acesso aos dados, da possibilidade de retificação e de atualização, é de extrema relevância o *direito de conhecer a finalidade a que se destinam* os dados pessoais.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil não tenha a mesma extensão e alcance na proteção dos dados pessoais, é a única que criou um meio específico de provocar a jurisdição: o *Habeas Data.*

Paralelemente ao exame do *habeas data*,é importante ter como premissa a previsão constitucional da inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados (art. 5º, XII, da CF/88).

O *habeas data* foi inspirado nas constituições de Portugal (art. 35) e da Espanha (art. 18). Trata- de uma ação constitucional civil gratuita de rito especial concedido, nos termos da Constituição, no artigo 5º, LXXII, *a* e *b,*

> para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (BRASIL, 1988).

A lei 9.507/97 regulamentou essa garantia constitucional e ampliou o objeto do *habeas data,* o qual pode ser concedido também "para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável" (art. 7, III da lei 9.507/97).

O *habeas data* é manejado para se ter acesso aos dados, à retificação ou à anotação em assentamento de entidades governamentais ou de caráter público.

Entidades governamentais abrangem órgãos da administração direta ou indireta. Assim defende José Afonso da Silva que as entidades de caráter público não se referem aos organismos públicos, logo, abrangem:

> instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestam serviço para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas (SILVA, 2005, p. 454).

A lei regulamentadora introduziu importante dispositivo que estabeleceu que no caso das entidades privadas de caráter público, "considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações" (art. 1, parágrafo único, da lei 9.507/97).

O *habeas data* é ação personalíssima podendo ser ajuizada por qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, e por órgãos despersonalizados como o Ministério Público, vedada a utilização para acesso a dados de terceiro.

José Afonso da Silva, ensinando sobre o *habeas data* no direito comparado, cita Firmín Morales Prats,[158] o qual explica o princípio de acesso ao banco de dados

> O *habeas data*, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática (escreve Firmín Morales), implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de faculdades, que derivam do *principio de acesso ao banco de dados,* constitui a denominada 'liberdade informática' ou direito ao controle dos dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...) (apud Silva, 2005, p. 456).

Silva cita ainda Frosini que, em brilhante comparação com o uso do *habeas corpus* na proteção da liberdade pessoal, anuncia que na atualidade é a ação do *habeas data* que garantirá a liberdade e o direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais:

> a história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o *Habeas Corpus Act de 1679 [...]* oposto à detenção legal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um *habeas data,* um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo (apud SILVA, 2005, p. 456).

O acesso e o uso irrestrito, ilimitado e abusivo dos dados pessoais de trabalhadoras e trabalhadores sindicalistas são nefastos e refletem negativamente na coalização e defesa dos interesses e direitos trabalhistas, inclusive, impactará o exercício da própria greve.

Como consequências, trabalhadores, sindicatos e associações podem recorrer ao Judiciário tanto por meio do *habeas data,* quanto de ações individuais e coletivas com esteio da Constituição Federal (art. 5º, XII c/c art. 5º LXXII, a e b) e na Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais.

Imperioso destacar que os dados pessoais de sindicalistas são dados sensíveis, logo, se receberem tratamento abusivo e ilegal, devem manejar a ação constitucional do *habeas data* por ser personalíssima e possuir rito especial mais célere, assim, há possibilidade de se evitar perseguições político-sindicais.

Essa situação ilustra uma possibilidade de manejo do *habeas data* na Justiça do Trabalho, até o presente momento, praticamente inexistente.

Assim, a partir das previsões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, advogados, sindicatos e outros atores do processo judicial terão novas perspectivas para

[158] Consultar para mais esclarecimentos a obra "*Bancos de datos y tutela de la persona*", REP, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, n. 30, nov./dez. 1982, pp. 21 e ss.

provocar respostas do Judiciário por meio do *habeas data*, além de outras ações individuais e coletivas, tendo a inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados como um princípio orientador (art. 5º, XII, da CF/88).

5.4 Outras resistências ao cybercontrole

5.4.1 A marca e a imagem: um ataque simbólico em defesa da greve

Outro elemento que se afigura como um meio de resistência da greve diante desse cybercontrole é a superexposição da marca e da imagem da empresa pelos grevistas como forma de denunciar os ataques à greve. Para Viana, o que "garante uma eficácia crescente à empresa é sobretudo o valor que a imagem da marca e do produto vai adquirindo para o consumidor (...) A imagem da empresa, boa ou má, contamina o produto que ela fabrica e – por extensão – o próprio cidadão que o consome" (2017, p. 54-55).

A superexposição da marca e da imagem, assim como a prática do boicote, mostra-se eficiente num contexto em que tanto a marca como a imagem que se apresenta para os consumidores são muito mais caras para as empresas do que a qualidade do produto ou do serviço oferecido aos cidadãos, nesse sentido, ressalta Viana que "numa época em que, para o empresário, a imagem passa a ser também um produto, nada melhor que o sindicato *a compre* apropriando-se dela em defesa dos trabalhadores" (2017, p. 58, grifos no original).

5.4.2 Greves atípicas

Outro importante mecanismo de resistência aos meios de controle mais tradicionais e ao cybercontrole reside nas greves atípicas.

Márcio Túlio Viana ensina que, assim como o sindicato, a greve também tem a sua crise e passa por um processo de desqualificação na sociedade. Para o autor, como forma de minimizar essa crise, "alguns setores recorrem a formas de greves atípicas, que não implicam (ou não implicam apenas) a suspensão coletiva e temporária de trabalho. Em geral, elas oferecem menos riscos, exatamente porque os grevistas podem alegar que estão trabalhando" (2017, p. 36).

Viana ressalta a face lúdica dos conflitos coletivos em consonância com "o modo pós-moderno de ser – bem mais irreverente, informal, que o padrão de décadas atrás. Com

isso, as greves atípicas podem recuperar a simpatia (ou pelo menos evitar a antipatia) da população, ganhando mais legitimidade" (2017, p. 39). Esse autor, ao comentar as potencialidades das greves atípicas, adverte, ainda, que "na mesma medida em que os direitos sociais vão escorregando para fora da proteção, os conflitos escapam da normalidade e da própria lei" (2017, p. 39).

Algumas experiências de greve noticiadas, como a própria greve na *Deliveroo* e na *Foodora,* carregam elementos das greves atípicas.

Em 2016, na cidade de Londres, aconteceu uma greve dos entregadores de comida da empresa *Deliveroo*[159], como consequência da alteração da forma de pagamento fixo para pagamento flexível. Em outras palavras, essa empresa passou a pagar seus entregadores "por entrega" ou como comumente é conhecido, por *delivery*, ao invés de remunerá-los por hora, transferindo os riscos dos negócios para os entregadores.

Nesta greve, os trabalhadores utilizaram-se de táticas e estratégias para dar publicidade à greve, como o piquete móvel, contaram com o auxilio de um sindicato independente e tradicional, usaram a facilidade de se "desligar-desconectar" do aplicativo como protesto e passaram a aceitar chamadas pela plataforma concorrente. Além disso, usaram da condição de trabalhadores informais, "independentes" ou "autônomos" para deflagrar a greve sem antes ter que seguir os requisitos da burocracia sindical em realizar assembleias e notificações.

A solidariedade da população foi um elemento importante na greve da *Deliveroo*[160], pois levantaram 13 mil euros numa campanha de *crowdfunding* na internet e divulgaram a greve nas redes sociais com repercussão na mídia corporativa.

---

[159] A *Deliveroo* é uma empresa que se utiliza de uma plataforma para entrega de comidas por meio de ciclistas e motoristas de motonetas (WOODCOCK, 2017, *on-line*).

[160] Em agosto, a Deliveroo (provavelmente em resposta à concorrência do UberEATS) decidiu mudar a forma de remuneração dos trabalhadores: de 7 euros por hora mais 1 euro por entrega (o que é inferior ao salário mínimo no Reino Unido), passaram a pagar só 3,75 por entrega. A exclusão do pagamento por hora muda significativamente os riscos para os trabalhadores, porque se houver menos pedidos, eles não vão receber. A Deliveroo enviou aos motoristas um texto explicando esse novo esquema, o que suscitou uma resposta coletiva. Os trabalhadores se mobilizaram através de redes informais, espalhando mensagens pelo WhatsApp e dos pontos de encontro espalhados pela cidade. Diferentemente dos táxis do Uber, a Deliveroo manda os trabalhadores para pontos de encontro durante seus turnos. Esses pontos, determinados por um algoritmo, ficam perto de restaurantes populares e têm como objetivo reduzir o tempo das corridas, mas também deram a oportunidade para que os trabalhadores se conhecessem e começassem a se organizar. A Deliveroo aprendeu a lição do jeito mais duro. Autonomamente, os trabalhadores chamaram um protesto do lado de fora da sede da Deliveroo no centro de Londres. Centenas de motoristas de motonetas vieram de outras zonas, e depois chegaram os ciclistas. Rapidamente, o clima de tensão (com muitos motoristas cobrindo seus rostos) deu lugar a uma barulhenta e confiante manifestação. Gerentes da Deliveroo tentaram acalmar a multidão e tiveram que ser escoltados de volta aos seus escritórios. Havia uma impressão de que os gerentes jamais haviam tido de se preocupar com os trabalhadores até então, vendo-os apenas como dados de localização representados no Google Maps. No ato massivo na rua, a multidão discutiu suas reivindicações, com falas traduzidas ao português, para abranger o alto número de trabalhadores brasileiros. Junto à IWGB (Sindicato Independente dos Trabalhadores da Grã-Bretanha

[fundado em 2007 a partir de uma cisão da IWW, de tradição sindicalista revolucionária]), um "sindicato totalmente independente e conduzido por trabalhadores", houve uma tentativa de negociar salários maiores, especialmente porque recentemente esse sindicato conseguira conquistar um aumento de 28% da remuneração no eCourier, 17% no CitySprint e melhores condições no Mach1. Os trabalhadores rejeitaram o novo esquema de pagamento e reivindicaram o salário mínimo de Londres mais os custos, o que somaria 11,40 euros por hora e 1 euro adicional a cada corrida. Logo depois da manifestação, teve início a greve propriamente dita. Os trabalhadores pararam de aceitar os pedidos do aplicativo da Deliveroo e organizaram atos todos os dias do lado de fora da sede. Ao mesmo tempo, saíam dirigindo em grandes comboios pela cidade – tanto para mobilizar mais trabalhadores quanto para visitar restaurantes que usam o serviço. Essa nova forma de piquete móvel levou os trabalhadores a conversarem sobre suas condições de trabalho e salário com trabalhadores dos restaurantes, a fim de dar publicidade à campanha. Consequentemente, vários restaurantes com muita clientela pararam de usar a Deliveroo porque seus trabalhadores desligavam o aplicativo em apoio. Depois de uma semana de luta, a Deliveroo anunciou que não iria mais impor as mudanças no pagamento, mas iria aplicar a opção em algumas zonas experimentais. Em resposta, os trabalhadores organizados com a IWGB começaram a planejar uma campanha mais duradoura para conquistar sua nova pauta salarial. O sucesso da greve veio da habilidade dos trabalhadores em se organizar sob condições que tentavam prevenir isso. A distribuição do trabalho através de plataformas digitais pretende isolar os trabalhadores, tirando o espaço físico de trabalho que outrora foi uma importante base organizativa. Todavia, por meio dos pontos de encontro eles acabaram estabelecendo redes que os mantiveram em contato. Muitos dos motoristas de motonetes são imigrantes, e suas redes prévias foram ativadas com sucesso para a mobilização. Essas mesmas redes que os ajudaram a encontrar trabalho quando imigraram, agora serviram para trazer mais gente à campanha. A composição da força de trabalho é de alguma forma dividida entre motoristas de motonetes e ciclistas. Em geral, os motoristas de motonetes fazem entregas muito mais demoradas, por conta da distâncias – e, consequentemente, têm custos muito mais altos, incluindo a própria motonete, gasolina e manutenção. Por outro lado, os ciclistas tendem a fazer entregas mais curtas durante o período de almoço ou jantar, e geralmente combinam essa atividade com outro emprego precário ou com estudos. O núcleo duro da greve foram os motoristas de motonetes, ainda que ao longo do movimento mais ciclistas foram se envolvendo. A mobilização rapidamente chegou ao rival UberEATS. Nos atos da Deliveroo, haviam motoristas usando os uniformes do UberEATS que paravam para entender o que estava acontecendo. Também devido à natureza precária do trabalho de entregas, muitos motoristas da Deliveroo passaram a fazer corridas com o UberEATS. Essa conexão entre diferentes partes da economia dos bicos mostrou que as notícias da greve e as táticas vitoriosas se espalharam muito rapidamente. Não havia pontos de encontro como na Deliveroo, então os motoristas passaram a contactar uns aos outros nas vias, parados nos semáforos, ou na hora de pegar as encomendas. As condições já eram muito piores no UberEATS, com trabalhadores recebendo apenas por entrega. Todavia, assim como na Deliveroo, os contratos de trabalho como autônomos permitiram que os trabalhadores pudessem entrar em greve muito mais rapidamente do que poderiam com os sindicatos tradicionais. Ao invés de entrar com uma notificação formal, fazer assembleias e navegar à reboque da burocrática legislação sindical, os trabalhadores puderam simplesmente parar os pedidos de entrega – é só desligar o aplicativo e entrar em ação. Ao retirar os direitos garantidos em lei a esses trabalhadores através do falso contrato como autônomo, essas empresas da economia dos bicos acabaram retirando também a proteção legal aos empregadores que restringia a organização por local de trabalho, transformando a fraqueza da precariedade numa força. (...) Houve uma comoção da opinião pública na campanha da Deliveroo, com quase 13 mil euros levantados em solidariedade num site de *crowdfunding* durante a greve. A greve foi compartilhada pelas redes sociais e muito divulgada nos jornais. Para muita gente, esse foi um primeiro arranhão no marketing da economia dos bicos, revelando a natureza do trabalho e suas más condições. Enquanto essas plataformas tentam esconder o trabalho envolvido em seus negócios, a greve trouxe os trabalhadores à vista do público. Para empresas que se apoiam fortemente na imagem de sua marca e na confiança dos investidores, o risco de uma publicidade negativa é outro ângulo pelo qual os trabalhadores podem atacar. Em ambos os casos, a mobilização se deu totalmente por fora da estrutura sindical existente. Mesmo que um dos sindicatos mais importantes, o GMB (sindicato geral que é vinculado ao Partido Trabalhista no Reino Unido), tenha apoiado a campanha jurídica dos motoristas do Uber, o sindicalismo falhou em envolver esse novo setor da força de trabalho. Por outro lado, o IWGB agora estabeleceu um braço entre os trabalhadores da Deliveroo e está tentando se organizar entre esses trabalhadores precários. Se antes muita gente pensava que não era possível se organizar na economia dos bicos devido a barreiras estruturais, essas últimas greves provaram que isso não era verdade. A questão agora é saber que formas de organização essa resistência pode suscitar e como elas podem ser generalizadas para outros contextos. A mobilização desses trabalhadores precários mostrou que é de fato possível se organizar e lutar na economia dos bicos. No Reino Unido, muita gente está acompanhando de perto as mobilizações na Deliveroo e no UberEATS, especialmente conforme os trabalhadores passam de uma luta defensiva para uma campanha ofensiva. A derrota temporária da Deliveroo é um primeiro sinal de que esses trabalhadores estão exercendo seu poder; a conquista de melhores salários e condições de trabalho pode espalhar frutos. Mesmo que

Aproveita-se do elemento da solidariedade presente na greve da *Deliveroo* para tratar das greves de solidariedade, as quais vem ganhando força na conjuntura da economia digital. Frente a formas de controles e ataques tão significativas sobre a greve, elementos de solidariedade podem se reavivar. Como forma de elucidar, apresentam-se algumas greves em que o elemento da solidariedade foi fundamental para a concretização do movimento.

Em uma campanha nacional nos Estados Unidos, no ano de 2016, em mais de duas dezenas de cidades, entre elas, Boston, Chicago e São Francisco, os uberistas, aliaram-se aos trabalhadores de empresas *fast food* e trabalhadores *home care* (atendimento domiciliar) com a bandeira "*Day of Disruption*" para lutarem por um salário digno, no caso, um salário mínimo de US$15 (quinze dólares) por hora por meio da da campanha "*Fight for* $15". Esses trabalhadores protestaram também pelo direito de sindicalização. Essa manifestação ficou conhecida como "Dia Global de Protestos" (KERR, 2016).

Em São Paulo, entre os dias 16 e 18 de novembro de 2016, os motoboys da Loggi paralisaram as entregas e protestaram com apoio do Sindicato dos Motofretistas em São Paulo (SindimotoSP) (LUTA nos aplicativos..., 2017a, *on-line*).

Gernigon, Odero e Guido (2000, p. 16) trazem o entendimento da Comissão de Peritos da OIT sobre as greves de solidariedade:

> No que diz respeito às greves de solidariedade, a questão central é determinar se os trabalhadores podem declarar a greve por motivos trabalhistas, sindicais ou econômico-sociais sem impacto direto e imediato para eles. Em seu Levantamento Geral de 1983, a Comissão de Peritos definiu greve de solidariedade ("greve que está inserida em outra, realizada por outros trabalhadores") e considerou que "uma proibição de greves solidárias poderia ser abusiva", porque trabalhadores "devem poder recorrer a tais ações para condição de que a greve inicial que apoiam seja legal" (OIT, 1983b, paragrafo 217). Este princípio foi assumido pelo Comitê de União Liberdade em 1987, quando examinou um decreto que não proibia greves de solidariedade, mas apenas regulamentou-os, limitando as possibilidades de recurso a esse tipo de movimento[161].

---

as campanhas estejam ainda em um estágio inicial, há lições importantes a se aprender sobre como um movimento de greve acontece hoje em dia, e também para apontar a direção de como as lutas futuras poderão ser organizadas (WOODCOCK, 2017, *on-line*).

[161] No original: *En lo que respecta a las huelgas de solidaridad, la cuestión central reside en determinar si los trabajadores pueden declarar la huelga por motivos laborales, sindicales o económico-sociales sin repercusión directa e inmediata para ellos. En su Estudio general de 1983, la Comisión de Expertos definió la huelga de solidaridad (« la huelga que se inserta en outra emprendida por otros trabajadores») y estimó que «una prohibición general de las huelgas de solidaridad podría ser abusiva», por lo que los trabajadores «deberían poder recurrir a tales acciones a condición de que sea legal la huelga inicial que apoyen* » (OIT, 1983b, párrafo 217). *Este principio fue asumido por el Comité de Libertad Sindical en 1987, cuando examinó un decreto que no prohibía las huelgas de solidaridad, sino que únicamente las reglamentaba, limitando las posibilidades de recurso a este tipo de movimiento*. (Tradução livre).

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho reconhece modalidades de greve atípicas, nesse sentido dispõe:

> quando algumas modalidades do direito de greve forem sonegadas aos trabalhadores (greve inoportuna, greve de perfeccionismo – 'operação padrão' -, greve de tartaruga, ocupação da empresa ou do centro de trabalho), o comitê considera que estas restrições podem ser justificadas apenas se a greve deixar de ser pacífica (OIT, 2006, p. 119, Enunciado 545).

Exemplo emblemático de greve atípica ocorreu no dia 08 de maio de 2019: *UBER OFF*. A greve, apesar de ter ocorrido em vários países, localmente não apresentou uma articulação globalizada e unificada. Mas o terreno é fértil e sementes estão sendo plantadas.

Márcio Túlio Viana constata que "as formas típicas de greve vêm cedendo lugar às atípicas, em que a luta já não é frontal, mas lateral" (1996, p. 310). Defende que as greves atípicas apresentam-se como "menos onerosas, embora, em alguns países, a jurisprudência admita o desconto dos salários, em proporção à queda da produtividade" (1996, p. 310).

Natália Moura e Tamara Pereira, ao analisarem o padrão organizativo do trabalho Taylorista/Fordista, identificaram uma "organização produtiva rígida, disciplinar e de produção linear. Nessa conjuntura as greves típicas moldavam-se àquelas estruturas" (2019, p. 288). Em reflexão sobre os novos elementos que caracterizam a organização produtiva Toyotista, entendem que "em uma espécie de mimetismo: as greves se flexibilizaram diante de uma organização do trabalho flexibilizada" (2019, p. 288).

Em um mundo do trabalho cybercontrolado por tecnologias cada vez mais complexas e disruptivas é fundamental pensar novas perspectivas de resistências para navegar nesse mar revolto.

CONCLUSÃO

Das formas de controle aos modos de cybercontrolar a greve, em apertada síntese, conclui-se que a resistência sempre atraiu para si o controle e, como um ricochete, o controle provoca a resistência.

Para ter efetividade, a greve sempre buscou driblar o controle que se impunha sobre ela. Para isso, precisava surpreender.

A greve, desde suas origens foi performática. Como uma artista que dirigia o espetáculo, ora seus protagonistas saiam de cena e com isso abandonavam o trabalho, ora permaneciam, porém improvisavam novas formas de trabalhar, às vezes aceleravam a produção; outras, diminuíam seu ritmo.

Foi assim que a greve se fez de braços caídos, teve excesso de zelo, fez-se solidária, política e muitas vezes foi preciso ocupar para que fosse notada.

A arte de se fazer a greve foi praticada continuadamente. Para cada tipo de controle, novas formas de resistir iam sendo desenhadas.

Dessa forma, além da greve ser mutável e mutante, está em permanente construção de novos direitos, assim como de novos sujeitos. Outras e novas relações de trabalho surgem, muitas vezes, como resposta às investidas e inovações do capital.

Na contemporaneidade regida pelo capitalismo da vigilância, as sociedades neoliberais depararam-se com as relações de trabalho disruptivas regidas por normas cada vez mais flexíveis, orientadas por políticas econômicas neoliberais, as quais vêm reduzindo, insistentemente, o espectro de proteção social.

Parcela de importantes juristas defendeu e continua sustentando que os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico, são os titulares do exercício do direito de greve, no entanto, há outra fração que argumenta que apenas os trabalhadores subordinados, portanto, os celetistas, possuiriam esse direito.

É por ser um direito fundamental coletivo que a greve também é um supradireito e provoca novas interpretações de sua real finalidade, essência e objetivos, como forma de proteger a liberdade sindical e de trabalho capazes de assegurar a dignidade dos trabalhadores.

O controle das greves assumiu variados formatos. Fez-se pela lei, pelas forças policiais, por interpretações e decisões judiciais, pelas mídias e sociedades, pelos sindicatos, pelos corpos, costumes e pela própria vida.

Muitas greves foram encerradas com violência das "patas dos cavalos" da polícia. Outras pelo ceifar de vidas de lideranças e, ainda, outras, pela expulsão de imigrantes que lutavam e resistiam.

O controle da greve consistia também na prisão de lideranças. Era preciso calar a greve. Também a invasão de sindicatos era uma permanente estratégia de controle.

A greve foi controlada pelas táticas de reestruturação produtiva que conseguiu fragmentar a classe trabalhadora por meio dos novos mecanismos de gerenciamento, das terceirizações e de subcontratações.

Em tempos contemporâneos, a greve segue, ao mesmo tempo, sendo controlada e cybercontrolada.

A organização dos processos produtivos continuamente sofreram influências das inovações tecnológicas. Outro efeito imediato das mutações na relação capital-trabalho são os novos tipos de controle que emergiram, os quais passaram a ser aplicados juntamente com outros tradicionais.

O controle da produção, assim como o controle sobre o trabalho e sobre a greve, foram sempre necessários para que o capital pudesse controlar tanto o trabalhador, enquanto sujeito reativo e construtivo, bem como as resistência por eles forjadas a partir das tensões na relação capital- trabalho.

Historicamente, a organização capitalista fez uso das tecnologias para controlar os processos de trabalho, o trabalhador e a greve. Desde a Primeira Revolução Industrial até o que se tem convencionado chamar Revolução 4.0 ou Quarta Revolução Industrial, o papel das tecnologias tem sido bastante marcante.

No entanto, mais recentemente, com os influxos da era cibernética e a inserção das tecnologias disruptivas no mundo do trabalho, um novo tipo de controle totalizante e onipresente emergiu sobre as greves: o cybercontrole.

Novas formas de trabalho despontaram no mercado de trabalho da economia digital, como o *crowdwork* e o trabalho *on demand* via aplicativos.

Os impactos das tecnologias disruptivas na articulação e deflagração das greves decorrem da relação de controle proporcionada por ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, o Big Data, os dispositivos de geolocalização e os aplicativos.

O cybercontrole resulta de uma vigilância complexa e permanente de uma multidão de pessoas cybercontratadas.

Esse cybercontrole foi viabilizado pela lógica de reprodução material chamado por Zuboff de capitalismo de vigilância, o qual possui no Big Data seu componente essencial. Em

síntese, trata-se de uma "lógica de acumulação baseada na vigilância massiva" (ZUBOFF, 2015, p. 18).

Zuboff, com muita lucidez, identificou que diante dessa normativa capitalista surgiu uma nova arquitetura universal chamada por ela de *Big Other,* "em que sistemas impessoais de disciplina e controle produzem certo conhecimento do comportamento humano independentemente do consentimento" (ZUBOFF, 2015, p. 42).

Enfim, a nova lógica do capitalismo não somente identifica padrões de comportamento a partir das relações sociais, das relações de trabalho, da mineração e da análise de dados, como vai muito além, ao modular comportamentos.

E essa modulação de comportamento tem nos dados a sua matriz. Na modulação por dados alcança-se um controle segmentado e individualizado.

Os impactos do cybercontrole sobre as greves são dramáticos, ao passo que se tornou possível, mediante tecnologias de geolocalização, Big Data, inteligência artificial e aplicativos, identificar a localização em tempo real.

Essas tecnologias viabilizam o monitoramento dos dados por meio da criação de plataformas de relacionamentos das empresas. Isso permite que se tenha acesso a todas as conversas registradas nesses aplicativos.

Ademais, uma das vertentes do cybercontrole é a potencialidade de prever comportamentos e modular os desejos. A extração e a análise de dados no capitalismo de vigilância acarretam sérias consequências, como a redução da habilidade cognitiva, em face das "facilidades" que as tecnologias apresentam; e o controle explícito e velado sobre o comportamento das pessoas.

Compreender a conjuntura econômica, política e social em que as relações de trabalho se desenvolvem é imprescindível para a articulação da greve. O capitalismo, por meio de um eficiente *marketing*, buscou convencer usuários e até trabalhadores de que inúmeras plataformas digitais são ferramentas de uma economia de compartilhamento que semeia valores coletivos, solidários e ambientalmente sustentáveis. Contudo, a realidade é bastante diferente. O que se verificou foi que a partir de um novo modelo de negócios desenvolveu-se o capitalismo de plataforma, o qual visa lucros e redução de custos sociais.

Portanto, repensar novas estratégias e perspectivas de resistências para as greves é essencial para driblar o controle.

A apropriação das próprias tecnologias para resistir ao cybercontrole consiste em uma tática interessante, embora não seja novidade no mundo sindical. Porém, as tecnologias

disponíveis abrem um enorme campo a ser explorado. O *Turkopticon* foi uma excelente estratégia que demonstra essas tendências.

O cooperativismo de plataforma apresenta-se como uma possibilidade aos novos modos de resistir coletivamente e se baseia em valores de solidariedade. Todavia, há severas reservas e críticas a esse modelo, tendo em vista que o capitalismo soube utilizar as cooperativas para fraudar relações de emprego.

As multidões conectadas utilizam as tecnologias como extensões do próprio corpo. São verdadeiros *ciborgues* promovendo ações políticas e coletivas no exercício da tecnopolíticas na interface rede e rua.

As tecnopolíticas consistem na reapropriação de "ferramentas e espaços digitais" para nos espaços urbanos organizar, lutar e ocupar como forma de cuidar de assuntos comuns e coletivos.

O projeto *996.ICU,* criado por desenvolvedores anônimos na China, consiste em uma interessante tática de cyber-resistência ao expor e criticar a exaustiva e abusiva jornada de trabalho naquele país, em que, na prática, trabalha-se de nove da manhã às nove horas da noite em seis dias por semana.

Cyber-resistências como a cybergreve e o cyberboicote são estratégias emblemáticas utilizadas na apropriação dos instrumentos tecnológicos para resistir.

As greves atípicas surgiram como tática para driblar o controle em razão da previsibilidade das greves típicas. Atualmente, ganham maior relevância em um ambiente em que os sindicatos estão sujeitos à outra realidade, diferente daquela que foram germinados. Ademais, a concepção de categoria tem cedido terreno para a ideia de multidão de trabalhadores. A partir desses e de outros elementos, as greves atípicas tendem a assumir certo protagonismo.

A interpretação jurídica dessas greves como constitucionais e legais dependem de um exercício hermenêutico por parte do Poder Judiciário. É imperioso interpretar a Lei de Greve a partir do reconhecimento desta como um direito fundamental pela Constituição Federal (art. 9º). Também é importante considerar o histórico de controle das greves por meio das leis e constituições. O intento foi sempre o de anular ou reduzir o direito de greve. É por isso que é tão importante se dedicar a uma interpretação extensiva da Lei de Greve tendo a Constituição como vetor axiológico.

Entre as resistências jurídicas ao cybercontrole, destacam-se os aportes teóricos da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (lei 13.709/2018) e a ação constitucional do *Habeas Data.*

Considerando a previsão legal de que a condição de filiação a sindicato é dado pessoal sensível e os impactos que o uso abusivo e ilimitado desses dados de trabalhadores e sindicalistas causará nas greves, será de extrema importância uma interpretação judicial consentânea com a premissa da inviolabilidade do sigilo da comunicação de dados.

Conceitos jurídicos como o de consentimento traduzem a extensão da proteção pretendida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, haja vista que se exige que a manifestação seja livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Desse modo, trabalhadores, sindicatos e associações poderão fazer uso do *habeas data,* das ações individuais e coletivas com esteio da Constituição Federal (art. 5º, XII c/c art. 5º LXXII, a e b) e na Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais para garantir o acesso, o conhecimento e a retificação de dados como forma de assegurar a inviolabilidade do sigilo da comunicação de seus dados como forma de minorar os impactos nas greves pela perseguição de sindicalistas e grevistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. *Passa Palavra*. Fevereiro. 2017. Disponível em: < http://passapalavra.info/2017/02/110685> Acesso em: 27 mar. 2017.

ALEXANDER, Nix. Cambridge Analytica - The Power of Big Data and Psychographics. 2016. *Concordia Annual Summit New York*. In a presentation at the 2016 Concordia Annual Summit in New York, Mr. Alexander Nix discusses the power of big data in global elections. Cambridge Analytica's revolutionary approach to audience targeting, data modeling, and psychographic profiling has made them a leader in behavioral microtargeting for election processes around the world. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n8Dd5aVXLCc>. Acesso em: 18 fev. 2019.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica:* os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2012.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2015.

ANTUNES. Ricardo. *O privilégio da servidão:* o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARBATO, Maria Rosaria; COSTA, Rosa Juliana Cavalcante. A reforma trabalhista de 2017 e a justiça do trabalho: ponderações sobre o caráter político das greves nacionais à luz dos princípios da OIT. In: BARBATO, Maria Rosaria (Org.). *Lutar para quê?* Da greve às ocupações: um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017, p. 85- 104.

BARBATO, M. R.; PEREIRA, F. S. M . Proteção em face de condutas anti-sindicais: a ausência de uma legislação sistemática protetiva e os novos ataques ao direito fundamental à liberdade sindical. In: Conpedi, 2012, Uberlandia. ANAIS DO XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: "SISTEMA JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS". Florianopolis: Conpedi, 2012. p. 3395-3421. Disponível em*:*
<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO%20DO%20TRABALHO> Acesso em: 09 dez 2018.

BERLINQUETTE, Patrick. O método do Google para enganar você. *Outras Palavras.* 21 de fevereiro de 2019. Tradução: Marianna Braghini. Disponível em: <https://outraspalavras.net/internetemdisputa/redirecionamento-o-metodo-do-google-para-enganar/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BIDDLE, SAM. Facebook usa inteligência artificial para prever o comportamento de usuário para anunciante. *The Intercept Brasil.* 13 de abril de 2018. Disponível em:< https://theintercept.com/2018/04/13/facebook-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 jun de 2018.

BLACK MIRROR. Autor: Charlie Brooker. Produtores: Charlie Brooker; Barney Reisz, Annabel Jones. Reino Unido. Zeppotron (2011-2013) e House of Tomorrow (2014-presente). 04 de dez 2011-presente. 41-89 minutos. Inglês. HDTV 1080i. Dolby Digitl 2.0. 4 temporadas. 19 episódios.

BOBBIO, Norberto; MATTLEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução: João Ferreira. 5. ed. Brasília: UnB, 2000.

BOOTH, Robert. Facebook revela experimento de feed de notícias para controlar emoções. 30 de junho de 2014. *The Guardian*. <https://www.theguardian.com/technology/2014/jun/29/facebook-users-emotions-news-feeds>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BOUCINHAS FILHO. Jorge Cavalcanti. *Tutela judicial e movimentos grevistas*: um estudo sobre a atuação dos órgãos do poder judiciário diante das novas formas de manifestação coletiva dos operários. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo. 2012.
BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro. *Inquérito Civil* n. 001417.2016.01.000/6.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Dissídio Coletivo de Greve*. Ministra Relatora: Maria de Assis Calsing. Processo: DCG-1000376-17.2018.5.00.0000. Data da Publicação: 29 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Petroleiros.pdf/8e49cf3b-88f8-62ca-b247-cdeb7fdf10ee>. Acesso em: 21 nov. 2018

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ação Civil Pública.* Ministro Redator Designado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo N. RR 253840-90.2006.5.03.0140. Data da Publicação no DEJT: 20.06.2014. Disponível em: < http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=253840&digitoTst=90&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0140&submit=Consultar# >. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). *Processo 0010159-26.2015.5.03.0112.* Desembargador Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. Belo Horizonte, 18 out. 2016. Disponível em: https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=yPTdWggJRZ8%3D&p_idpje=VCoC6YpJ5Dc%3D&p_num=VCoC6YpJ5Dc%3D&p_npag=x>.
Acesso em: 16 dez. 2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). *Processo 0010159-26.2015.5.03.0112.* Juiz: Márcio Toledo Gonçalves. Belo Horizonte, 16 maio 2016. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=F8fh4l9bBoc%3D&p_idpje=VCoC6YpJ5Dc%3D&p_num=VCoC6YpJ5Dc%3D&p_npag=x>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). *Processo 0011359-34.2016.5.03.0112.* Juiz: Márcio Toledo Gonçalves. Belo Horizonte, 13 fev. 2017. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=ns9WE84u

1brfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=DJedstSGRrc%3D&p_num=DJedstSGRrc%3D&p_npag=x >. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). *Processo 0011863-62.2016.5.03.0137*. Juiz: Filipe de Souza Sickert. Belo Horizonte, 30 jan. 2017. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=2CYTzlsqqsjfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=sn35Fr%2BJaBc%3D&p_num=sn35Fr%2BJaBc%3D&p_npag=x >. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *Coleção de Leis do Brasil de 1890*. Rio de janeiro, 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 21 nov 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.162 de 11 de dezembro de 1890. Altera a redação dos arts. 205 e 206 do Código Criminal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1890. Disponível em: < http://legis.senado.gov.br/norma/391335>. Acesso em: 21 nov. 2018

BRASIL. Decreto nº 1.641, de 7 de Janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907, 19º da Republica. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso em: 21 nov. 2018

BRASIL. Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.632 de 4 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. *Diário Oficial da União*. Brasília, 4 de agosto de 1978. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1632.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.480, DE 3 DE MAIO DE 1995. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição. *Diário Oficial da União.* Brasília, 04 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1480.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 38 de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0038.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 29 de junho de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM< Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. Lei 4.330 de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1º de junho de 1964. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei 6.620 de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de dezembro de 1978.

BRASIL. Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 21 de dezembro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6620.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997. Regulamenta o direito de acesso informações e disciplina o rito processual do *habeas data. Diário Oficial da União*. Brasília, 12 de novembro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6620.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre obre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Dispões sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nª 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*. Brasília, 14 nov. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*. Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

BUENO, Francisco Da Silveira. Greve. *Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa.* 4º vol. G-K. São Paulo, Editora Lisa S. A. 1988, p. 1634.

BUENO, Francisco Da Silveira. Parede. *Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa.* 4º vol. N-P. São Paulo, Editora Lisa S. A. 1988, p. 2888.

BUGALHO, Andréia Chiquini; SANTOS, Luiza de Oliveira Garcia Miessa dos (Org.). *Atualidades e Tendências do direito e processo do trabalho*. Vol. 02. Salvador: JusPodvm, 2019, p. 283-296

CARELLI, Rodrigo. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves (Org).*Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 130-146.

CASTRO, Pedro. *Greve*: fatos e significados. São Paulo: Ática, 1986.

CESÁRIO. João Humberto. *O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse*: um novo olhar sobre os interditos possessórios na Justiça do Trabalho brasileira. Nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/10683/o-direito-constitucional-fundamental-de-greve-e-a-funcao-social-da-posse>. Acesso em: 09 dez 2018.

CHAVES JR, J. E. R. *El Derecho Nómada*: Un paso hacia el Derecho Colectivo del Trabajo, desde el «Rizoma» y la «Multitud». Saarbruken: AES, (2006)2011. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/3075. Acesso em: 13 de mar. de 2019.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Subordinação, Dependência e Alienidade no Trânsito para o Capitalismo Tecnológico. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano:* a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTR, 2017.p. 166-179.

CHRISTENSEN, Clayton; BOWER, Joseph L. *Disruptive Technologies: catching the wave*. Harvard Business Review, jan./fev.1995, p. 44-53. Disponível em: <https://hbsp.harvard.edu/product/95103-PDF-ENG>. Acesso em: 20 dez. 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo:* ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the "just-in-time workforce": On-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig economy". *Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch*. Genebra: International Labour Organization, 2016.

DELEUZE, Gilles. *Conversações: 1972-1990.*(entrevista a Antonio Negri, 1990) Tradução: Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 6.ed. São Paulo: LTr, 2015.

DONATO, Messias Pereira. O movimento sindical operário no regime capitalista. Rio de Janeiro: *Revista brasileira de estudos políticos*, 1959.

EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Trad. Elisabeth Barbosa, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENTREGADORES da Deliveroo: "nós somos contra a escravidão". *Passa Palavra*, 25 jan. 2018. Disponível em: <http://passapalavra.info/2018/01/117657>. Acesso em: 7 jun. 2018.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *A proteção contra os atos anti-sindicais*. São Paulo: LTr, 1989.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *Apuntes sobre la huelga*. 2. ed. Montevidéu: FCU, 1996.

ERMIDA URIARTE, Oscar. La flexibilización de la huelga. *Cuadernos de Fundación Derecho del Trabajo y la Seguridad Social*, Montevidéu, n. 2, 1999a.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *La flexibilización de la huelga*. Montevidéu: FCU, 1999b.

EVANGELISTA, Rafael. Privacidade, mercadoria de luxo. 09.01.2017. Outras Palavras. Disponível em: <https://outraspalavras.net/posts/privacidade-mercadoria-de-luxo/> Acesso em: 20 mai. 2018.

FALCHETTO SILVA, Tiago. Elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-discovery e o contrato-realidade virtual na sociedade da informação In: CHAVES JR, J. E. R.;

LEME, A. C. R. P.; RODRIGUES, B. A. *Tecnologias Disruptivas e a exploração do trabalho humano.* São Paulo: LTr, 2017, p. 323-329.

FARO, J. S. Apresentação: a imprensa termidoriana. IN: FONSECA, Francisco. *O consenso forjado:* a grande imprensa e a formação da agenda ultraliberal no brasil. São Paulo: Hucitec, 2005.

FELDMANN, Paulo. Era dos robôs está chegando e vai eliminar milhões de empregos. *Jornal da USP*. 03 ago. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/era-dos-robos-esta-chegando-e-vai-eliminar-milhoes-de-empregos/> Acesso: 20 dez. 2018.

FONSECA, Francisco. *O consenso forjado:* a grande imprensa e a formação da agenda ultraliberal no brasil. São Paulo: Hucitec, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I*: vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRAGA, Érica; PINTO, Ana Estela de Sousa. Robôs farão tudo melhor; precisamos trabalhar com eles, diz professor de Harvard. *Folha de S. Paulo*. 12 nov. 2017. São Paulo. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1934609-robos-farao-tudo-melhor-e-e-preciso-aprender-a-trabalhar-com-eles-diz-professor-de-harvard.shtml >. Acesso em: 06 fev. 2019.

GERNIGON, B.; ODERO, A.; GUIDO, H. Principios de la OIT sobre el derecho de huelga. *Revista Internacional del Trabajo*, Genebra, v. 117 (1998), n. 4, Edição 2000. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_087989.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017.

GIANNOTTI, Vito. *História das lutas dos trabalhadores no Brasil.* Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GOMES, Maíra Neiva. *O sindicato reinventado:* possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: PUC Minas, 2012.

GONÇALVES, Márcio Toledo. *Trabalho e subjetividade:* adesão do sujeito trabalhador ao processo de acumulação neoliberal e a desconstrução das normas de proteção ao trabalho humano a partir da subjetividade. Projeto de pesquisa para elaboração de Dissertação a ser apresentada perante o programa de pós-graduação da UFMG (PPGD), nível Mestrado, na linha de pesquisa História, Poder e Liberdade; área de estudo Trabalho e Democracia. Belo Horizonte, 2017.

GONÇALVES, Márcio Toledo. Uberização: um estudo de caso: as tecnologias disruptivas como padrão de organização do trabalho no século XXI. *Revista LTr,* São Paulo, Ano 81, nº 03, p. 319-33, março de 2017.

GONZALES, Alexandre Arns. Capitalismo de vigilância e a nova reprodução do antigo. 05 de abril de 2017. *Observatório da Internet no Brasil*. Disponível em: <https://observatoriodainternet.br/post/capitalismo-de-vigilancia-e-a-nova-reproducao-do-antigo>. Acesso em: 14 fev. 2019.

HALL, Josh. Superexplorados, vigiados e… com direito a Yoga. 18 de setembro de 2018. *Outras Palavras.* Tradução: Inês Castilho. Disponível em: <https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/superexplorados-vigiados-e-com-direito-a-yoga/>. Acesso em: 25 fev. 2019.

INTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=publicacoes>. Acesso em: 23 mar. 2019.

HARVEY, David. *Para entender o capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

HATED IN THE NATION. (Odiados pela nação). Black Mirror. História: Charlie Brooker. Direção: James Hawes. Reino Unido/Estados Unidos. Produtores: Zeppotron (2011-2013) e House of Tomorrow (2014-presente). 21 de outubro de 2016. 89 minutos. Inglês. HDTV 1080i. Dolby Digital 2.0. 3ª temporada. 6º episódio.

HENDERSON, Hazel. The Future Of Democracy Challenged In The Digital Age. *Cadmus*, Volume 3, Issue 5. 31 out. 2018. Disponível em: <http://www.cadmusjournal.org/node/685>. Acesso em: 15 fev. 2019.

HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos*. O breve século XX 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 1995.

HOFFMAN, Marcelo. O poder disciplinar. In: TAYLOR, Dianna (Ed.). *Michel Foucault:* Conceitos Fundamentais. Tradução: Fábio Creder. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 41-57.

KAUFMAN, Dora. Entrevista com Davi Geiger. *Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 10-15, jan-jun. 2018a.

KAUFMAN, Dora. Dossiê: Deep learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI. *Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 17-30, jan-jun. 2018b.

KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. *Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018c.

KERR, Dara. Uber drivers demand higher pay in nationwide protest. *CNET*. 28 Nov. 2016. Disponível em: <https://www.cnet.com/news/uber-drivers-demand-better-pay-in-nation-wide-protest/>. Acesso em: 22 out. 2017.

KITCHIN, R. Big Data, new epistemologies and paradigm shifts. *Big Data & Society*,.1 de abril de 2014. Disponível em: <http://bds.sagepub.com/content/1/1/2053951714528481>. Acesso em: 13 jun. 2018.

KLIASS, Paulo. Nada de novo no coração do Banco Mundial. *Outras Palavras.* 30 nov. 2017. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/destaque-outras-midias/nada-de-novo-no-coracao-do-banco-mundial/>. Acesso em: 29 jun. 2018.

KOSINSKI, Michal; WANG, Yilun. Redes neurais profundas são mais precisas do que seres humanos na detecção da orientação sexual a partir de imagens faciais. *Graduate School of Stanford Business. Jornal de Personalidade e Psicologia Social.* Fevereiro 2018, vol. 114 , Edição 2 ,Páginas 246-257. Disponível em: <https://www.gsb.stanford.edu/faculty-research/publications/deep-neural-networks-are-more-accurate-humans-detecting-sexual>. Acesso em: 19 dez 2018.

KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas.* São Paulo: Expressão Popular, 2018.

KROGERUS, Mikael; GRASSEGGER, Hannes. Big Data: toda democracia será manipulada? *Outras Palavras*, 5 fev. 2017. Disponível em: https://outraspalavras.net/posts/big-data-toda-democracia-sera-manipulada/. Acesso em: 20 mai. 2018.

IRANI, L.; SILBERMAN, M.S. 2013. *Turkopticon: Interrupting Worker Invisibility in Amazon Mechanical Turk*, paper presented at the SIGCHI Conference on Human Factors in Computing Systems (Paris, 27 April – 2 May). Disponível em: <https://hci.cs.uwaterloo.ca/faculty/elaw/cs889/reading/turkopticon.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

LAZZARATO, Maurizio. *As revoluções do capitalismo.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, Marcia de Paula. *O futuro do trabalho:* novas tecnologias e subjetividades operária. São Paulo: SCRITTA, 1994.

LEME, Ana Carolina Paes. *Da máquina à nuvem:* caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019.

LIY, Macarena Vidal. Na China, a 'rebelião' contra os "9.9-6": trabalho das 9h às 21h, seis dias por semana. *El País*, 22 de abril de 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/19/internacional/1555672848_021656.html >. Acesso em: 23 abri. 2019.

LOBO XAVIER, Bernardo da Gama. *Direito da greve*. Lisboa: Verbo, 1984.

LOBO, Sascha. Sharing Economy wie bei Uber ist Plattform-Kapitalismus. *Spiegel Online,* 09 de março de 2014. Disponível em:< http://www.spiegel.de/netzwelt/netzpolitik/sascha-lobo-sharing-economy-wie-bei-uber-ist-plattform-kapitalismus-a-989584.html>. Acesso em: 10 mar. 2019.

LOPES, Mauro. *Integração Semântica de Regras de Negócio e Modelos Conceituais Ontologicamente Bem-Fundamentados.* Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO). 2009. Disponível em: <http://www.lbd.dcc.ufmg.br/colecoes/sbsi/2010/0039.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

LOPES, RAÍSSA. Repressão aos professores mineiros lembra episódio da ditadura: Profissionais da educação infantil foram atacados com bombas, gás e jatos de água. Governo vai investigar caso. *Brasil de Fato.* 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/04/24/repressao-aos-professores-mineiros-lembra-episodio-da-ditadura/ >. Acesso em: 27 nov. 2018

LYNCH, Richard A. A teoria do poder de Foucault. In: TAYLOR, Dianna (Ed.). *Michel Foucault:* Conceitos Fundamentais. Tradução: Fábio Creder. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 23-40.

LUTA NOS APLICATIVOS: a greve da Foodora na Itália. *Passa Palavra*, dez. 2016. Disponível em: <http://passapalavra.info/2016/12/110141>. Acesso em: 27 de mar. de 2017.

LUTA NOS APLICATIVOS: Organização dos Trabalhadores da Deliveroo e UberEats em Londres. *Passa Palavra*, mar. 2017b. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/03/110795>. Acesso em: 27 mar. 2017.

LUTA NOS APLICATIVOS: paralisação dos motoboys da Loggi em São Paulo. *Passa Palavra*, jan. 2017a. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/01/110432>_. Acesso em: 27 mar. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Massacre de trabalhadores nunca mais*: o exemplo do Paraná. Curitiba, 8 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/massacre_de_trabalhadores_nunca_mais-_o_exemplo_do_paran%C3%A1.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. As ilegalidades cometidas contra o direito de greve: o caso dos metroviários de São Paulo. *Blog da BOITEMPO*. 08 jun. 2014. Disponível em: < https://blogdaboitempo.com.br/2014/06/08/as-ilegalidades-cometidas-contra-o-direito-de-greve-o-caso-dos-metroviarios-de-sao-paulo/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MARX, Karl. *O Capital*. Crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2015.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *O direito fundamental de greve sob uma nova perspectiva.* São Paulo: LTr, 2013.

MIGLIOLI, Jorge. *Como são feitas as greves no Brasil?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S. A..,1963.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Drogaria Araújo deverá pagar multa de R$ 7 milhões por capturar CPF dos consumidores. *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Notícias. 05 dez. 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/drogaria-araujo-devera-pagar-multa-de-r-7-milhoes-por-capturar-cpf-dos-consumidores.htm> . Acesso em: 17 fev. 2019.

MOURA, Natália Das Chagas Moura; GONÇALVES, Márcio Toledo. Atuação sindical transnacional: as redes sindicais internacionais e os acordos marco globais. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.).*Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*: a intermediação

de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017, p. 296-303.

MOURA, Natália Das Chagas Moura; PEREIRA, Tamara Francielle Fernandes. As greves multinacionalizadas como direito de resistência. IN: BARBOSA, Amanda;
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à lei de greve*. São Paulo: LTr, 1989.

NEGRISOLI. Lucas. Farmácias que pedem CPF podem estar repassando dados de clientes, diz MP. *Estado de Minas*. 17. Ago. 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/08/17/internas_economia,980868/farmacias-que-pedem-cpf-podem-estar-repassando-dados-de-clientes-mp.shtml?fbclid=IwAR0Fit3YD399tolYG-P7EZKSNAdMDTxn6leH7-D6M6_QPbbsT8AYrQmzJxY>. Acesso em: 10 dez. 2019.

NEGRO, Antonio. Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho. *Tempo Social.* Revista de Sociologia da USP, ano 18, v. 1, 2006.

NEGRO, Antonio. Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. *As greves antes da greve:* as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. 2013. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252013000200023>. Acesso em: 13 set. 2018.

NOSEDIVE. (Queda Livre). Black Mirror. História: Charlie Brooker. Direção: Joe Wright; Michael Schur; Rashida Jones. Reino Unido. Produtores: Zeppotron (2011-2013) e House of Tomorrow (2014-presente). 21 de outubro de 2016. 63 minutos. Inglês. HDTV 1080i. Dolby Digitl 2.0. 3ª temporada. 1º episódio.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction*: How Big Data Increases Inequality And Threatens Democracy. New York: Crown, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Lisboa. *Normas internacionais do trabalho*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 154, de 19 de junho de 1981.* Fomento à negociação coletiva. Genebra, 19 jun. 1981. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 87, de 17 de junho de 1948.* Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Genebra, 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 98. 1949*. Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. Disponível em <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm> Acesso em: 17 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração de Filadélfia*. 1944. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.* 204ª Reunião, Genebra, nov. 1977. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/--- emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *La libertad sindical:* Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. Oficina Internacional del Trabajo. Genebra: OIT, quinta edición (revisada), 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 163, de 1981.* Sobre a Promoção da Negociação Coletiva. Genebra, 19 jun. 1981. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/ recomendacoes>. Acesso em: 15 set. 2016.

ORWELL, George. *1984.* São Paulo: Companhia Das Letras, 2009.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia.* 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAES. Arnaldo Boson. *Os tribunais e as greves.* 03 Abril. 2012. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: < https://www.anamatra.org.br/artigos/1023-os-tribunais-e-as-greves>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PAIXÃO, Cristiano; SOUSA Júnior, José Geraldo. A repressão à greve e o apagamento da Constituição. *Constituição & Democracia*, Brasília, nº 18, 2007, p. 1- 4.

PEDROSO, Eliane. Da Negação Ao Reconhecimento Da Escravidão Contemporânea. IN: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho Escravo Contemporâneo:* o desafio de superar a negação. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2011. P. 13-59.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Condutas antissindicais praticadas pelo empregador.* São Paulo: LTr, 2014.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL Michael M. *A classe operária no Brasil.* Vol. 2. São Paulo:Brasiliense, 1981.

PINTO, Ana Estela de Sousa. Cada robô desemprega 3 nos EUA, mas humanos terão vagas, indica estudo. *Folha de S. Paulo*. 17 maio 2017. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1884780-cada-robo-desemprega-3-nos-eua-mas-humanos-terao-vagas-indica-estudo.shtml>. Acesso em: 06 fev. 2019.

PORTILHO, Luiz. Estado será vigiado por drones a partir do ano que vem. Cidade do Rio terá o Sentinela Carioca. Estado poderá adotar modelos que fazem disparos. 04.12.2018. *O DIA*. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/7647203/4215110/SentinelaCariocaConsultaPublica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

PRADO E SILVA. Adalberto. Greve. *Nôvo Dicionário Brasileiro Melhoramentos*. 4ª edição. Vol. III. J-P. 1968.

PROJECT BASELINE BY VERILY. Disponível em: <https://www.projectbaseline.com/>. Acesso em: 19 fev. 2019.

REIS, Fábio dos. Big Data Conceitos Básicos. *Bóson Treinamentos em Tecnologia*. 25 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JPC5mE9iI0I&list=PLdlmxCgZGNpVN1IGsD3jwA7vSZVf1Hpkn>. Acesso em: 21 fev. 2019.

REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. In: *Revista USP,* 18, 1993, p. 6-29. Disponível em: < https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i18p6-29>. Acesso em: 05 de abr. de 2018.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo.* 2.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2002.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: Ltr, 1978.

RODRIGUES, Vanessa. Motoristas do Uber criam sindicato no Pernambuco e se filiam à CUT. *CUT Pernambuco*, 10 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cutpe.org.br/noticias/motoristas-do-uber-criam-sindicato-no-pernambuco-e-se-filiam-a-cut-d298/>. Acesso em: 23 out. 2017.

ROMÃO. Frederico Lisbôa. *A greve do fim do mundo*: petroleiros 1995. A expressão fenomênica da crise fordista no Brasil. Tese de doutorado. Universidade Estadual De Campinas Instituto De Filosofia E Ciências Humanas. Campinas. 2006. Disponível em: <http://centrovictormeyer.org.br/wp-content/uploads/2010/04/Greve-dos-Petroleiros-1995-FredericoLisb%C3%B4a-Rom%C3%A3o.pdf >. Acesso em: 29 nov. 2018.

RONCOLATO, Murilo; DIAS, Tatiana Dias. Melhor usar máscaras neste Carnaval. *OutrasPalavras. OutrasMídias*. The Intercept Brasil. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/melhor-usar-mascaras-neste-carnaval/>. Acesso em: 08 mar. 2019.

ROSENBERG Matthew; CONFESSORE, Nicholas; CADWALLADR Carole. How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions. *The New York Times*. 17 março de 2018. Disponível em: < https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ROUDINESCO, Elisabeth, PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

RUSSELL, Sutart J.; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence*: a modern approach, 3rd ed. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 2009.

SAMPAIO, Alice Castaldi. *Data brokers:* um novo modelo de negócios baseado em vigilância de dados. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Estudos da Linguagem e Laboratório de Estudos Avançados em Jornalismo da Universidade Estadual de Campinas. Campinas: UNICAMP, 2017.

SANCHO, Guiomar Rovira. Multidões conectadas e movimentos sociais: dos zapatistas e do hacktivismo à tomada das ruas e das redes. IN: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON Luciana; MELGAÇO, Lucas. *Tecnopolíticas da vigilância*: perspectivas da margem. Tradução: Antonio Holzmeister Oswaldo cruz e Bruno Cardoso. São Paulo: Boitempo, 2018. p.355-376.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Interditos proibitórios e direito fundamental de greve. *Revista LTr*: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 5, p. 543-553, maio 2011.

SEGADAS VIANNA, José de. *Greve.* Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter.* Trad. Marcos Santarrita. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

SENRA, Ricardo. "Brasil será nosso próximo mercado", diz CEO que implantou chips no corpo de funcionários nos EUA. 26 Ago. 2017. *BBC Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41033209>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Interditos proibitórios e direito fundamental de greve. BARBATO, Maria Rosaria (Org.). *Lutar para quê?* Da greve às ocupações: um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017, p. 151-172.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos Fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6, jun. 2005.

SINAY, Hélène. *Traité de droit du travail. La grève*. Paris: *Dalloz, 1966.*

SINGH, Sonia. Seattle Uber Drivers WinRighttoBargain(Motoristas da Uber Seattle em ganha direito de negociar) *LABORNOTES*, 28 jan. 2016. Disponível em: <http://www.labornotes.org/2016/01/seattle-uber-drivers-win-right-bargain>. Acesso em: 23 out. 2017.

SPANNOS. Chris. Tradução: Inês Castilho. A silenciosa dominação por Algoritmos. 03 ago. 2017. *Outras Palavras.* Disponível em: <https://outraspalavras.net/posts/a-silenciosa-dominacao-por-algoritmos/>. Acesso em: 20 jun. 2018.

STANFORD. Jim. Innovation or Exploitation? Simulating Net Hourly Incomes of UberX Drivers. *The Australia Institute Research that matters. Centre of Future Work.*

06 de março de 2018. Disponível em: <https://www.futurework.org.au/innovation_or_exploitation_simulating_net_hourly_incomes_of_uberx_drivers > Acesso: 03 mar. 2019.

STRUGGLES IN ITALY. Luta nos aplicativos: a greve da Foodora na Itália. *Passa Palavra*, dez. 2016. Disponível em: <http://passapalavra.info/2016/12/110141>. Acesso em: 27 de março de 2017.

SUGOMORI, Yusuke. *Java Deep Learning Essentials.* Packt Publishing: Birmingham. 2016.

SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadelfia.* A justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

SCHOLZ, Trebor *Cooperativismo de Plataforma:* os perigos da uberização - Trad: Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Editora Elefante, Autonomia Literária & Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. John Wiley & Sons, 2017.

TORET, Javier. *Tecnopolítica*: la potencia de las multitudes conectadas. El sistema red 15M, un nuevo paradigma de la politica distribuída. Barcelona: Universitat Oberta de Catalunya (UOC), 2013. Disponível em: <https://tecnopolitica.net/sites/default/files/1878-5799-3-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

TORRES, Raquel. Proposta do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, é mais um tijolo na construção da distopia de dados brasileira. 17 agosto de 2018. *Outras Palavras*. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/banco-de-dna/?fbclid=IwAR0w4yF_qVTN0AUEHsPn31UZ_8eCnHLDChpR4t-NXtDcoy7GwjgXPzUDWyY >. Acesso em: 19 fev. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Corregedoria-Geral Eleitoral suspende acordo entre TSE e Serasa.* 08.06.2013. Disponível em: < http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Agosto/corregedoria-geral-eleitoral-suspende-acordo-entre-tse-e-serasa>. Acesso em: 22 fev. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Decisão da Ministra Carmen Lúcia – Presidente do TSE.* 09.08.2013. Disponível em: < http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-acordo-cooperacao-serasa>. Acesso em: 22 fev. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Despacho da Ministra Laurita Vaz – Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral. Procedimento Administrativo n. 29.542/2012-TSE.* 08.08.2013. Disponível em: < http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-serasa-acordo-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 22 fev. 2019.

TUROLLO JR., Reynaldo. Ministro do STF defende coletar DNA da população para apurar crimes. 30 Jul. 2018. *Folha de S. Paulo*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/ministro-do-stf-defende-coletar-dna-da-populacao-para-apurar-crimes.shtml>. Acesso em: 19 Fev. 2019.

UBER do Brasil Tecnologia Ltda. Termos e condições, 2017. Disponível em:<https://www.uber.com/legal/terms/br/>. Acesso em: 07 mar. 2018.

UBER. Dirija com a Uber: ganhe dinheiro em seu próprio horário, 2017. Disponível em: <https://www.uber.com/a/drive-pp?exp=70117_t&utm_source=AdWords_Brand&utm_campaign=search-google-brand_25_-99_br-national_d_txt_acq_cpc_pt-br_%2Buber%20%2Bpagamento_kwd-146029071123_107398965483_31490980923_b_c&cid=634540036&adg_id=31490980923&fi_id=&match>. Acesso em: 07 mar. 2018.

UBER drivers in New York form labor association. *REUTERS,* 02/05/16. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/new-york-uber/uber-drivers-in-new-york-form-labor-association-idUSL2N17Z0CK>. Acesso em: 20 out. 2017.

UOL. Quase um terço dos motoristas do Uber está perdendo dinheiro, diz estudo. 03 mar. 2018. Atualizada em 11. Set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/03/03/quase-um-terco-dos-motoristas-do-uber-estao-perdendo-dinheiro-diz-estudo.htm>. Acesso em: 11 fev. 2019.

VASCONCELOS, Frederico. *CNJ vê risco e suspende contrato bilionário da Microsoft com o TJ-SP*. 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/02/21/cnj-ve-risco-e-suspende-contrato-bilionario-da-microsoft-com-o-tj-sp/>. Acesso em: 22 fev. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de Resistência:* possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.

VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. *Presente e futuro das relações de trabalho. Revista do TST*, Brasília, vol. 66, nº 1, jan/mar 2000, p. 116-150.

VIANA, Márcio Túlio. Direito civil e direito do trabalho: caminhos que se cruzam. *Revista da faculdade de direito da UFMG*, n. 65, 2014, p. 745-756.

VIANA, Márcio Túlio. *Da greve ao boicote*: e outros pequenos estudos. Belo Horizonte: RTM, 2017.

VIANA, Márcio Túlio; MOURA, Natália Das Chagas. Globalizando as lutas. IN: VIANA, Márcio Túlio; FARIA, Fernanda Nigri. *Movimentos sociais versus retrocessos trabalhistas:* poder e resistência no mundo do trabalho. São Paulo: LTR, 2018, p. 50-56.

WADEKAR, Neha. Hundreds of Uber drivers in Kenya go on strike after price cuts (Centenas de motoristas da Uber no Quênia estão em greve após cortes nos preços). *REUTERS*, 2ago. 2016. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/us-kenya-uber-idUSKCN10D18P>. Acesso em: 18 out. 2017.

WAKEFIELD Jane. O homem que foi demitido por uma máquina. *BBC*, 25 jun. 2018. Disponível em: < https://www.bbc.com/news/technology-44561838>. Acesso em: 19 jul. 2018.

ZANATA, Rafael. *A biopolitização das plataformas: capitalismo de vigilância e resistências.* Disponível em: < http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578998-a-necessidade-de-se-resistir-ao-avanco-do-capitalismo-de-vigilancia>. Acesso em: 13 mai. de 2018.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology (2015) 30*, pp.75-89. Palgrave Macmillan. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2594754>. Acesso em: 13 mai. 2018.

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other:* capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. IN: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON Luciana; MELGAÇO, Lucas. *Tecnopolíticas da vigilância:* perspectivas da margem. Tradução: Antonio Holzmeister Oswaldo cruz e Bruno Cardoso. São Paulo: Boitempo, 2018. p.17-68.